MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 64/2021

Divulgação: quinta-feira, 8 de abril de 2021 **Publicação: sexta-feira, 9 de abril de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 56
6ª Câmara de Coordenação e Revisão 265
Procuradoria Regional da República da 4ª Região 265
Procuradoria da República no Estado do Acre 272
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 274
Procuradoria da República no Estado do Amapá 275
Procuradoria da República no Estado da Bahia 275
Procuradoria da República no Estado do Ceará 277
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 277
Procuradoria da República no Estado do Paraná 278
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 279
Procuradoria da República no Estado do Piauí 283
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 287
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 297
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 300
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 302
Expediente 302

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar procedimento para acompanhamento informações e levantamentos de óbitos, decorrentes da pandemia da Covid-19, registrados no país.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA 22 DE MARÇO DE 2021

Ao vigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quarta Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco e da Doutora Lindôra Maria Araújo, Membros Titulares; do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, e do Doutor Onofre de Faria Martins, bem como do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.12.000.000783/2019-73 - Eletrônico	Voto: 807/2021	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar notícia de que a Comissão de Acompanhamento da Implantação do Hospital Universitário (HU) da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), instituída pela Portaria nº 113/2019 da UNIFAP, tem como integrantes profissionais que possuem conflitos de interesses econômicos com a finalidade a que se destina o Hospital Universitário. 2. A UNIFAP, instada a prestar esclarecimentos, apontou a ocorrência de alteração no Perfil Assistencial do futuro hospital mediante a retirada de alguns serviços, por parte da Empresa		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 08/04/2021 16:49:35.

Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), mantendo-se, apenas, os serviços de média complexidade, em relação aos quais já há atendimento - ainda que deficitário - pela rede de saúde do Estado, e de oftalmologia, fato que causou preocupação na comissão, que teria denunciado o fato.3. Após diversas reuniões e discussões realizadas entre a UNIFAP, a Secretaria de Saúde do Estado e a Bancada Federal do Amapá, a EBSREH chegou à aprovação do Perfil Assistencial para o Hospital Universitário do Amapá, passando a contemplar os serviços assistenciais que estavam sendo questionados, tais como, a cardiologia cirúrgica e intervencionista, a obstetrícia e cuidados neonatais, e o centro de tratamento de pacientes com doenças renais crônicas.4. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.11.000.001340/2015-11 Voto: 885/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO BANCO DE DADOS PARA FINS ELEITORAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto uso irregular do banco de dados da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) para fins eleitorais. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de elementos indicativos da materialidade e autoria, tendo sido expedida a Recomendação nº 11/2018, que foi acolhida pela instituição de ensino para prevenir a ocorrência de novos fatos. Ademais, no curso da instrução, foi publicada legislação federal versando sobre a matéria (Lei nº 13.809/18). 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.14.000.001366/2016-21 Voto: 776/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (FUNDEB) - "ANTIGO FUNDEF". MUNICÍPIOS DE SALVADOR, ARATUÍPE E DOM MACEDO COSTA, TODOS LOCALIZADOS NA BAHIA. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, para apurar se, entre 2014 e 2016, houve o recebimento de precatórios referentes às diferenças pretéritas de complementação federal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pelos Municípios de Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Jaguaripe, Dom Macedo Costa e Itaparica, e, em caso afirmativo, se houve o pagamento de honorários contratuais com tais recursos. 2. Houve desmembramento do feito e instauração de procedimento preparatório para aprofundar as investigações nos Municípios de Cachoeira, Jaguaripe e Itaparica. 3. As Prefeituras de Salvador e Aratuípe informaram que as ações foram propostas pela sua Procuradoria-Geral e pela sua Assessoria Jurídica, respectivamente, razão pela qual não houve o pagamento de honorários advocatícios contratuais. 3. A Prefeitura de Dom Macedo Costa, por sua vez, negou ter realizado qualquer pagamento de honorários advocatícios, pois não dispõe de nenhum precatório do FUNDEF. 3. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. 4. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.16.000.000837/2020-95 - Eletrônico Voto: 718/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEFICIÊNCIA NO TRANSPORTE PÚBLICO ENTRE O DISTRITO FEDERAL

E PLANALTINA/GO. COVID-19. DEMORA EXCESSIVA E AGLOMERAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT. NO ÂMBITO COLETIVO A QUESTÃO SE ENCONTRA JUDICIALIZADA (ACP nº 1038959-42.2020.4.01.3400). Enunciado nº 6: da 1a CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.16.000.000860/2020-80 - Eletrônico Voto: 699/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal, para apurar irregularidades supostamente cometidas por um Secretário Parlamentar que teria convidado apenas a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE), da qual ele faz parte como Vice-Presidente, para o evento de criação da Frente Parlamentar em prol dos Jogos Eletrônicos. 2. O representante afirma que, como o servidor público não pode ser administrador/gerente de uma sociedade, nem atuar como procurador perante repartições públicas, o secretário parlamentar em comento cometeu o ilícito previsto no 117, X e XI, da Lei 8.112/90 e, possivelmente, o crime de peculato. 3. O representado, entretanto, esclareceu que "o objetivo da Frente Parlamentar é buscar através do debate, unir anseios e demandas do segmento, bem como propor estratégias e ações para apoiar e contribuir com o desenvolvimento do setor através de encontros periódicos e democráticos de forma física ou virtual." Sustentou que as sessões e audiências públicas têm como objetivo a participação de toda sociedade civil interessada na construção e aprimoramento da legislação referente ao assunto. Aduziu que a Frente Parlamentar em prol dos jogos eletrônicos e games teve 201 deputados signatários e é composta pelo Deputado Federal Coronel Chrisóstomo como Presidente, pela Deputada Federal Aline Sleutjes como 1º Vice-Presidente, pelo Deputado Federal Luiz Lima como 2º Vice-Presidente e pela Deputada Federal Celina Leão como 3º Vice-Presidente. Alega que o evento de lançamento ocorreu no dia 03/03/2020 em audiência pública no auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados e contou com participantes de todos os segmentos da sociedade civil interessados no tema. Houve divulgação do evento através dos meios de comunicação institucionais da Câmara dos Deputados, das redes sociais dos deputados e dos partidos, da imprensa, dos influenciadores digitais e dos próprios envolvidos no segmento de jogos eletrônicos e games. Foram também enviados convites para diversos representantes do setor, inclusive, 3 Confederações (CBDEL, CBEE e CBGE). Ressaltou, também, que a CBGE é uma associação privada, sem fins lucrativos, e que seus membros exercem trabalho voluntário e sem remuneração. Alegou, por fim, que, entre os dias 31/01/2020 a 30/04/2020, estava afastado do seu cargo na CBGE e que, durante o evento, atuou apenas como servidor da Câmara dos Deputados, recepcionando os convidados e verificando se o serviço de buffet estava a contento. 4. Arquivamento do feito ante a inexistência de indícios que configurem o crime de peculato nem os ilícitos previstos no artigo 117, X e XI, da Lei 8.112/90. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.16.000.001947/2020-74 - Eletrônico Voto: 720/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXAMES DE SUFICIÊNCIA 2020.1 E 2020.2. REALIZAÇÃO NA MODALIDADE ONLINE EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPOSTAS FALHAS NO SISTEMA DURANTE A REALIZAÇÃO DO EXAME. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PR/DF. ACATAMENTO PARCIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINADOS ITENS

RECOMENDADOS. JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.18.000.000167/2019-07 - Eletrônico Voto: 734/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Goiás, para apurar supostas inconsistências no aumento da quantidade de alunos em tempo integral da rede de educação básica do Município de Aparecida de Goiânia/GO entre os anos de 2017 e 2018. 2. o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) esclareceu qual o procedimento a ser adotado para apurar as denúncias de irregularidades no censo. Afirmou que, como a taxa de risco do censo escolar do Município apresentou um valor significativo, foi realizada verificação in loco. No entanto, apurou-se apenas 8 inconsistências as quais foram corrigidas. Como não ficaram evidenciadas as irregularidades nas matrículas em tempo integral do Município, as denúncias foram arquivadas. 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. 5. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.18.003.000044/2020-71 - Eletrônico Voto: 766/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (FUNDEB) - "ANTIGO FUNDEF". MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA/GO. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no município de Rio verde, a partir do ofício-circular nº 20/2017/1ª CCR, para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) no Município de Portelândia/GO. 2. Recomendação nº 9/2020 expedida pela Procuradoria da república de Rio Verde/GO à Prefeitura de Portelândia/GO, a qual negou ter contratado escritório de advocacia para ajuizar ação com finalidade de receber diferenças de valores do FUNDEF. 3. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. 4. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.20.002.000226/2020-02 - Eletrônico Voto: 708/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS. MUNICÍPIO DE SINOP/MT. 1. Procedimento instaurado com base em representação formulada por enfermeira lotada no Município de Sinop/MT, acusando o Conselho Municipal de Saúde de realizar críticas e questionamentos infundados, de cunho pessoal e político, contra ela e a atual gestão municipal, acerca da política pública local de distribuição de vacinas em geral e atingimento de metas de coberturas de imunização. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades na prestação de serviços públicos, tratando-se de desentendimento entre servidores públicos municipais. Além disso, a questão não envolve interesse direto e específico da União, o que afasta a atuação do Ministério Público Federal. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.25.000.000336/2021-81 - Eletrônico Voto: 792/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação relatando que a Receita Federal do Brasil estaria cobrando tributo, a título de imposto de importação, por remessa internacional de produto cujo valor é inferior a US$ 100,00 (cem dólares). 2. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública, pois se trata de matéria de natureza tributária. 3. Recurso reiterando os termos da inicial. 4. Mantido o arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando o membro oficiante que a questão trazida pela noticiante trata de direito individual disponível. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

011. Processo: 1.28.000.001616/2020-13 - Eletrônico Voto: 751/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação visando à apuração de supostas irregularidades na concessão de matrículas para leiloeiros públicos oficiais pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN). 2. Promoção de arquivamento sob o fundamento de serem insubsistentes as irregularidades noticiadas diante da incompatibilidade material do requisito previsto no art. 2º, "c", do Decreto nº 21.981/32 com a Constituição Federal de 1988, ocasionando sua não recepção. 3. Recurso alegando a ausência de lei posterior revogadora do Decreto em questão e de compatibilidade do requisito previsto no art. 2º, "c", com a Constituição Federal de 1988. 4. Mantido o arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

012. Processo: 1.29.003.000098/2019-10 - Eletrônico Voto: 737/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUS. MUNICÍPIO DE IVOTI/RS. APURAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS VINCULADOS AOS SUS, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES À POPULAÇÃO EM GERAL, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 7/2017. REFERIDOS PROFISSIONAIS PASSARAM A EFETIVAMENTE REGISTRAR SUAS FREQUÊNCIAS EM PONTO ELETRÔNICO, CUMPRINDO O DETERMINADO NA RECOMENDAÇÃO. EM RELAÇÃO AO HOSPITAL SÃO JOSÉ, OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO ÂMBITO DO SUS, NÃO PREVEEM CARGA HORÁRIA POR ESPECIALIDADE MÉDICA, MAS SIM POR PRODUÇÃO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.30.001.000923/2014-71 Voto: 733/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. POSSÍVEIS OCUPAÇÕES IRREGULARES POR EMPRESAS PRIVADAS, SEM A DEVIDA LICITAÇÃO, NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO EM FASE AVANÇADA DE CONCRETIZAÇÃO. PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ANDAMENTO PARA DIVERSAS UNIDADES SENDO QUE AS DEMAIS JÁ ESTÃO DEBATENDO INTERNAMENTE O TEMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA UNIVERSIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.30.001.004544/2020-06 - Eletrônico Voto: 742/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. TV BRASIL.TRANSMISSÃO DE PARTIDA DE FUTEBOL.SUPOSTO PROSELITISMO POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia deque a TV Brasil, durante a transmissão da partida de futebol entre as seleções do Brasil e do Peru, no dia 13/10/2020, teria afrontado o §1º, do art. 3º, da Lei nº 11.652/2008, na medida em queo locutor esportivo da emissora enviou "abraços" ao Presidente da República e agradecimentos aoPresidente da CBFe ao Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações. Além disso, teriam sido apresentadas matérias favoráveis ao Governo Federal, no intervalo da partida, caracterizando ato deproselitismo político.2.O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando o teor dos documentos e esclarecimentos enviados pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, além deRelatório do Tribunal de Contas da União, que não identificou elementos indicativos de improbidade administrativanas ações do locutor esportivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.33.000.002633/2020-16 - Eletrônico Voto: 747/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA. DESPESA DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, consistente na inobservância do limite de despesa total com pessoal estabelecido pelo art. 19, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.34.024.000293/2015-16 Voto: 788/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PASSAGENS EM NÍVEL. LINHA FÉRREA. MUNICÍPIO DE OURINHOS/SP. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as ações de regularização das passagens em nível da linha férrea executadas pela América Latina Logística (ALL) e pela Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades, tendo sido determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.14.000.000648/2021-78 - Eletrônico Voto: 831/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. SUSCITANTE: 16º OFÍCIO DA PR/BA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR/BA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo membro oficiante no 16º Ofício da PR/BA em desfavor do 15º Ofício da PR/BA em razão de alegada conexão de objetos entre o presente feito e o IC nº 1.14.000.000871/2020-34. 2. Assiste razão ao membro suscitante. A conexão entre os feitos é evidente, tendo em vista que as questões tratadas em ambos dizem respeito à possibilidade ou não de o Hospital Universitário Edgard Santos (HUPES) atuar na linha de frente de combate à COVID-19 e as eventuais repercussões para o sistema de saúde do Estado da Bahia como um todo. 3. Não se mostra producente perquirir em feitos diversos, por um lado, se o referido nosocômio possui estrutura física e de pessoal adequada para tratamento dos pacientes acometidos com a COVID-19 e, por outro, as razões pela qual o mesmo hospital supostamente não tem participado do plano nacional de combate à pandemia. 4. Tendo em vista que o IC nº 1.14.000.000871/2020-34 foi instaurado em data anterior aos presentes autos, as investigações relativas às questões tratadas em ambos os procedimentos devem ficar a cargo do 15º Ofício da Procuradoria da República na Bahia. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

018. Processo: 1.14.002.000066/2021-71 - Eletrônico Voto: 851/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO À COVID-19. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DO POÇO/BA. PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PRIORIDADE DE VACINAÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no combate à pandemia do coronavírus no Município de Várzea do Poço/BA, relacionada à eventual inobservância da ordem de prioridade de vacinação contra a COVID-19. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/BA, considerando a ausência de interesse federal, bem como o fato de que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 atribui aos Estados e Municípios a organização e programação detalhada da vacinação. 3. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da Constituição Federal). Descentralização para estados e municípios da gestão dos serviços e ações de saúde. Art. 198, I, da Constituição Federal. 3.1 O plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal, por meio da MP nº 926/2020, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

019. Processo: 1.22.012.000088/2019-26 - Eletrônico Voto: 763/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Bom Despacho/MG com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. A obra se encontra concluída, conforme informação da Prefeitura. 3. O membro oficiante se manifestou pela ausência de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais e promoveu o declínio ao MP/MG, sob o fundamento de que "em sendo a educação competência comum de todos os entes federativos, no âmbito do Proinfância, enquanto a atribuição do MPF inserir-se-ia mais no âmbito da aplicação dos recursos federais disponibilizados, a atribuição do MPE circunscrever-se-ia às ações necessárias à disponibilização

das vagas para educação infantil por meio de regular funcionamento das escolas construídas". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

020. Processo: 1.22.024.000018/2021-53 - Eletrônico Voto: 767/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de diversas representações, noticiando suposta irregularidade praticada pela Instituição Univiçosa - Centro Universitário de Viçosa, em razão de comunicado aos alunos sobre o retorno das provas presenciais, mesmo diante da pandemia da COVID-19. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/MG, sob o fundamento, em síntese, de que embora as instituições particulares de ensino superior atuem em regime de delegação do MEC, o interesse preponderante no caso é nitidamente local, envolvendo a competência do gestor de saúde municipal, o Município de Viçosa/MG, e de seus órgãos em adotar medidas para o enfrentamento à pandemia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

021. Processo: 1.11.000.000973/2020-61 - Eletrônico Voto: 765/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude de relato de suposta violação aos direitos das pessoas com deficiência, decorrente do fato de que emissoras de telecomunicações, bem como agentes e órgãos públicos no Estado de Alagoas estariam se furtando à obrigação de disponibilizar janela com intérprete de LIBRAS para os deficientes auditivos. 2. Foram determinadas recomendações ao Poder Público do Estado relativas à acessibilidade e acesso à informação e comunicação por meio da disponibilização de tradutores e intérpretes em programas realizados na TV e redes sociais, especialmente sobre medidas preventivas ao Covid-19, as quais, segundo constatou o membro oficiante, foram devidamente acatadas, sem qualquer resistência por parte das autoridades envolvidas. 3. Nesse contexto, o membro do MPF promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.14.000.000486/2021-78 - Eletrônico Voto: 863/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO.SISTEMA DE COTAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a alegação de ilegalidade nos Editais dos concursos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, no que se refere às vagas destinadas a candidatos com deficiência. 2. O represente alegou, em síntese, que: i) nos referidos editais, a exigência contida da obrigatoriedade de envio de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar para atestar a espécie e o grau da deficiência cria um entrave desnecessário para inscrição dos candidatos e; ii) a previsão contida nos itens 5.4 e 5.5 configura ofensa ao Decreto 9.508/2018, ao prever que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, ressalvadas as disposições especiais, bem como a aplicabilidade dos mesmos critérios no exame de aptidão física para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o objeto dos autos encontra-se judicializado, sendo desnecessária nova atuação do órgão ministerial. 3.1. No que tange ao primeiro ponto (exigência, no ato de inscrição, de parecer emitido por equipe multidisciplinar como documento comprobatório da condição de Pessoa com Deficiência (PCD), foi proposta a Ação Civil Pública 1007739-60.2019.4.01.3400, perante a Justiça Federal do

Distrito Federal. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar a ilegalidade do inciso IV, do artigo 3º, do Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018, afastando, por via de consequência, a exigência de prévia comprovação da deficiência dos candidatos inscritos em certames públicos e processos seletivos em nível federal. 3.2. Referida ação encontra-se em grau de recurso. 4. Com relação ao segundo ponto discutido nos autos (utilização dos mesmos parâmetros na aplicação do exame de aptidão física das Pessoas com Deficiência (PCD) e das pessoas que concorrem à ampla concorrência), a decisão proferida, em grau de recurso pelo TRF4, na Ação Civil Pública 5015627-96.2018.4.04.7107 foi no sentido de que as exigências de aptidão física são compatíveis com o exercício das atribuições. 5. O representante foi notificado do arquivamento e interpôs recurso sob a alegação, em síntese, de que "há brechas nos editais questionados que conduzem à insegurança jurídica, bem como falha na interpretação Artigo 2º (§2º) da Lei 13.146/2015, constantes dos referidos editais, pois, para a avaliação da deficiência, o Poder Executivo deverá criar instrumentos e as normas editalícias não garantem aos candidatos equipe multiprofissional que avalie a sua deficiência. 6. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a questão levantada pelo representante encontra-se abrangida pelo ajuizamento de Ação Civil Pública no Distrito Federal. 7. Quanto ao questionamento feito pelo representante na peça recursal, a sentença proferida na ACP nº 1007739-60.2019.4.01.3400, pontuou que: "À derradeira, tenho que a constituição pela Administração de equipe multiprofissional e interdisciplinar decorrerá da proibição da exigência de prévia comprovação da condição de deficiente dos candidatos, de sorte que não considero pertinente o pedido de obrigação de fazer formulado na peça exordial." PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

023. Processo: 1.14.000.001486/2019-71 - Eletrônico Voto: 716/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade nas obras de escolas públicas concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas no Município de Salvador/BA. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação a alguns obras, a SEDUC/BA solicitou a exclusão, com status de "cancelada", antes do repasse de recursos referentes aos respectivos convênios, motivo porque não há que falar em devolução de recursos; b) a SEDUC/BA realizou a devolução integral dos recursos referentes às obras com o status de "canceladas" que receberam repasses; c) o município informou os Códigos INEP das obras já concluídas e fundamentou o fato de não estarem ainda em efetivo funcionamento em virtude da pandemia da COVID-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.14.004.000031/2020-31 - Eletrônico Voto: 715/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, na qual o representante relata ter recebido bolsa de estudos vinculada ao Programa Universidade Para Todos, oferecida pela Universidade Tiradentes de Feira de Santana (como primeira opção) e Universidade Tiradentes (como segunda opção), sendo ambas canceladas, sob alegação de falta de formação de turma, malgrado ambas as instituições apresentarem sinais indicativos de não funcionamento. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Instituição de Ensino Superior esclareceu o fato, informando não ter ocorrido demanda suficiente para viabilização das turmas, o que motivou até mesmo a desativação da Faculdade Tiradentes de Feira de Santana. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.15.000.002935/2018-80 - Eletrônico Voto: 755/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. 1. Procedimento instaurado para apurar, especificamente, eventual existência de contratação de escritórios de advocacia pelo município de Pedra Branca/CE para a prestação de serviços de advocacia nos processos de execução para a liberação das verbas relativas ao FUNDEF, no período de 1998 a 2006, de forma ilegal. 2. Expedida a Recomendação nº 97/2018. 3. Acatamento integral da recomendação, sendo esclarecido que a municipalidade rescindiu os contratos firmados com o antigo escritório de advocacia e peticionou nos autos do Processo de Execução n.º 0069025-61.2016.4.01.3400 e Agravo de Instrumento n.º 1008752-75.2020.4.01.0000 a fim de solicitar a habilitação dos seus Procuradores Municipais como reais representantes judiciais do município, bem como solicitou que se proceda a suspensão de pagamentos a qualquer título aos advogados contratados. 4. Procedimento arquivado ante a ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.15.005.000055/2014-03 Voto: 833/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civilinstaurado para apurar a responsabilidade dos Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais pela omissão no dever de comunicar ao INSS o registro dos óbitos ocorridos mês a mês, nos municípios localizados na área de abrangência da PRM-Itapipoca/CE, conforme determinação disposta no art. 68 da Lei n° 8.212/1991.2. Os nove cartórios listados pela Gerência Executiva do INSS em Sobral/CE prestaram esclarecimentos e apresentaram documentação comprobatória deque vêmcumprindo odever de comunicar ao INSS os óbitos registrados. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que os cartórios notificados comprovaram o cumprimento de suas obrigações legais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.16.000.000586/2019-13 - Eletrônico Voto: 690/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instauradopara apurar irregularidade na atuação do INCRA na não regularizar e determinação de desocupação do Lote 884 da Reserva A da Gleba 4, do PICAG. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos objeto de apuração neste inquérito civil foram objeto de judicialização pela AMST-18. 3. A 4ª CCR deliberoupela homologação do arquivamento, uma vez que a questão encontra-se judicializada, e determinou aremessa dos autos para a 1ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.16.000.001537/2020-23 - Eletrônico Voto: 787/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COVID-19. BRASILEIROS NO EXTERIOR. CANCELAMENTO E REMARCAÇÃO DE PASSAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado originalmente

para apurar o fato de que Assis Urtiga Moreira e sua esposa, então grávida em estágio avançado, estariam há mais de 2 meses nos Estados Unidos, sem conseguir remarcar sua passagem de volta ao Brasil pela empresa Decolar, em virtude dos cancelamentos causados pela pandemia de coronavírus (COVID-19). 2. Após diligências junto à Secretaria-Geral do MRE, o membro oficiante apurou que o Consulado do Brasil em Nova York/EUA já estava em contato com a família necessitada, a fim de prestar o apoio cabível, e que seu retorno não teria se dado com urgência em razão de a filha recém-nascida do casal ainda não portar os documentos de identificação necessários. Além disso, após novo ofício encaminhado ao MRE, o Procurador da República atuante concluiu que a rede brasileira consular nos EUA está em estado de prontidão para atender da melhor forma possível os nacionais que se encontram naquele país. 3. Nesse contexto, o membro do MPF promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.21.001.000430/2020-98 - Eletrônico Voto: 786/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CANDIDATO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção, pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) e pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), das providências necessárias à retificação da pontuação atribuída a candidato na fase de títulos do Concurso Público EBSERH Nacional n. 01/2020, notadamente diante de irregularidades na avaliação da experiência profissional. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que as irregularidades foram sanadas. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.21.005.000020/2010-35 Voto: 704/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO ABA DA SERRA. MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Aba da Serra, localizado no município de Ponta Porã/MS. 2. Com a instrução do feito, constatou-se que: i) o contrato sobre o fornecimento de materiais de construção à Comissão de Finanças do Projeto de Assentamento Aba da Serra é de natureza privada, em que pese a previsão contratual da necessidade de encaminhamento das notas fiscais ao INCRA e ii) a única pendência de atribuição específica do INCRA em relação a tal contrato seria a informação sobre o fato de tais notas fiscais lhe terem, ou não, sido apresentadas, o que não traria informação útil ao deslinde deste procedimento. 3. Nesse contexto, e considerando a instauração do Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.005.000060/2021-30, no bojo do qual está sendo acompanhada "a regularidade juridicoambiental dos projetos de assentamento do INCRA na região de Ponta Porã", dentre os quais o de Aba da Serra, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.22.010.000602/2020-87 - Eletrônico Voto: 855/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO/MG. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de verificar se a obra referente à construção da quadra escolar coberta da Escola Estadual Presidente Artur Bernardes, localizada no município de Bom Jesus do Galho/MG, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), encontra-se cumprindo a finalidade social pela qual foi projetada, haja vista constar no SIMEC como "concluída". 2. Após a realização de diligências, verificou-se a ausência de irregularidades, estando a obra concluída. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.22.010.000603/2020-21 - Eletrônico Voto: 838/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA PROINFÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA NO MUNICÍPIO DE BUGRE/MG. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar o andamento de obra realizada no município de Bugre/MG, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil -PROINFÂNCIA. 2. Procedidas diligências junto ao município de Bugre e à Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, constatou-se que a obra em questão -construção de quadra escolar coberta na Escola Estadual Jaime Mafra (INEP n. 31020362) -foi concluída e entregue à comunidade. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, "tendo em vista a inexistência de fundamento para continuidade do feito, bem como o esgotamento das diligências que poderiam ser adotadas neste momento". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.22.024.000013/2021-21 - Eletrônico Voto: 819/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. DEMORA PARA O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação que relatademora na efetivação dopagamento de salário-maternidade à segurada demandante. 2.O INSS, instado a prestar esclarecimentos, informouque os requerimentos de benefícios cujascontribuições tiveram de ser submetidas à complementação por DARF -situação em que se encontra a representante -, ficaram pendentes de adequação pela DATAPREV. Segundo consta, essas hipóteses passaram a ser tratadas por meio de um procedimento chamado Desativação FERR CNIS, criado por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 874, com o "objetivo de possibilitar, em caráter emergencial e excepcional, a alteração de vínculos, remunerações e contribuições diretamente no sistema PRISMA, nas situações para as quais não exista requerimento ou funcionalidade equivalente no Portal CNIS".3.O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando satisfatória a medida alternativa emergencial e excepcional adotada pela autarquia para que as análises dos requerimentos pudessem ser concluídas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.22.024.000099/2016-24 Voto: 777/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. CORREIOS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.NEGATIVADE ENTREGADECORRESPONDÊNCIAS.JUSTIFICATIVASAPRESENTADAS. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.474/2018. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE AUSENTE.1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular, narrando que o Bairro Cidade Nova, no Município de Viçosa/MG, estaria desacobertado do serviço de distribuição de cartas e encomendas, uma vez que não possuíaagência postal próxima, situação que impõeaos moradores a necessidade de compareceràagência central dos Correios para a retirada dascorrespondências.2.Instadaa prestar esclarecimentos, a EBCT informou, inicialmente, que a prestação do serviço de entregas se sujeita a um rol de requisitos trazidos pelaPortaria Interministerial nº 4.474/2018 do MCTIC, muitos dos quaisnão eram atendidos na localidade, mas cujas adequações estariam sendo promovidas pela municipalidade por meio de um acordo de cooperação técnica a fim de que os serviços postais pudessem ser implementados.3.Algum tempo depois, em nova investida, obteve-se a informação de queaausência de entrega de correspondências domiciliares ainda persistia no Bairro Cidade Nova, mas unicamente em razão do não atendimento das exigências normativas por parte do Município, mesmo após a celebração do acordo de cooperação. 4.Logo, à consideração de inexistir irregularidade a ser sanada por meio daintervenção ministerial, especialmente porque não se comprovou recusa indevida da prestaçãodo serviço postal por parte dos Correios, o Procurador oficiantepromoveu o arquivamento do feito, remetendo os autos, em seguida, à 1ª CCR para análise.PELAHOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.24.000.000635/2018-57 - Eletrônico Voto: 825/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JOÃO PESSOA/PB. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida -MCMV, no Residencial Vieira Diniz, em João Pessoa-PB. 2. A CEF informou a suspensão das atividades em virtude da covid-19, porém assegura que o caso terá caráter prioritário quando do seu retorno. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento por ausência de omissão, em virtude da justificável suspensão de algumas atividades presenciais por conta da pandemia COVID-19. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.24.000.000778/2020-83 - Eletrônico Voto: 873/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UFPB. IRREGULARIDADES NO DEPARTAMENTO DE QUÍMICA. PREJUÍZOS E ABALOS PSICOLÓGICOS AOS ALUNOS. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no Departamento de Química da UFPB, as quais estariam causando prejuízo e abalos psicológicos aos alunos daquele departamento. 2. Após a devida instrução do feito, o membro oficiante destacou que não foram apresentados fatos mais precisos que caracterizassem ilegalidades ou falhas de serviço prestados pelo referido Departamento da UFPB. 3. Ponderou que coube ao MPF tão somente fomentar o funcionamento das instâncias acadêmicas responsáveis por dar o devido tratamento às reclamações e insatisfações do corpo discente e inclusive avaliando desempenho de professores, sempre com o intuito de aperfeiçoar e harmonizar o ambiente educacional. 4. Por fim, acresceu que a competente ouvidoria exerceu o seu papel e estimulou a autoavaliação do Departamento envolvido, o qual relatou diversas ações voltadas à apreciação de qualidade dos serviços prestados e apoio aos alunos em dificuldades acadêmicas. 5. Assim, considerando que os fatos apontados na representação foram esclarecidos e medidas adotadas para melhoria do ambiente acadêmico, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.24.000.001631/2018-96 - Eletrônico Voto: 803/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS OCIOSAS. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar a notícia de que o curso de medicina da Universidade Federal da Paraíba funciona com um número reduzido de alunos em decorrência da evasão escolar, que gira em torno de dez por cento. 2. Informação do representante no sentido de limitado número de vagas para preenchimento destas vagas por meio do programa de transferência voluntária de outros cursos da saúde para o de medicina. 3. Durante a instrução do feito, a Pró-Reitora de Graduação informou que o problema na disponibilização de vagas para o PSTV ocorreu tendo em vista que "o sistema informatizado utilizado pelo estabelecimento de ensino, denominado SIGAA, apresenta certas limitações, a exemplo da identificação precisa do quantitativo de vagas ociosas existentes na universidade". 4. Acrescentou que tal problemática foi solucionada por meio de reformulações no sistema SIGAA, que teve seus filtros aperfeiçoados, de tal sorte que os levantamentos futuros de vagas ociosas serão realizados de modo mais acurado. 5. Neste contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que as irregularidades apontadas foram devidamente esclarecidas e sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.25.000.002024/2020-21 - Eletrônico Voto: 811/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da obra realizada em escola localizada no município de Araucária/PR, referente ao Programa Proinfância do Ministério da Educação. 2. Após a realização de diligências, verificou-se a ausência de irregularidade, estando a obra concluída. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.25.010.000327/2019-56 - Eletrônico Voto: 781/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI. MUNICÍPIO DE PLANALTO/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil autuado para apurar o cumprimento integral das atribuições de controle do mosquito Aedes Aegypti no município de Planalto/PR. 2. A Prefeitura informou a adoção de medidas que visam combater o mosquito e que tais ações estão em conformidade ao determinado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria da Saúde. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.26.000.000389/2021-64 - Eletrônico Voto: 744/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CEBRASPE. DISPONIBILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELETRONICAMENTE. ISENÇÃO DE TAXA DE CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar notícia de que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

- Cebraspe não teria disponibilizado o preenchimento eletrônico da declaração de hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição para os concursos para cargos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.26.000.000861/2021-69 - Eletrônico Voto: 853/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONCESSÃO DE INCENTIVO DE NOTA. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação por meio da qual o representante aponta irregularidade supostamente cometida pela Universidade Federal de Pernambuco, consistente na concessão de incentivo regional de nota no Curso de Medicina do Campus Recife/PE unicamente a alunos residentes em Pernambuco e que tenham cursado todo o ensino médio no estado, conforme Resolução CEPE nº 4/2021. 2. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de irregularidade, diante da existência de amparo legal para a concessão do bônus. 3. Recurso em que o representante reitera sua discordância quanto à implementação do incentivo de notas. 4. Mantido o arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

042. Processo: 1.26.004.000230/2017-23 - Eletrônico Voto: 821/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE - PNAB. 1. Inquérito Civil instaurado a fim de acompanhar e fiscalizar a implementação e execução da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) no Município de Moreilândia/PE,notadamente em razão dodescumprimento da carga horária pelos profissionais integrantes de equipes da Estratégia Saúde da Família, conforme declarações do prefeito e da secretária municipal de saúde. 2.Em audiência realizada na sede da Procuradoria da República Polo Salgueiro/Ouricuri, no dia 3 de maio de 2018, foram sugeridas diversas medidas aos gestores de saúde da municipalidade, a fim de regularizar a situação relatada. 2.1.A Secretária de Saúde do município relatou, pontualmente, a adoção de diversas providências destinadas ao controle defrequência dos profissionais de saúde em questão. 3. Após esclarecer sobre a impossibilidade de realização de inspeções in loco, ante "a situação atual vivida decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)", omembro oficiantepromoveu o arquivamento do feito, reputando cumpridas "asmedidas sugeridas até o presente momento".PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.27.001.000039/2021-51 - Eletrônico Voto: 685/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ. 1. Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento deInquérito Civil no âmbito do qual se apurava a situação das obras do PROINFÂNCIA, no estado do Piauí, que estivessem com o status de "paralisadas"e "inacabadas". 2. Delimitado o objeto do presente procedimento à averiguação da regularidade das obras em trezemunicípios piauienses, foi promovido o arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: a) quanto à obra inacabada no município de Inhuma, já foram adotadas medidas pela municipalidade, inclusive com o ajuizamento de ação de ressarcimento; e b) em relação às obras: i) com instrumentos vigentes; ii)

que tiveram a repactuação deferida, com celebração de novo instrumento condicionada à análise pelo FNDE; e iii) que apresentam solicitações de repactuação em diligência, foi expedido ofício ao FNDE para que, caso sejam encontradas irregularidades na execução das obras, após o término da vigência dos convênios com repactuações, seja o fato comunicado ao MPF para o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.29.002.000436/2018-42 - Eletrônico Voto: 854/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a implantação de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Jaquirana/RS, conforme preconiza a Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde, que regulamenta a Política Nacional de Atenção Básica. 2. Procedidas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde de Jaquirana, constatou-se, ao final da instrução do feito, que o prontuário eletrônico já está disponível em todas as UBS do município. 3. Nesse contexto, promoveu o membro oficiante o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.29.003.000024/2021-06 - Eletrônico Voto: 881/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a notícia de possível desrespeito à ordem de prioridade estabelecida no âmbito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, nos municípios de São Leopoldo e Novo Hamburgo.2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os casos citados pelos representantes não estão em desacordo com o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra a Covid-19; b) adecisão de imunizar todos os profissionais da saúde, que estão diretamente ou não trabalhando na linha de frente ao enfrentamento à Covid-19, e os trabalhadores de apoio foi tomada pelo Ministério da Saúde e ratificadas pelas Resoluções CIB/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.29.009.000847/2014-44 Voto: 879/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação dos prédios públicos federais na área de atribuição da PRM de Sant'Ana do Livramento. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) com relação ao imóvel que estava cedido à UFPEL, em que pese esteja desocupado sem a necessidade de elaboração do PPCI até nova destinação, foi, através deste expediente, revertido em favor da União; b)a Administração dos centros educativos não deixou de adotar as providências necessárias para torná-lo mais seguros contra incêndios; c) o IFSul está na fase final das reformas e adaptações exigidas para solicitar o APPCI, sendo que a UNIPAMPA está na fase de contratação do sistema de alarme de incêndios, medida que seria a última pendência para expedição do referido alvará. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.30.001.004021/2017-56 Voto: 876/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Inquérito Civilinstauradopara apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais da Lei nº 9.615/98 pelos dirigentes da Confederação Brasileira de Basquete- CBB.2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve o esgotamento do objeto, com o cumprimento de todas as determinações do Acórdão 754/2017-TCUPlenário; b) houve o pagamento da multa, ainda que de forma extemporâneae foi efetivamente ajuizada a execução de título extrajudicial em relação a outra multa aplicada; c) embora a CBB não tenha apresentado formalmente o plano de ação descrito no item 9.5.1, adotou as devidas medidas corretivas para solucionar os problemas detectado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.30.001.004570/2020-26 - Eletrônico Voto: 849/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração da notícia de possíveis irregularidades na suposta obrigatoriedade de assinatura de "termo de confidencialidade" por parte dos alunos da UFRJ, sob pena de exclusão e reprovação em disciplinas 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a alegação de total desconhecimento do fato por parte da Universidade, bem como considerando o fato de o Representante não ter respondido aos questionamentos formulados por este Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.30.005.000094/2010-62 Voto: 867/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar denúncia de que a Universidade Federal Fluminense - UFF havia delegado indevidamente a uma entidade privada (Função Euclides da Cunha) a realização de suas licitações, com envolvimento de recursos públicos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. 2. Após diversas diligências, o membro oficiante, sob a consideração de que a análise de irregularidades das prestações de contas de fundações privadas é atribuição do Ministério Público Estadual, entendeu que realmente houve vício de incompetência nos processos licitatórios em questão (realizados entre 2008 e 2009), porém que o direito à anulação de tais procedimentos havia sido atingido pela decadência (prazo de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99), conforme o Enunciado Sumular nº 473 do STF, não havendo prova de má-fé. 3. Nesse contexto, o membro do MPF promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.30.005.000162/2010-93 Voto: 878/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no calendário de vacinação do SUS no município de Niterói. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se observa por parte das Secretarias Municipais

de Saúde, bem como da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, qualquer irregularidade ou desídia de seus servidores para com a implementação de políticas de ampliação da população atendida pela triagem do teste do pezinho e posterior acompanhamento de pacientes; b) o sistema de diagnóstico sob responsabilidade da APAE-Rio e o ajuste de remanejamento de pacientes para várias entidades no estado com fito de obter atendimento especializado para cada doença apontada pelo teste, tem se mostrado eficiente e suficiente às necessidades da população; c) o PNTN no estado do Rio de Janeiro chegou a atender em 2018/2019 cerca de 96% da população dependente do sistema SUS, taxa bem próxima da meta estabelecida pelo MS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.30.005.000401/2019-43 - Eletrônico Voto: 752/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROINFÂNCIA. FISCALIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA EM UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a destinação de recursos oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, especificamente no que diz respeito à regularidade na execução de obras em creches e escolas de educação infantil nos municípios de Niterói/RJ e Maricá/RJ. 2. O membro oficiante diligenciou junto às Secretarias de Educação de ambos os municípios, após o que concluiu: a) não houve repasse de verbas do FNDE para a construção da Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral, na Avenida Ewerton Xavier (Niterói/RJ), tampouco para as unidades escolares Santa Paula e Maurício Antunes (Maricá/RJ); e b) as escolas CEIM Marilza da Conceição Medina, CEIM Valéria Ramos Passos e CEIM Professor José Carlos de Almeida e Silva, todas localizadas em Maricá/RJ, foram concluídas e encontram-se em funcionamento. 3. Nesse contexto, tendo constatado o cumprimento da nota técnica n. 1/2019, do Grupo Interinstitucional Proinfância, o membro do MPF promoveu o arquivamento do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.31.000.000210/2021-17 - Eletrônico Voto: 804/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no processo seletivo ofertado pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR para seleção de candidatos/as ao preenchimento de vagas do Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências da Natureza - Turma 2021. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram constatadas irregularidades cometidas por parte da UNIR que possam desaviar uma Recomendação, Termo de Ajuste de Conduta, tampouco uma Ação Civil Pública; b) não compete ao Poder Judiciário substituir à banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.33.000.000327/2021-18 - Eletrônico Voto: 619/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRITÉRIOS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de representação que narra suposta irregularidade no edital com as regras para ingresso na UFSC no primeiro semestre de 2021, considerando que os interessados terão que optar pelo critério de

ingresso (ENEMs desde 2017 e Vestibulares UFSC desde 2018). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, já que as regras alcançam todos os candidatos, além de considerar que se trata de interesse individual, afigurando-se inviável a intervenção do Ministério Público Federal, por não possuir atribuição para atuação no pleito. 3. O representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial, além de discordar do caráter individual da demanda. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

054. Processo: 1.33.012.000239/2018-81 - Eletrônico Voto: 723/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas à contratação e renovação contratual de veterinários temporários/ACTs pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em detrimento da nomeação de candidatos excedentes aprovados no último concurso de AFFA-MV. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades por parte da Administração Pública, ressaltando-se que já foram nomeados mais de 300 candidatos, inclusive excedentes, aprovados no certame. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.34.001.001583/2021-85 - Eletrônico Voto: 848/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato que requer a apuração de supostas irregularidades no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e na utilização de radares de trânsito que fotografam apenas a parte dianteira dos veículos. 2. Alega o Representante, em síntese, que o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 115 § 6º, não apresentaria tratamento igualitário aos motoristas ao estipular que os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de ilegalidade, considerando que "A questão da necessidade da placa dianteira foi uma opção legislativa adotada depois de debate democrático, perante o Poder Legislativo, no qual foram sopesados direitos fundamentais". 4. O representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial, demonstrando irresignação e discordância em relação ao arquivamento. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, reiterando que: não há flagrante inconstitucionalidade na norma brasileira de trânsito, bem como não é o Ministério Público o órgão adequado para editar e alterar legislação, de modo que a questão se encontra solucionada pela tramitação, na Câmara dos Deputados, de Projeto de Lei que discute a matéria. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

056. Processo: 1.34.033.000044/2018-56 - Eletrônico Voto: 759/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP. 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de irregularidades na estrutura do prédio da UPA 2. Após diversas diligências as falhas foram

sanadas, adotando o município uma série de medidas para a adequação dos serviços no imóvel. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.35.000.001473/2020-13 - Eletrônico Voto: 801/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurarsuposta irregularidade na convocação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2019 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de quea candidata equivocou-se na avaliação de que os seus 38 pontos correspondiam aos 50% necessários para aprovação. Na verdade, deveria ter alcançado 50 pontos para ser classificada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.11.000.001298/2020-98 - Eletrônico Voto: 794/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. 1. Procedimento instaurado para apurar possível fraude ao sistema de cotas da Universidade Federal de Alagoas - UFAL por parte da acadêmica de psicologia Aguida Vieira dos Santos Costa. 2. Pelas diligências apuradas, não se constatou irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial, uma vez que ficou demonstrado que a Universidade Federal de Alagoas, por intermédio desua comissão verificadora, concluiu que a referida acadêmica possui fenótipo de pessoas negras ou pardas, a partir de uma análise fenotípica, tendo sido sua inscrição devidamente deferida pela respectiva Comissão de Hetero identificação da Universidade Federal de Alagoas.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.14.000.002902/2014-43 Voto: 703/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA. EMISSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA. SPU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AMPLA INSTRUÇÃO REALIZADA. OMISSÃO DO ÓRGÃO NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE AINDA EM TRATAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. 1. Inquérito civil instaurado com base no que foi apurado nos autos do PIC nº 1.14.000.001529/2013-22, tomando por base representação firmada por particular em que solicitou a apuração desupostas irregularidades em atos administrativos atribuídos à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, afetos a processos deregularização de ocupação de terrenos de marinha situados em Salvador/BA, mais precisamente porqueo Alvará de Licença 707/1985, inscrito no RegimeImobiliário Patrimonial (RIP) nº 38490113464-34, seria nulo e foi objeto de litígio nos autos da ação nº 0042821-28-2012.4.01.3300, ajuizada pelo genitor do representante em face da União, doCondomínio Mansão Carlos Costa Pinto e outros, bem como pelo fato de recaírem suspeitas de irregularidade na promoção de acréscimo de terreno de marinha ao Projeto Mansão Wildberger.2.Após o desenvolvimento de 6 anos de apurações em torno da questão, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que a questão havia sido detalhadamente esquadrinhada pela SPU, conforme teor das Notas Técnicas001/COCAP/SPU/BA-AJF e nº 001/2016/COCAP/SPU/BA-AJF, as quais "reconheceram a irregularidade naemissão dos Alvarás nº 688/84 e 707/84 (fl. 152 do volume anexo), bem como recomendaram a adoção de medidas para regularização das áreas vistoriadas, que abrangem a área ocupada pelo Edifício Mansão Carlos Costa Pinto, pelo imóvel ocupado por Daniel Suarez Solis, pelo Yacht Club da Bahia e pela Vila Brandão", as quais, como se vê, já estariam recebendo o devido tratamento por parte do órgão responsável, cujas informações,

conforme foram sendo demandadas pelo MPF, afastaram a suspeita de eventual desídia ou omissão do órgão a ponto de justificar a adoção de medida coercitiva por parte do MPF, especialmente porque tudo o quanto foi sugerido ao órgão foi observado no prazo estabelecido. 3.Com base nisso a Procuradora da República oficiante, não antevendo situação passível da intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.15.000.000278/2021-31 - Eletrônico Voto: 758/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurardemora do INSS no atendimento da requisição do pedido de auxílio doença. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) já existe no âmbito do MPF procedimento abordando a questão no seu aspecto coletivo; b)a Defensoria Pública da União ingressou com ação coletiva sobre o mesmo assunto. 3.Notificado, o representante juntou alguns documentos aos autos. 4. O Procurador oficiante recebeu os documentos como recurso e manteve a decisão de arquivamento 5. É desnecessária a continuação do presente procedimento, uma vez que do ponto de vistacoletivo a questão encontra-se judicializada. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

061. Processo: 1.16.000.001771/2020-51 - Eletrônico Voto: 875/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ABANDONO DE CARGO POR PARTE DO EX- MINISTRO DA EDUCAÇÃO, ABRAHAM WEINTRAUB, QUANDO DA NECESSIDADE DE RETORNO AO SEU CARGO DE DOCENTE NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO -UNIFESP, SENDO QUESTIONADO NA REPRESENTAÇÃO, TAMBÉM, EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CUSTEAR A VIAGEM DO EX-MINISTRO AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ABANDONO DE POSTO NÃO VERIFICADO, UMA VEZ QUE FORAM OBSERVADOS OS TRÂMITES NECESSÁRIOS PARA O AFASTAMENTO DO SERVIDOR COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFORMOU QUE NÃO HOUVE DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR PARTE DO ÓRGÃO NA REALIZAÇÃO DA VIAGEM. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.20.000.000348/2020-19 - Eletrônico Voto: 735/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROINFÂNCIA. FISCALIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA EM UNIDADES DE EDUÇÃO INFANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a destinação de recursos oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, especificamente no que diz respeito à Unidade Jardim Imperial - Barra do Bugres/MT. 2. Após realizar diligências junto ao Município de Bugres/MT, o membro oficiante constatou que a referida obra já havia sido concluída, tendo sido juntados aos autos documentos e fotografias que comprovam o seu término e regular funcionamento da unidade de educação infantil. 3. Nesse contexto, o membro do MPF promoveu o arquivamento do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.20.004.000409/2019-66 - Eletrônico Voto: 750/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. SUPOSTO MAU USO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓS INSTRUÇÃO, EM QUE FOI ANALISADA A SITUAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA IMÓVEL, AS IRREGULARIDADES NÃO FORAM CONFIRMADAS. AS UNIDADES SUPOSTAMENTE ALUGADAS ESTÃO SENDO OCUPADAS PELOS LEGÍTIMOS BENEFICIÁRIOS. NÃO FOI COMPROVADA A SITUAÇÃO DE ABANDONO DAS DEMAIS UNIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.21.000.002447/2017-94 - Eletrônico Voto: 877/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, tendo em vista as exigências apontadas pelo Relatório de Vistoria da SEMADUR, de 28 de agosto de 2017. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demanda envolvendo a acessibilidade no HUMAP-UFMS já será acompanhada por meio de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.21.001.000207/2020-41 - Eletrônico Voto: 872/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. CHAMAMENTO PÚBLICO DESTINADO APENAS AOS MÉDICOS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRAS OU COM DIPLOMA REVALIDADO NO BRASIL. ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar se o Ministério da Saúde, por ocasião da convocação realizada por meio do Edital n. 5, de 11/03/2020, de Adesão do 19º Ciclo do Programa Mais Médicos para o Brasil, desrespeitou a ordem de prioridade de seleção e ocupação de vagas estabelecida pelo art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que o referido dispositivo estabeleceu uma ordem subsidiária de prioridade entre os profissionais médicos, não havendo imposição legal de um chamamento público, que contemple todos os perfis médicos descritos na lei em um só instrumento ou na mesma oportunidade. 3. Ademais, a urgência imposta pela pandemia do novo Coronavírus impôs a escolha de profissionais com condições de exercer a medicina de forma imediata e de maneira menos custosa para o Ministério da Saúde. 4. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de não há ilegalidade que justifique a adoção de medidas judiciais pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.21.001.000285/2017-40 Voto: 785/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS. POSSÍVEL ATRASO NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA, REALIZADAS COM RECURSOS DA UNIÃO (MINISTÉRIO DO ESPORTE). OBRAS CONCLUÍDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.21.001.000467/2019-82 - Eletrônico Voto: 870/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. IVINHEMA/MS 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração quanto a servidores públicos da Prefeitura Municipal terem sido indevidamente beneficiados com a destinação de casas populares construídas mediante recursos públicos federais 2. Oficiado para detalhar suas declarações, o Representante não esmiuçou da forma necessária seus apontamentos, apenas apresentado nome de pessoa ocupante em cargo em comissão 3. Observou-se que três servidoras públicas foram beneficiadas em programas habitacionais, todavia, encontravam-se enquadradas no critério de renda para benefício do Programa Carta de Crédito com recursos do FGTS 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de indícios mínimos da ocorrência de ilegalidades bem como de seus eventuais responsáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.22.004.000201/2020-14 - Eletrônico Voto: 790/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). NEGATIVA DE CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A BRIGADISTA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL DE CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL. RESPEITADO PELO ÓRGÃO O QUE FOI PACTUADO CONTRATUALMENTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.22.011.000020/2020-91 - Eletrônico Voto: 857/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. IBRAM. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGRAMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO DO CERTAME EM CURSO. NENHUM SERVIDOR DESLOCADO. INVALIDAÇÃODO ATO ADMINISTRATIVO SUPOSTAMENTE INQUINADO. PERDA DE OBJETO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando suposta falta de transparência na

condução de processo de movimentação realizado pelo Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, no que se refere à ocupação de uma vaga no Museu do Diamante, situado em Diamantina/MG. 2.Durante a instrução, porém, obteve-se a informação de que o aludido processode movimentação havia sido instaurado com base na Portarianº 193/2018 do Ministério da Economia, mas que não teria sido concluído em razão da superveniência daPortaria nº 282, de24 de julho de 2020, que deu novo disciplinamento interno ao tema, determinando a interrupção de todos os atos baseados na portaria anterior. 3.Como no presente caso, segundo informado pela autarquia, nenhum servidor chegou a ser movimentado com base no questionado processo, o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento por perda de objeto.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.22.013.000318/2018-66 - Eletrônico Voto: 739/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OFERTA DE ESTÁGIO. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades em oferta de estágio promovida pelo INSS em Poços de Caldas/MG. 2. O membro oficiante colheu informações junto à autarquia federal e constatou que o processo seletivo questionado encontra-se atualmente suspenso, ressaltando que foi lançada uma pesquisa institucional, sob responsabilidade da CGGP, com a finalidade de subsidiar a construção de um programa de estágio no âmbito do INSS, após que concluiu não subsistirem irregularidades que justifiquem a continuidade do feito. 3. Nesse contexto, o membro do MPF promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.22.025.000092/2019-45 - Eletrônico Voto: 717/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. DISPONIBILIDADE DE ALGUNS MEDICAMENTOS ALTERNATIVOS. DIREITO INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE VINTE DE MAIO DE 1993: "É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO PROMOVER EM JUÍZO A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS LESADOS".PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.23.007.000177/2020-48 - Eletrônico Voto: 884/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA LENTIDÃO EM APRECIAR REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. CERTIDÃO EMTIDA. NO ÂMBITO COLETIVO FOI AJUIZADA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA- ACP 0002278-29.2017.4.01.3907 PARA QUE OS PRAZOS SEJAM CUMPRIDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.24.000.000135/2019-04 - Eletrônico Voto: 874/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA (CCEN) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB) POR APRESENTAR, CONFORME REPRESENTAÇÃO, UM GRANDE NÚMERO DE COLUNAS COM FERRAGENS EXPOSTAS E COM RACHADURAS, O QUE COLOCARIA EM RISCO A SEGURANÇA FÍSICA DAS PESSOAS QUE TRANSITAM NO LOCAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VISTORIA PELO MPF. LAUDO TÉCNICO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A SEGURANÇA DAS PESSOAS QUE CIRCULAM PELO CCEN E PARA A ESTABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES, TENDO REALIZADO MANUTENÇÕES CORRETIVAS E DE REPAROS NAS ESTRUTURAS DAS EDIFICAÇÕES. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.24.000.002132/2018-16 - Eletrônico Voto: 743/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRÉDIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE A INCÊNDIOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do IC 1.24.000.000005/2014-59, cujo objetivo é analisar a situação dos prédios públicos federais quanto à adequação às medidas preventivas de combate a incêndios. 2. Na Paraíba, o MPF oficiou a SPU/PB e o Corpo de Bombeiros Militar, para providenciarem, respectivamente, listagem completa de imóveis públicos federais localizados nos municípios de João Pessoa, Guarabira e Monteiro, e atualização acerca da existência e regularidade de projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico. 3. O presente inquérito é resultado do controle individualizado dos diversos prédios classificados como de risco alto ou médio, e diz respeito especificamente à apuração do Laudo Técnico de Vistoria (LTV) nº 1217/2015 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, localizado na Rua Irineu Pinto, nº 94, Centro, João Pessoa. 4. Após diligências, o membro oficiante constatou a persistência, ao menos em parte, de irregularidades apontadas no referido Laudo Técnico, razão pela qual, não havendo indícios de improbidade administrativa, promoveu o arquivamento do inquérito, com a subsequente abertura de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para verificar o estágio de execução de projetos necessários à regularização da situação da sede do IBGE em João Pessoa/PB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.25.000.001152/2020-57 - Eletrônico Voto: 814/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Procedimento instaurado para apurar e acompanhar a situação de uma obra relacionada ao PROINFÂNCIA, no município de Araucária/PR:PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 005 (33214), classificada como inacabada. 2. Obra finalizada, estando em efetivo funcionamento tendo, inclusive, iniciado as atividades pedagógicas remotas (em decorrência da pandemia do novo coronavírus) desde o dia 08 de fevereiro de 2021. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.25.000.004630/2020-81 - Eletrônico Voto: 868/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA (AIEC). APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO POR PARTE DA AIEC. OS ATRASOS NAS ENTREGAS DOS CERTIFICADOS DECORREU DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES POR PARTE DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DOS DOCUMENTOS. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.26.000.001821/2020-53 - Eletrônico Voto: 761/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CASA MASCULINA. SUPOSTO RISCO À SEGURANÇA DOS ESTUDANTES. TRÁFICO DE DROGAS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E SISTEMA ELETRÔNICO DE ACESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.28.000.001191/2020-42 - Eletrônico Voto: 865/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO PRECOCE DA COVID-19. MUNICÍPIO DE NATAL/RN. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da compra e distribuição dos medicamentos Azitromicina, Cloroquina e Ivermectina, pela prefeitura municipal de Natal/RN, para o tratamento preventivo e precoce da Covid-19. 2. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: a) o MPF não dispõe de elementos suficientemente robustos para atuar no sentido de estimular ou não o uso das mencionadas medicações em qualquer fase da doença; b) o Ministério da Saúde expediu a Nota Informativa nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS, com orientações para o tratamento precoce de pacientes com Covid-19; e c) a decisão ora questionada respeita a competência concorrente municipal no que diz respeito aos temas relacionados à saúde, decretando medidas de interesse local no combate à pandemia, conforme decidido recentemente pelo STF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.28.000.001575/2018-41 - Eletrônico Voto: 783/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República do Município de Ceará-Mirim/RN, para apurar o suposto desabastecimento dos fármacos Ombitasvir, Paritaprevir, Ritonavir e Dasabuvir, destinados ao tratamento de hepatites virais nos hospitais Griselda Trigueiro (Natal/RN) e Rafael Fernandes (Mossoró/RN). 2. A Secretaria Estadual de Saúde afirmou que os protocolos de tratamento dessas doenças foram atualizados em 2019. Com isso, foram alteradas as drogas utilizadas para este fim. A distribuição do novo elenco de fármacos está sendo realizada de forma regular. 3. Inexistência de

irregularidades a serem sanadas. 4. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.28.000.002117/2020-43 - Eletrônico Voto: 815/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta negativa no fornecimento do medicamento LEFLUNOMIDA 20 mg pelo Estado do Rio Grande do Norte. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de quea SESAP informouque a situação de desabastecimento não mais existe e que a distribuição do referido fármaco já foi regularizada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.29.003.000163/2020-41 - Eletrônico Voto: 846/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. NEGATIVA INDEVIDA DE RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO À DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. PAGAMENTO A ORA REPRESENTANTE DE TODAS AS PARCELAS A QUE TINHA DIREITO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.29.007.000208/2020-47 - Eletrônico Voto: 797/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOSATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS/RS. APURAÇÃO QUANTO À REGULARIDADEDA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELAUNIÃO PARA ENFRENTAMENTO À COVID-19. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUEINDIQUEM A OCORRÊNCIA DEILEGALIDADE/IRREGULARIDADE RELACIONADA AOEMPREGO DOS RECURSOS FEDERAIS. PELAHOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DEDECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELOMEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.29.008.000167/2013-50 Voto: 778/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM) 1. Apuração da notícia de eventuais omissões da Universidade quanto à realização de sindicância patrimonial de seus servidores 2. Recomendação expedida e acatada no sentido da busca de meios para se operacionalizar medidas de sindicabilidade patrimonial e processo de acompanhamento de evolução patrimonial dos servidores 3 O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que a UFSM vem adotando as providências necessárias para a efetivação da sindicância patrimonial, nos termos da

Recomendação nº 9/2013. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.30.001.002711/2020-76 - Eletrônico Voto: 882/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DADOS DE ÓBITOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NAS DECLARAÇÕES DE ÓBITO POR COVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA COM BASE EM REPORTAGEM VEICULADA EM TV PORTUGUESA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO. DEVIDAMENTE APURADO JUNTO AOS ÓRGÃOS DO SUS (MS E SES-RJ), A DIVERGÊNCIA NÃO FOI CONFIRMADA, SENDO, AO CONTRÁRIO, ORIENTADO O REGISTRO DE CASOS SUSPEITOS EXATAMENTE PARA IMPULSIONAR A INVESTIGAÇÃO DO ÓBITO E ASSEGURAR A PRECISÃO DOS DADOS E CASOS COVID-19. CONVERGÊNCIA DOS NÚMEROS DE CASOS E ÓBITOS DE COVID-19 DIVULGADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E AQUELES APURADOS E INFORMADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.30.001.002798/2017-86 Voto: 823/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO ESPAÇO DA FIOCRUZ/MANGUINHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na utilização indevida do espaço da FIOCRUZ/Manguinho pela empresa "Restaurante Tia Penha", sem o correspondente pagamento das despesas devidas. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que foram adotadas medidas para regularizar a utilização do espaço físico destinado à instalação de restaurante, tendo sido instaurado o competente procedimento licitatório. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.30.001.003897/2014-32 Voto: 880/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) referente à gestão de licitações e contratos no Hospital Federal dos Servidores do Estado em relação aos serviços de hemodiálise. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram cumpridas todas as cláusulas do TAC firmado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.30.005.000017/2006-26 Voto: 858/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ. FALTA DE REPASSE DE VERBAS AO SETOR DE DST DA UFF. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Inquérito civil instaurado a fim de apurar possível irregularidade na falta de repasse de verbas pela Secretaria Municipal de Saúde de Niterói ao setor de Doenças Sexualmente Transmissíveis -DST -da Universidade Federal Fluminense. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que: (i) os repasses financeiros são regularmente recebidos pela UFF por meio do HUAP, que é a "pessoa jurídica"cadastrada ao SUS pela UFF; (ii) a universidade necessita garantir o cadastramento dos estabelecimentos de saúde sob sua gestão no CNES, a exemplo do Setor de DST da UFF, para que possam figurar como possíveis órgãos/entidades de apoio às diretrizes de saúde do município de Niterói; (iii) a vigilância Sanitária apontou incongruências a serem sanadas pelo setor DST/UFF para obtenção de licenciamento sanitário; (iv) a Universidade vem promovendo projeto executivo para aplacar tais exigências. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante concluiu que não se observa por parte da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Niterói qualquer irregularidade ou desídia de seus servidores para com a disponibilização de verbas ao setor de DST/UFF. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.30.005.000086/2009-82 Voto: 842/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. CLÍNICA DE DEPURAÇÃO EXTRA RENAL LTDA. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS EM INSPEÇÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO E PELA DEFESA CIVIL ESTADUAL. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. A INVESTIGADA VEM ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS APONTADAS E SEGUINDO AS DIRETRIZES SANITÁRIAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.30.005.000370/2020-64 - Eletrônico Voto: 847/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. SUPOSTA FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de fraude no sistema de cotas por parte de estudantes que ingressaram na Universidade Federal Fluminense, no curso de Arquivologia, no ano de 2016, pela modalidade de cotas L2 e L4, destinadas a candidatos autodeclarados pretos, partos ou indígenas. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que, à época dos fatos, a UFF ainda não tinha instituído a Comissão de Heteroidentificação, sendo que as vagas reservadas às ações afirmativas eram preenchidas sem qualquer mecanismo de controle, o que afasta a prática de irregularidade por parte da Universidade, já que não existia previsão de reavaliação da condição dos estudantes por comissão especializada. Além disso, a UFF tem se incumbido de, administrativamente, proceder a averiguação do caso em tela. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.33.009.000008/2019-16 - Eletrônico Voto: 748/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA. NÃO FORNECIMENTO DO FÁRMACO ENOXAPARINA SÓDICA 40 MG/0,4 ML PARA O TRATAMENTO DE GESTANTE COM TROMOFILIA. MEDICAMENTO INCORPORADO AO PROTOCOLO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DISPENSAÇÃO NORMALIZADA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.34.001.000246/2021-71 - Eletrônico Voto: 837/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. REPRESENTANTE ALEGA QUE, POR RECEBEREM RECURSOS PÚBLICOS, O MOVIMENTO DOS SEM TERRA E O MOVIMENTO DOS SEM TETO URBANO DEVERIAM TER PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS REFERIDOS MOVIMENTOS ESTEJAM RECEBENDO RECURSOS DA UNIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.34.007.000051/2020-90 - Eletrônico Voto: 762/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDENCIA SOCIAL. INSS. MARÍLIA/SP. ATRASO NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PARA INCLUSÃO DAS ALTERAÇÕES PROVENIENTES DA EC Nº 103/2019. IRREGULARIDADE SANADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTARQUIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.36.000.000276/2020-31 - Eletrônico Voto: 706/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. ESTADO DO TOCANTINS. CEF. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NAS AGÊNCIAS DURANTE A PANDEMIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR O PROBLEMA. INCENTIVOS PARA ATENDIMENTO REMOTO. AMPLIAÇÃO DE HORÁRIOS PRESENCIAIS. EVIDÊNCIAS DE QUE POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL JÁ NÃO HAVIA MAIS AGLOMERAÇÕES. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE SOLUCIONADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.15.002.000104/2021-59 - Eletrônico Voto: 710/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no fechamento temporário de postos de saúde em Deputado Irapuã Pinheiro/CE. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/CE, por ausência de "qualquer interesse direto ou indireto da União a justificar a competência de processo e julgamento da Justiça Federal" e consequente atribuição do MPF. 3. Competência material concorrente quanto

à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

095. Processo: 1.11.001.000383/2020-29 - Eletrônico Voto: 772/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade perpetrada pelo Instituto Federal de Alagoas, decorrentes de alterações no processo seletivo 2021.1 para ingresso de candidatos aos cursos técnicos integrados e aos cursos subsequentes ao ensino médio, em razão da substituição da tradicional aplicação de provas pela análise do histórico escolar do aluno, notadamente, em decorrência das implicações ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus. 2. Pelas diligência realizadas, concluiu-se pela ausência de irregularidades, uma vez que essa forma de avaliação, além de econômica aos cofres públicos é uma tendência que se mostra eficazmente aplicada por outras instituições federais, ampliadas nesse atual contexto de pandemia, não se vislumbrando afronta aos princípios de impessoalidade e igualdade de condições, nem mesmo prejuízo aos candidatos, ressaltando as medidas adotadas para minimizar as diferenças entre alunos da rede privada e rede pública de ensino.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.13.000.000272/2017-52 Voto: 816/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA REQUALIFICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O MONTANTE A SER APLICADO NAS OBRAS FORA DEVOLVIDO CONSIDERANDO A INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS PROJETOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS CUSTOS. CANCELAMENTO DAS OBRAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.14.000.001063/2020-94 - Eletrônico Voto: 764/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO QUANTO AS MEDIDAS ADOTADAS PARA SALVAGUARDAR A SAÚDE DOS TRABALHADORES BANCÁRIOS NAS AGÊNCIAS DE SALVADOR/BA DIANTE DA ATUAL PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. QUESTÃO JÁ ACOMPANHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.15.000.002075/2020-07 - Eletrônico Voto: 753/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OBRA PÚBLICA. DNIT. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO DE PASSARELA EM LOCAL ALTERNATIVO AO PROPOSTO PELA AUTARQUIA. 1. Recurso do representante em face de promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação apresentada por sociedade empresária, em que se requer a mudança na localização de passarela de pedestres a ser construída na BR 116, KM 11. 2. Analisando a tese recursal, o membro oficiante ponderou, em breve síntese, que: (i) o DNIT se manifestou de forma fundamentada, em mais de uma oportunidade nos autos, apresentando justificativas técnicas que corroboram a necessidade de manutenção do projeto original, (ii) a autarquia federal apresentou todos os estudos técnicos que embasaram a decisão do local de implantação na passarela e (iii) a adoção de quaisquer das opções alternativas à proposta do DNIT levaria a um aumento de custo financeiro e de tempo para o empreendimento. 3. Estas as razões pelas quais manteve a promoção de arquivamento. 4. As justificativas que embasaram a manutenção da referida promoção justificam o desprovimento do presente recurso. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.15.002.000099/2021-84 - Eletrônico Voto: 806/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. PROTOCOLADO REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologação o arquivamento.

100. Processo: 1.16.000.000027/2021-10 - Eletrônico Voto: 802/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ALTERAÇÃO DE NOVOS PRAZOS PARA CESSAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DO INCREMENTO NA EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DA POPULAÇÃO. POSSIBILIDADE PREVISTA NA LEI 8.213/1991. NÃO CABE AO MPF ANALISAR O MÉRITO DOS PRAZOS ESTIPULADOS OU OS DADOS ESTATÍSTICOS UTILIZADOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA AO PGR PARA ANÁLISE DE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO APRESENTADO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL CONFORME PLEITEADO NA PEÇA RECURSAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa ao Conselho Institucional conforme pleiteado na peça recursal.

101. Processo: 1.17.001.000042/2015-72 Voto: 791/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIOS. MIMOSO DO SUL/ES. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da prestação de contas referente aos Convênios nº 466/2001 (SIAFI 499047), 215/2001 (SIAFI 427545), 214/2001 (SIAFI 427587) e 213/2001 (SIAFI 427626), celebrados entre a União (Ministério da Integração Nacional) e o Município de Mimoso do Sul/ES. 2. Após a devida instrução do feito, constatou-se que não obstante as desaprovações das prestações de contas do Convênio n° 213/2001 (SIAFI 427626), a SECEX também promoveu o seu arquivamento contábil, como já havia feito com os Convênios nº 215/2001 (SIAFI 427545) e 214/2001 (SIAFI 427587), tendo em vista o lapso temporal de mais de 10 (dez) anos desde a conclusão dos convênios e que se enquadravam na situação de dispensa de instauração de Tomadas de Contas Especial. 3. Por outro lado, verificou-se que os fatos envolvendo o Convênio nº 466/2001 (SIAFI 449047) foram devidamente esclarecidos, não havendo necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Púbico Federal. 4. Assim, após entender que o presente procedimento alcançou seu escopo, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.18.000.001926/2020-84 - Eletrônico Voto: 741/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO. ALEGADA FALTA DE PAGAMENTO DE EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO LOCAL. O MUNICÍPIO JUNTOU AOS AUTOS O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO À EMPRESA REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.20.005.000215/2019-51 - Eletrônico Voto: 840/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA DE BENEFICIÁRIA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO VISTA ALEGRE. EMBORA DEVIDAMENTE COMPROVADO O ERRO NA RETIRADA DA BENEFICIÁRIA, O LOTE EM QUESTÃO ENCONTRA-SE ATUALMENTE OCUPADO POR PESSOA QUE DO MESMO MODO FAZ JUS À PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.21.000.000521/2021-14 - Eletrônico Voto: 736/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. DEMORA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO COLETIVO. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta delonga por parte do INSS para emitirparecer em requerimento de revisão de certidão. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando não ser cabível ao Ministério Público atuar sobre a concessão ou não de determinado benefício previdenciário/assistencial ou

mesmo sobre revisão de certidão de tempo de serviço, já quea Lei Complementar n. 75/1993, em seu artigo 15, veda"aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 3. Notificado, o representante protocolou recurso, reiterando, em síntese, os argumentos deduzidos narepresentação inicial.4. O membro oficiante, por sua vez,manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. No âmbito coletivo, se encontra em tramitação a ACP nº 5029390- 91.2019.4.02.5101 com o objetivo de compelir o INSS a adotar medidas que resultem na análise dos requerimentos de concessão de benefícios dentro do prazo legal. Ademais, a questão também é objeto do RE 1.171.172/SC, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.21.001.000236/2017-15 Voto: 784/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS. POSSÍVEL ATRASO NAS OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, REALIZADAS COM RECURSOS DA UNIÃO (MINISTÉRIO DAS CIDADES). OBRAS CONCLUÍDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.21.005.000424/2016-14 Voto: 705/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADES EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO. MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS. ASSENTAMENTOS ITAMARATI I E II. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo INCRA, das ações previstas no Relatório da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas União, relativas às obras a serem executadas nos Assentamentos Itamarati I e II, no município de Ponta Porã/MS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, diante da instauração do Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.005.000060/2021-30, com o fim específico de acompanhara regularização jurídico-ambiental de todos os Projetos de Assentamento Ruralda região de Ponta Porã. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.22.005.000415/2019-39 - Eletrônico Voto: 860/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de obra (construção de Creche - tipo 2 - Convencional) pactuada pelo município de Ibiaí/MG com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O município informou que: i) houve atraso na conclusão da obra em decorrência de rescisões contratuais, ocorridas anteriormente, com as empresas; ii) a obra se encontra com 21% de execução e o convênio vigente até 30.09.2021. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não consta nos autos qualquer notícia ou indício de malversação, desvio ou apropriação da verba pública federal destinada ao município para execução da obra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.22.010.000612/2020-12 - Eletrônico Voto: 832/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE INHAPIM/MG. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). QUADRA ESCOLAR COBERTA DA ESCOLA ESTADUAL ALBERTO AZEVEDO (INEP 31020419). OBRACONCLUÍDA E ENTREGUE À COMUNIDADE LOCAL. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE SOCIAL PARA A QUAL FOI PROJETADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.22.010.000619/2020-34 - Eletrônico Voto: 826/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DE EVENTUAIS OBRAS PACTUADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MG. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A OBRA DA QUADRA ESCOLAR COBERTA DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ILÍDIO ALVES DE CARVALHO ENCONTRA-SE CONCLUÍDA. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.22.012.000008/2021-57 - Eletrônico Voto: 721/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REY (UFSJ). EDITAL 007/2020. APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E TEMPORÁRIOS SEM A OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA, EM DESRESPEITO AO EDITAL DE CONDIÇÕES GERAIS DA UNIVERSIDADE. ELABORAÇÃO DO EDITAL FAZENDO-SE CONSTAR QUE O CERTAME NÃO SERIA REGIDO PELAS REGRAS E CONDIÇÕES GERAIS DA FACULDADE, TENDO EM VISTA O PERÍODO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. ADEMAIS A LEI Nº 8.745/93, NÃO TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCRITAS NO PROCESSO SELETIVO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.22.024.000097/2020-11 - Eletrônico Voto: 830/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COVID-19. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A INSTITUIÇÕES HOSPITALARES. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a legalidade da finalidade dada aos recursos empenhados pela Prefeitura de Viçosa/MG no combate ao Covid. 2. Após as devidas diligências, o membro oficiante ressaltou que, segundo informações prestadas pela CGU, não foi constatada nenhum atipicidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados pelo Município de Viçosa aos hospitais São João Batista e São Sebastião, e que os valores contratados pelo referido município, no cenário da pandemia Covid-19, são semelhantes aos de outros municípios e entidades filantrópicas acompanhadas pelo órgão de fiscalização. 3. Nesse contexto, o membro do MPF promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.25.000.003318/2013-41 Voto: 798/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para análise e acompanhamento das novas contratações de Tradutor e Intérprete de Libras nos quadros da UFPR. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as últimas contratações realizadas, a UFPR apontou que a totalidade das demandas da Coordenação do Curso Letras Libras estão sendo atendidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.25.006.000542/2019-16 - Eletrônico Voto: 809/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA - 1ª CCR/MPF - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA/PR. ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LOCAL. AS TRÊS OBRAS JÁ FORAM CONCLUÍDAS E ENCONTRAM-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.25.013.000127/2013-88 Voto: 773/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. PROFISSIONAIS VINCULADOS AO SUS. MUNICÍPIOS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR. 1. Inquérito Civil instaurado para recomendar aos municípios da região de Jacarezinho/PR a instalação de instrumentos de controle dos horários de atendimento dos serviços médico e odontológico, por parte dos servidores vinculados ao SUS. 2. Expedida recomendação aos municípios, foi promovido o arquivamento dos autos, não homologado pela 1ª CCR, a qual determinou seu retorno à origem para que se verificasse o efetivo cumprimento da recomendação. 3. Retomada a instrução, e após realização de vistoria in loco nos municípios, foi promovido novo arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: a) todos os municípios demonstraram a intenção de acatar a recomendação, tendo a maior parte deles comprovado, com imagens, a adoção das medidas recomendadas pelo MPF; b) houve êxito na disponibilização online dos horários e informações de atendimento das unidades de saúde, e os municípios foram uníssonos em confirmar a implementação das certidões de recusa de atendimento; e c) foram instaurados inquéritos civis em face dos poucos municípios que se recusaram a implementar o controle eletrônico de jornada

dos servidores da área da saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.29.005.000249/2020-53 - Eletrônico Voto: 725/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Notícia de fato autuada para apurar alegações de irregularidade na seleção para ingresso no Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas, notadamente o suposto prejuízo decorrente da não disponibilização de modelo/padrão/gabarito com o conteúdo esperado das respostas e da falta de clareza na distribuição das vagas reservadas em ações afirmativas. 2. Apretensão da recorrente - para que a universidade seja instada a apresentar gabarito ou modelo padrão de correção para questões discursivas em seleções de programas de pós-graduação - esbarra na autonomia didático-científica conferida àsinstituições de ensino superior, não cabendo ao Ministério Públicointerferir em questões cuja legalidade não se revela maculada. 2.1. O debate quanto à distribuição das vagas entre ampla concorrência, políticas afirmativas e reserva a servidores da UFPel também guarda relação com a autonomia universitária, vinculada à gestão administrativada instituição de ensino. Nesse cenário, aatuação do MPF somente seria cabívelem caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na hipótese vertente.3. Mandado de Segurança impetrado perante a 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, a fim de discutir a temática objeto deste feito. 4. Incidência do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, segundo o qual é"cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.29.007.000207/2020-01 - Eletrônico Voto: 754/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. SAÚDE. COVID-19. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Procedimento instaurado a partir do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, tendo por objeto acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional da Saúde (FNS) ao Município de Encruzilhada do Sul/RS para o enfrentamento da situação de emergência do novo coronavírus (Covid-19). 2. Diante das diligências realizadas, conclui-se pelo arquivamento do feito uma vez que a municipalidade apresentou a comprovação das despesas realizadas com os recursos federais destinados ao combate à pandemia, cuja prestação de contas segue a legislação pertinente, com a respectiva fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, não sendo verificadas irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.30.001.005524/2012-34 Voto: 820/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1 - Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na Unidade Pediátrica do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - UFRJ, consistentes na falta de leitos de isolamento, na inadequação do manejo do lixo, na falta de materiais e deficiência dos equipamentos de ar condicionado, na carência de recursos humanos, dentre outras. 2. Solicitado auditoria ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS para apurar os fatos noticiados. 3. Após análise do Relatório de Auditoria nº 13648

do DENASUS e a adoção das medidas cabíveis, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) acatamento das recomendações expedidas quanto às constatações de irregularidades no que se refere ao espaço físico insuficiente e armazenamento impróprio de material médico-hospitalar e de medicamentos; à iluminação insuficiente nas enfermarias de Internação Pediátrica e nas irregularidades no serviço de nutrição e na área de produção de alimentos; ii) questão judicializada quanto às constatações que envolvem carência de recursos humanos e; iii) quanto às constatações de precariedade das instalações, o hospital já deu início às alterações do projeto básico para as adequações das áreas necessárias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.31.003.000010/2021-26 - Eletrônico Voto: 707/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FIMCA - FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - CAMPUS VILHENA - RO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS. RETORNO PARCIAL, COM REVEZAMENTO ENTRE AULAS PRESENCIAIS E ON LINE. CONSTATADA A CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO APRESENTADO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

119. Processo: 1.34.006.000192/2020-12 - Eletrônico Voto: 829/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SEGURO-DESEMPREGO. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a possível ocorrência de irregularidades por parte da Gerência Regional do Trabalho de Guarulhos/SP, tendo em vista a demora na liberação/pagamento de seguro-desemprego noticiada por quatro beneficiários ao MPF. 2. O membro oficiante colheu informações junto ao órgão público e constatou que dois representantes receberam o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego de forma tempestiva e os outros dois após o prazo de 30 dias do requerimento, tendo concluído que o MTE tem promovido esforços visando a apreciar os procedimentos de análise dos requerimentos de seguro-desemprego com a maior brevidade possível. 3. Nesse contexto, o membro do MPF promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.34.030.000149/2018-35 - Eletrônico Voto: 769/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. OFÍCIO CIRCULAR N. 40/2018 DA 1ª CCR. ACIDENTES CAUSADOS POR ESCORPIÕES DIANTE DA INFESTAÇÃO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DAS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE SORO ANTIESCORPIÔNICO, AÇÕES EDUCATIVAS E INTERVENÇÃO DIRETA EM LOCAIS COM INCIDÊNCIA DO VETOR.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.34.007.000046/2018-62 - Eletrônico Voto: 746/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. BENS PÚBLICOS. CEMESC (CENTRO MUNICIPAL EDUCACIONAL, ESPORTIVO E CULTURAL). ABANDONO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO/REFORMA. IMÓVEL INCORPORADO AO REFERIDO MUNICÍPIO DESDE 1998. OBRAS DE MANUTENÇÃO REALIZADAS EM 2002. NÃO DEMONSTRADO A UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS PARA CUSTEIO DO CEMESC. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE UNIÃO, OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS QUE DEMANDEM A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

122. Processo: 1.00.000.007285/2020-14 - Eletrônico Voto: 817/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS (ABRADAR) NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU/PR, NOS ANOS DE 2017 E 2017. PATROCÍNIO DA ITAIPU BINACIONAL. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO COMPATÍVEIS COM A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. CUMPRIMENTO DO OBJETO DO TERMO DE PATROCÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.14.000.001451/2020-75 - Eletrônico Voto: 768/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FIES. PROBLEMAS DA REPRESENTANTE PARA ADITAMENTO CONTRATUTAL REFERENTE AO FIES FORAM SOLUCIONADOS. A ALUNA LOGROU RECEBER OS DOCUMENTOS FÍSICOS DA UNIFACS PARA ENCAMINHAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANORMALIDADES NÃO MAIS SUBSISTEM. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.14.000.002429/2020-42 - Eletrônico Voto: 780/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL JULIANO MOREIRA. SALVADOR/BA. APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO HOSPITAL QUANTO A MEDICAÇÃO OLANZAPINA 10 MG. O DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA INFORMARAM QUE OS ESTOQUES JÁ FORAM REABASTECIDOS, NÃO MAIS HAVENDO FALTA DA MEDICAÇÃO NO ESTADO OU

NO HOSPITAL. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.16.000.001280/2020-18 - Eletrônico Voto: 722/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.CARGO EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DO CARGO DE COORDENADOR GERAL DE GEOPROCESSAMENTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. EXONERAÇÃO. MANIFESTAÇÃO QUE NOTICIOU SUPOSTA PERSEGUIÇÃO, PELO FATO DO SERVIDOR EMITIR POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AOS TERMOS DE ATO NORMATIVO EMITIDO PELA REFERIDA FUNDAÇÃO (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9). DENÚNCIA NÃO RATIFICADA PELO SERVIDOR DIRETAMENTE INTERESSADO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.16.000.001727/2018-26 - Eletrônico Voto: 789/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA (CNPq). 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de suposto descumprimento de acórdão do TCU por parte do Conselho Nacional de Pesquisa no âmbito da Coordenação de Comunicação Social (COCOM), em face da contratação de bolsistas para a realização de atividades que poderiam, em tese, ser desempenhadas por servidores da casa 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por considerar que a documentação apresentada pelo CNPq aponta para o devido cumprimento dos objetivos do programa de bolsas, além reputar que as atividades no âmbito de comunicação exercidas pelas bolsistas não são idênticas às atividades de comunicação desenvolvidas pelos servidores do órgão, justificando-se, assim, a concepção do programa de bolsas 3. Ausência de Irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.18.000.000355/2018-46 - Eletrônico Voto: 738/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. APURAÇÃO das ações adotadas pela Caixa Econômica Federal no sentido de solucionar as vulnerabilidades encontradas no sistema informatizado de gestão do seguro-desemprego, bem como análise das medidas adotadas com o fim de obter o aperfeiçoamento dos mecanismos de segurança do sistema, minimizando os danos causados ao erário 2. Uma série de medidas vem sendo adotadas por diferentes órgãos no sentido de coibição das defraudações, tais como: criação do Comitê Técnico de mitigação a fraude, instituição da Resolução nº 847/2019 pelo CODEFAT, criação da medida denominada "análise de risco" pela Coordenação Geral de Gestão de Benefício, além da adoção de uma série de diligências por parte da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que as medidas adotadas vêm gerando inúmeros resultados positivos quanto a inibição de adulterações, o que demonstra, por ora, a desnecessidade de prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.20.005.000172/2018-22 - Eletrônico Voto: 730/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROBLEMAS NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. CORREIOS. JUSCIMEIRA/MT. 1. Inquérito civil instaurado para apurar falhas na prestação de serviços de entrega de correspondências por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no Loteamento Sol Nascente, em Juscimeira/MT. 2. Durante a instrução do feito, constatou-se que somente o Loteamento Sol Nascente atendia de forma parcial as especificações contidas na Portaria 4.474/2018 (que estabelece diretrizes de universalização e de qualidade da prestação dos serviços postais). Isto porque nos Loteamentos Nova Limeira e Queiroz não seria possível a realização da distribuição domiciliar solicitada, pois não havia identificações de ruas e nem numeração dos imóveis. 3. Nesse contexto, após sublinhar que (i) a ECBT enfrenta notórias limitações de ordem estrutural, física, financeira e de recursos humanos que não podem ser ignoradas, (ii) a falha na prestação de serviços por parte dos Correios não pode ser atribuída à empresa pública, sendo, em verdade, decorrente da falta de implementação das políticas públicas necessárias para que a entrega seja viabilizada e (iii) mesmo diante das referidas dificuldades, a EBCT tem diligenciado, no âmbito de suas atribuições para o caso, com o fim de regularizar o problema noticiado na representação inicial, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.21.000.000710/2019-72 - Eletrônico Voto: 727/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROGRAMA DE ASSENTAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FRAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as providências adotadas pelo INCRA/MS com relação àirregularidadena ocupação do Lote nº 4 doProjeto de Assentamento Palmeira, situado em Nioaqui/MS, uma vez que estaria sendo explorado por pessoa que não preencheria os requisitos legais para ser beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária. 2. Instado, oINCRA informou que pela análise do Proceso Administrativo nº54291.000275/1998-95, referente ao citado lote, a última visita realizada ao localteria ocorrido em 21/09/2015, ocasião em que se logrou identificar sua ocupante (Carla Aparecida Lourenço Vigeta),a qual, no entanto, segundo os registros administrativos, ainda não havia solicitado a regularização da sua ocupação, razão pela qual a autarquia, com base nos novos critérios de regularização instituídos pelaLei 13.465/2017, tomará as providênciasnecessárias à solução da pendência. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que a questão estaria recebendo o devido tratamento administrativo, sem que haja indícios de omissão por parte do órgão autárquico.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.21.000.000896/2016-17 Voto: 800/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Procedimento instaurado para apurar suposta atuação irregular do INSS consistente na conduta de alterar a espécie de benefício acidentário (auxílio-doença acidentário) para previdenciário (auxílio-doença previdenciário), bem como possível conflito de interesses gerado pela atuação concomitante de peritos do INSS como médicos do trabalho credenciados por empresas conveniadas. Apurou-se, outrossim, a necessidade de garantir o contraditório aos empregados das empresas conveniadasem casos de pedidos formulados por estas para o reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo (NTEP). 2 Quantoà alteração do tipo de benefício, houve a perda

superveniente do objeto, porquanto a controvérsia sobre a atribuição para notificar os empregados acerca dos requerimentos de alteração da espécie de benefício (de acidentário para previdenciário) referia-se especificamente à situação dos convênios/acordos de cooperação técnica firmados pelo INSS, os quais não mais subsistem. 3. Quanto ao possível conflito de interesses gerado pela atuação concomitante de peritos do INSS como médicos do trabalho credenciados por empresas conveniadas, não foram trazidos ao conhecimento do MPF casos concretos de atuações dúplices por parte dos profissionais médicos. 4. Já quanto à necessidade de garantir o contraditório aos empregados das empresas conveniadas, houve acatamento da recomendação expedida. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.21.000.000916/2009-21 Voto: 828/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. INSTITO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA. 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Eldorado II, localizado em Sidrolândia/MS, sendo inicialmente apurado, de forma genérica, possível omissão do INCRA em sua atuação e execução da política fundiária no PA em questão, porém, no decorrer do trâmite investigativo, as questões inicialmente tratadas foram sendo desmembradas e/ou sanadas, restando como objeto apenas a questão concernente à construção das unidades habitacionais. 2. Segundo apurado, das 777 famílias assentadas, 576 estavam construindo suas casas com recursos oriundos da Caixa Econômica Federale do INCRA/MS, e 201 dependiam exclusivamente de recursos do INCRA para edificarem suas moradias, sendo a FETTAR a entidade organizadora em ambos os empreendimentos. 3. Ao longo da instrução, foram apresentados cronogramas de conclusão das obras, realizadas vistorias e reuniões com as entidades envolvidas, informando-se acerca dos distratos realizados com alguns beneficiários e as problemáticas encontradas. 4. Destacou-se que tanto a FETTAR-MSquanto asassociações COAF e Renascer vinham encontrando muitas dificuldades em conscientizar os assentados da importância da efetiva conclusão das unidades, razão por que os representantes das associações foram orientados a convocar novas reuniões com os mutuários com a finalidade de reforçar as consequências dos distratos nos casos em que já havia tido liberação de recursos. 5. Ao final, com a constatação de 96,07% de conclusão das obras, ausentesindícios de irregularidades praticadas pela CAIXA ou pelo INCRA, ponderando-se que a falta de finalização das últimas unidades impede a formalização da conclusão do empreendimento, mas que tal entrave podeser solucionado com a realização de distratos relativos às unidades remanescentes (com a devolução dos recursos a elas correspondentes), o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, oficiando as entidades envolvidas para providências cabíveis em suas esferas de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.22.003.000754/2018-54 - Eletrônico Voto: 732/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG, para apurar suposta irregularidade na utilização das faixas de domínio para instalação e manutenção da infraestrutura imprescindível à prestação de serviço de telecomunicação sem a devida remuneração à Administração Pública. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes explicou como funciona o processo de cobrança pela utilização das faixas de domínio pelas empresas privadas e como é realizado o cálculo do valor devido. Afirmou que algumas empresas não estão pagando a contraprestação em razão de liminar concedida pelo poder judiciário. Nesses casos, a autarquia tem computado os valores devidos, para que sejam cobrados futuramente, se houver decisão favorável ao DNIT. 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. 5. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.22.010.000588/2020-11 - Eletrônico Voto: 835/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar se houve transferência de recursos federais para realização da obravinculada ao Proinfância, no município de Coronel Fabriciano/MG, cujo status consta como "obra cancelada". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de quenão houverepasse de recursos federais ao município de Coronel Fabriciano/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.22.013.000110/2020-61 - Eletrônico Voto: 822/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. POLÍTICA DE INFORMÁTICA PARA O SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. LEI DE INFORMÁTICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do IC 1.34.004.001261/2015-68, para apurar falhas, constatadas em auditoria do Tribunal de Contas da União, na execução e reformulação das atividades a cargo de entidades que obtiveram incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.248/91 (Lei de Informática), para a aplicação de recursos em projeto e desenvolvimento (P&D). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: i) não foram identificadas tentativas de fraude nem má-fé pelas empresas representadas, de modo que, a princípio, não se está diante da prática de crimes; ii) os órgãos competentes (TCU e CGU/Secretaria Federal de Controle Interno) estão mobilizados para sanar as falhas que comprometem a adequada e eficiente execução do programa em questão, apontadas pelo TCU no TC nº 013.747/2013-4; iii) não há ato administrativo ou rotina, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, que deva ser sindicado pelo MPF, além do que já vem sendo feito no âmbito do IC 1.34.004.001261/2015-68; iv) a demora nas análises dos Relatórios Demonstrativos Anuais (RDAs), tem sido objeto de atuação do MCTI, que vem dando vazão às contestações apresentadas pelas sociedades empresárias. A propósito, eventual omissão na análise tempestiva dos relatórios e das contestações vem sendo objeto do IC 1.34.004.001261/2015-68. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.24.000.002180/2018-12 - Eletrônico Voto: 726/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito civil instaurado por desmembramento do IC nº1.24.000.000005/2014-59, tendo por finalidade apurar, em específico, a adequação do prédio da da Superintendência da FUNASA em João Pessoa/PBàs medidas preventivas de combate a incêndios. 2.De início, nestes autos, foi solicitada a fiscalização do prédio por parte do Corpo de Bombeiros local, que apontou a persistência de diversas irregularidades que já haviam sido apontadas em vistoria realizadano bojo dos autos primordiais. 3.Assim, no intuito de apurar e acompanhar o saneamento da questão, o Procurador da República oficiante entendeu por bem promover o arquivamento dos presentes autos de inquérito, uma vez que não se estaria diante de uma ilegalidade passível de apuração, mas de mero acompanhamento de adequações administrativas, razão pela qual a presente investigação deveria darlugar a um procedimento de acompanhamento, cuja cadência é mais apropriada à solução da pendência relativa às adequações de segurança do referido prédio público.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.26.004.000232/2017-12 - Eletrônico Voto: 782/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE-PNAB. MUNICÍPIO DE TRINDADE/PE. CONTROLE DE JORNADA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA(TAC). PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.26.008.000130/2019-29 - Eletrônico Voto: 859/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA ESTADUAL. APURAÇÃO REALIZADA. ILEGITIMIDADE DO MPF. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação, tendo por finalidade apurar se a propriedade dos Engenhos Tabatinga e Alagado, localizada em Cabo de Santo Agostinho/PE, pertenceria ao INCRA, bem como quais seriam as áreas ocupadas por agricultores que noticiaram conflitostravados com a Empresa Suape, a qual, juntamente com órgãos locais, os estaria coagindo adeixar o imóvel. 2.Colhidas as necessárias informações acerca do caso, apurou-se que a área objeto da ocupação conflituosa, referente à Estação Ecológica Bita e Utinga, pertenceria ao Estado de Pernambuco, não pendendo sobre ela projetode assentamento conduzido pelo INCRA. 3.Com base nisso, e também pelo fato de já haver procedimento em curso perante o MPPEno que diz respeito ao suposto conflito possessório, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base na ausência de legitimidade interventiva do MPF.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.28.000.000090/2021-35 - Eletrônico Voto: 793/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação feita pelos membros do Diretório Central dos Estudantes (DCE) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) narrando supostas irregularidades cometidas pela UFRN, consubstanciadas na falta de: i) treinamento dos professores para ministrarem as aulas remotas; ii) condições de alguns alunos para acompanharem essas aulas remotamente, pela ausência de acesso a provedor de internet e a equipamentos eletrônicos adequados para tanto; eiii) participação dos discentes no debate acerca do planejamento do calendário acadêmico e da data de eventual retorno das aulas presenciais. 2 - Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades que demandem a intervenção do MPF. 2.1 As informações prestadas e os documentos anexados pela UFRN no curso da instrução evidenciam que: i) houve treinamento de professores para ministrarem aulas remotas, mediante disponibilização de material didático voltado a instruí-los no manejo com as tecnologias educacionais produzidas pela universidade; ii) foi concedido o auxílio instrumental aos alunos de baixa renda para obtenção de itens de tecnologia da informação; iii) foi concedido o Auxílio Inclusão Digital, efetivado por pagamento em pecúnia aos novatos e pela entrega de chips viabilizada pelo Projeto Alunos Conectados; iv) foi atestada a participação de distintos membros representantes da comunidade universitária, inclusive dos alunos, no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) em observância ao princípio da gestão democrática de

planejamento da educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.28.000.000776/2020-45 - Eletrônico Voto: 729/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ESCALA DE SERVIÇO. CESSÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). 1. Procedimento instaurado, a partir de representação anônima, para apurar eventuais irregularidades ocorridas na UFRN quanto aos servidores cedidos e lotados no HUOL/EBSERHque, conforme relatado,não tiveram direito a gozo de escala especial de trabalho em decorrência dapandemia do novo coronavírus. 2. Das diligências realizadas, não foram constatas irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. 3. Destacou-se que foi garantido o direito à realização do trabalho remoto ou dispensa, de acordo com a natureza da atividade, a fim de resguardar as questões da segurança e saúde do profissional, mesmo que desempenhasse as atividades nos Hospitais Universitários. 4. Quanto àcessão e lotação dos servidores, observou-se que são atosdiscricionários da administração pública, não ensejando a intervenção do Ministério Público. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.29.007.000242/2018-05 Voto: 805/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E DEPÓSITO REGIONAL EM SANTA CRUZ DO SUL. ADEQUAÇÃO ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE À INCÊNDIO E PÂNICO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO-APPCI EXPEDIDO. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.30.001.001699/2017-87 Voto: 818/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS REALIZADAS EM HOSPITAL DA REDE SARAH. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MP ESTADUAL PARA A APURAÇÃO DE TER SIDO A CONSTRUÇÃO HOSPITALAR EFETUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.30.005.000107/2010-01 Voto: 861/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, O QUE PODERIA ACARRETAR A SUBNUTRIÇÃO E O RAQUITISMO. MEDIDAS ADOTADAS. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS FORNECEDORAS. REGULARIDADE DA DISPENSAÇÃO DAS FÓRMULAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE ALERGIA ALIMENTAR CADASTRADOS NO AMBULATÓRIO MUNICIPAL DE ALERGIA ALIMENTAR - AMAA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.30.009.000033/2019-01 - Eletrônico Voto: 740/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ. PAGAMENTO DE GUARDAS MUNICIPAIS, POR UM PERÍODO DE 4 MESES, NO ANO DE 2017, COM RECURSOS ORIUNDOS DOS 40% DO FUNDEB. ATO REVESTIDO DE LEGALIDADE NOS TERMOS DA LEI 11.494/2007 (REVOGADA PELA LEI Nº 14.113/2020). PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ESCOLAR. CONTAS APROVADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.31.001.000270/2013-10 Voto: 771/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. EXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO NO ACAMPAMENTO PAULO FREIRE III, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO. INQUÉRITO CIVIL QUE VINHA SENDO UTILIZADO PARA O ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO INCRA NO REFERIDO ASSENTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA OU ILEGALIDADE ESPECÍFICA A SER APURADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO ESPECIFICAMENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS JURISDICIONAIS, ADMINISTRATIVAS E DE POLÍTICA PÚBLICA SOB A RESPONSABILIDADE DO INCRA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.34.023.000032/2019-21 - Eletrônico Voto: 850/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar eventual irregularidade na participação de gestores/servidores da Universidade Federal de São Carlos na constituição da sociedade civil Sahudes na condição de associados fundadores. 2. Durante a instrução do feito, a UFSCar informou não possuir qualquer registro interno sobre eventuais cargos/funções exercidos por seus gestores/servidores junto à Sahudes. 3. De outro lado, a EBSERH aponta dois gestores/servidores da UFSCar que exerceram cargos dentro da empresa, porém se comprovou que não houve acumulação indevida de cargos, pela ausência de concomitância entre os vínculos.

4. Diante dessas informações, o membro oficiante salientou que embora demonstrada a participação de gestores/servidores da UFSCar como associados fundadores da sociedade civil Sahudes, não se obteve qualquer elemento indicativo de ilicitude nessa participação. 4. Assim, não vislumbrando acumulação indevida de cargos e funções, a significar afronta ao regime de dedicação exclusiva ou recebimento indevido de valores pelos gestores/servidores da UFSCar, o Procurador da República oficiante entendeu não haver justa causa para a continuidade das investigações, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.34.023.000099/2020-08 - Eletrônico Voto: 808/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade consistente em dificuldade no saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.16.000.000670/2021-43 - Eletrônico Voto: 852/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR-DF. SUSCITADO: PRM DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. EXAME DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade nas Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do Ano de 2022, consistente na restrição de participação de pessoas casadas ou com filhos 2. A Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista declinou da atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, pelo fato de que o referido exame é de âmbito nacional. Nesse sentido, eventual dano deve ser objeto de apreciação pela Procuradoria da República no Distrito Federal, ex vi do art. 2º da Lei n.º 7.347/85 c.c. art. 93, II, da Lei n.º 8.078/90. 3. O membro oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, em síntese, sob os seguintes fundamentos: i) é inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais e; ii) o art. 93 do CDC, geralmente utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis públicas de âmbito nacional, não se aplica à Justiça Federal. 4. Aplica-se à hipótese, por analogia, o enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília". 4.1. O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei nº 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, devendo ser utilizado o critério da prevenção quando o dano coletivo se produzir em mais de um foro (IC nº 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 4.2. Desse modo, a PRM DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, órgão que primeiro tomou conhecimento da matéria em debate, está preventa para conduzir as apurações, em consonância com as regras estabelecidas pela Lei de Ação Civil Pública. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

148. Processo: 1.11.000.001288/2020-52 - Eletrônico Voto: 775/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DECOTAS RACIAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando possível fraude ao sistema de cotas da Universidade Federal de Alagoas - UAFL por parte de discente do curso de enfermagem, que teria ingressado na instituição por meio do SISU 2019.2, na cota de pessoas autodeclaradas pretas. 2.Realizados os devidos atos de instrução, apurou-se, no entanto, em rebate à narrativa inicial, que a acadêmica, em razão de haver ingressado na entidade após a instalação comissão de heteroidentificação, ocorrida em 2019, teve o seu pedido de ingresso por meio da cota analisado e deferido pela instituição, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade decorrente de suposta falta autodeclaração étnico-racial. 3.Face a nisso, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a ausência de hipótese interventiva do MPF.PELA HOMOLOGAÇÃO,ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.14.000.000378/2019-81 - Eletrônico Voto: 774/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FUNAI. CARGO DE INDIGENISTA. COTISTAS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta fraude ocorrida no Concurso Público da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para o cargo de Indigenista Especializado (Edital ESAF nº. 12, de1º de fevereiro de 2017). 2. Após a devida instrução do feito, restou demonstrado que: (i) o resultado final do certame apresenta a ordem classificatória onde foi obedecido o critério previsto no item 16.1 do Edital ESAF nº 24/2016, de proporcionalidade e alternância de nomeação entre os candidatos da ampla concorrência, candidatos das cotas reservadas para negros e das cotas para deficientes, e esta ordem classificatória foi seguida à risca pela Funai.; (ii) a realização de concurso de remoção constitui decisão de caráter essencialmente gerencial, não tendo sido realizado em razão da exiguidade do prazo de validade do concurso então vigente e (iii) a representante já foi nomeada para o cargo. 3. Nesse contexto, não identificando irregularidades a ensejar o prosseguimento do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.15.000.000610/2020-87 - Eletrônico Voto: 757/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidadeno funcionamento de uma associação privada que se passaria por um conselho regional de fiscalização profissional, qual seja Conselho Regional de Educadores e Pedagogos do Estado do Ceará - CREP/CE. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi instaurado procedimento semelhante no estado do Pará que motivou o ajuizamento de ACP; b)não foi constatadoa existência ou funcionamento de qualquer "Conselho Estadual de Educadores e Pedagogos" no Estado do Ceará. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.15.000.001120/2020-06 - Eletrônico Voto: 724/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ. MARCAÇÃO DE PERÍCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade praticada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, consistente na ausência de realização de perícia no representante. 2. Após a realização de

diligências, constatou-se que a demanda não é de competência da União. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.15.000.004155/2018-74 - Eletrônico Voto: 779/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOSADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO FEDERAL DEMEDICINA VETERINÁRIA. REPRESENTAÇÃO FEITA AO MPF.GRADUAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA NA MODALIDADEENSINO À DISTÂNCIA. SUPOSTO PREJUÍZO À FORMAÇÃO DOSPROFISSIONAIS DA ÁREA. INFORMAÇÕES COLHIDAS.IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Inquérito civil instaurado combase em representação feita pelo Conselho Federal de MedicinaVeterinária, questionando as normativas do MEC no quetange a um suposto excesso devagas ofertadas noscursos de medicina veterináriana modalidade EAD, em provável prejuízo à qualidade da formação dos profissionais da área. 2. Devidamente instruído, o feito foi arquivado em razão da ausênciade irregularidade a ser remediada, uma vez que, segundo o MEC, apóscriados, os cursos à distância passam pela mesma avaliação aplicada emcursos presenciais, tendo a modalidade EAD se tornado ferramenta de extrema importância e necessidade nos tempos atuais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMORAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOSPELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.21.004.000279/2017-62 - Eletrônico Voto: 813/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADUANEIROS. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, PONTO DE FRONTEIRA COM A BOLÍVIA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar processo de licitação visando à contratação de uma novapermissionária para a prestação de serviços aduaneiros no município de Corumbá/MS, e para averiguar o cumprimento do contrato vigente, firmado pela Receita Federal do Brasil com a empresa AGESA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando: a) a prestação de informações pela Receita Federal, a respeito doadequado andamento do processo licitatório para a escolha de nova permissionária/concessionária; e b) os esclarecimentos apresentados pela AGESA, atual permissionária -considerados satisfatóriospelo fiscal do contrato (Auditor-Fiscal da Receita Federal) -,em resposta à intimação para que colocasse em prática as adequações a ela recomendadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.22.026.000051/2020-82 - Eletrônico Voto: 719/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. COVID-19. MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG. ACOMPANHAMENTO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVIADOS PELO GOVERNO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações oriundas do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Pandemia Covid-19 - GIAC, objetivando o acompanhamento da destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal ao município de Iturama/MG para as ações de combate à doença. 2. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: a) não existem, por ora, elementos que possibilitem atuação eficiente do MPF quanto aos fatos apurados, não se tendo

conhecimento de quaisquer provas, sequer indícios/notícias, de malversação de recursos públicos federais por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Iturama. b) por meio do Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19, o Tribunal de Contas da União realiza trabalho específico de acompanhamento dos gastos/utilização de recursos federais destinados ao enfrentamento da doença. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.25.000.000306/2018-79 - Eletrônico Voto: 795/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito civil instaurado por desmembramento do IC nº 1.25.000.002390/2016-01, tendo por escopo o acompanhamento e monitoramento de conflitos fundiários em áreas ocupadas por famílias de trabalhadores sem-terra, nos municípios pertencentes às Subseções Judiciárias de Cascavel e Toledo. 2.Iniciada a instrução do feito, foi oficiado o INCRA a fim de que apresentasse informações atualizadas acerca de eventuais procedimentos administrativos instaurados em razão da ocorrência de conflitos fundiários na região. 3. Com a vinda das informações requisitadas o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao concluir que conforme as informações prestadas pelo INCRA, atualmente, não há notícias de conflito real ou violência iminente em relação a todas a áreas que compõem o objeto deste procedimento; ao contrário, aparentemente, os acampamentos estão pacificados e contam com certo tempo de ocupaçãoe que também consta que não há, por ora, no Plano de Reforma Agrária do Órgão, previsão de alocação de famílias em imóveis irregulares. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.25.008.000027/2018-35 - Eletrônico Voto: 712/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Município de Ibaiti/PR. Empreendimento habitacional não concluído. Execução física de 67,47% das obras correspondentes a 50 unidades habitacionais, sendo que 27 estão sem condição de habitabilidade e 23 foram ocupadas, apesar de não concluídas, para evitar a invasão de terceiros. Termo de compromisso não cumprido pela instituição financeira Cobanza. Adoção de providências pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional para ressarcimento ao erário. Publicação superveniente da Lei 11.418/2021, concedendo novo prazo para as instituições financeiras se manifestarem se pretendem retomar as obras do PMCMV ou, caso contrário, devolver ao erário o valor dos recursos liberados, acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa. Ausência de conduta omissiva por parte do órgão responsável pelo PMCMV. Arquivamento do feito, ante a inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Processo: 1.25.008.000240/2019-28 - Eletrônico Voto: 760/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EX-OFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação de duas obras pactuadas pelo município de Guamiranga/PR com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. As obras

se encontram com percentual de execução de 39,26% e 58.09% e, em consonância com o percentual de recursos liberados. O termo de compromisso para finalização das obras se encontra vigente. 3. A Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva informou a autuação do Procedimento MPPR n 0064.19.000615-1 para acompanhamento. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, considerando "que o Parquet estadual tem procedido à adoção de medidas similares às determinadas no presente feito. Desse modo, entende-se ser despiciendo a manutenção da tramitação deste inquérito civil, até para evitar duplicidade de apurações sobre o mesmo tema e diligências repetitivas". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.26.000.002317/2020-71 - Eletrônico Voto: 756/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a completa execução das obras pactuadas pelo município de Jaboatão dos Guararapes/PE, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar indícios de irregularidades concretas,tais como obras paralisadas ou pendência de restituição de recursos pelo município. Concluiu, a propósito,não se justificar "o prosseguimento da apuração com único objetivo de acompanhar a execução de obras e/ou a apreciação de contas dos convênios, sendo certo que caberá às instâncias de controle interno do FNDE comunicar ao MPF caso constate alguma ilicitude". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.26.000.003491/2020-31 - Eletrônico Voto: 770/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar notícia de irregularidade no âmbito do Processo Seletivo GIAPU NS e NI 2019, organizado pela Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE), referente à ausência de convocação de todos os candidatos aprovados e/ou a exigência, em desacordo com as regras previstas no edital, de anuência de órgão de origem para liberação dos servidores. 2. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de indícios de quebra de isonomia, de ofensa à impessoalidade ou de quaisquer desvios de finalidade que possam configurar ameaça de lesão a direitos coletivos ou de repercussão social. 3. Arquivamento liminar de nova representação juntada aos autos, por se tratar da mesma matéria apurada. 4. Recurso reiterando os termos da inicial. 4. Mantido o arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

160. Processo: 1.27.000.001252/2016-22 Voto: 844/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) OU UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI). QUANTIDADE INSUFICIENTE DE PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.28.000.001210/2020-31 - Eletrônico Voto: 824/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. .EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. NÃO FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.28.300.000015/2018-94 - Eletrônico Voto: 864/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO. CESSÃO IMOBILIÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis cessões irregulares de imóveis recebidos no contexto do Programa Nacional de Crédito Fundiário, na Comunidade Sítio Serrinha, no Município de Portalegre/RN, por parte dos beneficiários Antônio Josivan da Silva e Agostinho Matias. 2. O membro oficiante promoveu diligência perante a Delegacia Federal da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário no Estado do Rio Grande do Norte (Extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário), e concluiu que as documentações encaminhadas pelo referido órgão comprovam que as possíveis cessões irregulares de imóveis recebidos por parte dos beneficiários mencionados foram regularizadas, não havendo indícios de prática de ilícitos capitulados na legislação criminal ou na Lei de Improbidade Administrativa. 3. Nesse contexto, o membro do MPF promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.30.001.003885/2020-56 - Eletrônico Voto: 731/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO. SUPOSTA IRREGULARIDADE 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade praticada pelo Superintendente Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro quando da nomeação do servidor público especificado na peça inaugural como Coordenador de Administração do Hospital Federal dos Servidores do Estado, não obstante o referido servidor figurar no polo passivo de dez processos disciplinares. 2. Durante a instrução do feito, a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde atestou que o referido servidor atende aos critérios gerais do art. 2° e aos critérios específicos do art. 3° do Decreto 9.727/2019. 3. Por outro lado, o Corregedor-Geral Substituto do Ministério da Saúde esclareceu que, o referido servidor público não responde como indicado a nenhum processo administrativo junto à Corregedoria Geral do Ministério da Saúde. 4. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante concluiu que não subsistem motivos para prosseguimento do feito, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.32.000.000646/2017-84 Voto: 713/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS NA ZONA RURAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ineficiência do serviço postal, prestado pelos Correios, no município de Uiramutã e na zona rural dos demais municípios do estado de Roraima. 2. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: "o município de Uiramutã não dispõe de distribuição domiciliária na zona urbana, explicando que sua população é, em sua maioria, indígena e moradores de vilas e comunidades indígenas distantes da sede do município, e que as correspondências ficam disponíveis para entrega interna na unidade de correios, aguardando retirada em posta restante pelos próprios destinatários. (...) de fato, verifica-se inviável a implantação de distribuição domiciliária na zona rural dos municípios do estado de Roraima, porquanto inexistem condições mínimas para a sua efetivação. Nesse contexto, os elementos colhidos no decorrer da tramitação deste IC não revelaram irregularidades na prestação de serviços postais pelos Correios." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.34.004.000827/2020-00 - Eletrônico Voto: 728/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à aplicação do Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), realizada em 16/08/2020, de forma online, em decorrência dos problemas ocasionados pela pandemia do novo coronavírus. 2. Foram relatados problemas técnicostais como travamento, lentidão e erro na gravação das respostas. 3. Pelas diligências realizadas, concluiu-se que os problemas narrados não ocorreram por falha dos responsáveis pela realização das provas, os quais já disponibilizaram ressarcimento aos inscritos e optarampelo retorno da modalidade presencial de aplicação a fim de evitar problemas no sistema e garantir uma maior lisura ao exame. 4. As respostas apresentadas pelo Conselho, mostraram-se suficientes no sentido de demonstrar que a prova transcorreu dentro de uma normalidade aceitável. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.34.006.000214/2011-53 Voto: 796/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o regular funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio de vistoria nas escolas públicas dos Municípios abrangidos pela área de atuação daPRM-Guarulhos/SP. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ovasto acervo documental é conclusivo quanto ao progresso das atividades desenvolvidas pelos municípios, assim como pela inexistência de irregularidades, demonstrando apenas falhas de caráter procedimental passíveis de adequação por parte dos gestores; b) oúltimo relatório desenvolvido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região avalia como adequada, do ponto de vista nutricional, a qualidade da alimentação escolar das unidades escolares visitadas, com exceções pontuais, apontadas especificamente com relação a alguns procedimentos adotados pelos municípios; c)foi determinada a expedição de recomendação a cada municipalidade para que cada gestor municipal procure se adequar aos preceitos e aos procedimentos recomendados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.34.007.000177/2014-16 Voto: 799/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). COBRANÇA DE ADICIONAL PARA A COBERTURA DA DIFERENÇA ENTRE O TETO DO FIES E O PREÇO DA MENSALIDADE CONTRATADA.SUPOSTA IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO INEXISTENTE.VÁCUO NORMATIVO.QUESTÃO EM APURAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.DESPICIENDA ATUAÇÃO MINISTERIAL SUPLETIVA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular narrando que a Universidade de Marília - UNIMAR, relativamente ao curso de medicina, estaria cobrando pagamentoadicional dos alunos do FIES destinadoa cobrir o valor remanescente da mensalidade na parte em que excedeu oteto do crédito estudantil. 2.Após longa atividade instrutória, o feito foi arquivado por ausência de irregularidade, uma vez que, em suma, a instituição de ensino não estaria obrigada a limitar o valor de suas mensalidades ao teto do FIES, uma vez que a normatividade aplicável à questão vedaria somente a prática de preços diferenciados entre alunos financiados e os demais, mas não o tabelamento de preçospara os beneficiários do crédito público. Isso pelo menos até o ano de 2017, quando foi editada norma pelo FNDE vedando tal tipo de cobrança. 3.Ademais, foi registrado que a questão havia sido submetida ao próprio Ministério da Educação, que no respectivo procedimento administrativo ainda não havia se posicionado de forma cogente, justificando que a questão ainda não estaria pacificada no âmbito normativo.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.34.010.000095/2020-61 - Eletrônico Voto: 810/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. COMANDO DO EXÉRCITO. 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. REPRESENTANTE ALEGA DIFICULDADES DE AGENDAMENTO/ATENDIMENTO NO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O SERVIÇO PÚBLICO TENHA DEIXADO DE SER PRESTADO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR PARA RACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO E DISPONIBILIZAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE VAGAS PARA AGENDAMENTO PRÉVIO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO APRESENTADO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

169. Processo: 1.35.000.000049/2021-24 - Eletrônico Voto: 839/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA BOLSISTAS DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM COMUNIDADES COSTEIRAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar relato sobre supostas irregularidades no processo seletivo para bolsistas do Programa de Educação Ambiental com Comunidades Costeiras - PEAC do Curso de Jornalismo, vinculado ao Departamento de Geografia da Universidade Federal de Sergipe - UFS,notadamente a falta de transparência pública das provas escritas. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito,por não vislumbrarirregularidades ou mesmo ilegalidades a serem impugnadas na seleção realizada, destacando que ocritério de correção é questão de mérito. 3.Notificado, o representante protocolou recurso, reiterando sua irresignação quanto àfalta detransparência do processo seletivo em análise. 4.O membro oficiante manteve a promoçãode arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. A decisão não merece reparo. 6.A Universidade Federal de Sergipe - UFS esclareceu, por meio doCoordenador do Núcleo de Educomunicação, que as entrevistas foramrealizadas de forma coletiva

e, em relatório encaminhado à PR/SE, transcreveu os textos apresentados por cada candidato. Esse cenário não revela falta detransparência do certame, conforme pretende convencer o recorrente, mas, ao contrário, ratifica a lisura do processo seletivo. 7. OSuperior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de não caber ao Poder Judiciário a apreciação da escolha feita pelos gestores públicos acerca dos critérios de correção de prova, "por representar tal ato incursão no mérito administrativo" (AgRg no Ag 1.384.568/RJ, DJe 05/09/2011). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

170. Processo: 1.16.000.000179/2021-12 - Eletrônico Voto: 843/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. INSS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS POR PARTE DOS SEGURADOS A FIM DE MONITORAR EVENTUAIS DISTORÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO. 1. Recurso contra decisão proferida por esta 1ª CCR, que homologou a promoção de arquivamento de notícia de fato autuada com vistas a apurar possíveis irregularidades praticadas pelo INSS relativas à exigência de documentação, por parte dos beneficiários, para a continuidade do recebimento de benefícios. 2. Após a instrução dos autos, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender pela ausência de irregularidades, já que o monitoramento de distorções porventura identificadas na folha visa à assegurar o pagamento dos benefícios. Decisão da Direção Central do INSS mantendo o pagamento de benefícios, mesmo diante da não apresentação da documentação solicitada, em decorrência da pandemia de Covid. 3. O representante, notificado da decisão, protocolou recurso, reiterando os argumentos expostos na representação inicial. A promoção de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. O colegiado desta Câmara revisional, encampando os argumentos invocados na decisão recorrida, reconheceu a ausência de irregularidades e homologou a promoção de arquivamento. 4. Irresignado, o representante interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, requerendo o prosseguimento das investigações. 5. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que evidenciada a regularidade e a razoabilidade na atuação da autarquia, cuja prerrogativa de autotutela permite monitorar eventuais distorções na folha de pagamento de benefícios. 7. Os elementos apresentados não foram capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. PELA NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO E CONSEQUENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão e consequente desprovimento do recurso. remessa ao Conselho Institucional.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e doze minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2021

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Dr. Paulo de Souza Queiroz, Dr. Alexandre Camanho de Assis e Dr. Paulo Eduardo Bueno. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.

Expediente:	JF-CPS-0019269-62.2016.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 902/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da vedação contida no art. 28-A, §2°, II, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF 'os registros da certidão de distribuição criminal do TJSP (ID43980992) demonstram habitualidade criminosa deste acusado e indica que a medida despenalizadora é insuficiente para a prevenção e à reprovação do ilícito penal destes autos (artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP).' 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

002.

Expediente:	JF/ES-0007463-13.2012.4.02.5001-*APE - Eletrônico	Voto: 982/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 337-A DO CP E NO ART. 1° DA LEI N° 8.137/90. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática dos crimes previstos no art. 337-A do CP e no art. 1° da Lei n° 8.137/90. 2. Oferecimento do acordo pelo Procurador da República		

oficiante (Evento 153). Discordância da defesa quanto a uma das condições apresentadas (reparação do dano). Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 4. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República oficiante efetivamente ofereceu o ANPP à denunciada, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 6. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 7. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/PR/CUR-IANPP-5055109-13.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 9/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei n° 7.492/86. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de celebração do ANPP. 3. A Procuradora da República oficiante considerou inviável o oferecimento do acordo em virtude: I) do não preenchimento dos requisitos do art. 28-A, caput, do CPP, quais sejam, ser o ANPP necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção dos crimes previstos no art. 19 da Lei 7.492/86 (denunciados no âmbito desta Ação Penal) e II) da vedação prevista no art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP (conduta criminal reiterada). 4. Interposição de recurso pela defesa, aduzindo que o MPF não justificou porque o acordo não seria suficiente para prevenção e reprovação do delito, bem como que não houve reiteração criminosa no caso. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, com relação ao argumento de que 'as consequências foram graves, na medida em que causaram grande desconforto a terceiros, que tiveram seus nomes indevidamente utilizado para a constituição de dívidas, que causou transtornos decorrentes de cobrança indevida e inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito', cumpre ressaltar que as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado/condenado, não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 6. Quanto ao fundamento de que o crime gerou, ainda, prejuízos de relativa monta à instituição financeira, ainda não recompostos, verifica-se que a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 7. Por fim, quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 796, de 01/02/2021, unânime1). No entanto, os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, sendo que o crime foi praticado em continuidade delitiva

em apenas duas oportunidades (uma em 30/06/2011 e a outra em 07/07/2011), em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, ambas objeto da presente Ação Penal. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.

Deliberação: Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista, no qual acompanhou a relatora, ressalvando seu entendimento pessoal de que em caso de continuidade delitiva deve-se analisar caso a caso.
O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino seguiu o posicionamento do Dr. Carlos Frederico Santos, restando vencida parcialmente a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida parcialmente a relatora.

004. Expediente: JF/PR/CUR-IANPP-5055112-65.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 925/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 19, CAPUT E § 1°, III E IV, DA LEI N° 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 19, caput e § 1°, III e IV, da Lei n° 7.492/86. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão das 'anotações criminais existentes em desfavor dos denunciados revelarem conduta criminal habitual e reiterada (art. 28-A, §2º, II do CPP), sendo, ademais, clara a insuficiência da medida para reprimir e prevenir a prática do crime no caso concreto (art. 28-A, caput, CPP), ainda mais ao se observar as circunstâncias que envolveram a fraude empregada (pela pluralidade de estratagemas narradas na exordial, cabendo especial destaque aquela indicada no item I.iv, que envolve o uso de carimbo/assinatura cartorário/a falso/a).' 3. Interposição de recurso pela defesa de R.R.B., por considerar que não há nenhuma anotação negativa contra o recorrente, uma vez que ou não houve denúncia, ou quando houve denúncia foi absolvido ou extinta a punibilidade. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF, verifica-se da certidão juntada aos autos a existência de outros registros criminais em desfavor do acusado R.R.B., sendo que o simples fato de não ter sido denunciado em alguns deles não indica necessariamente a inexistência de outras condutas criminosas anteriores, como se constata de uma das anotações em que não foi oferecida denúncia, mas porque houve transação penal. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/PR/FOZ-IANPP-5001328-36.2021.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 906/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP.

HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF, consta em desfavor do denunciado outras 14 (catorze) apreensões de mercadorias nos últimos 05 (cinco) anos. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/FOZ-5016428-02.2019.4.04.7002-APN Eletrônico — Voto: 960/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, § 1°, IV, DO CP. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS, NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, § 1°, IV, do CP. 2. Interposta apelação pela defesa, o TRF4 determinou o retorno dos autos à primeira instância para manifestação sobre a eventual propositura do ANPP. 3. O Procurador da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, deixou de oferecer o acordo ressaltando que as penas fixadas na sentença condenatória se mostram mais adequadas e proporcionais ao deslinde dos fatos do que a celebração do acordo. 4. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que a 2ª Câmara possui entendimento consolidado pela possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado n° 98. 6. No entanto, na presente hipótese, a sentença condenatória proferida fixou pena de 01 ano de reclusão em regime aberto, tendo sido considerada uma das circunstâncias judiciais do crime como desfavorável ao réu. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Conforme consignado na manifestação do MPF, 'sopesados os fatos denunciados e o apenamento imposto pela sentença condenatória, da qual o MPF não recorreu (após intimado da decisão de embargos infringentes) por concordar com sua justiça ao caso concreto, entende-se, na linha do autorizativo inserto no supracitado enunciado, que a condenação imposta pela sentença nestes autos é medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração de acordo de não persecução penal, na medida em que a reprimenda corporal cominada nos autos cumpre melhor os fins da pena do que as sanções que poderiam ser estabelecidas por meio do indigitado instituto, motivo pelo qual se deixa de oferecer ANPP no caso concreto.' 7. Dessa forma, a recusa encontra-se em consonância com o Enunciado n° 98 da 2ª CCR, tendo o Membro do MPF oficiante apresentado fundamentação individualizada e suficiente a respeito de configurar a sentença condenatória medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, no caso concreto, sendo inaplicável o ANPP. 8. Precedente da 2ª CCR:

Processo n° 5002951-65.2017.4.04.7006, Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/FOZ-5018848-77.2019.4.04.7002-PRESAN Eletrônico - Voto: 930/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI N° 11.343/06. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS, NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/06. 2. Interposta apelação pela defesa, o TRF4 determinou o retorno dos autos à primeira instância para manifestação sobre a eventual propositura do ANPP. 3. O Ministério Público Federal, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, deixou de oferecer o acordo ressaltando que as penas fixadas na sentença condenatória se mostram mais adequadas e proporcionais ao deslinde dos fatos do que a celebração do acordo. 4. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a sentença condenatória proferida fixou pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, restando a pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por demonstrarem-se tais medidas mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal. Assim, conforme consignado na manifestação do MPF, a sentença 'analisou de forma fundamentada as circunstâncias que envolveram o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fixando uma pena que se mostra em perfeita conformidade com os fatos imputados ao sentenciado, havendo sido, inclusive (i) aplicada a diminuição no grau máximo da minorante prevista no § 4° do artigo 33 da Lei n° 11.343/06 e, posteriormente (ii) substituída por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade (evento 55).' 6. Dessa forma, a recusa encontra-se em consonância com o Enunciado n° 98 da 2ª CCR, tendo o Membro do MPF oficiante apresentado fundamentação individualizada e suficiente a respeito de configurar a sentença condenatória medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, no caso concreto, sendo inaplicável o ANPP. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5002951-65.2017.4.04.7006, Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PR/FOZ-5024777-91.2019.4.04.7002-APN Eletrônico - Voto: 993/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 273, §§ 1° e 1°-B, I, c/c art. 14, II, ambos do CP. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de celebração do ANPP. 3. O Procurador da República oficiante considerou não ser o caso de oferecimento do acordo, tendo em vista que a pena fixada na sentença apresenta-se como medida adequada e proporcional ao caso. Para fundamentar esse entendimento, apenas

colacionou o teor do Enunciado nº 98 da 2ª CCR. 4. Interposição de recurso pela defesa. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Verifica-se que o argumento geral de que a sentença proferida se mostra adequada e proporcional ao caso, não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do acordo, sendo necessária a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo membro do MPF oficiante, realizada com base no caso concreto. Ou seja, a recusa deve ocorrer em razão da verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou com a indicação fundamentada de que a sentença ou o acórdão proferido configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP, levando-se em consideração a hipótese e as circunstâncias específicas dos autos. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021). 6. Conforme já decidiu a 2ª CCR 'embora o Procurador oficiante sustente que a sentença proferida configura medida de maior efetividade para a prevenção e repressão do delito imputado ao réu, a alegação genérica não é suficiente para afastar a aplicabilidade do ANPP. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado' (Processo n° 5003998-68.2017.4.04.7008, Sessão de Revisão n° 781, de 21/09/2020). 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PR/MGA-5015207-78.2019.4.04.7003-APN Eletrônico Voto: 929/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 299 C/C ART. 71, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS DEFESAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 71, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual por parte dos denunciados. 3. Interposição de recurso pelas defesas. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF, foi imputada a prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 71, ambos do CP, aos acusados R. dos S. (por nove vezes), O. A. P. dos S. (por cinco vezes) e F.P.B. (por sete vezes), sendo que tais fatos ocorreram ao longo de vários anos (22/11/2012 a 18/05/2016). 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 796, de 01/02/2021, unânime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/PR/PON-IANPP-5000911-62.2021.4.04.7009 - Eletrônico Voto: 977/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DA RÉ PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS, NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi condenada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. 2. Interposta apelação pela defesa, o TRF4 determinou o retorno dos autos à primeira instância para manifestação sobre a eventual propositura do ANPP. 3. O Procurador da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, deixou de oferecer o acordo considerando que as penas fixadas na sentença condenatória se mostram mais adequadas e proporcionais ao deslinde dos fatos do que a celebração do acordo. 4. Manifestação da defesa pela remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a sentença condenatória proferida fixou pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 29 dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. De acordo com os autos, a conduta criminosa foi praticada por mais de 03 anos consecutivos, sendo consignado na manifestação do MPF que recusou o oferecimento do acordo que 'no caso concreto houve prejuízo considerável à Administração Pública mediante 39 saques indevidos de benefício previdenciário, afetando toda a coletividade que poderia ser beneficiada com esses recursos. Mesmo assim a pena foi fixada no mínimo legal. Ademais, na eventualidade de se propor ANPP, o que não é o caso, o seria de forma tão rigorosa quanto possível a fim de que a beneficiada entendesse a potencialidade lesiva de sua conduta e as consequências do descumprimento do acordo.' 6. Dessa forma, a recusa encontra-se em consonância com o Enunciado n° 98 da 2ª CCR, tendo o Membro do MPF oficiante apresentado fundamentação individualizada e suficiente a respeito de configurar a sentença condenatória medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, no caso concreto, sendo inaplicável o ANPP. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5002951-65.2017.4.04.7006, Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF/PR/PON-5010393-68.2020.4.04.7009-APN Eletrônico Voto: 969/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1°, I), DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330) E DE TRÂNSITO (CTB, ART. 309). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que M. da S.G. foi denunciado pela prática dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A, § 1°, I), de desobediência (CP, art. 330) e de trânsito (CTB, art. 309). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar a 'conduta criminal habitual e reiterada verificada nas certidões anexas, e por interpretação sistêmica dos arts. 44, III, e art. 59 do Código Penal, conforme Orientação Conjunta 03/2018 do MPF, atualizada em março/2020.' 3. Interposição de recurso pela defesa, ressaltando que o fundamento utilizado pelo MPF quanto a conduta habitual e reiterada diz respeito a processo posterior ao ora analisado. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). 5. No presente caso, conforme foi ressaltado na denúncia, M. da S.G. recebeu e transportou irregularmente 8.990 maços de cigarros de procedência estrangeira. No mesmo contexto, desobedeceu a ordem legal de parada dada pelos Policiais Rodoviários Federais e empreendeu fuga com o fim de evadir-se da abordagem policial, sendo importante registrar que o denunciado não possuía permissão para dirigir e habilitação, gerando perigo de dano aos usuários da rodovia ao realizar ultrapassagens em locais proibidos e forçar passagens,

obrigando veículos que vinham em sentido contrário a saírem para o acostamento para evitar a colisão, tendo a abordagem sido realizada somente após 6 quilômetros de perseguição. 6. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JFRJ/SPA-0500033-44.2017.4.02.5108-AP - Eletrônico Voto: 888/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1°, I E II, DA LEI N° 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA, RAZÃO PELA QUAL SOLICITOU O ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR. O ART. 28-A, § 14, DO CPP PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 1°, I e II, da Lei n° 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. 2. Oferecimento do acordo pelo Procurador da República oficiante. Discordância da defesa quanto às condições apresentadas, razão pela qual solicitou o envio dos autos à 2ª CCR. 3. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 4. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República oficiante efetivamente ofereceu o ANPP ao denunciado, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 6. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 7. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF-RJ-5064834-88.2019.4.02.5101-*APE - Eletrônico Voto: 903/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não ser possível a sua celebração após o recebimento da denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de

não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JFRS/SLI-5001374-23.2015.4.04.7103-APN Eletrônico — Voto: 937/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 334 e art. 334-A, § 1°, II, ambos do CP. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de celebração do ANPP. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não ser cabível a medida no curso da ação penal, em especial após a sentença condenatória, bem como quando ausente a confissão da infração penal. 4. Interposição de recurso pela defesa. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Com relação à possibilidade da celebração de ANPP e da realização da confissão no curso da ação penal, dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro,

Sexta Turma, DJe 14/09/2020). 7. Dessa forma, o argumento geral de não ser cabível o acordo em ações penais em curso (em especial em razão da existência de sentença condenatória) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sendo necessária a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo(a) Procurador(a) oficiante, realizada com base no caso concreto. Ou seja, a recusa deve ocorrer em razão da verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou com a indicação fundamentada de que a sentença ou o acórdão proferido configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP, levando-se em consideração a hipótese e as circunstâncias específicas dos autos. 8. Conforme já decidiu a 2ª CCR 'embora o Procurador oficiante sustente que a sentença proferida configura medida de maior efetividade para a prevenção e repressão do delito imputado ao réu, a alegação genérica não é suficiente para afastar a aplicabilidade do ANPP. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado' (Processo n° 5003998-68.2017.4.04.7008, Sessão de Revisão n° 781, de 21/09/2020). 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF-SOR-0001659-61.2019.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 934/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, C/C ART. 29, AMBOS DO CP. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, QUE ENCAMINHOU OS AUTOS À 2ªCCR/MPF, DE OFÍCIO, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECURSO DO INVESTIGADO, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, c/c art. 29, ambos do CP. 2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo ressaltando que os acusados não confessaram formal e circunstanciadamente a prática da infração penal. 3. O Juiz Federal, no entanto, considerou que existe 'um rito extraprocessual a ser observado, não sendo a ausência da confissão anterior à realização da proposta óbice à sua não observância'. Com isso, encaminhou os autos à 2ª CCR, de ofício, por aplicação analógica do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Cumpre observar que o acordo de não persecução penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o investigado e o seu defensor (CPP, art. 28-A, § 3°), desde que preenchidos determinados requisitos. 5. Dessa forma, o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que, na hipótese de o Ministério Público recusar a propositura do ANPP, a remessa ao órgão superior somente ocorrerá a pedido da parte, como se observa da redação do referido dispositivo: 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 6. No caso em análise, não houve recurso da parte contra o não oferecimento do acordo pelo MPF. Assim, o caso é de não conhecimento da remessa, uma vez que não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex oficio pelo juiz, sem recurso do investigado, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (CPP, art. 28-A, §14). 7. Precedente 2ª CCR: Processo n° 5021526-42.2017.4.04.7000, julgado na Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime. 8. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

016. Expediente: 1.32.000.000094/2021-91 - Eletrônico Voto: 848/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 1.297,00 e 3 (três) reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: 1.33.000.002620/2020-39 - Eletrônico Voto: 1023/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Empresa de comércio eletrônico. Tributos iludidos R$ 153,52 e 2 (duas) reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

018. Expediente: 1.10.000.000097/2021-91 - Eletrônico Voto: 968/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: 1.19.000.000268/2021-57 - Eletrônico Voto: 823/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Fatos narrados que, embora de forma genérica e confusa, são atribuídos a Juiz de Direito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, artigo 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, artigo 29, inciso V). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: 1.26.000.000485/2021-11 - Eletrônico Voto: 967/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato, em sua forma tentada (CP, art. 171 c/c art. 14, II). Possível fraude envolvendo o envio de boleto falso referente à anuidade de 2021 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Boleto falsificado que foi apresentado a entidade estadual. "A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 27/02/2009). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: 1.26.004.000045/2021-15 - Eletrônico Voto: 843/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa, pela qual se informa que a representante e a senhora T.M.S., esta última uma idosa da etnia Truká com 86 anos de idade, residente na Aldeia Jatobazeiro, na entrada da Ilha de Assunção, município de Cabrobó/PE, sofreram agressões e estariam recebendo ameaças constantes em razão da posse do imóvel que ocupam há cerca de vinte e um anos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Informações de que as ameaças são oriundas do próprio filho da senhora T.M.S. que, inclusive, no dia 18/2/2021, junto com outras irmãs, teria agredido fisicamente, com murros e empurrões, a senhora T.M.S. Na ocasião, relata que a idosa teve seu lote danificado com a quebra de canos, torneiras, mangueiras e estacas concretadas. Em razão disso, a vítima está receosa de sair de casa e sofrer outras agressões físicas. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). No caso, não estão em jogo direitos indígenas coletivamente considerados, fato que, indubitavelmente, atrairia a atribuição do MPF para a investigação do crime em questão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: 1.29.000.000603/2021-71 - Eletrônico Voto: 841/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de informação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a respeito da realização de fiscalização em empresa privada, com a apreensão de 345 carregadores de celular com selo de identificação da ANATEL de numeração inexistente, bem como da lacração sob guarda da fiscalizada de outros 9.758 carregadores de celular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pese existam fortes indícios de falsificação de selo da Autarquia Federal ANATEL, crime em tese tipificado no art. 296, art. 1º, I do Código Penal, verifica-se que o propósito de tal adulteração seria a venda de produtos fora das especificações técnicas definidas pelos Órgão reguladores, portanto com possíveis prejuízos aos consumidores em geral, nos termos do art 7º da Lei nº 8.137/90, sem que tenha havido qualquer prejuízo à referida autarquia. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art.

109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: 1.30.001.000423/2021-68 - Eletrônico Voto: 970/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime cometido contra menor, por exploração de mão de obra infanto-juvenil. Vítima que teria começado a trabalhar na empresa quando tinha 11 anos e somente foi demitido em 01/06/17, quando já contava com 19 anos, tendo esse vínculo trabalhista sido reconhecido por Juízo Trabalhista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Na Constituição Federal artigo 7º, XXXIII, determina que: Qualquer trabalho é proibido para menores de 16 anos, sendo autorizada apenas a condição de jovem aprendiz, para maiores de 14 (catorze) anos, e trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres são proibidos para menores de 18 (dezoito) anos. Ocorre que, a despeito de ser considerado ilegal, sendo passível de processos judiciais e punições legais, não há na legislação brasileira nenhum artigo que caracterize essa conduta como crime ou estabeleça penas de prisão para quem se aproveita da mão de obra de crianças. Desse modo, o trabalho infantil passa a ser punido, então, de acordo com a sua modalidade, podendo enquadrar-se em um crime de exploração sexual de menores ou maus tratos, por exemplo. Suposta conduta ilícita praticada entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: 1.30.001.005403/2020-01 - Eletrônico Voto: 831/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa que embora confusa, relata supostas condutas contra a honra praticadas entre particulares, por telefone e via internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Aplicação do Enunciado nº 50: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Redação alterada na 97ª Sessão de Coordenação, de 11/05/2015. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

025. Expediente: 1.34.043.000633/2020-30 - Eletrônico Voto: 1005/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Advogado inscrito na OAB, encaminha notitia criminis em desfavor de diversos membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Segundo o representante, os representados atuariam de forma sistemática para prejudicá-lo em seu exercício profissional. Aduz que há 'intuito de expulsão dos quadros dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, com orquestração decisiva do Tribunal de Ética'. Além disso, aponta diversas 'manobras' que teriam sido feitas pelos representados em processos em trâmite na Justiça Estadual com a finalidade de prejudicá-lo. Promoção de arquivamento parcial e declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Recurso do interessado. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Em relação à eventual utilização do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de forma irregular, a representação não aponta nenhum fato concreto que justifique a instauração de uma apuração de natureza criminal. Evidencia-se que as irregularidades narradas apenas representam seu

mero inconformismo com o teor da decisão do TED (violação à presunção de inocência, ao contraditório e ao devido processo legal). É certo que eventual erro in procedendo ou in judicando do TED deve ser combatido por meio dos recursos administrativos cabíveis ou, eventualmente, por meio de ações judiciais, não se prestando a instauração de investigação criminal para tal fim. Homologação do arquivamento. 2) No que se refere à suposta atuação dos representados nos autos dos processos da Justiça Estadual, observa-se que as irregularidades eventualmente existentes devem ser analisadas ou pelos órgãos de Corregedoria do Tribunal de Justiça (em relação aos servidores das Varas) ou Ministério Público Estadual (em relação a eventuais crimes) ou pela própria OAB (em relação a eventuais infrações éticas dos advogados mencionados), não havendo fato que justifique a atribuição do Ministério Público Federal na apuração. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

026. Expediente: 1.00.000.000834/2021-01 – Eletrônico (0003090-91.2018.4.03.6102) Voto: 987/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Arquivamento fundado na ausência de dolo dos investigados. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Documento que, no caso, embora apresente o brasão da República e as expressões 'Serviço Público Federal' e 'Instituto Nacional de Seguridade Social', consiste em requerimento formulado por advogados particulares e dirigido a empresa privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

027. Expediente: 1.13.000.002825/2020-15 - Eletrônico Voto: 1041/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário. A investigada recebia o benefício de amparo social a pessoa com deficiência e, a partir de 2016, passou a receber, também, o benefício de pensão por morte pago pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, cumulando-os de maneira indevida. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Evidencia-se o desconhecimento da beneficiária sobre a ilicitude da cumulação, considerando que é analfabeta, possuindo, portanto, baixo grau de instrução, e em 2016 já detinha idade avançada de 52 anos e recebia desde 2002 o amparo ao deficiente. Não raro é deparar com réus em processos da mesma natureza do presente caso que afirmam não conhecer que o recebimento concomitante de benefícios previdenciários e fontes de renda distintas é conduta ilícita, sob o argumento de que, se assim o fosse, o próprio INSS cessaria sua percepção quando efetuasse eventual cruzamento de dados do beneficiário. A manutenção do pagamento por prolongado período de tempo sem qualquer comunicação da irregularidade ao interessado pela autarquia previdenciária somente reforça a conclusão de ausência de dolo da investigada. Fato facilmente identificável pelo INSS através de simples cruzamento de dados, uma vez que a investigada recebe benefício do RPPS. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: 1.15.000.001972/2020-95 - Eletrônico Voto: 829/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, informando que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Apuiarés/CE, relativa ao ano de 2013. Narrada a ocorrência de irregularidade no sentido de que não houve comprovação do repasse das consignações referentes ao INSS na época própria, perfazendo um total de R$ 4.996,98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1549808/SP, Sexta Turma, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015; HC 324.131/SP, Quinta Turma, DJe 23/09/2015; AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: 1.16.000.000450/2021-10 - Eletrônico Voto: 966/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa genérica e desconexa a respeito de supostos desentendimentos entre a noticiante e vizinhos. Promoção de arquivamento com fundamento no art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017. Recurso da interessada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta conduta ilícita praticada entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Ocorre que a própria noticiante relata que já ingressou com a mesma representação junto ao Ministério Público do Distrito Federal. Injustificável prosseguimento do feito, sendo totalmente desnecessário o declínio de atribuições. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: 1.16.000.002614/2019-29 - Eletrônico Voto: 974/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. Relato da publicação de texto em blog por jornalista, com suposto conteúdo racista, homofóbico e misógino. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A leitura integral do texto publicado no blog não demonstra dolo para a prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, estando o autor no legítimo exercício da liberdade de expressão. Percebe-se, no início do texto, que o intento do autor é questionar suposta diferença de tratamento pela legislação penal e pela Justiça entre crimes contra o patrimônio, que seriam 'crimes leves' na visão do investigado , e crimes de importunação sexual no carnaval e de injúria racial. Ao final do texto, o autor deixa claro que, em sua opinião, tanto aquele que pratica o crime de tráfico de drogas como o que comete crimes de feminicídio, homofobia e racismo, deveriam ser processados e condenados da mesma forma, com pena de prisão. Manifestação pessoal que não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração do crime de racismo. 'Para a adequada aplicação do tipo penal em questão é imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racial' (STF, AI 853522/SC, Min. Joaquim Barbosa, DJe-099 de 22/05/2012). Evidente ausência de dolo específico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 1.17.000.000173/2021-16 - Eletrônico Voto: 972/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado com base em manifestação feita perante a Ouvidoria do Ministério Público, informando a respeito de suposta candidatura falsa ('laranja') no Município de Mantenópolis, relativa às eleições municipais de 2020, nos seguintes termos: 'Informa a candidatura laranja de [...] que obteve apenas 01 voto nas eleições municipais de Mantenópolis'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expedição de ofício à dirigente do partido a fim de que prestasse esclarecimentos a respeito do fato. Em resposta, a dirigente do partido relatou detalhadamente os fatos relativos à candidatura da pessoa citada na manifestação feita perante a Ouvidoria, concluindo que, em razão de ter se submetido a cirurgia e tido que permanecer mais 15 dias em repouso, teve a candidata apenas 10 dias para fazer sua campanha. Por isso, teria contado apenas com seu voto. Não há comprovação, nem mesmo indícios, de que tal candidatura tenha servido a outros fins. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: 1.18.000.000065/2021-06 - Eletrônico Voto: 826/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de falsificação de documento (CP, art. 297, § 3º, III) e crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) De início, observa-se que o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, III pelo crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90), já que o falso foi praticado como meio para a consumação do crime tributário. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso semelhante, Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2) No que se refere ao crime contra a ordem tributária, a Receita Federal do Brasil informou que não houve a constituição definitiva do crédito tributário. Aplicabilidade da Súmula Vinculante n° 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, se identificados elementos de crime, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: 1.24.000.000274/2021-44 - Eletrônico Voto: 844/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação do Banco Nordeste do Brasil, pela qual informa a suposta irregularidade cometida por beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, iniciativa financiada com recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Foi apresentado relatório relacionado à operação vinculada à Nota de Crédito Rural emitida em favor do investigado, em 08 de abril de 2013, no valor de R$ 11.887,75, destinada à "construção de 02 (dois) aviários (semi-intensivos), com capacidade para 500 (quinhentos) frangos cada, cercas com tela e assessoria empresarial e técnica, investimento totalmente vinculado ao plano para aquisição de razão de crescimento a ser aplicado, exclusivamente, no imóvel rural de propriedade do Emitente/Creditado." Em visita técnica datada de 16/01/2016, o BNB constatou que o beneficiário não comprovou a aplicação dos recursos na finalidade prevista no contrato. Segundo o relatório 'Após várias visitas o cliente nunca se encontrava em casa e sua esposa desconhece de qualquer tipo de financiamento. Não foi possível verificar os itens do financiamento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para

obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.26.000.000322/2021-20 - Eletrônico Voto: 821/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato em processo trabalhista (CP, art. 171, § 3º). A magistrada considerou, ao prolatar sentença, que as condutas da reclamante e de seu advogado, que omitiram de forma deliberada a verdade dos fatos, a fim de induzir o Juízo a erro, importou total desrespeito para com a justiça. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Os elementos informativos juntados aos autos não evidenciam conduta penalmente relevante. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta narrada que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. A parte autora foi condenada em litigância de má fé arbitrada em R$ 2.723,12, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais na parte em que decaiu dos pedidos, sendo arbitrado em R$ 3.025,69, ambos, para fins de direito, e ao pagamento das custas de R$ 605,13. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.32.000.000120/2021-81 - Eletrônico Voto: 850/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos em R$ 1.332,50. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho, por uma vez, pelo investigado, com valor da mercadoria apreendida (R$ 504,00) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal1 do Brasil, à época, em US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Autuação anterior que não pode ser considerada reiteração na esfera penal. Enunciado nº 74: A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Inexistindo reiteração e sendo de baixo valor os impostos iludidos, cabível é a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado nº 49: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: 1.33.012.000146/2019-38 - Eletrônico Voto: 973/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, a partir de informações colhidas no âmbito da Operação Cigarro sem Fronteira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de

diversas diligências. No decorrer das investigações, o Ministério Público Federal requereu autorização judicial para compartilhamento de dados relativos às comunicações feitas pelas instituições bancárias ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF envolvendo os investigados e instituições financeiras. O juízo autorizou o compartilhamento requerido. Os relatórios do COAF foram juntados aos autos e foi determinada sua análise. Todavia, apesar da extensa documentação fornecida pelo COAF, não se vislumbrou qualquer relação entre os investigados na operação e as empresas e pessoas físicas cujas movimentações financeiras foram fornecidas, especialmente de forma a configurar materialidade ou indícios de materialidade dos crimes supracitados. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.34.001.000372/2018-20 Voto: 981/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta irregularidade na concessão de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência (art. 313-A do CP). Servidor do INSS demitido. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a ausência de dolo do segurado. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. De acordo com a Orientação n° 36, a 2ª CCR 'ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados 'rescaldos' das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem.' Ainda de acordo com a referida Orientação, nesses casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação de eventual dano e recuperação dos valores pagos indevidamente. Precedente da 2ª CCR: 0000860-18.2019.4.03.6110, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.34.016.000037/2021-68 - Eletrônico Voto: 793/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos sobrevieram após o investigado informar em Juízo que 'há algum tempo vem atuando como uma empresa não personificada de fomento (factoring), aplicando os fatores das referidas empresas (Associação Nacional de Fomento Comercial ' ANFAC), principalmente com amigos e parentes sem a intenção de atuar no mercado econômico ilegalmente'. Conduta que não se enquadra em 'fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio'. Não há indícios que indiquem que o investigado esteja realizando atividade de fomento mercantil de maneira irregular, não havendo, assim, justa causa mínima para a instauração de procedimento investigativo. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

039. Expediente: JF/FS/BA-1008327-30.2020.4.01.3304-INQ Eletrônico - Voto: 955/2021 - Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto desvio de verbas de benefícios de seguro-desemprego, mediante fraude com a participação de funcionários do SINE BAHIA do Município de Ipirá/BA e segurados. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que apesar de presentes indícios de materialidade, 'os servidores que tiveram as suas matrículas vinculadas aos benefícios fraudulentos não podem ser apontados como autores da conduta típica, sem margem para dúvidas, pois suas senhas podem ter sido usadas por terceiros' e que 'este único elemento é deveras frágil para embasar uma denúncia'. Entendimento, também, de que o prejuízo apurado é diminuto, que os fatos ocorreram há cerca de seis anos e que foram esgotadas as linhas investigativas. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo magistrado: '(') os fatos provados nestes autos apontam, ao menos, no sentido da participação voluntária de parte de P('), M(') e J('). (') Ainda que não se descarte a hipótese de meras falhas não intencionais, associadas ao uso indevido (fraudulento ou consensual) de senhas entre os funcionários da unidade, o fato de o cunhado de uma das funcionárias ser justamente o maior beneficiário da inserção de dados incorretos no sistema torna os indícios de materialidade ainda mais robustos, além de fornecer um motivo para ao menos um dos delitos (') é certo que a contradição entre os depoimentos de M(') e pontos relevantes dos depoimentos de C(') (conversas a repeito das fraudes) e de L(') (transferência de senha) permite supor que os investigados, em alguns momentos, prestaram declarações incorretas passíveis de esclarecimento por meio de acareação ou de valoração à luz dos demais elementos de convicção.' Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: JF/PR/CAS-5007696-86.2020.4.04.7005-APN Eletrônico - Voto: 986/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/19. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DESCABIDA E DESPROPORCIONAL APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL AO CASO CONCRETO. VOTO ACOMPANHANDO A MAIORIA DO COLEGIADO, DE MODO A EVITAR VARIAÇÃO DE RESULTADOS DE JULGAMENTO POR CONTA DE COMPOSIÇÕES DIFERENCIADAS NAS SESSÕES DE REVISÃO. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO, COM EXAME DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, NA FORMA DO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e o crime previsto no art. 273, §1º e §1º-B, I, todos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante propôs denúncia com relação à importação de medicamentos e anabolizantes e promoveu o arquivamento com relação ao crime de descaminho, tendo em vista que o valor dos tributos iludidos foram de R$ 3.848,80, entendendo ser aplicável ao caso vertente o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos não supera o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 10.522/02, art. 20). 3. O Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel recebeu a denúncia quanto ao crime de importação irregular de medicamentos e anabolizantes, mas discordou do arquivamento com relação ao crime de descaminho, em razão da existência de reiteração delitiva. Remessa dos autos na forma do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. 4. Inicialmente, expresso veemente ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida

a aplicação de norma de Direito Penal ao caso concreto. O valor supostamente iludido equivale a pouco mais de 15% (quinze por cento) daquele que a União tem interesse em efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizadas pelas Portarias 75 e 130/12 do Ministério da Fazenda). 5. Desse modo, tendo a União renunciado à execução forçada do crédito, por considerar que os custos e os benefícios não compensariam a judicialização da demanda, não faz sentido algum promover a ação penal em tais casos, dado o caráter subsidiário do Direito Penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta. A atual posição majoritária da 2ª Câmara é no sentido da possibilidade da aplicação da tese da insignificância apenas no caso de prática de uma conduta de crime de descaminho até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o tributo iludido. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: JF/PR/CAS-5008545-58.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 990/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório. Possível crime do art. 334-A do CP. Apreensão de 690 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, sob o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância apenas quando a quantidade de cigarros apreendidos não exceder a 500 maços (conforme precedentes do TRF da 4ª Região). Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, o ora investigado possui apenas um outro registro de apreensão de mercadorias estrangeiras no último quinquênio, referente à apreensão de 20 maços de cigarros sem selo de importação, avaliados em R$ 100,00 (cem reais). Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: JF/PR/FOZ-5000893-62.2021.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 917/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de descaminho. Promoção de arquivamento, considerando, entre outros argumentos, que o valor dos tributos iludidos foi estimado em R$ 77,53. Discordância do juízo federal, tendo em vista se tratar de conduta reiterada do ora investigado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Cuida-se, na hipótese, de mercadorias de origem estrangeira e sem provas de sua regular importação, encontradas em ônibus de turismo, que foram avaliadas em R$ 179,98. Nos termos do Enunciado nº 74/2ª CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho.' (Grifou-se). Falta de justa causa para a persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043.	Expediente:	JFRS/PFU-5007291-44.2020.4.04.7104-PIMP Eletrônico	Voto: 818/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO, PELO MPF, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28, CPP). APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 49 DA 2 CCR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, COM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando e de descaminho (CP, arts. 334 e 334-A) devido à apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação de ingresso regular no país. A Receita Federal aplicou a pena de perdimento das mercadorias e calculou os tributos devidos em R$ 4.459,47. A RFB informou, ainda, que o investigado possui outros 13 registros em seu nome nos últimos 5 anos. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos pelo investigado não supera o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal (no art. 20 da Lei nº 10.522/2002). 3. Discordância do Magistrado. Revisão de arquivamento (art. 28, CPP). 4. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que é desproporcional e descabida a incidência do direito penal ao caso, dado que o valor supostamente iludido pelo investigado é inferior ao limite estabelecido pela União para efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 5. Assim, tendo a União renunciado à execução forçada do crédito, por entender, possivelmente, que os custos e benefícios não justificariam a judicialização da demanda, não faria sentido algum promover a ação penal em tais casos, em razão do caráter subsidiário do direito penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044.	Expediente:	JF/MG-0028829-08.2019.4.01.3800-APN Eletrônico	Voto: 938/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Ação penal. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor Acordo de Não Persecução Penal. Argumento de que: '(') a cumulação das penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao réu J('), previstos no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos moldes da regra do concurso material (art. 69, CP), resultaria em reprimenda exatamente igual a 04 (quatro) anos de reclusão se desconsiderados os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva (art. 71, CP). Em outros termos, como as penas previstas para as infrações penais perquiridas, em conjunto, não são inferiores a 04 (quatro) anos, superando o parâmetro objetivo expressamente previsto no art. 28-A, caput, do CPP, resta inviabilizada a celebração do ANPP com o réu e sua defesa.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A, §14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: JF/MS-0012275-76.2015.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 959/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Ação penal. Recusa do Procurador da República oficiante em propor Acordo de Não Persecução Penal. Argumento de que: '(') Embora constem certidões judiciais negativas em relação ao réu G('), há outros procedimentos administrativos que revelam a prática de delitos da mesma natureza, conforme já apontado no item 6 da denúncia ('), o que revela que a prática delitiva se tornou parte do modo de vida do acusado. Em relação a S('), também constam certidões negativas, porém a mesma é acusada de ter concorrido para a importação irregular de mercadorias avaliadas em mais de 105 mil reais, perfazendo um montante de impostos iludidos da ordem de 52mil reais. Além disso, o grau de organização dos acusados indica que estas pessoas se dedicam à importação ilegal de mercadorias, em concurso de agentes, o que revela uma maior culpabilidade de suas condutas.' (Grifou-se). Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A, §14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: JF/PR/CAS-5006543-18.2020.4.04.7005-APN - Eletrônico Voto: 964/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Ação Penal. Denúncia pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I e V, do CP c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Recusa do Procurador da República oficiante em propor Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista a existência de quatro outros procedimentos administrativos, instaurados contra a ora denunciada nos últimos 5 anos, em razão de fatos similares aos versados na denúncia. Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A, §14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Denunciada que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JF/PR/CUR-5045145-93.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico Voto: 962/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Ação Penal. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor Acordo de Não Persecução Penal. Argumento de que: 'Conforme certidões anexas, J(') foi condenado, ainda sem trânsito em julgado, nos autos da Ação Penal nº ('), pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e nos autos das Ações Penais nº (') e ('), também pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. O denunciado J (') foi condenado ainda nos autos da Ação Penal nº ('), com trânsito em julgado, pela prática do delito previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A, §14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JF/PR/FOZ-5003020-31.2016.4.04.7007-APN - Eletrônico Voto: 1022/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO.

INVIABILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. REITERAÇÕES QUE REVELAM A HABITUALIDADE DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de C.L., pela prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). 2. O Ministério Público Federal deixou de ofertar o acordo de não persecução penal ao acusado, por entender que a medida não seria suficiente para reprimir a conduta. Isso porque denunciado responde a outra ação penal em andamento. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e, depois disso, o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A do CPP. 4. O acordo de não persecução penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos. 5. O art. 28-A, §2°, II, do CPP prevê que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso em questão, como ressaltado pelo Procurador da República, o acusado é réu em outra ação penal em andamento. Tais elementos revelam a habitualidade da conduta e impedem o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP. 7. Entendimento prevalente na 2ª CCR: Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5046997-80.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020; Processo n° 5007379.06.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JF/PR/FOZ-5007306-96.2018.4.04.7002-APN Eletrônico — Voto: 1046/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PELO TRF4 PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ACORDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA SIGNATÁRIA QUANTO À ATRIBUIÇÃO PARA O EXAME ACERCA DA VIABILIDADE DO ANPP EM PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de C.I.R, pela prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). 2. Condenação, em primeira instância. Assim, a defesa interpôs recurso de apelação junto ao TRF4, que em decisão monocrática do relator da Apelação Criminal determinou, de ofício, a devolução ao Juízo de primeiro grau, para que o MPF se pronunciasse sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP). 3. Recusa do Procurador oficiante em propor o acordo de não persecução penal, sob a alegação de que após proferida a sentença não há mais interesse na propositura do acordo. 4. Diante da recusa, a defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A do CPP. 5. Preliminarmente, com relação à atribuição, esta signatária ressalva seu entendimento pessoal, registrando a existência de recente decisão proferida em recurso em conflito negativo de atribuições pelo Gabinete do Procurador-Geral da República1, em que há indicações no sentido de que: I) a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC nº 75/93; II) não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) o entendimento acerca da atribuição para a propositura do ANPP, em grau recursal, seria do Procurador Regional da República. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, tenho acompanhado a maioria do Colegiado, que entende que cabe ao Procurador da República analisar a possibilidade de ANPP no caso (Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC-5018184-

87.2017.4.04.7205-APE, 778ª Sessão Ordinária, de 17/08/2020). 7. Ultrapassada a questão da atribuição, verifica-se que esta 2ª Câmara já decidiu que é possível a celebração de ANPP e a realização da confissão no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado (Enunciado nº 981). Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do STJ: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF)." (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/09/2020). 8. Dessa forma, o argumento de não ser cabível o acordo após a sentença condenatória (ou de não haver interesse por parte do membro do MPF que atua na primeira instância) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sendo necessária a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo(a) Procurador(a) oficiante, realizada com base no caso concreto. Ou seja, a recusa deve ocorrer em razão da verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou com a indicação fundamentada de que a sentença ou o acórdão proferido configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP, levando-se em consideração a hipótese e as circunstâncias específicas dos autos. 9. No caso em questão, verifica-se a necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: JF/PR/FOZ-5017018-76.2019.4.04.7002-APN Eletrônico — Voto: 912/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PELO TRF4 PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ACORDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA SIGNATÁRIA QUANTO À ATRIBUIÇÃO PARA O EXAME ACERCA DA VIABILIDADE DO ANPP EM PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de E.S.P. dos S., pela prática do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira. 2. Condenação, em primeira instância. Assim, a defesa interpôs recurso de apelação junto ao TRF4, que em decisão monocrática do relator da Apelação Criminal determinou, de ofício, a devolução ao Juízo de primeiro grau, para que o MPF se pronunciasse sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP). 3. Recusa da Procuradora oficiante em propor o acordo de não persecução penal, sob a alegação de que após proferida a sentença não há mais interesse na propositura do acordo pelo Parquet que atua em primeira instância. 4. Diante da recusa, a defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A do CPP. 5. Preliminarmente, com relação à atribuição, esta signatária ressalva seu entendimento pessoal, registrando a existência de recente decisão proferida em recurso em conflito negativo de atribuições pelo Gabinete do Procurador-Geral da República1, em que há indicações no sentido de que: I) a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC nº 75/93; II) não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) o entendimento acerca da atribuição para a propositura do ANPP, em grau recursal, seria do Procurador Regional da República. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, tenho acompanhado a maioria do Colegiado, que entende que cabe ao Procurador da República analisar a possibilidade de ANPP no caso (Precedente da 2ª CCR:

JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, 778ª Sessão Ordinária, de 17/08/2020). 7. Ultrapassada a questão da atribuição, verifica-se que esta 2ª Câmara já decidiu que é possível a celebração de ANPP e a realização da confissão no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado (Enunciado nº 981). Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do STJ: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF)." (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/09/2020). 8. Dessa forma, o argumento de não ser cabível o acordo após a sentença condenatória (ou de não haver interesse por parte do membro do MPF que atua na primeira instância) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sendo necessária a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo(a) Procurador(a) oficiante, realizada com base no caso concreto. Ou seja, a recusa deve ocorrer em razão da verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou com a indicação fundamentada de que a sentença ou o acórdão proferido configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP, levando-se em consideração a hipótese e as circunstâncias específicas dos autos. 9. No caso em questão, verifica-se a necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: JF/PR/LON-5015224-23.2019.4.04.7001-APN Eletrônico — Voto: 939/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º C/C ART. 29). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PELO TRF4 PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ACORDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA SIGNATÁRIA QUANTO À ATRIBUIÇÃO PARA O EXAME ACERCA DA VIABILIDADE DO ANPP EM PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de R. da S.S., pela prática do crime de estelionato majorado. 2. Condenação, em primeira instância. Assim, a defesa interpôs recurso de apelação junto ao TRF4, que em decisão monocrática do relator da Apelação Criminal determinou, de ofício, a devolução ao Juízo de primeiro grau, para que o MPF se pronunciasse sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP). 3. Recusa da Procuradora oficiante em propor o acordo de não persecução penal, sob a alegação de que após proferida a sentença não há mais interesse na propositura do acordo pelo Parquet que atua em primeira instância. 4. Diante da recusa, a defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A do CPP. 5. Preliminarmente, com relação à atribuição, esta signatária ressalva seu entendimento pessoal, registrando a existência de recente decisão proferida em recurso em conflito negativo de atribuições pelo Gabinete do Procurador-Geral da República1, em que há indicações no sentido de que: I) a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC nº 75/93; II) não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) o entendimento acerca da atribuição para a propositura do ANPP, em grau recursal, seria do Procurador Regional da República. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, tenho acompanhado a maioria do Colegiado, que entende que cabe ao Procurador da República analisar a possibilidade de ANPP no caso (Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, 778ª Sessão Ordinária, de 17/08/2020). 7. Ultrapassada

a questão da atribuição, verifica-se que esta 2ª Câmara já decidiu que é possível a celebração de ANPP e a realização da confissão no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado (Enunciado nº 98). Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do STJ: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF)." (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/09/2020). 8. Dessa forma, o argumento de não ser cabível o acordo após a sentença condenatória (ou de não haver interesse por parte do membro do MPF que atua na primeira instância) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sendo necessária a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo(a) Procurador(a) oficiante, realizada com base no caso concreto. Ou seja, a recusa deve ocorrer em razão da verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou com a indicação fundamentada de que a sentença ou o acórdão proferido configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP, levando-se em consideração a hipótese e as circunstâncias específicas dos autos. 9. No caso em questão, verifica-se a necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: JF/PR/PVAI-5001367-11.2018.4.04.7011-APN Eletrônico — Voto: 915/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAVAÍ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Ação Penal. Recusa do Procurador da República oficiante em propor Acordo de Não Persecução Penal. De acordo com o membro do MPF: '(') o réu M(') foi condenado nos autos de ação penal nº ('), perante a Vara da Justiça Federal de Paranavaí/PR, em cujos autos foi oferecido a suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9099/95. O benefício foi revogado em razão da existência de outra ação penal, nº ('), com prosseguimento daquela ação penal e condenação. A hipótese fática tratada nestes autos ação penal não admite acordo de não persecução penal por não atender todos os requisitos previstos no artigo 28-A do CPP. (') Além do mais, verifica-se que o réu M('), em ambas ações penais, ('), entre outros, responde pelo crime de desenvolvimento clandestino de desenvolvimento de atividade de comunicação, demonstrando habitualidade na prática desta conduta delituosa.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A, §14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: JF-RJ-0036999-60.2012.4.02.5101-AP Eletrônico — Voto: 833/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, alegando que os réus foram beneficiados nestes autos com a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº 9099/95 e, no entanto, a benesse foi revogada em razão do descumprimento injustificado das condições impostas, sendo, pois inaplicável o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, III, CPP. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A'§2ºIII do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise. Precedente desta 2ª CCR: JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, unânime. Prosseguimento da ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: JFRS/NHM-5001884-70.2019.4.04.7111-APN Eletrônico — Voto: 1009/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de V.S. dos S., pela prática do crime previsto no art. 289, §1º do CP. Consta dos autos que o fato em análise ocorreu em dezembro de 2015. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, uma vez que o denunciado responde a uma outra ação penal pela prática do crime de homicídio. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, requerendo o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Com relação à Ação Penal mencionada pelo membro do MPF como óbice ao oferecimento do ANPP, verifica-se que o crime nela apurado ocorreu em 01/2016, posteriormente à infração penal ora apreciada (praticada em 2015). Dessa forma, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, o referido registro, por si só, não indica conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 6. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 781, de 21/09/2020, unânime. 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou ainda elementos outros que não justifiquem o oferecimento do acordo ao acusado. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JFRS/POA-5044083-14.2017.4.04.7100-APN Eletrônico — Voto: 936/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Ação Penal. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor Acordo de Não Persecução Penal. Argumento de que: 'de acordo com a certidão de antecedentes juntada aos autos ('), constata-se que já foi concedido ao réu o benefício da transação penal em virtude da prática do crime de ameaça, além de, atualmente, ser réu perante a Justiça Estadual pelo cometimento do delito de porte de arma.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A, §14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF/SMO/SC-5001462-55.2020.4.04.7210-IANPP Eletrônico — Voto: 952/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, §14, DO

CPP). RÉU COM PARADEIRO IGNORADO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º do CP. 2. Durante o curso da ação penal, o Procurador da República oficiante ofereceu proposta de acordo de não persecução penal. Porém, em que pese a concessão de prazo e a realização de diligências para localizar o réu, este, até o presente momento, não foi encontrado. 3. Recurso da defesa solicitando a remessa dos autos à 2ª CCR, com base no art. 28-A, §14, do CPP, sob o argumento de que o réu reside em país vizinha e, à época, as fronteiras estavam fechadas em decorrência da pandemia. 4. Verifica-se que, no caso, o acordo não se mostra possível, uma vez a defesa por diversas vezes tentou contato com o réu sem êxito. Denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, restando frustradas todas as diversas tentativas efetuadas para sua localização. Ignorado o paradeiro do denunciado, tornam-se inviáveis as tratativas inerentes ao ANPP, nos moldes exigidos no art. 28-A, § 3º, do CPP. 5. Precedente 2ª CCR: IANPP 5023752-15.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020, unânime. 6. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento da pretensão da defesa e pelo prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

057. Expediente: DPF/SNM/PA-00185/2019-INQ Voto: 954/2021 Origem: GABPR2-RMT - RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Conflito de atribuições. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 155, §4º, do CP (furto mediante fraude), a partir de notícia-crime, qual informa que terceira pessoa teria sacado indevidamente parcela do seguro-defeso de titular residente em Santarém/PA. O Procurador da República oficiante na PRM-Santarém/PA promoveu declínio de atribuições à PR/AL, em razão dos saques terem se efetivado em agência bancária no Município de Maceió/AL. Por sua vez, a Procuradora da República com atuação na PR/AL suscitou o presente conflito negativo de atribuições; afirmou haver indícios da utilização do equipamento conhecido como `chupa-cabra', que coleta os dados dos clientes no momento em que estes utilizam o caixa eletrônico. Assim, entendeu que a conduta configura o crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, inciso II), que se consuma no local onde se situa a agência da conta lesada. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Segundo se depreende dos autos, trata-se de saque fraudulento utilizando-se de cartão clonado da vítima. Esse tipo de conduta se diferencia da fraude ocorrida via internet banking na qual o crime se consuma quando ocorre a transferência entre contas as correntes, com a inversão da posse da res, sendo a competência do Juízo do local onde houve a saída de valores da conta da vítima. Contudo, no caso dos autos, a inversão da posse se deu somente com o saque irregular da conta da vítima, motivo pelo qual considera-se que o crime se consumou naquele momento. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, que em caso análogo decidiu: 'Tendo em conta que o Código Penal adota a teoria da aprehensio ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto ocorre com a simples inversão da posse da res, e que, de posse do cartão cidadão, os valores do seguro-desemprego podem ser sacados em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal, em máquinas de autoatendimento ou em lotéricas, é de se reconhecer que o delito se consuma no momento e no local em que ocorre o saque' (STJ, CC 167440 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Data do Julgamento 11/12/2019, DJe 17/12/2019; CC 168878/RJ, Rel. Min Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 06/12/2019)). Dessa forma, considerando que o saque se deu no âmbito da PR/AL, é sua a atribuição para prosseguir na persecução penal. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/AL (suscitante), para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: SR/DPF/MG-01847/2019-INQ Voto: 10/2021 Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. ABUSO FINANCEIRO SOFRIDO POR COMUNIDADE QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO

PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOS QUE TERIAM UTILIZADO INDEVIDAMENTE O NOME DE MINISTRA DE ESTADO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o abuso financeiro sofrido por integrantes da comunidade quilombola Candeias. Segundo conta dos autos, os investigados N.O.M. e P.Q. teriam utilizado indevidamente do nome de Ministra de Estado para arrecadar ilicitamente a quantia de R$ 14.540,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que o fato se trata de estelionato contra particulares. 3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 4. Em que pese os respeitáveis argumentos apresentados pelo Procurador da República oficiante e acolhidos pelo Relator do procedimento nesta 2ª CCR, mostra-se prematuro o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. 5. Isso porque, conforme verifica-se dos autos, as circunstâncias do crime ainda não se encontram absolutamente claras, visto que ainda estão pendentes a realização de diversas diligências, tais como: a) a localização e oitiva dos investigados, principalmente de N.O.M.; b) oitiva dos quilombolas que foram vítimas; c) resposta do ofício encaminho pelo Delegado da Polícia Federal requerendo informações acerca do procedimento que apura os fatos perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão ' PRDC/MG. 6. Ademais, cumpre observar que a investigada N.O.M. se aproximou da comunidade quilombola alegando que pertencia ao Ministério das Cidades, informando também que trabalhava para Ministra de Estado no Projeto Eco Casas Sustentável e Programa Nacional de Habitação Rural. Assim, requereu determinada quantia para resolver questões relacionadas à documentações dos projetos e liberação de casas para a comunidade. 7. Dessa forma, o crime se deu em face de vítimas vulneráveis, uma vez que a comunidade é formada por pessoas humildes e de pouca instrução, havendo uma clara violação de direitos da comunidade quilombola, havendo claro interesse da União na apuração dos fatos. 8. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Após voto do relator, a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do declínio de atribuição, no qual foi seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-vista da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

PADRÃO
Outras deliberações(Recurso do arquivamento)

059. Expediente: 1.32.000.000891/2020-97 - Eletrônico Voto: 880/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO DA PRESENTE CÂMARA REVISORA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO APRESENTADO CONTRA O ACORDÃO DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1) Notícia de fato em que o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(') Em 17.08.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. (') Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária, bem como de todas as diligências subsequentes dela derivadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada. E não havendo uma fonte independente de prova, o arquivamento da presente investigação é medida que se impõe (') Frise-se, outrossim, que não pode o Parquet prosseguir com a persecução penal, tendo em vista que, além de inexistir uma linha investigatória independente e potencialmente idônea, o parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, pune com penas de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta do agente público que faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude (')'. 2) Na 796ª Sessão Ordinária, de 01/02/2021, a

presente câmara revisora deliberou pela não homologação do arquivamento, observando, em síntese, que o 'Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado e, portanto, ser passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador oficiante.' 3) Apresentação de recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Aduz o Procurador recorrente: 'Embora este Órgão Ministerial guarde reservas em relação à tese aprovada pela Suprema Corte, o fato é que a decisão foi proferida pelo seu Plenário de forma legítima e deve ser observada, eis que vigente, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado e que esteja pendente a apreciação do recurso apresentado pelo PGR, pois este não é dotado de efeito suspensivo.' 4) Revisão (2ªCCR) 5) Manutenção integral da deliberação desta 2ª Câmara na 796ª Sessão Ordinária, de 01/02/2021, pela não homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos. 6) Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSMPF 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

060. Expediente: JF/MG-1055550-43.2020.4.01.3800-IPL Eletrônico Voto: 801/2021 - Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Comunicação de que escritório de contabilidade teria apresentado certidões da Receita Federal supostamente falsas perante a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, com o intuito de viabilizar repasses nos termos da Lei n° 13.019. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: 1.34.001.007006/2020-16 - Eletrônico Voto: 861/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) e de extorsão (CP, art. 158). Comunicação de que determinada empresa recebeu um e-mail contendo pornografia infantil, sendo que a pessoa que o encaminhou informava que teria recebido o material ilícito da própria empresa e cobrava a quantia de R$ 900,00 para não denunciar o crime. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno,

julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: 1.34.009.000008/2021-95 - Eletrônico Voto: 864/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.35.000.000125/2021-00 - Eletrônico Voto: 869/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra as relações de consumo (Lei n° 8.137/90, art. 7º, incisos II e/ou IV, alínea d), bem como os previstos nos arts. 275 c/c 276, ambos do CP. Informações quanto a repetida verificação de divergência, a menor, entre o peso real e aquele constante nas embalagens de inúmeros produtos alimentícios de determinada empresa, ao longo de 2013 até recentemente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. O raciocínio é o mesmo em que se baseou o Enunciado nº 72 da 2ª CCR, aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA". Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

064. Expediente: 1.19.005.000087/2017-02 Voto: 846/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil instaurado após o declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, comunicando ocupações irregulares de imóveis adquiridos por particulares por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) do Governdo Federal. Declínio de Atribuições pelo Promotor de Justiça, aduzindo que o programa habitacional em apreço é veiculado pelo Governo Federal e custeado com verbas federais. Conflito de Atribuição suscitado pelo Procurador oficiante na PRM - Balsas/MA, asseverando que não compete ao Ministério Público Federal atuar nas irregularidades que não importem em mácula quanto à aplicação dos recursos do PMCMV ou quanto à seleção primária dos beneficiários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Condutas que, embora ilícitas do ponto de vista contratual, não geram prejuízos à instituição financeira. 2) A Caixa Econômica Federal informou que o empreendimento não havia sido contratado por ela. 3) O Banco Luso Brasileiro informou que era a instituição financeira vinculada à operação da obra, sendo a Prefeitura de Benedito Leite a proponente e responsável pela adoção de providências acerca da invasão dos

imóveis. 4) Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a ocupação irregular. 5) Incidência do Enunciado nº 82 da 2ª CCR: ¿A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. 6) Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. 7) Ratificação, por este Colegiado, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução de eventuais ilícitos, nos termos do Enunciado nº 15 da Portaria PGR/MPF nº 732/2017. 8) Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público 9) Encaminhamento dos autos ao CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.20.000.000262/2019-44 - Eletrônico Voto: 1055/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a conduta de J.F. e J.B.V. que, nas condições de prefeito e vice-prefeito do Município de Campinápolis, teriam suspendido o controle e leitura do consumo de água da população do citado Município e reduzido a tarifa para o mínimo, em favor de sua reeleição nas eleições de 2016. Possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do crime eleitoral por entender ausente o dolo, bem como promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado a provável conduta de crime de responsabilidade. 1) Com relação ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, houve implementação de política de cobrança de tarifa de água e esgoto em valor mínimo de forma indiscriminada no período do processo eleitoral, por ordem ou autorização exarada pelo Chefe do Executivo de Campinápolis e/ou pelo Presidente do Departamento de Água e Esgoto da municipalidade. Todavia, este fato não configura o crime eleitoral. Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento. 2) No tocante à suposta ocorrência de crime de responsabilidade por parte de prefeito e vice-prefeito. Trata-se de matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), conforme disposto no parágrafo 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014. Remetam-se os autos à 5ª CCR, para análise revisional da matéria.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

066. Expediente: DPF/CXA/MA-00069/2016-IPL Voto: 935/2021 Origem: GABPRM1-FRSF - FELIPE RAMON DA SILVA FROES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Representante legal de uma drogaria localizada no município de São João dos Patos/MA que teria registrado a dispensação de medicamentos sem a devida comprovação da aquisição, no âmbito do Programa Farmácia Popular, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2013. Conduta que teria acarretado prejuízo ao Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o DENASUS, em sua fiscalização: a) não aponta constatação de volume incomum de vendas; b) não indica haver quaisquer indícios de que se trataram de lançamentos fantasma (venda dos medicamentos); e c) não aponta inconsistências relevantes do estoque, não havendo indicativos seguros de que a farmácia não dispusesse de estoque suficiente para fazer frente às dispensações remuneradas pelo Programa Farmácia Popular. Ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva aptos a integrar a justa causa para a propositura de ação penal. Dúvida razoável quanto existência do crime em apuração e dolo da investigada. Feito em que não se vislumbram outras diligências úteis às investigações, tendo em vista que os fatos ocorreram há sete anos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

067. Expediente: DPF/RN-2020.0073665-IP Eletrônico -Voto: 851/2021 - Origem: GABPR9-RTS - RODRIGO TELLES DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de falsa identidade (CP, art. 307) e de desobediência (CP, art. 330). Comunicação de que a investigada teria se negado a identificar-se para um oficial de justiça, quando do cumprimento de mandado judicial aparentemente contra um terceiro, para fins de citação em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada relatou que residia na casa da família do 'citando', com a qual mantinha vínculos sociais e afetivos. Na ocasião, ela acabou se surpreendendo com a visita do oficial, o que teria ocorrido em razão de seu pouco nível de instrução e pelo seu estado de abalo emocional, em razão do falecimento recente de duas pessoas próximas (certidões juntadas aos autos), tendo um dos óbitos ocorrido inclusive no dia anterior ao comparecimento do oficial de justiça. Possível relutância que se deu pelo contexto da situação fática, não se verificando prática criminosa na conduta da investigada. Além do mais, o mandado de citação foi normalmente cumprido, não havendo maior prejuízo à regular prestação do serviço jurisdicional. Ausência de elementos de informações capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: JF/PE-0800683-32.2020.4.05.8308-INQ Eletrônico - Voto: 798/2021 - Origem: GABPRM3-TASN - TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crime contra a honra de Diretor Geral do Instituto Federal em Petrolina, no exercício de suas funções, quando teria sido chamado de 'desonesto' pelo marido de uma servidora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização das diligências cabíveis, com a oitiva dos envolvidos, a Polícia Federal apresentou relatório concluindo pela não verificação da materialidade delitiva. Em suas declarações, o suposto autor do fato afirmou 'QUE em nenhum momento chamou F. de desonesto; QUE o professor F. disse que ele era diretor geral por ter sido eleito e era justo, então o declarante afirmou que infelizmente existiam políticos também eleitos e que não cumprem o que prometem, sem nenhuma intenção de chamá-lo de desonesto; QUE o encontro foi bastante rápido e não havia ninguém por perto (')'. Conforme ressaltou o Procurador oficiante, não se vislumbra dolo na conduta do representado, não havendo nos autos nenhum elemento que indique a intenção de atingir a honra subjetiva da vítima (elemento subjetivo do crime de injúria). Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: JF/ROO-1001613-33.2020.4.01.3602-INQ Eletrônico - Voto: 923/2021 - Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado, a partir de representação do Ministério Público do Trabalho, para apurar suposto crime previsto no art. 297, §3º, III, do CP, praticado pelos responsáveis legais de empresa sediada no município de Rondonópolis/MT, uma vez que foram constatadas irregularidades consistentes na falsificação de autenticação bancária de pagamento da guia de recolhimento do FGTS relativa ao mês 06/2014 ' no valor de R$ 6.035,66 ' com data daquele em novembro de 2014. O MPF ofertou Acordo de Não Persecução Penal em favor de J.L.C. e de L.H.P.C.. O primeiro aceitou a proposta em todos os seus termos (o que foi homologado) e o segundo, por sua vez, não aceitou o acordo proposto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração de J.L.C. de que praticou a falsificação sozinho, não contando com a participação de L.H.P.C.. Após diligências, não há elemento que demonstre a consciência e vontade de L.H.P.C. em concorrer para o crime cometido por J.L.C. (a falsificação de uma guia de recolhimento de FGTS). Ausência de indícios de dolo de L.H.P.C.. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

070. Expediente: SRPF/MA-00524/2019-IPL Voto: 795/2021 Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Noticiante relata que pessoa não identificada teria utilizado seus dados pessoais e sacado, indevidamente, em agência da Caixa Econômica Federal, uma RPV expedida pela Justiça Federal no Estado do Acre. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Realizadas buscas processuais no sítio eletrônico do TRF da 1ª Região, verificou-se que a RPV mencionada na representação está vinculada, na realidade, a número de CPF distinto do apresentado pelo noticiante. Dessa forma, não há indícios da prática de crime, uma vez que a referida RPV diz respeito a um homônimo residente no Maranhão, fato que levou o noticiante a crer que alguém havia se passado por ele para realizar o saque. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.00.000.001168/2021-10 – Eletrônico (Notícia de Fato nº 2020/22491) Voto: 860/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades na prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Pernambuco, nas Eleições de 2018. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Promotora Eleitoral oficiante 'não há notícias de falsidade, mas tão somente de ausência de comprovação do gasto da verba, de modo que não há, s.m.j., interesse do Direito Penal em reprimir tal conduta'. O processo de prestação de contas acarretou na condenação do candidato à devolução do valor de R$ 3.000,00. Subsidiariedade do Direito Penal. A aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente 2ª CCR (NF nº 1.00.000.001163/2021-97, 796ª Sessão Ordinária, de 01/02/2021, unânime). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.00.000.002673/2021-81 – Eletrônico (PIC Nº 2020/41402) Voto: 835/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades na prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Pernambuco, nas Eleições de 2018. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Promotora Eleitoral oficiante 'não há notícias de falsidade ou de apropriação indébita, mas tão somente inconsistências na comprovação do gasto da verba eleitoral, de modo que não há, interesse do Direito Penal em reprimir tal conduta'. O processo de prestação de contas acarretou na condenação do candidato à devolução do valor de R$ 13.484,00. Informações de que o interessado trouxe aos autos provas de que efetuou as despesas glosadas no julgamento de suas contas (embora sem atender às formalidades necessárias). Subsidiariedade do Direito Penal. A aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente 2ª CCR (NF nº 1.00.000.001163/2021-97, 796ª Sessão Ordinária, de 01/02/2021, unânime). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.00.000.002764/2021-17 – Eletrônico (PIC Nº002/2020) Voto: 834/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades na prestação de contas de candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Estado de Pernambuco, nas Eleições de 2018. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Promotora Eleitoral oficiante 'não há notícias de falsidade ou de apropriação indébita, mas tão somente inconsistências na comprovação do gasto da verba eleitoral, de modo que não há, interesse do Direito Penal em reprimir tal conduta'. O processo de prestação de contas acarretou na condenação da candidata à devolução do valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Informações de que a interessada trouxe aos autos provas

de que efetuou as despesas glosadas no julgamento de suas contas (embora sem atender às formalidades necessárias). Subsidiariedade do Direito Penal. A aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente 2ª CCR (NF nº 1.00.000.001163/2021-97, 796ª Sessão Ordinária, de 01/02/2021, unânime). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.00.000.002896/2021-49 – Eletrônico (AUTOS Nº 2020/19863) Voto: 830/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades na prestação de contas de candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Estado de Pernambuco, nas Eleições de 2018. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Promotora Eleitoral oficiante 'não há notícias de falsidade ou de apropriação indébita, mas tão somente inconsistências na comprovação do gasto da verba eleitoral, de modo que não há, interesse do Direito Penal em reprimir tal conduta'. O processo de prestação de contas acarretou na condenação da candidata à devolução do valor de R$ 5.972,83. Informações de que a interessada trouxe aos autos provas de que efetuou as despesas glosadas no julgamento de suas contas (embora sem atender às formalidades necessárias). Subsidiariedade do Direito Penal. A aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente 2ª CCR (NF nº 1.00.000.001163/2021-97, 796ª Sessão Ordinária, de 01/02/2021, unânime). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.00.000.022155/2020-01 – Eletrônico (Notícia de Fato nº 691.9.238741/2020) Voto: 808/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação de Coligação eleitoral contra o então candidato a Prefeito do Município de Xique-Xique, R.T.B.F., e por P.M.. Conforme a representação, no dia da eleição, os investigados teriam feito propaganda eleitoral. Crime previsto no art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997. Divulgação de vídeo, por meio da rede social Whatsapp, por R.T.B.F., em que teria feito propaganda eleitoral na data do pleito. Quanto a P.M., a manifestação afirma que, também no dia da eleição, o investigado, sob o comando de R.T.B.F., distribuiu santinhos e máscaras aos eleitores. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador oficiante, do conteúdo do vídeo em questão não é possível vislumbrar pedido de voto, tampouco tentativa de convencimento ou de pressão ao eleitorado, mas apenas a divulgação de supostas boas notícias, em virtude de apoio político, bem como convite para comparecimento na 'praça da Caldeira', em horário posterior à votação. Em relação ao investigado P.M., não se comprovou minimamente que este tenha distribuído um kit com santinho e máscara, tampouco que o tenha feito a mando do candidato a Prefeito. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.13.000.000690/2019-10 - Eletrônico Voto: 832/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Manifestação particular comunicando a suposta concessão indevida do benefício de auxílio-doença à investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese existam divergências quanto ao quadro clínico da trabalhadora, verifica-se que em pelo menos quatro oportunidades o INSS concordou com o seu afastamento, por constatar a incapacidade laborativa, sendo deferido e prorrogado por três vezes o pedido de auxílio-doença. Ausência, por ora, de elementos suficientes quanto a eventual fraude na concessão do benefício, podendo as investigações serem reabertas caso o INSS preste novas informações em razão dos ofícios a ele encaminhados. Ausência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.15.000.000115/2021-59 - Eletrônico Voto: 811/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Manutenção irregular do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência, em razão de constar no sistema óbito do titular em 01/11/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em 18/03/2019, a mãe do beneficiário protocolou pedido de informações sobre a suspensão do benefício por óbito, tendo esclarecido que seu filho encontrava-se recluso desde o dia 01/06/2018, conforme declaração do estabelecimento prisional. O INSS reconheceu que o óbito que ensejou a suspensão do benefício ocorrera em relação a um homônimo, e não ao beneficiário. Não verificação da prática do crime de estelionato, uma vez que não foi empregada qualquer fraude para a manutenção indevida do benefício e o titular não agiu com dolo, uma vez que veio a ser preso em regime fechado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.17.000.003263/2020-70 - Eletrônico Voto: 805/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação em Sala de Atendimento ao Cidadão por candidato a Vereador do Município de Vitória/ES. Crime de falsidade ideológica eleitoral (CP, art. 350). Autodeclaração racial supostamente falsa por candidatos a cargos eletivos naquele município, para fins de recebimento de incentivos às candidaturas de pessoas negras, conforme os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 738. Na ocasião, o STF determinou a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020. Segundo o manifestante, 'houve um incremento considerável de pessoas que declararam a cor de pele negra ou parda, de modo que nas eleições 2020 o número de candidatos de cor negra ou parda superou o de cor branca'. Asseverou que tal incremento, contudo, 'decorreu de comportamento oportunista de candidatos, visando obter recursos adicionais com a autodeclaração'. Recebida a representação, a Procuradoria Regional Eleitoral determinou o arquivamento, por considerar que os candidatos indicados na denúncia de fato possuem a cor parda, inexistindo falsidade flagrante nas declarações apresentadas e, também, pelo caráter genérico da representação. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo PRE, 'a autodeclaração de cor de pele se trata de uma autoafirmação de natureza pessoal e espontânea do cidadão sobre sua cor de pele, não se submetendo a critérios científicos ou um padrão de pigmentação objetivamente determinado. (') A auto-identificação é, portanto, uma visão pessoal do indivíduo sobre sua própria cor de pele, o que reflete, diretamente, na análise do dolo para fins de caracterização do crime de falsidade'. No caso em tela, na ocasião do arquivamento, procedeu-se à análise das informações dos candidatos denunciados pelo manifestante, constatando-se que 'todos os candidatos apresentam, de fato, traços fenótipos (e ainda mais provavelmente genótipos) característicos da cor de pele parda ou morena, não se verificando, portanto, discrepância contundente entre o fenótipo da cor de pele dos candidatos e as declarações prestadas no registro de candidatura'. Falta de comprovação de dolo na conduta. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.29.008.000052/2021-75 - Eletrônico Voto: 910/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3°), consistente no recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em dezembro de 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o benefício supostamente foi sacado pela procuradora da beneficiária, até maio de 2009. A pena máxima abstratamente cominada ao crime é de seis anos e oito meses de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal iminente, a se concretizar em maio de 2021. Investigações que se encontram em estágio

preambular. Peculiaridades do caso concreto que retiram a utilidade no prosseguimento das investigações. Aplicação da Orientação nº 26. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.29.011.000018/2021-41 - Eletrônico Voto: 807/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular em que o noticiante relata que enquanto aguardava para passar com o seu caminhão pelo scanner localizado no Porto Seco de Uruguaiana, notou que um fiscal se aproximou para falar com o motorista que estava parado na sua frente e, após trocarem algumas palavras, entrou embaixo do caminhão, saindo com um pacote cilíndrico na mão e se dirigindo para dentro de sua sala. Acredita o noticiante que provavelmente se tratava de algo ilícito vindo da Argentina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Polícia Federal examinou as imagens das diversas câmeras de segurança (em diferentes posições) existentes no terminal aduaneiro e, após análise minuciosa, concluiu que não foram verificados encontros de pessoas nas proximidades do mencionado caminhão, não tendo sido confirmado o fato descrito pelo denunciante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.30.015.000050/2021-76 - Eletrônico Voto: 822/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópia de processo disciplinar instaurado em face de um servidor para apurar conduta funcional irregular durante assalto ocorrido em agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comunicação de que foi aplicada a penalidade de advertência por escrito e de responsabilidade pecuniária. No entanto, não foram trazidas informações novas que indiquem a eventual participação criminosa do servidor no assalto, sendo que os fatos já foram apurados nos autos do Inquérito Policial nº 0500298-56.2016.4.02.5116, devidamente arquivado por ausência de indícios de autoria. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.32.000.000064/2021-84 - Eletrônico Voto: 858/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO, SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Durante fiscalização fazendária realizada em agência dos Correios, procedeu-se a abertura de encomenda remetida em nome do representado e verificou-se que continha mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: ' Em 17.08.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. ['] Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização

judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária, bem como de todas as diligências subsequentes dela derivadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada'. 3. Remessa dos autos para o exercício revisional (LC nº 75/1993, art. 62, IV). 4. Conforme se verifica dos precedentes da 2ª Câmara em situações análogas, este Colegiado possui entendimento firmado ressaltando que o Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado. Em 09/10/2020, houve interposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE, sendo portanto a decisão passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos n°s 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão n° 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão n° 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020. 5. No entanto, consta dos autos informação da Receita Federal de que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 05 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional e, no caso em exame, o produto apreendido foi 01 (uma) caixa acústica, avaliada em R$ 528,01, com impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 264,01. 6. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.32.000.000119/2021-56 - Eletrônico Voto: 852/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO, SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Durante fiscalização fazendária realizada em agência dos Correios, procedeu-se a abertura de encomenda remetida em nome da representada e verificou-se que continha mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: ' Em 17.08.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. ['] Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária, bem como de todas as diligências subsequentes dela derivadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada'. 3. Remessa dos autos para o exercício revisional (LC nº 75/1993, art. 62, IV). 4. Conforme se verifica dos precedentes da 2ª Câmara em situações análogas, este Colegiado possui entendimento firmado ressaltando que o Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado. Em 09/10/2020, houve interposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE, sendo portanto a decisão passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos n°s 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão n° 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão n° 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020. 5. No entanto, consta dos autos informação da Receita Federal de que não há outros procedimentos

administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional e, no caso em exame, os produtos apreendidos foram 02 (dois) aparelhos celulares, avaliados em R$ 2.560,00, com impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 1.280,00. 6. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.32.000.000142/2021-41 - Eletrônico Voto: 873/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO, SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Durante fiscalização fazendária realizada em agência dos Correios, procedeu-se a abertura de encomenda remetida em nome da representada e verificou-se que continha mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: ' Em 17.08.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. ['] Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária, bem como de todas as diligências subsequentes dela derivadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada'. 3. Remessa dos autos para o exercício revisional (LC nº 75/1993, art. 62, IV). 4. Conforme se verifica dos precedentes da 2ª Câmara em situações análogas, este Colegiado possui entendimento firmado ressaltando que o Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado. Em 09/10/2020, houve interposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE, sendo portanto a decisão passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos n°s 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão n° 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão n° 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020. 5. No entanto, consta dos autos informação da Receita Federal de que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 05 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional e, no caso em exame, os produtos apreendidos foram avaliados em R$ 412,50, com impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 206,25. 6. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.33.002.000085/2021-42 - Eletrônico Voto: 913/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC. Relato de que quando A.A. foi realizar o saque do seu FGTS na agência da Caixa Econômica Federal de Faxinal dos Guedes/SC, em 23/11/2020, foi informado que o valor de R$ 3.916,54 havia sido transferido da sua conta para uma conta aberta em seu nome em uma agência do Banco do Brasil na cidade de Florianópolis/SC. Ainda de acordo com o expediente, A.A. obteve um extrato da referida conta junto ao Banco do Brasil e tomou conhecimento de que todo o valor já havia sido retirado por meio de saques diários em nome de pessoas diversas. O Delegado da Polícia Federal determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e o arquivamento, por ora, do expediente, tendo em vista que, antes da instauração de inquérito policial, é necessário que a Caixa Econômica apure internamente como se deu a fraude. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o Procurador da República oficiante: 'Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi noticiada a respeito dos fatos pelo Delegado de Polícia Federal para promover a apuração interna, há de se aguardar as conclusões da referida apuração pela empresa pública federal. Outrossim, se verificado o acontecimento de fraude, é dever de ofício que a Caixa Econômica Federal comunique o ocorrido, não havendo sentido a manutenção do presente expediente até que as investigações internas se findem, podendo, por ora, o fato ser arquivado em analogia à Orientação nº 42, que se apresenta adequada as circunstâncias.' Falta de justa causa, por ora, para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.34.001.000629/2021-49 - Eletrônico Voto: 881/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Aduz o noticiante: 'Na data de hoje, tomei conhecimento através de divulgação na rede social Tweeter, de que o governador do Estado de São Paulo importou vacinas de origem chinesa, denominada popularmente como `CORONAVAC'. Ocorre que, conforme informa o usuário da referida rede social, Sr. L('), o mencionado governador estaria inserindo adesivos nas embalagens das vacinas importadas e classificando-as como produto de fabricação nacional. Assim agindo, o mesmo incorre em tese, no crime previsto no art. 273 do CPB (')'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cuida-se, na hipótese, de manifestação desprovida de qualquer elemento de prova para o início de uma apuração criminal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.34.001.007816/2020-72 - Eletrônico Voto: 863/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação da apresentação de documentação fraudulenta na abertura de conta para depósitos na Caixa Econômica Federal ' CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a juntada aos autos de ofício da Centralizadora Nacional de Segurança e Fraude da Caixa Econômica Federal ' CEFRA, bem como do Relatório de Análise ' Processos Bancários, não foram verificados elementos de informações mínimos que possibilitem o prosseguimento do feito. A Polícia Federal, ao analisar os fatos, concluiu pelo encerramento da NCV, com sugestão de arquivamento, uma vez que a ocorrência foi submetida a apreciação da CEFRA, que realizou o cruzamento de dados e alimentação de seu banco de dados, não tendo fornecido novos elementos que possam ser acrescentados aos fatos já informados, não se vislumbrando linha investigativa viável que justifique a instauração de inquérito policial. Conforme ressaltou o Procurador oficiante 'a comunicação de crime em questão, dada a escassez de seus elementos, não possibilita a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de sucesso para a elucidação dos fatos'. Ausência de suporte probatório para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

088. Expediente: 1.34.001.007944/2020-16 - Eletrônico Voto: 870/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de tráfico internacional de entorpecentes, por remessa postal, em razão da apreensão de pacote contendo 06 (seis) frascos plásticos com substância líquida escura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. O material foi submetido a perícia, tendo sido constatada a ausência de substâncias das 'Listas de Substâncias Entorpecentes ou Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e de substâncias constantes do Anexo I da Portaria nº 1274/MJ, de 2003, que trata de produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal'. Não verificação da materialidade delitiva. Inexistência de elementos concretos que pontem para a prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.34.016.000063/2021-96 - Eletrônico Voto: 788/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Pagamento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que os valores continuaram a ser depositados na conta da beneficiária por falha na integração entre os dados fornecidos pelo Cartório e a Dataprev, sem indicação de eventual saque indevido. Ressarcimento pela instituição financeira do montante de R$ 42.328,83, que estava disponível na conta de depósito da titular. Inexistência de indícios da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.35.000.000074/2021-16 - Eletrônico Voto: 857/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Manifestação anônima comunicando que o investigado estaria efetuando saques indevidos do benefício previdenciário de sua companheira, após o óbito desta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada verificação preliminar pela Polícia Federal, constatou-se que a titular faleceu em 09/12/2020, tendo o SISOB cessado o benefício em 14/12/2020. Dessa forma, não houve o recebimento indevido da aposentadoria mencionada, revelando-se infundada a notícia-crime anônima apresentada. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.36.000.000302/2018-15 - Eletrônico Voto: 838/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que o investigado usufruiria de forma ilegal da transmissão de rádios comunitárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Encaminhamento de ofícios à ANATEL e ao Ministério das Comunicações. Informações de que das três rádios mencionadas pelo noticiante, apenas uma não possui outorga para a execução do serviço de radiodifusão comunitária. Entretanto, com relação a ela, foi apurado em fiscalização in loco que no período de monitoramento do espectro radioelétrico 'não estava explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada'. Inexistência, por ora, de elementos suficientes da materialidade do crime em análise. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

092. Expediente: 1.30.001.000003/2021-81 - Eletrônico Voto: 812/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando o furto de R$ 100,00 em um quarto de hotel, supostamente praticado pela arrumadeira. Promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

093. Expediente: 1.00.000.003965/2021-31 – Eletrônico (0006387-63.2018.4.03.6181) Voto: 914/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Ação penal. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor Acordo de Não Persecução Penal. Argumento de que o réu 'nega a prática da conduta que lhe é imputada e, portanto, não preenche um dos requisitos da lei, qual seja: a confissão formal e circunstancial do crime.' Remessa dos autos à presente câmara revisora, nos termos do art. 28-§14 do CPP. Revisão (2ª CCR). Ausência de óbice para que a confissão formal e circunstancial da infração penal seja realizada durante a negociação do acordo. Conforme o enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (').' Acerca do tema, dispõe a orientação conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração." Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

094. Expediente: JF-AÇA-5003507-07.2019.4.03.6107-INQ - Eletrônico Voto: 899/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de dossiê encaminhado pela Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL informou sobre a comercialização de equipamentos de telecomunicações sem certificação, em sítio da internet. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 2º). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da notícia pela falta de indícios de autoria delitiva, já que não se obteve provas contra um dos suspeitos. O Juízo Federal concordou com o arquivamento em relação a um dos investigados, mas ressaltou haver diligências a serem efetivadas contra o suspeito remanescente, registrado como proprietário do site. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/93. Com razão o Juízo Federal, data vênia. No atual estágio da investigação criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. No

caso, como bem ressaltou o Juízo Federal não foi realizada nenhuma diligência visando localizar e investigar o proprietário do site. Inexistência de demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: JF/PR/FOZ-5000756-80.2021.4.04.7002-PIMP Eletrônico — Voto: 1018/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334, do CP) e contrabando (art. 334-A, do CP). Apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem provas de sua regular importação; apreensão de cigarros. Tributos iludidos no valor de R$ 1.248,97. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Quanto ao crime de descaminho, não obstante o valor dos tributos iludidos fique abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. In casu, o investigado registra diversas autuações fiscais nos últimos 05 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR na parte na ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Quanto ao crime de contrabando, verifica-se a apreensão de apenas 7 (sete) maços de cigarro; quantidade bastante inferior àquela tida como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (1.000 maços). Nesse contexto, mostra-se cabível a aplicação do Enunciado nº 90, da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Ausência de notícia de reiteração delitiva da mesma espécie. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta ora investigada. Insistência no arquivamento quanto ao crime de contrabando. Prosseguimento da persecução penal quanto ao crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento quanto ao crime de contrabando e pelo prosseguimento da persecução penal quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: JF/PR/FOZ-5000814-83.2021.4.04.7002-PIMP Eletrônico — Voto: 1030/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem provas de sua regular importação. Tributos iludidos no valor de R$ 99,30. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado registra autuações fiscais nos últimos 05 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta

formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: TRE-CE-INQ-0000238-23.2016.6.06.0021 Voto: 940/2021 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por parte de C.S.R.M., Prefeito de Ipu/CE, em setembro de 2016. Consta da notícia-crime que o então candidato C.S.R.M. foi à casa do noticiante e lhe deu a quantia de R$ 500,00 para que continuasse a apoiá-lo e para que não votasse na coligação adversária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Após a realização de diligências, a Procuradora Regional Eleitoral oficiante entendeu que a única prova sobre o cometimento do crime eleitoral é a declaração do noticiante, uma vez que as pessoas por ele citadas nada informaram sobre a realização de compra de voto por parte do investigado; e não há mais diligência a ser indicada à autoridade policial que possa trazer outros indícios sobre o fato. O investigado negou que tenha oferecido dinheiro ao eleitor em troca de seu voto. Ainda, A Procuradora Regional Eleitoral destacou o art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe que 'A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato'. Arquivamento apresenta fundamentos suficientes. O relato do noticiante, isoladamente, não se mostra suficiente para dar continuidade à persecução penal, sobretudo quando as possíveis testemunhas por ele indicadas não amparam seu relato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: TRE/RJ-INQ-0600055-34.2020.6.19.0204 Eletrônico Voto: 904/2021 - Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Conforme o Relatório do DPF, além da polícia não possuir acesso integral aos documentos apresentados perante o TRE, também não há atribuição legal para tanto, nem a expertise necessária de aferir se as contas foram devidamente prestadas ou não. Ressalta que, como o crime investigado é formal, o simples ato de deixar de prestar contas no prazo legal já seria passível de oferecimento de denúncia por parte do MPE. No processo de prestação de contas, constou o seguinte: (1) foi constatado que, na ocasião, a candidata não apresentou a documentação através de um advogado e com o formato e limite do arquivo estabelecido pelo TSE, o que ensejou no julgamento das contas como não prestadas. MPF: Arquivamento por ausência de dolo específico. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). Ouvida em sede policial, a investigada acostou aos autos mídia CDR que comprovaria Prestação de Contas Final entregues à Justiça Eleitoral; e afirmou que (1) prestou contas dentro do prazo e que houve um problema na entrega da mídia eletrônica que somente veio tomar conhecimento quando da citação para oitiva do Inquérito Policial; (2) não constituiu advogado no processo de prestação de contas por entender não ser obrigatório. Cabe fazer as seguintes considerações. Com efeito, é necessário verificar: (a) a questão da citação da candidata na prestação de contas, já que não consta dos autos a certidão do TRE/RJ; (b) a comprovação do alegado problema técnico da entrega da prestação de contas nas Eleições de 2018; (c) a comprovação de eventual pagamento valor, alegado pela candidata. Dessa forma, verifica-se a existência de diligências capazes de melhor elucidar os fatos, no que o arquivamento dos autos, neste momento, mostra-se prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: JF-CPS-0000242-88.2019.4.03.6105-APORD - Eletrônico Voto: 1049/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Réu denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I (tráfico transnacional do Brasil para França), da Lei nº 11.343/06. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP, o MPF entendeu ser incabível a celebração do ANPP, tendo em vista que a pena mínima cominada ao crime imputado na denúncia ' tráfico de entorpecentes ' é de 05 anos de reclusão; ultrapassa o limite objetivo previsto no art. 28-A do CPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alegou, em suma, que, para análise do cabimento do ANPP nesse caso, mostra-se necessário levar em consideração a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O MPF ofereceu denúncia contra o réu J C da S V, como incurso no crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I (tráfico transnacional), da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato: No dia 05-02-2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, o réu J C da S V foi preso em flagrante ao tentar embarcar em voo da companhia aérea Azul com destino à França, transportando em seu organismo 70 cápsulas, contendo mais de 292 g de cocaína. O réu foi contratado por indivíduo para transportar a droga até a Europa; em contrapartida, receberia R$ 20.000,00. Assim, para verificar o requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. No caso a pena mínima do crime do art. 33, caput, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: JF-CPS-0000411-75.2019.4.03.6105-APORD - Eletrônico Voto: 991/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Réu denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I (tráfico transnacional do Brasil para França), da Lei nº 11.343/06. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP, o MPF entendeu ser incabível a celebração do ANPP, tendo em vista que a pena mínima cominada ao crime imputado na denúncia ' tráfico de entorpecentes ' é de 05 anos de reclusão; ultrapassa o limite objetivo previsto no art. 28-A do CPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alegou, em suma, que, para análise do cabimento do ANPP nesse caso, mostra-se necessário levar em consideração a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O MPF ofereceu denúncia contra o réu J.R.S., como incurso no crime previsto no art. 33, caput, , c/c o art. 40, inciso I (tráfico transnacional), da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato: No dia 24-02-2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, o réu foi preso em flagrante ao tentar embarcar em voo da companhia aérea Azul com destino à França, transportando em seu organismo 91 cápsulas contendo mais de 996 g de cocaína. Portava, ainda, setecentos euros e oitenta dólares americanos. Assim, para verificar o requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. No caso a pena mínima do crime do art. 33, caput, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: JF-PA-1021500-79.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 1044/2021 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Investigado denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, em continuidade delitiva. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, o MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelo seguinte motivo: conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado. A defesa apresentou petição, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Impõe-se registrar, inicialmente, que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e compartilhamento pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: JF/PR/CUR-IANPP-5058506-80.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 1047/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Crime previsto no art. 334-A do CP. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Consta dos autos que, na mesma abordagem policial, houve a apreensão de pacotes de cigarro de origem paraguaia e munição de arma de fogo. O denunciado confessou a prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, CP) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei nº 10.826/03); foi indiciado pela prática dos referidos crimes. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual. Ocorre que o Ministério Público Estadual se manifestou pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal. Por sua vez, o Juízo Estadual declinou da competência apenas quanto ao crime de contrabando (art. 334-A do CP). Dessa forma, a persecução penal quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido teve seu andamento na Justiça Estadual, ao passo que, no que se refere ao crime de contrabando, a persecução penal prosseguiu na Justiça Federal. O Procurador da

República oficiante baseou sua manifestação, pela inadmissibilidade da celebração de ANPP, na circunstância de que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 0006740-53.2018.8.16.0088; por esse motivo, não faria jus ao benefício do ANPP, à luz do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. Entretanto, consta dos autos que a Ação Penal nº 0006740-53.2018.8.16.0088 tem como objeto o fato, tipificado com crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, apurado em decorrência da mesma abordagem policial no Bar do investigado que apreendeu também os cigarros paraguaios. Sobre isso, manifestou-se a defesa: 'considerando: a) a origem comum das duas ações penais ' qual seja, o IPL nº 0006740-53.2018.8.16.0088; b) a contemporaneidade dos fatos, descobertos no mesmo dia; c) a primariedade do acusado; e, principalmente, d) que as penas mínimas dos dois delitos, somadas, não atingem o limite de 4 (quatro) anos imposto pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, a resposta oferecida pelo Estado a (...), no sentido de negar-lhe a solução consensual e submeter-lhe à persecução penal por uma conduta de baixo potencial ofensivo não atende à razoabilidade'. De fato, não se pode deixar de considerar, para fins de análise do cabimento de ANPP nos autos deste processo, que a Ação Penal nº 0006740-53.2018.8.16.0088 na qual se deu a suspensão condicional do processo se refere a crime praticado no mesmo contexto fático do crime em questão nesta ação penal. Assim, parece razoável sustentar o seguinte: (1) é possível considerar a prática dos fatos, apurados a partir da mesma abordagem policial, na mesma data, no mesmo horário, no mesmo local, pelo mesmo autor; (2) a separação/desmembramento da apuração dos fatos, por ser a conexão probatória (instrumental), decorre de entendimento do STJ, que fixa, separadamente, a competência absoluta da JF e da Justiça Estadual, para essas situações. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, deve ser interpretada no sentido de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, pela prática de OUTRO FATO ANTERIOR (PRETÉRITO). Pode-se afirmar que a regra abrange a seguinte situação: o agente praticou um fato A (pretérito), se beneficiou de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. SE vier a praticar outro fato (fato B) posteriormente é que não poderá receber aqueles benefícios. Ou seja, tem como finalidade de evitar que o réu que pratica um NOVO FATO e que já obteve benefício nos 05 anos anteriores pela prática de OUTRO FATO ANTERIOR venha novamente a ser beneficiado. Vale dizer, não abrange esta situação que não se enquadra na regra que exclui a aplicação do ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP) que os fatos ocorreram no mesmo momento, no mesmo local, no mesmo horário, praticados pelo mesmo agente, mas que a apuração foi desmembrada em decorrência da competência absoluta da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Nesse contexto, em face da situação excepcional, torna-se razoável sustentar que não se aplica a regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, neste caso, em face das peculiaridades apontadas. Assim, tendo em vista a admissibilidade (excluída a aplicação da regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP), em tese, do ANPP, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Mariana Buerger, OAB/PR Nº 98857, realizou sustentação oral.

103. Expediente: JF/PR/CUR-5021511-73.2017.4.04.7000-AP Eletrônico Voto: 994/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 289, § 1º, do CP. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP, o MPF defendeu não ser possível seu oferecimento pelas seguintes razões: (a) o crime pelo qual o réu foi condenado nos foi cometido no mesmo contexto fático do crime previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/06 (tráfico de droga), cujo processo e julgamento se deu nos autos de AP em trâmite perante o Juízo de 8ª vara Criminal de Curitiba/PR, que resultou na condenação definitiva do réu à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, havendo, portanto, concurso material; (b) conduta criminal reiterada. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alegou que o entendimento pelo somatório das penas aplicadas na Justiça Federal e na Justiça Estadual não deve prosperar, pois não se trata de fase de execução da pena, fase esta em que tal conjugação de penas é aplicada. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Superada essa questão, a regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações

penais pretéritas. No caso, como bem ressaltou o Procurador oficiante 'o réu foi definitivamente condenado nos autos das Ações Penais nº 5007088-16.2014.4.04.7000/PR, desta 12ª Vara Federal, nº 0002780-58.2012.8.16.0037, da Vara Criminal de Campina Grande do Sul/PR, e nº 0000456-36.2013.8.16.0013, da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR', Nessa esteira, cumpre observar que, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC 147170/SC, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/11/2017). Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF/PR/CUR-5058745-84.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico | Voto: 897/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 171, § 3º, na forma do art. 71 do CP; o denunciado obteve vantagem patrimonial ilícita, decorrente do extravio de objetos postais mediante adulteração das etiquetas, causando prejuízo à empresa privada e aos Correios. O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP em virtude da reiteração delitiva e insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; defende que o réu não possui antecedentes criminais. Revisão (28-A, § 14, do CPP). Segundo consta dos autos, o denunciado extraviou 15 objetos postais por ele postados em 17-11-2015, 06-01-2016, 12-01-2016, 10-02-2016, 19-02-2016, 25-02-2016, 26-02-2016 e 23-03-2016. Assim, conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 171 do CP por 15 vezes, o que indica a conduta criminal habitual e reiterada e inviabiliza o oferecimento de ANPP. Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual e reiterada; não cabe aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: JF/PR/CUR-5062860-51.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico | Voto: 1048/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Crime previsto no art. 299 do CP (04 vezes), em continuidade delitiva. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O MPF apresentou os seguintes fundamentos para recusa de proposta do ANPP: (1) o fato de o denunciado ter sido beneficiado, nos 5 anos anteriores à prática do crime em análise (06-05-2019), com a suspensão condicional do processo; (2) em 07-08-2014, nos Autos 5002285-63.2014.4.04.7008, foi aceito pelo denunciado o benefício da suspensão condicional do processo, oferecido pelo MPF. A defesa alegou o seguinte: 'O substitutivo penal foi concedido em 07/08/2014, nos autos 002285-63.2014.4.04.7008, e a suposta infração penal teria ocorrido em 06/05/2019. Ou seja, o requisito não teria sido atingido por apenas 3 meses. Com o devido respeito, a recusa à apresentação de proposta de ANPP diante de prazo tão exíguo mostra-se contrária aos propósitos do substitutivo penal e ao princípio da proporcionalidade'. Embora respeitáveis as alegações da defesa, o denunciado se enquadra na hipótese de não cabimento de ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP). Diante disso, não se mostra cabível a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF/PR/FOZ-5011166-37.2020.4.04.7002-PRESAN Eletrônico | Voto: 1043/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação penal em curso; réus condenados, em primeira instância, pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei nº 11.343/06; em sede de apelação, o TRF/4ª Região determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O Procurador da República oficiante entendeu pelo não oferecimento pelos seguintes motivos: '(i) estar preclusa a possibilidade de fazê-lo (mesmo se respeitando a retroatividade do novel instituto para atingir fatos criminosos pretéritos), (ii) ser incompatível com a natureza do instituto o oferecimento de acordo em feitos já sentenciados (respeitada a jurisprudência do STF sobre a suspensão condicional do processo e pelo ANPP não ter efeito de desconstituir decisões judiciais meritórias) e (iii) por não ter atribuição para atuar em feitos já sentenciados e remetidos à e. Corte Revisora'. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Remetidos os autos, a 2ª CCR/MPF deliberou, à unanimidade, na 792ª Sessão de Revisão, de 14-12-2020, pela possibilidade de celebração do ANPP após a prolação da sentença e pela atribuição do Procurador da República Oficiante na primeira instância, nos termos do voto do relator. Com o retorno dos autos à origem, o Procurador da República oficiante requereu que o feito fosse novamente remetido à 2ª CCR, para a análise do item 5 de sua manifestação anterior que, segundo o Procurador da República oficiante, não foi apreciado pela 2ª CCR. Consta do referido item que 'o acordo é claramente insuficiente à reprovação/prevenção do crime (art. 28-A, caput, CPP), seja diante da gravidade das circunstâncias delitivas (no fato 1, em que os referidos réus estavam diretamente envolvidos, estava sendo negociada a remessa de 6 e, depois, 2 toneladas, tendo a associação criminosa perdurado por longo lapso temporal, com elevado grau de estruturação e profissionalismo), seja pela constatada transnacionalidade e interestadualidade da conduta' ' grifo nosso. Ao reexaminar a manifestação do Procurador da República oficiante, cabe reconsiderar a decisão constante do Voto nº 6.336/2020. De fato, os fundamentos destacados pelo Procurador da República oficiante, no item 5, demonstram a gravidade da conduta dos réus, tendo em vista a existência de indícios de que os réus negociavam quantidade considerável de entorpecente; demonstrada a insuficiência do ANPP para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, CPP). Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: JF/PR/FOZ-5014032-23.2017.4.04.7002-APN Eletrônico Voto: 1051/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação penal em curso; réus (3) denunciados pela prática do crime tipificado no art. 273, § 1º, incisos I, III e V, do CP; réus absolvidos em primeira instância; em sede de apelação, o TRF/4ª Região determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ocasião na qual o Procurador da República oficiante entendeu pelo seu não oferecimento pelos seguintes motivos: 'a) estar preclusa a possibilidade de fazê-lo (mesmo se respeitando a retroatividade do novel instituto para atingir fatos criminosos pretéritos); b) ser incompatível com a natureza do instituto o oferecimento de acordo em feitos já sentenciados (respeitada a jurisprudência do STF acerca da suspensão condicional do processo e pelo ANPP não ter efeito de desconstituir decisões judiciais meritórias) e c) por não ter atribuição para atuar em feitos já sentenciados e remetidos à e. Corte Revisora'. A defesa de dois réus peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98 , desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Assim, verifica-se que o recebimento da denúncia não configura obstáculo à celebração de ANPP, que pode ser firmado em processos já iniciados, inclusive após a prolação de sentença. Nesse contexto, considerando que o TRF/4ª Região já decidiu pela competência do Juízo Federal de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os ANPPs na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão n° 778, de 17/08/2020. Dessa forma, observa-se que atribuição para analisar o cabimento de ANPP é do Procurador da República oficiante na primeira instância, ainda que já tenha havido prolação de sentença no processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do ANPP no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal após a prolação da sentença e pela atribuição do Procurador da República Oficiante na primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF/PR/PON-5008224-45.2019.4.04.7009-APN Eletrônico | Voto: 1050/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. O MPF entendeu não ser cabível a proposta de ANPP. A defesa se insurgiu contra a recusa. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Sobre a questão, o Procurador da República oficiante destacou que, conforme certidões juntadas, os denunciados 'tem contra si outros apontamentos criminais, a ponto de revelar conduta habitual e reiterada, razão pela qual não se considera o novel instituto necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado'. Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual e reiterada por parte dos denunciados; não cabe oferecer o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JFRS/PFU-5002619-27.2019.4.04.7104-APN Eletrônico | Voto: 997/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ré denunciada pelo crime previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP em vista da habitualidade delitiva. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, 'além do presente processo, (') responde a outra ação penal decorrente da mesma 'Operação Sem Vínculo', pela prática de crime equiparado a falsificação de documento público e de estelionato (artigo 297, § 3º, II (por três vezes) (Fatos 1, 2 e 3), e no artigo 171, caput e § 3º (por três vezes) (Fatos 4, 5 e 6), este último c/c o artigo 71, na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal), conforme se verifica dos seus antecedentes criminais'. Cabe registrar que a 'Operação Sem Vínculo', foi deflagrada pela Polícia Federal em 18-05-2016, para desarticular associação criminosa que obteve a concessão indevida de diversos benefícios previdenciários e seguro-desemprego por meio de fraude em sistema utilizado pelo INSS. O prejuízo estimado foi de aproximadamente R$ 3 milhões ao INSS e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ' FAT (notícia do site da Polícia Federal). Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual e reiterada. Não cabe aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN Eletrônico | Voto: 985/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PELO TRF 4ª REGIÃO, PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DE ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP COM BASE NOS SEGUINTES FUNDAMENTOS: NÃO CABIMENTO PARA AÇÕES PENAIS EM CURSO, EM FASE RECURSAL; GRAVIDADE DO CRIME, COM BASE NO

MONTANTE DO PREJUÍZO (R$ 625.084,47); AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. 2ª CCR DELIBEROU PELO RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA CONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CÂMARA, E ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. RECURSO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA OFERECER O ANPP. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA 2ª CCR NO SENTIDO DE QUE A ATRIBUIÇÃO PARA OFERECER ANPP É DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 4ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

111. Expediente: JFRS/SMA-IANPP-5000936-87.2021.4.04.7102 - Eletrônico Voto: 1037/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Crime previsto no art. 297, caput, do CP. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Consta dos autos que houve o trânsito em julgado da condenação proferida no processo. Nesse contexto, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, a saber: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Prosseguimento da execução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

112. Expediente: DPF-UDI-00466/2013-INQ Voto: 995/2021 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia/MG, para apurar possível prática do crime de furto qualificado pela fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CP. Consta dos autos que o investigado enviou diversos e-mails para terceiros, fazendo-se passar por instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal. As referidas mensagens eletrônicas continham links para páginas falsas das instituições financeiras. Nestas páginas, havia campos para que os indivíduos preenchessem seus dados bancários. Ao preencherem seus dados bancários, programas maliciosos instalados nas páginas, destinados a capturar dados eram acionados e enviavam os referidos dados ao investigado. Assim, o investigado capturava dados de usuários de cartões de crédito e de programas de milhagens, para compra e venda de passagens aéreas de forma fraudulenta. O Procurador da República oficiante na PRM ' Uberlândia/MG (suscitante) promoveu o declínio de atribuição em favor da PR/MG, por entender que 'A 35ª Vara Federal de Minas Gerais passou a ser especializada em julgar crimes cibernéticos próprios, como os que estão sendo investigados neste IPL'. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR/MG (suscitado) manifestou-se no sentido de que os fatos em investigação não constituem crime cibernético próprio, à luz da 'Resolução Presi ' 5747798, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região'; entendeu que o crime de furto mediante fraude é crime cibernético impróprio, ou seja, um crime foi praticado por meio de dispositivos conectados à internet, mas que poderia ter sido praticado por outros meios. Diante disso, determinou o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante na PRM ' Uberlândia/MG, para reconsideração ou para remessa dos autos à 2º CCR, para deliberação sobre o conflito negativo de atribuição. O

Procurador da República oficiante na PRM ' Uberlândia/MG suscitou o conflito negativo de atribuição. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. A circunstância de o crime de furto mediante fraude ter sido praticado por meio da internet não o caracteriza como um crime cibernético próprio. Em breve síntese, tem-se que os crimes cibernéticos próprios são aqueles nos quais a utilização de meio de informática é essencial para execução do crime, a exemplo do crime previsto no art. 154-A, CP. Já os crimes cibernéticos impróprios são aqueles que, embora praticados por meio de informática, a utilização de meio de informática não é imprescindível à prática do crime, a exemplo dos crimes contra a honra praticados por meio da internet. O crime de furto qualificado pela fraude não é classificado como crime cibernético próprio, uma vez que, para sua prática, a utilização de meio de informática não é fundamental. Além disso, conforme manifestação do Procurador da República suscitado (PR/MG), o crime de furto qualificado pela fraude não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução Presi ' 5747798, do TRF/1ª Região, para definição da competência da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Dessa forma, ante o exposto, a atribuição para dar continuidade à persecução penal quanto ao crime sob investigação é da PRM ' Uberlândia/MG (suscitante).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: 1.14.000.001976/2020-19 - Eletrônico Voto: 989/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Conflito de atribuição. Procedimento instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), que informou operações financeiras atípicas envolvendo a pessoa jurídica R.A.V. LTDA. e seu sócio R.E.F. Segundo o Procurador da República oficiante na PR/BA (suscitado), as referidas movimentações financeiras são indiciárias de sonegação fiscal. Tendo em vista que o domicílio fiscal da pessoa jurídica investigada se encontra em Livramento de Nossa Senhora/BA, o Procurador da República suscitado promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM ' Vitória da Conquista/BA. O Procurador da República oficiante na PRM ' Vitória da Conquista/BA suscitou este conflito negativo de atribuição, com base nos seguintes fundamentos: (1) existência de possível conexão entre o crime tributário e crime de lavagem de capitais, porventura praticados pela pessoa jurídica investigada; (2) 'A Resolução nº 600-021 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 19 de dezembro de 2013, especializou a 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária da Bahia para processar e julgar os crimes no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, exercendo "competência sobre toda a área territorial compreendida em cada Seção Judiciária" (art. 2º, §1º)'. Nesse contexto, concluiu que 'A presença de elementos indiciários do crime de lavagem, a despeito da ausência de constituição definitiva do crime tributário antecedente, leva a que o órgão ministerial com atribuição para lavagem também decida sobre o crime residual'. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. De fato, pelo que consta dos autos, há indícios da prática de crime tributário e indícios da prática de crime de lavagem de capitais por parte da pessoa jurídica investigada e seu sócio. Sobre isso, cumpre destacar excerto do Relatório de Inteligência Financeira que deu origem a este procedimento, a saber: 'Em análise da movimentação financeira, identificou-se que os créditos são originados, principalmente, de transferências efetuadas por pessoas físicas e jurídicas com atividades diversas e incompatíveis com a do analisado. Os depósitos, constantemente, ocorrem com valores iguais ou superiores a R$ 10.000,00, efetuados de forma fracionada, sem identificação obrigatória do depositante, configurando tentativa de burla. Sabe-se que este possui participação em empresa que atua no ramo de comércio varejista de produtos alimentícios. Os recursos recebidos foram movimentados por meio de transferências para pessoas físicas e jurídicas com atividades diversas. Há pagamentos de títulos, cuja pagadora é a empresa a qual possui participação. Os saques são de valores não passíveis de identificação, dificultando o conhecimento da sua destinação. A movimentação financeira analisada mostrou-se incompatível com a renda declarada, além de haver tentativa de ocultação ou dissimulação de recursos. Desta forma suspeita-se que o analisado efetua transações relacionadas às suas atividades empresarias na conta de pessoa física, o que pode configurar a intenção de sonegação fiscal ou outros ilícitos relacionados' (grifou-se). Ao que parece, há indícios de prática por meio da qual o agente que objetiva ocultar ou dissimular a origem ilícita de capitais divide o montante em várias quantias menores, no limite da legislação, a fim de que não desperte a atenção das autoridades de controle e prevenção à lavagem. Nesse cenário, mostra-se razoável compreender que, em princípio, encontra-se demonstrada a conexão entre os referidos crimes. Assim, considerando a existência de vara especializada para processar e julgar o crime de lavagem de capitais, conclui-se que a atribuição para investigar os fatos noticiados é do Procurador da República com atribuição para atuar nessa vara, qual seja, 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária

da Bahia, competente para 'processar e julgar os crimes no art. 1º da Lei nº 9.613/1998'. Nesse sentido, precedente do STJ: CC 77439 / RN, Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 3ª SEÇÃO, julgado 24-10-2007, DJ 14/11/2007. Dessa forma, conclui-se que a atribuição para investigar os fatos relativos a este apuratório, por ora, é do Procurador da República oficiante na PR/BA (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: 1.22.000.001867/2020-11 - Eletrônico Voto: 901/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ANÁLISE PELA 2ª CCR. RECURSO. ATRIBUIÇÃO DO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO Nº 2 DO CONSELHO INSTITUCIONAL C/C LC 75/93, ART. 49, VIII. REMESSA DOS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Conflito negativo de atribuição entre membros da PR/MG. Incidente de acordo de não persecução penal ' ANPP. Contestação sobre a validade do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1 da PR/MG, que determina que 'as reuniões para os acordos serão presididas pelo membro responsável pela persecução penal e pela proposição de acordo, seja como titular ou substituto eventual, e secretariadas por servidores lotados em seu gabinete'. 2. Ao receber os autos, o Procurador da República responsável pela formalização do ANPP suscitou este conflito negativo de atribuições; ressaltou a ineficácia do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1, de 12/03/2020. 3. Deliberação da 2ª CCR na 788ª Sessão Ordinária de Revisão, em 9/11/2020, pela atribuição do suscitante, em razão validade do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1, de 12-03-2020, já que editada nos limites previstos pelo art. 22 do Regimento Interno do MPF, em Minas Gerais que, em seu § 1º, inciso VI, prevê a competência do Procurador Coordenador para 'suprir as lacunas normativas sobre o funcionamento do Núcleo'. 4. Irresignado, o Procurador da República interpôs recurso contra a referida decisão. 5. A 2ª CCR mantém o posicionamento firmado na decisão recorrida. 6. O art. 7º, inciso III, da Resolução nº 120 do CSMPF, dispõe que compete ao CIMPF julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 7. A Resolução nº 2 do CIMPF prevê rito específico para os casos em que há recurso das decisões proferidas em sede de conflito de atribuições, ressalvando a hipótese do art. 49, VIII, da LC 75/93, que determina expressamente a atribuição do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal, decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do MPF. 8. Não cabe mais a este Colegiado manifestar-se no feito, por ausência de previsão normativa que autorize a reanálise da matéria. Cabe ao Procurador-Geral da República a decisão sobre este recurso. 9. Remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara e pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: 1.25.000.000202/2021-60 - Eletrônico Voto: 992/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Conflito de atribuição. Procedimento instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata a prática de diversos crimes por parte da noticiada, quais sejam, ameaça, estelionato e lavagem de capitais. A Procuradora da República oficiante na PRM ' Ponta Grossa/PR (suscitada) (I) determinou o envio de cópias da representação ao MP Estadual, para apuração de possível prática do crime de ameaça e (II) promoveu o declínio de atribuição em favor da PR/PR, tendo em vista que 'a eventual prática de crime de lavagem de dinheiro (conforme definido pelo art. 1o da Lei 9.613/98) deve ser investigada perante uma das varas especializadas da capital, conforme definido pelas regras de organização judiciária do Tribunal Regional Federal da 4a Região. Por esta razão, a decisão sobre o destino de uma eventual investigação sobre delitos dessa natureza cabe ao procurador da República que possua atribuição para atuar diante de tais juízos especializados'. O Procurador da República oficiante na PR/PR suscitou este conflito negativo de atribuição, tendo em vista que 'além do depoimento muitas vezes desconexos do representante, nenhuma prova foi juntada ao feito. Ademais, são narradas diversos fatos que não apresentam nenhuma relação com lavagem de dinheiro. Apenas com eventual aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, das reais operações e os supostos delitos cometidos. Cabe frisar que meras conclusões juridicamente infundadas do representante acerca da prática de crimes de lavagem por certo

não podem servir de fundamento para se declinar da atribuição, como no presente caso'. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. De fato, na linha dos argumentos apresentados pelo Procurador da República suscitante, observa-se que os fatos noticiados na representação foram apresentados de forma bastante confusa e desconexa. Sobre isso, eis excerto do relato do noticiante: 'tenho provas contra ela de lavagem de dinheiro em uma conta caixa juntamente de alguns médicos e também que existem bens bloqueados na Justiça cuja a mesma tenta vender o carro no Paraguai, cujo qual está bloqueado num outro processo'. Não se verifica a existência de indícios razoáveis da prática do crime de lavagem de capitais. A circunstância de o noticiante alegar que a noticiada praticou o crime de lavagem de capitais não representa, por si só, motivo suficiente para o declínio de atribuição com base nesse fundamento. Ademais, cumpre registrar que, conforme destacado pela Procuradora da República suscitada, ao ser instado a apresentar informações complementares, o noticiante 'limitou-se a afirmar a prática de tais delitos, sem apresentar novos elementos que sustentassem tais alegações'. Declínio prematuro. Assim, ante o exposto, com base nas informações constantes dos autos, tem-se que a atribuição para investigar os fatos noticiados, por ora, é da Procuradora da República oficiante na PRM ' Ponta Grossa/PR (suscitada), tendo em vista que ainda não se observa elementos indiciários suficientes no que se refere à possível prática do crime de lavagem de capitais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: JF/PE-0808608-74.2018.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 945/2021 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 297 e art. 304 do CP, tendo em vista a apresentação de documento de identidade falso perante a APS de Vitória de Santo Antão/PE, com a finalidade de transferir, indevidamente, a agência de manutenção e pagamento do NB nº 701.424.804-0. O investigado E.R. foi indiciado pela prática dos crimes previstos no art. 304 e art. 171, § 3º, do CP. A autoridade policial requereu a prisão preventiva do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial com base nos seguintes fundamentos: (1) 'No que se refere à conclusão a que chegou o DPF em seu relatório, pela eventual responsabilidade do indiciado pelo requerimento do benefício em questão ' e não apenas pela tentativa de sua transferência fraudulenta, permanece dúvida quando à existência de indícios sobre tal fato. Isso porque a digital constante requerimento de benefício fls. 13/15 não foi confrontada com a digital de (...) em exame pericial, de modo que resta dúvida sobre a atuação do indiciado também nesse fato. Deveria então, ser avaliada a possibilidade fática da submissão de tal documento a perícia, caso haja possibilidade técnica. Ocorre que o contexto fático que cerca o primeiro caso demonstra que as chances de se lograr a efetiva identificação do autor do crime são mínimas, notadamente em razão do tempo decorrido entre os fatos e o presente momento'; (2) aplicável o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Verifica-se que há indícios de materialidade e autoria quanto à prática dos crimes em investigação. Sobre isso, o Delegado de Polícia Federal, no Relatório do Inquérito Policial, afirmou o seguinte: 'Há que se registra que o investigado (...) não possui endereço fixo, conforme fl. 14 do Apenso I, e quando foi ouvido nos autos do IPL 355/2018-SR/PF/PE (fls. 14-15 do Apenso I), confessou ter 'participado de outras fraudes previdenciárias, especificamente, no ato de fazer prova de vida se fazendo passar por outros beneficiários' e que 'geralmente recebe a quantia de R$ 300 (TREZENTOS REAIS) por cada fraude'. Certamente, dos autos se infere que o investigado (...) utilizou RG falso perante a Agência da Previdência Social de Vitória de Santo Antão/PE, com o fim de transferir indevidamente a agência de manutenção e o pagamento do benefício NB 701.424.804-0, bem como obteve esse mesmo benefício com base em documentos falsos (RG), causando prejuízo à Previdência Social na ordem de R$ 32.511,55, conforme extrato de fls. 151-152. Desta feita, assim agindo, salvo melhor juízo, o investigado (...) cometeu os delitos previstos no artigo 171, §3º, e artigo 304, ambos do Código Penal, sendo indiciado a partir dos referidos tipos penais'. Diante das informações constantes do Relatório da Polícia Federal, observa-se a existência de indícios consideráveis da prática dos crimes em questão, por parte do investigado E.R.; não se aplica o Enunciado nº 71, da 2ª CCR. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: 1.32.000.000132/2021-13 - Eletrônico Voto: 942/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Tributos iludidos no valor de R$ 943,95. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem autuações fiscais anteriores nos últimos 05 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

118. Expediente: JF/PE-0801598-02.2020.4.05.8302-INQ - Eletrônico Voto: 1054/2021 Origem: GABPRM2-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, CP). Consta dos autos que, 'no dia 19 de janeiro de 2020, a Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização realizada na Rodovia BR 232, no Km 127, próximo à delegacia da PRF em Caruaru, abordou o veículo ASTRA GLS, placa MOA-1212/PE (...) Na oportunidade, foi solicitado que o condutor apresentasse o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) do veículo, sendo constatado pelos policiais a inautenticidade do documento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A materialidade delitiva ficou bem demonstrada, tendo em vista que a perícia realizada constatou que se tratava de documento falso. Contudo, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'resta ausente a prova da presença do elemento subjetivo do tipo no agir do investigado'. Sobre isso, consoante depoimento prestado por Policial Rodoviário Federal, o investigado 'mostrou-se surpreso quando indagado a respeito da falsidade do CRLV, inferindo-se eventual ausência de dolo no caso, já naquela ocasião'. Ademais, o vendedor do veículo confirmou as declarações prestadas pelo investigado. Assim, na linha do entendimento apresentado pelo Procurador da República oficiante, não se observa indícios de que o investigado tinha ciência da falsidade do documento. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Contudo, há indícios da prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, CP), pois ficou constatada a falsidade dos documentos CRLV em laudo pericial. Nesse contexto, considerando que a emissão do referido documento é de responsabilidade de órgão estadual, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297, CP). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.20.000.000248/2021-65 - Eletrônico Voto: 984/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Noticia de fato autuada para apurar possível prática do crime de falsificação de documento público, consistente em Guia de Transporte de Animais (GTA). Consta dos autos que uma carga de aves de descarte oriundas de granja no Município de Campo Verde/MT, estava com desvio de rota, pois deveriam ser abatidos em um frigorífico no Município de Correntes/PE; havia uma diferença na quantidade de animais informada na Guia de trânsito Animal (GTA) em relação ao quantitativo existente no caminhão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da

2ª CCR). Consta da manifestação do Procurador Oficiante que o GTA é um documento cuja emissão é da alçada das Secretarias Estaduais de Agricultura; trata-se de um documento emitido pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que permite que os serviços de defesa agropecuária acompanhem a movimentação de animais, evitando, dessa forma, a introdução de doenças que possam colocar em risco a população ou causar prejuízos aos produtores. Além disso, consta dos autos que o documento foi apresentado perante autoridade estadual, qual seja, agente público da ADAPAR, órgão de Defesa Sanitária do Paraná. Aplicação da Súmula 546 STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.23.000.000181/2021-57 - Eletrônico Voto: 911/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima formulada pela Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que a diretoria de Hospital localizado na cidade de Belém-PA, estaria desrespeitando os critérios previstos pelo Ministério da Saúde para aplicação da vacina usada no combate à COVID-19. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados são graves e evidenciam a prática de crimes. Ocorre que o fato de ser o Ministério da Saúde responsável pela coordenação do plano nacional não é fator, por si, para estabelecer o interesse da União e fixar a competência da Justiça Federal nos casos de distribuição irregular de doses de vacina. Ressalte-se que esta notícia refere-se à conduta de funcionário de hospital privado, circunstância que, em princípio, estabelece o interesse estadual na causa. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.25.000.004714/2020-14 - Eletrônico Voto: 1053/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato, consistente em empréstimo fraudulento obtido junto a instituição financeira privada, consignado em folha de pagamento de beneficiário de aposentadoria junto ao INSS. Oficiado, o INSS informou que constam 2 propostas de empréstimo consignado em nome da noticiante. Informa ainda que não houve liberação do crédito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Possível prática de crime por parte de particular em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: 1.26.000.001701/2020-56 - Eletrônico Voto: 895/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a suposta prática do crime de homofobia. Manifestação de homofobia veiculada em grupo de WhatsApp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter

ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (art. 109, inciso V, da CF). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal (art. 109, inciso IV, da CF). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.30.001.000634/2021-09 - Eletrônico Voto: 1052/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, relata suposta atuação de milícia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.33.000.000227/2021-91 - Eletrônico Voto: 894/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata a existência de site de leilão falso, que utiliza o nome e a logomarca do representante, o qual é Leiloeiro Público Oficial, podendo lesar inúmeras pessoas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que evidencia a prática de possível crime contra a economia popular, tendo em vista que a conduta tem por objetivo enganar um número indeterminado de pessoas. Prejuízo que, em princípio, seria restrito a particulares. Súmula nº 498 do STF 'Compete à justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.000194/2019-18, Rel. Rogério José Bento Soares do Nascimento, unânime, 734ª Sessão Ordinária de 11.2.2019). Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.34.001.001165/2021-98 - Eletrônico Voto: 907/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão na qual a noticiante relata ter sido vítima de assédio sexual e estupro por parte de Juiz de Direito (art. 216-A e art. 213 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Narrativa que não evidencia indícios de cometimento de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime contra a dignidade sexual da vítima. Condutas atribuídas a Juiz Estadual. Autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, art. 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, art. 29, inciso V e art. 41). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.34.010.000059/2021-88 - Eletrônico Voto: 893/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Notícia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual relata a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

127. Expediente: DPF/EPA-00022/2017-INQ Voto: 948/2021 Origem: GABPR3-RASL - RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, tendo em vista a notícia de suposta fraude na obtenção de financiamento relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (PRONAF AF - FNO), perante o Banco da Amazônia S/A ' BASA S/A, no valor de R$ 31.457,10, com a finalidade de cultivo de seringa. O Inquérito Policial também apurou possíveis crimes ambientais; consta dos autos que o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal quanto a esses crimes nos autos do Processo nº 1006612-89.2020.4.01.3000, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Acre. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a possível fraude investigada diz respeito à possibilidade de que o financiamento obtido pelo investigado F.M.S. teria como real e exclusiva beneficiária a investigada J.M.D. Ao que parece, as suspeitas foram levantadas em razão de o contrato de compra e venda da área destinada ao cultivo em questão, celebrado entre F.M.S. e J.M.D., ter data posterior à celebração do financiamento. Contudo, consta da manifestação do Procurador da República oficiante que o investigado F.M.S. já ocupava parte da área pelo menos desde 2007, período anterior ao contrato e também ao financiamento junto ao BASA. Ainda, o Procurador da República oficiante destacou que 'o investigado foi beneficiário do Programa Florestas Plantadas do Estado do Acre, tendo sido atendido nos anos de 2009/2010 e de 2013/2014, recebendo, respectivamente, 2.200 e 1.700 mudas de seringueira (ofício da SEAPROF de fls. 53/54), reforçando, assim, as alegações do investigado de que já havia explorado a área por meio da plantação de seringueiras e que teria solicitado o financiamento para o mesmo fim'. Além disso, verifica-se a existência de notas fiscais relativas à aquisição de 1.830 mudas de seringueiras (R$ 10.980,00) e de insumos para a plantação (R$ 2.337,60), demonstrando que o investigado F.M.S. utilizou os valores recebidos do Banco da Amazônia S/A em consonância com o objeto do financiamento. Crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: JF/PE-0819190-02.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 944/2021 Origem: GABPR16-LMDCA - LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 304 do CP. Consta da notícia-crime que o investigado teria promovido a juntada de documento público falso (ofício DAI nº 16/14) nos autos de processo judicial, de lavra da Administração Geral de Fernando de Noronha, o qual supostamente anuía com a incorporação de edificação de determinada área por parte da empresa M.F.P. LTDA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta dos autos que o laudo pericial relativo à análise da autenticidade do documento foi inconclusivo quanto à falsidade material do documento. A Procuradora da República oficiante concluiu que não ficou comprovada a falsificação material ou ideológica do citado ofício; inexistência de indícios mínimos de que o investigado tivesse a intenção de apresentar documento público falso perante a 36ª Vara Federal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

129. Expediente: 1.00.000.003963/2021-42 – Eletrônico (2020.0022.1043-10) Voto: 909/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime, para análise da ocorrência de crimes contra honra de candidato. Segundo consta de representação, indivíduo teria divulgado um vídeo na rede social whatsapp com mensagens truncadas, que supostamente ofenderam a honra do candidato ao afirmar fato inverídico sobre Juiz Eleitoral ter dito que 'tem que mostrar as verdades mesmo'. Ainda, teria manipulado mensagens divulgadas na mídia, deixando entender que o candidato seria corrupto. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não verificar hipótese de expressão ou frase, que tenha ofendido a dignidade e decoro do candidato, ou imputado um fato determinado e ofensivo. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Analisando-se o conteúdo do material questionado, não se verifica a imputação de qualquer fato criminoso, ofensivo à reputação ou à dignidade e decoro do representante, capazes de caracterizar a prática de crimes eleitorais contra a sua honra. Observa-se que, mesmo no âmbito administrativo, o representante teve indeferido seu direito de resposta, sendo procedente para afastar somente a afirmação de que o representante 'poderia ser ficha suja' por condutas a ele imputadas. Nessa esteira, como constatado também pelo Juízo Eleitoral, o vídeo contestado apresenta um apanhado de matérias divulgadas, que foram verdadeiramente publicadas em jornais, não se enquadrando em fatos inverídicos. Excesso não verificado. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: 1.04.000.000015/2021-14 - Eletrônico Voto: 892/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime tipificado no art. 339 do CP (denunciação caluniosa), tendo em vista manifestação de Procurador da Fazenda Nacional contra Juiz Federal. Segundo consta dos autos, o Juiz Federal indeferiu o pedido de sobrestamento da execução promovida pelo noticiante e determinou a intimação da Fazenda Nacional para que esclarecesse sua manifestação e se já havia sido comunicado o Ministério Público da eventual prática de crime fiscal, . Ainda, abriu vistas ao MPF, que acabou por instaurar notícia de fato para apurar eventual sonegação, com base no art. 40 do CPP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, na primeira abertura de vista dos autos, o objetivo precípuo era a investigação da eventual sonegação fiscal e não de uma prevaricação ou patrocínio infiel por parte do Procurador da Fazenda Nacional. Na segunda abertura de vista, a ciência ao MPF teve como finalidade a participação no processo na condição de fiscal da lei, diante do eventual prejuízo ao patrimônio público. Nesses encaminhamentos, em momento algum houve qualquer referência à prática criminosa, ou mesmo ímproba, por parte do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, não há qualquer elemento nos autos da elementar do tipo 'imputando-lhe crime de que o sabe inocente' (CP, art. 339). Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: 1.14.000.000444/2021-37 - Eletrônico Voto: 947/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual o noticiante relata supostas fraudes trabalhistas perpetradas pela empresa noticiada. Sobre as supostas fraudes, alega o seguinte: (1) realizou treinamento durante o mês de junho de 2018, período que não foi considerado como início do vínculo empregatício; não concorda com a data de admissão registrada em sua CTPS; (2) suposta ausência de registro na CTPS da remuneração de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) dos funcionários da Ouvidoria, e possível desvio de função tendo em vista que aqueles realizam serviços acumulados do atendimento geral; (3) são cobradas metas inatingíveis e que os empregados sofrem ofensas e ameaças dos segurados insatisfeitos com as decisões do INSS, não sendo adotadas medidas em prol da saúde e segurança dos funcionários. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, tendo em vista que 'os fatos noticiados não evidenciam a prática de crime, mas sim questões inerentes ao vínculo empregatício do representante que devem ser resolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho'.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Recurso do interessado, que reiterou o teor da representação; não apresentou argumento novo para análise. Não se verifica nos fatos noticiados indícios da prática de crime. Eventuais irregularidades, no que se refere ao cumprimento de obrigações trabalhistas, em princípio, não configuram crime, devendo ser resolvidas na seara competente, qual seja, a Justiça do Trabalho. Ausência de justa causa para persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.20.000.001087/2020-46 - Eletrônico Voto: 975/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela ANATEL, o qual comunica a possível prática do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183), por particular que operava rádio comunitária sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O relatório encaminhado pela ANATEL informa que (1) não foi possível interromper a atividade, pois a rádio se encontrava fechada; (2) seriam "adotadas medidas administrativas com vista à obtenção de Mandado de Busca e Apreensão, como forma de prosseguir com os trabalhos de fiscalização". Oficiada, a ANATEL informou não ter efetivado o mandado citado, nem identificado a potência do aparelho ou os possíveis responsáveis pela rádio. Inexistência de dados mínimos para se aferir, inclusive, a tipicidade material da conduta. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: 1.24.000.000262/2021-10 - Eletrônico Voto: 949/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada pelo Banco Nordeste do Brasil, com a finalidade de apurar suposta aplicação, em finalidade diversa da prevista no contrato, de recursos públicos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE, relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. O noticiado firmou contrato com o Banco do Nordeste, em 23-08-2019, consistente no financiamento de R$ 4.999,61; sua intenção seria a implantação da cultura do coco anã, num total de (0,73ha), sendo assim, propiciar a vinculação desse investimento ao crescimento do imóvel rural de propriedade do Emitente/Creditado. Contudo, de acordo com o Relatório de Acompanhamento de Projetos nº. 0028.2019.956 (doc.03), datado em 12-03-2020, constatou-se que o contratante não aplicou o crédito nos itens financiados. Possível prática do crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.942/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'mesmo que seja admitida a tipicidade formal dos fatos narrados na representação inicial, ao levar em conta a situação pessoal de pequeno rurícola do mutuário e o baixo valor financiado (R$ 4.999,61 - ...) bem como, considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, entendo que os meios civis são suficientes e adequados para a solução das questões fáticas noticiadas'. De fato, observa-se a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Cabe a aplicação do princípio da insignificância. Crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.942/86 não configurado. Possibilidade de mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.26.000.000548/2021-21 - Eletrônico Voto: 983/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Ofícios da Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão/PE, a qual comunica possível prática de crime; os reclamantes em processos na Justiça do Trabalho teriam proposto diversas ações trabalhistas (1) com assistência do mesmo advogado e (2) com alegações iguais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Procuradora da República oficiante destacou que 'a denominada prática de `simulação de lide', realizada corriqueiramente no âmbito da Justiça do Trabalho com o fim de obter judicialmente

o pagamento das verbas trabalhistas, embora condenável, não se amolda a qualquer tipo penal'. De fato, eventual deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho; e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. O ajuizamento de ações trabalhistas com base em alegações idênticas, no contexto apresentado nos autos, é fato atípico na seara penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.28.400.000024/2020-71 - Eletrônico Voto: 943/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento instaurado a partir de comunicação feita pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em razão da utilização de um comprovante de residência falso para amparar o ajuizamento de uma ação de obrigação de fazer em desfavor da União. Consta dos autos que M.L.A.C.M., pensionista do Exército, por meio do advogado G.Q., teria ajuizado ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, visando à liberação de margem de empréstimo consignado em seu contracheque. No ajuizamento da ação, utilizou um comprovante de residência falso, para comprovar que a autora reside na cidade de Macau/RN, situada na área da Subseção Judiciária de Assu/RN. O advogado G.Q., oficiado pelo MPF, informou ter sido contatado por um homem chamado G.M., que lhe enviou, por correio eletrônico, a documentação necessária ao ajuizamento da ação da senhora M.L.A.C.M. contra a União para o desbloqueio da margem consignável dela. Por sua vez, M.L.A.C.M. declarou não ter ajuizado a referida ação; afirmou não conhecer o advogado G.Q.; não reconheceu como sua a assinatura constante da procuração outorgada ao referido causídico e afirmou não conhecer G.M. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta da manifestação do Procurador da República Oficiante que a falsidade do comprovante de residência é inquestionável, ficando demonstrada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, o Procurador da República oficiante anotou que merece relevo a visível falsidade da assinatura constante da procuração utilizada no processo judicial em questão. Nesse contexto, destacou que a falsificação da assinatura constante da procuração, associada ao teor da oitiva de M.L.A.C.M., indicam a ausência de indícios de responsabilidade de tal investigada pelos fatos que são objeto desta apuração. De fato, pelo que consta dos autos, não há elementos indicativos de que M.L.A.C.M. tenha feito uso do documento falso, ou que sequer tivesse ciência da utilização do documento. Em relação ao advogado G.Q., o Procurador da República oficiante entendeu que o acervo probatório até então reunido não permite que se afirme que ele atuou dolosamente com o objetivo de induzir o Poder Judiciário em erro. Sobre isso, consta dos autos que o advogado informou que formulou pedido de desistência nos autos do processo, em função de a União posteriormente ter reconhecido para todos os pensionistas das Forças Armadas o direito pleiteado naqueles autos. No que se refere ao indivíduo que, segundo o advogado G.Q., encaminhou-lhe os documentos, o Procurador da República oficiante destacou que sequer a informação repassada pelo advogado G.Q. acerca da forma como recebeu os documentos utilizados para o ajuizamento da ação serve para embasar a realização de diligências complementares, pois há apenas uma referência a um nome possivelmente incompleto de uma pessoa que teria enviado àquele causídico cópias dos documentos da autora, não havendo na mencionada mensagem ou nos autos nenhuma informação que permita a correta identificação de tal pessoa ou indique o local de onde teriam sido enviados os documentos. Ausência de linha investigativa viável. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.29.000.000351/2021-80 - Eletrônico Voto: 908/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante relata que (1) organização criminosa utilizaria sistemas de telemetria à distância, telepatia, tortura psicotrônica e clonagem de cérebro para invadir sua privacidade e ter acesso a dados pessoais e senhas de seu celular e computador; (2) sofreu tentativa de homicídio por envenenamento, e ameaças de morte, tortura e pressão psicológica. Homologação do arquivamento por meio de decisão monocrática, tendo por base a Orientação Conjunta nº 2. Recurso do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica, mostrando-se confusa, desconexa e até inverossímil,

desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Pedido de reconsideração que não apresenta fatos novos capazes de justificarem o prosseguimento das investigações. Manutenção da decisão recorrida. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.32.000.000116/2021-12 - Eletrônico Voto: 941/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, que relata a suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), tendo em vista a apreensão de mercadorias sem a comprovação da regular importação para o território nacional (18-09-2020). As mercadorias foram avaliadas em R$ 16.975,00 e os impostos iludidos foram estimados em R$ 8.487,50. A empresa investigada registra outra apreensão por conduta semelhante (28-09-2020), na qual as mercadorias apreendidas naquela ocasião foram avaliadas em R$ 7.885,00 e os impostos estimados em R$ 3.942,50. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, tendo em vista que 'dada a peculiaridade e a especificidade do caso concreto - em que, apesar de haver mais de uma conduta, o somatório fica aquém do valor de R$20,000,00 -, entendo que há incidência do princípio da insignificância, já que não houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal'. A rigor, não há que se falar em reiteração delitiva, uma vez que a apreensão indicada pela Receita Federal para fins de verificação de possível reiteração se deu em momento posterior (28-09-2020) à apreensão analisada nestes autos (18-09-2020). Por esse motivo, a apreensão em análise nestes autos, realizada em 18-09-2020, não pode ser considerada como reiteração, tendo em vista que a outra apreensão registrada pela investigada é posterior a essa. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: 1.32.000.000790/2020-16 - Eletrônico Voto: 946/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP); a representação noticia que F.T.C.R., aluno da Universidade Federal de Roraima, teria obtido bolsa de estudos ao utilizar declaração falsa; o referido aluno não cumpriria o critério da vulnerabilidade financeira, requisito previsto nos Princípios Gerais do Programa de Bolsas Ibero-Americanas 2019, do Santander Universidades, para o recebimento da bolsa de estudo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta da manifestação da Procuradora Oficiante que 'a Universidade não exigiu o cumprimento do requisito referente à vulnerabilidade econômica, ante a dificuldade de aferir o preenchimento de tal critério, restringindo-se ao desempenho acadêmico, facilmente verificado no âmbito da própria instituição de ensino'. Nesse sentido, a UFRR assim se manifestou: 'não resta razão em se falar em crime de falsidade ideológica por parte do contemplado, visto que se trata de um critério que não foi definido objetivamente perante o edital, dependendo da análise de cada candidato de sua própria situação econômica e social'. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.34.001.001198/2021-38 - Eletrônico Voto: 950/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação, a qual noticia, em síntese, o seguinte: (1) '(...) o requerente, pessoa transgênera não binária, elaborou e divulgou em sua conta na rede social `Instagram' determinado vídeo sobre linguagem neutra, que reputa pedagógico e de muita valia para a comunidade LGBTQIA+IA+, em especial para a comunidade não binária'; (2)

'recebeu, via `internet', mensagens transfóbicas e até ameaças de morte'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta da manifestação do Procurador oficiante que (1) o link mencionado na representação não está disponível; (2) 'Quanto às demais ofensas constantes do Documento 1.1, páginas 03 a 09, de fato não há especificação das URL's correspondentes'. Impossibilidade de apuração da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: 1.34.041.000004/2021-19 - Eletrônico Voto: 951/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir da remessa de cópia da sentença extraída dos autos da Ação Ordinária de Indenização por Dano Moral nº 0000291-15.2018.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Andradina; na sentença, a Juíza Federal comunica a tentativa de fraude levada a efeito pela autora, ora noticiada. Consta da manifestação do Procurador da República oficiante que a ação foi ajuizada pela noticiada em face do INSS e do BANCO BMG S/A com o objetivo a responsabilização dos corréus pelo pagamento de indenização por danos morais c.c. com a devolução em dobro de valores relativos a descontos consignados, supostamente indevidos, efetivados pelo INSS em seu benefício previdenciário, decorrentes de crédito efetuado em sua conta bancária pela instituição financeira. A noticiada alegou desconhecer a procedência do crédito; não ter contratado qualquer empréstimo com a instituição financeira; e tampouco usufruído dos mencionados valores, que teriam sido estornados, naquela mesma data, da sua conta bancária. O BANCO BMG, por sua vez, apresentou cópia de minuta de contrato assinada pela autora (noticiada), referente à disponibilização de cartões de crédito e débito. No julgamento da lide, a Juíza Federal sentenciante julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e condenou a autora (noticiante) ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé; determinou a remessa de cópia integral dos autos ao MPF para apuração dos fatos noticiados, em razão da possível prática delitiva, uma vez que a autora teria deliberadamente omitido informações sobre a contratação e utilização de valores a título de empréstimo consignado com o intuito de obter indevida vantagem econômica em detrimento do INSS e do BANCO BMG S/A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República oficiante destacou que 'o uso de supostas manobras e inverdades no processo submetido ao crivo do contraditório e exame do juízo, como a apresentação de informações falsas ou mesmo a omissão de informação relevante para induzir em erro o juízo visando a obtenção de lucro ou vantagem indevida, é fato atípico no ordenamento jurídico nacional em razão da própria natureza dialética do processo, podendo configurar deslealdade processual e eventual infração disciplinar por parte do causídico, mas não crime de falso e estelionato'. De fato, neste caso, eventual deslealdade processual deve ser solucionada no âmbito do processo civil, com a aplicação das regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa; possível omissão de informação relevante com o fim de induzir em erro o juízo é fato atípico na seara penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

141. Expediente: JF/MG-1047608-57.2020.4.01.3800-NOTCRI - Eletrônico Voto: 971/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTADORA DE CARGAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS AO DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 95/2a CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de fato instaurada em razão de retenção pela Receita Federal do Brasil, em Contagem/MG, de mercadoria estrangeira em circulação no país, desacompanhada de documentação comprobatória da entrada legal e do trânsito regular

no país, o que configura, em tese, o crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP. 2, As mercadorias foram remetidas por empresa, sediada em São Paulo/SP, que utilizou o serviço de transportadora de cargas para entrega dos produtos ao destinatário, residente em Minas Gerais. 3. O procurador da República oficiante na PR/MG promoveu a declinação de atribuições à PR/SP, por entender que a atribuição é definida pelo local do domicílio do investigado, aplicando o Enunciado 95 da 2a CCR. 4. Por sua vez, o procurador com atuação na PR/SP, em vez de suscitar conflito de atribuição, requereu em juízo o declínio de competência para a Justiça Federal de Minas Gerais. 5. O procurador da República da PR/MG suscitou, então, o conflito negativo de atribuição, ao argumento de que as mercadorias apreendidas não foram enviadas por via postal, nem por comércio eletrônico, de modo que deve ser aplicado o Enunciado n° 54, o que significa, que a atribuição é do local onde as mercadorias foram apreendidas. 6. O juízo da 35a Vara Federal de Belo Horizonte deferiu o pedido para que os autos fossem remetidos à 2ªCCR. Análise do conflito de atribuições, nos termos do art. 62, VII da LC 75/93. 7. Embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (art. 69, I do CPP) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (art. 69, II do CPP), tais normas devem ser interpretadas de modo teleológico, à vista das garantias e princípios constitucionais. 8. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em Contagem/MG, a conduta delituosa ostenta circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. 9. Tendo a mercadoria sido remetida por meio de empresa de carga para o domicílio do comprador, se a fixação da competência der-se com base no Enunciado 151 da Súmula do STJ (lugar da apreensão dos bens), os atos instrutórios da eventual ação penal ' se não todos, mas a maior parte deles ' terão de ser deprecados ao juízo com jurisdição sobre o local da sede da empresa investigada e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa da empresa investigada terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do juízo com jurisdição sobre o local da sede da empresa investigada. 10. Sendo essas as circunstâncias, em casos como o presente, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. 11. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição do Enunciado 151 da Súmula do STJ (em fevereiro de 1996), visto que tais precedentes se referem a situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade do Enunciado 151 da Súmula do STJ é a mesma - ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 12. Aplicação analógica do Enunciado 95/2a CCR, que assim dispõe: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41)". 13. Atribuição do procurador suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: JF/PR/GUAI-5001390-02.2019.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 839/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 171, §3º, E 299, AMBOS DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO QUANTO AO ESTELIONATO E DECLÍNIO EM RELAÇÃO À FALSIDADE IDEOLÓGICA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PRECEDENTES DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento de apuratório que buscava apurar a possível prática dos delitos previstos nos arts. 171, § 3º, e 299, ambos do CP, em virtude da emissão de Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) para pessoas estrangeiras e da suposta utilização desses documentos ideologicamente falsos para

obtenção de benefícios assistenciais e previdenciários. Segundo consta, a investigada teria nascido no Paraguai, mas ao solicitar o RANI declarou ter nascido no Brasil, em data diversa da real, tendo conseguido emitir, posteriormente, outros documentos oficiais, como CPF e CTPS. 2. Arquivamento em relação ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP, por entender que a vantagem obtida pela investigada não foi ilícita, já que o acesso à seguridade social é garantido a todos, beneficiando brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País. Em relação ao crime de falsidade ideológica, promoveu o declínio de atribuições, uma vez que 'o fornecimento de declarações falsas ao Registro de Pessoas Natural acarretou prejuízo meramente reflexo e indireto aos serviços ou interesses da União'. 3. Discordância do magistrado (CPP, art. 28 - Redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 4. Em procedimentos congêneres, a 2ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento dos autos, acompanhando o entendimento do magistrado, no sentido de que 'a simples condição de indígena não pode servir de salvaguarda para o cometimento de crimes, especialmente quando o delito investigado não é inerente à sua cultura, como no caso em apreço. Vale dizer, a inimputabilidade dos indígenas segue as regras aplicáveis a todas as pessoas maiores de 18 anos, sendo possível excluir a culpabilidade pelo reconhecimento do erro de proibição ou da inexigibilidade de conduta diversa. Não obstante, em situações em que o indígena demonstre plena capacidade e consciência da ilicitude de sua conduta, esta deve ser analisada à luz do ordenamento penal". 5. No caso, verifica-se que a investigada é titular do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o ano de 2016, sendo temerário afirmar que a vantagem decorrente do referido benefício não é indevida, uma vez que há indícios de falsidade nas declarações da investigada de que teria exercido atividade rural em regime de economia familiar. A investigada não foi localizada para prestar declarações, providência que seria importante para a elucidação dos fatos. Arquivamento prematuro. 6. Quanto à falsidade ideológica, como bem ressaltado pelo magistrado 'o RANI e posterior certidão de nascimento emitida pela indiciada desencadearam a emissão de outros documentos que caracterizam, em tese, ofensa aos serviços da União', tais como o CPF e CTPS. 7. Precedentes 2ª CCR: 5001199-88.2018.4.04.7017 e 5001517-37.2019.4.04.7017, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânimes. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: JF/PR/GUAI-5002487-03.2020.4.04.7017-APN Eletrônico — Voto: 896/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE MPF E MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO A SER REVISADO POR ESTE COLEGIADO, NOS MOLDES DO ART. 28 DO CPP - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação penal em que o réu foi inicialmente denunciado pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 por portar em seu veículo radiocomunicador desprovido de autorização. No mesmo contexto, o réu também teria praticado do crime de contrabando de cigarros (fato já julgado no bojo de outra ação penal), assim como o crime de homicídio (CP, art. 121, §2º, V) e de organização criminosa (art. 2º, §4º, V, III, da Lei 12.850/2013). 2. Em relação ao crime de homicídio, o MPF pugnou ao juízo o declínio de competência em favor da Justiça Estadual e, quanto à organização criminosa, promoveu o arquivamento. 3. O Juízo acolheu a promoção de arquivamento em relação ao crime de organização criminosa e, quanto ao crime de homicídio, ressaltou a existência da conexão prevista no art. 76, II, do CPP, 'visto que, em tese, o crime de atividade clandestina de telecomunicações foi deliberadamente praticado para facilitar o crime de contrabando e, ainda, possivelmente o crime de homicídio doloso (dolo eventual), se deu por decorrência e para facilitar ou conseguir impunidade do crime de contrabando de cigarros'. 4. Intimado, o MPF aditou a denúncia, acrescentando o art. 121, §2º, V, do CP. 5. A defesa impetrou habeas corpus perante o TRF-4ª Região que, em análise, deliberou pela necessidade de remessa dos autos à 2ª CCR, uma vez que 'o pedido de declinação de competência formulado pelo Ministério Público Federal equivale a um pedido de arquivamento indireto, cabendo ao Juiz, caso não concorde, indeferi-lo e remeter o feito para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão'. 6. Revisão (art. 28 do CPP - Redação anterior à Lei 13.964/2019). 7. Correto o entendimento exposto pelo TRF-4ª Região de que, no caso de discordância entre o Magistrado e Ministério Público, os autos devem ser remetidos à 2ª CCR, nos moldes do previsto no art. 28 do CPP ' Redação anterior à Lei nº 13.964/2020. 8. Contudo, no caso, não há dissenso a ser analisado por este Colegiado. 9. Nota-se dos autos que o magistrado, ao intimar o MPF sobre sua discordância quanto ao declínio de atribuições, ressaltou a possibilidade de o órgão ministerial aditar a denúncia, caso assim entendesse, ou ratificar a promoção de

declínio de atribuições, o que atrairia a aplicação do artigo 28 do CPP. Em resposta, o MPF houve por bem reconsiderar seu posicionamento e aditar a denúncia, exercendo, assim, sua função de titular da ação penal. 10. Considerando que o MPF, em reconsideração, adotou o mesmo entendimento do magistrado, não resta a este Colegiado adotar nenhuma outra medida, por ausência de dissenso no resultado final da demanda, conforme determina o art. 28 do CPP ' Redação anterior à Lei nº 13.964/2020. Trâmite regular. Atribuição revisional da 2ª CCR limitada ao disposto em lei. 11. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: JF/CE-0800608-32.2020.4.05.8101-PETCRIM - Eletrônico Voto: 961/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, arts. 19 e 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), consistente na suposta obtenção fraudulenta recursos federais relativos ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e posterior aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, uma vez que, segundo ressalta o Procurador da República 'o delito insculpido no art. 20 da Lei nº 7.492/86, com a consequente persecução criminal e a ameaça de prisão, não se adequa a todo e qualquer desvio de financiamento, devendo ser analisado caso a caso, tendo em vista que não foi intenção do legislador utilizar a incriminação da conduta para garantir o adimplemento e coagir o devedor ao pagamento de financiamento bancário, o que afronta a Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 25/STF'. Ressaltou, por fim, que os valores obtidos pelos investigados não alcançaram o montante de R$ 20.000,00, montante utilizado como parâmetro da aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários. Discordância do magistrado (CPP, art. 28 - Redação anterior à Lei nº 13.964/2019). A 2ª CCR possui entendimento firmado no sentido de que a não aplicação dos recursos obtidos por meio do PRONAF na finalidade prevista no contrato não configura, por si só, a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, tratando-se o fato de mero descumprimento contratual, passível de responsabilização cível e administrativa. Segundo apontado pelo Procurador da República, a perícia afastou a possibilidade de os investigados integrarem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro. Ausência de elementos que permitam concluir que os beneficiários se utilizaram de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: JF/PR/CAS-5000633-73.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 920/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 49 DA 2 CCR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, COM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). 1. Notícia de fato autuada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadoria desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização, em 03/03/2020, que gerou a ilusão de tributos no valor de R$ 1.305,48. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado, em razão da existência de registros apontando a reiteração da conduta do investigado (CPP, art. 28 - Redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 4. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que é desproporcional e descabida a incidência do direito penal ao caso, dado que o valor supostamente iludido pelo investigado é muito inferior ao limite estabelecido pela União para efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 5. Assim, tendo

a União renunciado à execução forçada do crédito, por entender, possivelmente, que os custos e benefícios não justificariam a judicialização da demanda, não faria sentido algum promover a ação penal em tais casos, em razão do caráter subsidiário do direito penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta nos últimos 5 anos. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: JF/PR/FOZ-5016560-25.2020.4.04.7002-PIMP Eletrônico — Voto: 927/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 49 DA 2 CCR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, COM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). 1. Notícia de fato autuada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadoria desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização, que gerou a ilusão de tributos no valor de R$ 4.031,17. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado, em razão da existência de registros apontando a reiteração da conduta do investigado (CPP, art. 28 - Redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 4. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que é desproporcional e descabida a incidência do direito penal ao caso, dado que o valor supostamente iludido pelo investigado é muito inferior ao limite estabelecido pela União para efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 5. Assim, tendo a União renunciado à execução forçada do crédito, por entender, possivelmente, que os custos e benefícios não justificariam a judicialização da demanda, não faria sentido algum promover a ação penal em tais casos, em razão do caráter subsidiário do direito penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta nos últimos 5 anos. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: JF-AM-0008142-35.2017.4.01.3200-APPO - Eletrônico — Voto: 926/2021 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Ação penal. Possível prática do crime previsto no art. 304 do CP. Recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal, em razão do término da instrução penal e pela ausência de confissão por parte do investigado. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar

seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do investigado, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: JF-CPS-0001226-43.2017.4.03.6105-APORD - Eletrônico Voto: 922/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REITERAÇÃO DE CONDUTA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, §2º, II). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que J.C.B.J. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, combinado com os arts. 70 e 71 do Código Penal. Os créditos tributários foram constituídos no valor total de R$ 4.357.853,68. 2. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de ANPP, o Procurador da República negou-se a oferecer o acordo, em razão da existência de condenação penal anterior por fatos análogos (ação penal nº 0008710-90.2009.403.6105) para o denunciado, o que indica a habitualidade na conduta criminosa e impede o oferecimento da medida, segundo o previsto no art. 28-A, §2°, II, do CPP. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com base no art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. No caso, embora a defesa tenha sustentado que a condenação a que se refere a acusação esteja pendente de julgamento de recurso de apelação, essa circunstância, conforme entendimento prevalente na 2ª CCR, impede o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, §2°, II, do CPP. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: JF-GO-1015491-40.2020.4.01.3500-PIMP - Eletrônico Voto: 890/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA ENTRE MAGISTRADO E MPF

SOBRE QUESTÃO PROCEDIMENTAL DO ANPP. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA A SER REVISADA PELA 2ª CCR/MPF. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. Ao se manifestar sobre o acordo de não persecução penal, o MPF considerou viável o oferecimento da medida, apresentou a proposta com condições alternativas e requereu ao juízo a realização de audiência admonitória para apreciação das condições firmadas. 3. O Juízo, considerando que o ANPP deve ser firmado entre MPF e parte, devendo o juízo analisar apenas a voluntariedade e legalidade do acordo firmado para posterior homologação. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, 5. Verifica-se dos autos que a divergência entre MPF e Juiz resume-se à necessidade da realização de audiência perante o juízo para a celebração do ANPP. 6. Primeiramente, cumpre ressaltar que a 2ª CCR/MPF, como órgão revisional do MPF, possui suas atribuições limitadas ao disposto na LC 75/93 e, atualmente, desempenha suas funções como o órgão superior responsável pela revisão dos acordos de não persecução penal remetidos com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP, o qual determina que 'no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 7. No caso não houve recusa na proposição do acordo por parte do Ministério Público, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. Precedente 2ª CCR: IANPP 0038144-29.2015.4.01.3500, Sessão de Revisão nº 790, de 23/11/2020, unânime. 8. Por fim, a título de informação, cumpre destacar que a Orientação Conjunta nº 03/2018, firmada entre as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tratou sobre a formalização do ANPP e dispôs que: 1.4) As tratativas do acordo de não persecução penal, bem como sua efetiva celebração ocorrerão preferencialmente na sede do MPF; 4) O membro oficiante determinara' a notificação do investigado para comparecer na sede do MPF em dia e horário fixados, caso tenha interesse no acordo de não persecução penal, constando expressamente da notificação que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor publico; 10) A negociação poderá ser realizada por meio de videoconferência, especialmente quando o investigado ou o defensor residir fora da sede do Ministério Público Federal. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: JF/MS-5007606-16.2020.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 979/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de denunciado pela prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de crime contra as telecomunicações (art. 70 da Lei 4.117/1962). 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, o MPF ressaltou o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP em razão dos antecedentes do denunciado. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. No caso, segundo restou informado nos autos, embora não ostente condenação transitada em julgado, o réu ostenta registros de outras 3 apreensões anteriores ao fato ora em análise, além de figurar como réu em ação

penal pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334), não tendo sido localizado para citação. As circunstâncias apresentadas apontam para a reiteração na conduta criminosa e impede, segundo entendimento da 2ª CCR, o oferecimento de acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §2°, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: JF/PR/CUR-IANPP-5009820-57.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 868/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (CPP, ART. 28-A, §14). CONDUTA CRIMINAL REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no curso de ação penal proposta em face de réu denunciado pela prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Apreensão de 815 maços de origem estrangeira desprovidos de documentação de regular importação. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, o MPF considerou inaplicável o ajuste, uma vez que o denunciado figura como investigado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, §2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. A 2ª CCR tem entendimento firmado de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. Contudo, no caso, o crime ora em análise teria sido praticado no ano de 2017, enquanto a conduta apontada pelo MPF como óbice ao oferecimento do acordo teria ocorrido no ano de 2019, mais de dois anos depois, circunstância que, no caso concreto, não tem o condão de indicar conduta habitual, reiterada ou profissional por parte do investigado. Exceção ao entendimento da 2ª CCR. 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a reiteração delitiva ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao procedimento criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: JF/PR/CUR-IANPP-5028283-47.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 847/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ação penal. Recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal, em razão da conduta criminal habitual e reiterada do réu. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Por ocasião da Sessão Ordinária nº 779, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §2º, II, do CPP. Após o retorno dos autos, o juiz determinou a baixa dos autos e a intimação das partes. A defesa protocolou recurso solicitando reconsideração da decisão, ressaltando a possibilidade do oferecimento do ANPP no curso da ação penal. A presente remessa não comporta conhecimento. No caso, a 2ª CCR, atendendo o disposto no art. 28-A, §14, do CPP, já exerceu a sua função revisional, inexistindo nos autos qualquer fato que justifique a reanálise da decisão proferida na Sessão Ordinária nº 779. Ressalte-se, por fim, que o momento processual não foi levantado como óbice ao oferecimento do ANPP, tendo o benefício sido negado em razão da existência de indícios da prática de conduta criminal habitual e reiterada por parte do réu. Esgotamento da função revisional por parte deste

Colegiado. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: JF/PR/CUR-5028853-33.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico Voto: 889/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal proposta em face de réu denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 11 da Lei nº 7.492/86, ambos na forma do art. 71, do Código Penal. Recusa do MPF em ofertar o acordo de não persecução penal, uma vez que 'as penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassam 4 anos, quando levada em consideração a causa de aumento contida no art. 71, do Código Penal'. Recurso da defesa nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. A 2ª CCR já firmou entendimento no sentido de que é incabível a propositura de ANPP quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedente: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal ao denunciado, em razão do não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF/PR/GUAI-IANPP-5000148-37.2021.4.04.7017 - Eletrônico Voto: 856/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Ação penal em que o réu restou condenado pela prática do crime previsto nos artigos 297 c/c 304 do CP. Recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal em grau recursal. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, devendo o não oferecimento em razão da sentença condenatória ser devidamente fundamentado. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: JF/PR/GUAI-5001557-82.2020.4.04.7017-APN - Eletrônico Voto: 918/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do MPF em oferecer ANPP, em razão de o investigado já ter sido beneficiado, em outra ação penal, com o acordo de não persecução penal. Revisão (art. 28-A, §14, do CPP). Conforme dispõe o art. 28-A, §2º, III, do CPP, não é admissível o ANPP quando o agente tiver sido 'beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. Mesmo raciocínio adotado no caso de o réu já ter sido beneficiado com o acordo de não persecução penal, tendo em vista a natureza do

benefício. Segundo consta dos autos, o réu é processado em outra ação penal por fatos anteriores aos apurados no presente procedimento, tendo sido beneficiado com o acordo de não persecução penal. Inaplicabilidade de novo acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: JF/PR/LON-5005435-97.2019.4.04.7001-APN Eletrônico — Voto: 824/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: IANPP. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), C/C O ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO (CPP, ART. 28-A, §14). INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NA SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE E FRAGILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, c/c o artigo 69 do Código Penal, por ter armazenado e divulgado arquivos de imagens e vídeos que continham pornografia envolvendo crianças e adolescente. Foram localizados 897 arquivos de imagens e 934 arquivos de vídeos. 2. O MPF entendeu pela impossibilidade do ANPP, considerando, dentre outros argumentos, a gravidade em concreto do crime noticiado. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que o acordo não é cabível no caso de crime envolvendo crianças e adolescentes, na sua condição de vulnerabilidade e fragilidade. 5. O Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. Nesse sentido, a Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). 6. No caso concreto, a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão pela internet de elevado número de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 7. Precedentes 2ª CCR: IANPP 0001061-09.2017.4.03.6133, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021; IANPP 5006433-89.2020.4.04.7208, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020; IANPP 5001705-48.2020.4.02.5110, Sessão de Revisão nº 781, todos unânimes. 8. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: JF/PR/MGA-5005671-77.2018.4.04.7003-APN Eletrônico — Voto: 859/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de denunciado pela prática do crime previsto no art. 299, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, o MPF ressaltou que os antecedentes do denunciado revelariam a insuficiência da medida. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe

que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. No caso, segundo restou informado nos autos, embora o réu não seja tecnicamente reincidente, há registro de condenação pelo crime de porte ilegal de armas, circunstância que aponta para a reiteração na conduta criminosa e impede, segundo entendimento da 2ª CCR, o oferecimento de acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §2°, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: JF/PR/MGA-5010866-77.2017.4.04.7003-APN Eletrônico | Voto: 781/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal proposta em face de R.F.S., pela prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo de não persecução penal no curso da ação. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: JFRS/PFU-5005869-34.2020.4.04.7104-APN Eletrônico | Voto: 905/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal proposta em face de ré denunciada pela prática dos crimes previstos no artigo 297, § 3º, II, por duas vezes; artigo 297, §3º, III, por nove vezes, e artigo 171, § 3º, por três vezes, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Recusa do MPF em ofertar o acordo de não persecução penal, uma vez que 'a soma das penas mínimas ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos fixado pela legislação'. Recurso da defesa nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. A 2ª CCR já firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedente: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal à denunciada, em razão do não preenchimento de requisito previsto no

art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN Eletrônico — Voto: 849/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Oferecimento do ANPP pelo Ministério Público Federal. Discordância da defesa quanto às cláusulas apresentadas no acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2a CCR. Revisão. O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. No caso não houve recusa na proposição do acordo por parte do Ministério Público, mas apenas discordância da defesa quanto às condições estipuladas, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. A negociação das cláusulas cabe ao membro do Ministério Público Federal oficiante, ao acusado e ao seu defensor, sendo certo que, na ausência de consenso, o caminho natural será a não celebração do ANPP e o prosseguimento da persecução penal. Cabe ressaltar, ainda, que o art. 28-A, § 5º, do CPP determina que 'se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor'. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: JF/UMU-5006112-21.2019.4.04.7004-APN Eletrônico — Voto: 976/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de J.P.S., pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, caput). 2. Intimado, o MPF recusou-se a oferecer o acordo de não persecução penal, em razão da presença de indícios de habitualidade na conduta criminosa do réu. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. No caso, segundo restou informado nos autos, o réu responde outra ação penal pelo mesmo tipo de crime (5005111-67.2020.4.04.7003), circunstância que aponta para a reiteração na conduta criminosa e impede, segundo entendimento da 2ª CCR, o oferecimento de acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §2°, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: TRF4-5001028-33.2019.4.04.7103-ACR - Eletrônico Voto: 963/2021 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Possível crime de estelionato majorado. Processo em fase recursal. Condenação, em primeira instância, a 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, sob o argumento, em síntese, de que não é possível a aplicação do instituto no curso da ação penal. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP. Conforme o Enunciado 98/2ª CCR (alterado na 187ª sessão virtual de coordenação, de 31/08/2020), 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. O argumento geral de que não há mais interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância, em virtude de se tratar de ação penal em curso, não se mostra satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal geraa extinção da punibilidade(art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mistae mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). No caso, crime foi cometido sem violência ou grave ameaça. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, sendo possível a formalização de confissão circunstanciada nesse momento processual. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

163. Expediente: 1.22.000.002902/2020-10 - Eletrônico Voto: 898/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTADORA DE CARGAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS AO DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 95/2a CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de fato instaurada em razão de retenção pela Receita Federal do Brasil, em Belo Horizonte/MG, de mercadoria estrangeira em circulação no país, desacompanhada de documentação comprobatória da entrada legal e do trânsito regular no país, o que configura, em tese, o crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP. 2, As mercadorias foram remetidas por empresa, sediada em Itapeva/SP, que utilizou o serviço de transportadora de cargas para entrega dos produtos ao destinatário, residente em Minas Gerais. 3. O procurador da República oficiante na PR/MG promoveu a declinação de atribuições à PRM - Itapeva/SP, por entender que a atribuição é definida pelo local do domicílio do investigado, aplicando o Enunciado 95 da 2a CCR. 4. Por sua vez, o procurador com atuação na PRM - Itapeva/SP suscitou o conflito negativo de atribuição, ao argumento de que as mercadorias apreendidas não foram enviadas por via postal, nem por comércio eletrônico, de modo que deve ser aplicado o Enunciado n° 54, o que significa, que a atribuição é do local onde as mercadorias foram apreendidas. 5. Análise do conflito de atribuições, nos termos do art. 62, VII da LC 75/93. 6. Embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (art. 69, I do CPP) e o domicílio

ou residência do réu tenha caráter subsidiário (art. 69, II do CPP), tais normas devem ser interpretadas de modo teleológico, à vista das garantias e princípios constitucionais. 7. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em Belo Horizonte/MG, a conduta delituosa ostenta circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. 8. Tendo a mercadoria sido remetida por meio de empresa de carga para o domicílio do comprador, se a fixação da competência der-se com base no Enunciado 151 da Súmula do STJ (lugar da apreensão dos bens), os atos instrutórios da eventual ação penal ' se não todos, mas a maior parte deles ' terão de ser deprecados ao juízo com jurisdição sobre o local da sede da empresa investigada e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa da empresa investigada terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do juízo com jurisdição sobre o local da sede da empresa investigada. 9. Sendo essas as circunstâncias, em casos como o presente, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição do Enunciado 151 da Súmula do STJ (em fevereiro de 1996), visto que tais precedentes se referem a situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade do Enunciado 151 da Súmula do STJ é a mesma ' ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Aplicação analógica do Enunciado 95/2a CCR, que assim dispõe: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41)". 12. Atribuição do procurador suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: JF/CE-0817038-62.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 855/2021 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA (CP, ARTS. 139 e 141, II e III). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA PELA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 755ª SESSÃO ORDINÁRIA. 1. Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento do IPL 4.781/DF, visando apurar a possível prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 141, II e III, todos do Código Penal, por usuário de rede social que teria divulgado publicações ofensivas contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. Por decisão unânime, na 755ª Sessão de Revisão, realizada em 25/11/2019, este Colegiado homologou, à unanimidade, o arquivamento do feito, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante. 3. Cientificado, o juízo considerou que a manifestação da 2ª CCR 'não tem qualquer validade para o presente processo' e determinou a remessa direta 'à autoridade policial para que tome as providências necessárias para instauração do inquérito policial nos termos designados pelo STF, tendo em vista que somente após a devida investigação, com a efetiva colheita de provas, é que se poderá verificar a ocorrência ou não do delito'. 4. Após, o investigado foi ouvido a respeito dos fatos e o IPL foi relatado com sugestão de arquivamento. 5. Nova promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado de cometer crime contra a honra dos magistrados do STF, tendo as publicações conteúdo de críticas de cunho político. 6. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. A presente remessa não comporta conhecimento, uma vez que os autos encontram-se arquivados. 8. Primeiramente, deve-se rejeitar o entendimento exposto pelo juízo de que a análise do arquivamento realizada pela 2ª CCR não teria validade para o procedimento, já que feita sem a interferência do magistrado, conforme determina o art. 28 do CPP. 9. Isso porque o referido artigo não deve ser interpretado de modo literal, sendo necessária interpretação sistemática que leve em conta também o

previsto no art. 129, I, da CF; no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta n° 01/2015/MPF. 10. Em análise conjunta aos mencionados dispositivos, verifica-se a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação, independentemente da forma de instauração, cabendo destacar, neste ponto, que inúmeros procedimentos são revisados por este Colegiado nesses moldes. Esta também é, inclusive, a determinação trazida pela Lei nº 13.964/19, que atualizou a redação do art. 28 do CPP (atualmente suspensa, em parte, por decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 ' MC/DF). 11. Logo, uma vez submetida a promoção de arquivamento para a 2ª CCR, após manifestação do Colegiado, não há outra opção ao magistrado senão observar o determinado na decisão, uma vez que a providência adotada ainda diz respeito apenas ao titular da ação penal. Aqui é importante ressaltar que o art. 12, §2º, da Resolução nº 165/16 do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, 'a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão'. Observe-se que o Magistrado não tem legitimidade para interpor recurso contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos. 12. Ultrapassado este ponto, verifica-se da decisão de arquivamento da 2ª CCR que, à época, o Colegiado abordou todas as questões que envolvem o IPL 4.781/DF, tendo, inclusive, analisado o mérito da demanda, inexistindo, assim, qualquer irregularidade a ser sanada pelo Juízo 13. Observa-se, ainda, que mesmo que o juízo tenha determinado irregularmente o prosseguimento das investigações, ao final, tanto a autoridade policial quanto o novo membro atuante no caso manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, adotando os mesmos fundamentos já expostos pela 2ª CCR. 14. Manutenção da decisão proferida na 755ª Sessão de Revisão, de 25/11/2019. 15. Precedentes 2ª CCR: IPL 0807857-08.2018.4.05.8100, Sessão de Revisão nº 764, de 23/03/2020; IPL 0005154-11.2016.4.05.8100, Sessão nº 739, de 29/04/2019; IPL n° 00042/2016, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018; IPL n° 0001228-90.2014.4.05.8100, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017; IPL n° 0001417-63.2017.4.05.8100, 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, todos unânimes. 16. Devolução dos autos à origem para arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.29.000.002200/2020-85 - Eletrônico Voto: 854/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra o sistema financeira nacional cometido por ex-administradores de uma operadora de planos de saúde em liquidação extrajudicial. Promoção de arquivamento pela inexistência de crime contra o sistema financeiro nacional, ao fundamento de que as operadoras de plano de saúde não podem se enquadrar como instituições financeiras 'por não captar, intermediar ou aplicar recursos financeiros de terceiros'. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Conforme precedente congênere da 2ª CCR, 'A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares ' forma de constituição e de fiscalização ', o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)' (NF 1.34.001.005173/2020-22, Sessão de Revisão 777, de 03/08/2020). Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

166. Expediente: 1.14.000.000496/2021-11 - Eletrônico Voto: 780/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Vereador do Município de Camaçari/BA relata que o radialista R.S.S. teria cometido crimes contra a sua honra, relacionados ao exercício de sua função (arts. 138, 139 e 140, CP). O manifestante afirma que, durante o programa de rádio, o representado teria se referido ao representante como "idiota" e

"teletubbies", além de afirmar que "só teria entrado na política por acidente de percurso", que seria responsável por "confecção de fofocas", e que teria colocado "escuta dentro da Presidência da Câmara, dentro do Gabinete do Prefeito, na oposição, na situação". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que não apresentam circunstância capaz de determinar a competência federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente caso, seja porque os fatos não narram a prática de infrações penais praticadas com ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, seja porque não há elementos expressos que indiquem a transnacionalidade da conduta (art. 109, IV e V da CF/88), não sendo, ademais, o representante, autoridade que goze de foro por prerrogativa de função junto aos tribunais federais ou superiores. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.14.000.000515/2021-00 - Eletrônico Voto: 782/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a prática de crimes contra a honra e ameaça (arts. 139, 140 e 147 do CP) por parte de sua vizinha. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fatos ocorridos entres particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.16.000.000436/2021-16 - Eletrônico Voto: 891/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão. A representante relata que fazia parte do programa de proteção de testemunha em um caso que envolve juízes, promotores, delegados, gerente de banco e advogados. Informa que após dar entrada em um processo de separação aqui no DF, o processo não foi colocado em segredo de justiça, fazendo com que os perseguidores encontrassem o endereço dela. Diz que seu nome é utilizado para lavagem de dinheiro e para abertura de empresas, bem como que tem sofrido ameaças contra a sua vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que não apresentam circunstância capaz de determinar a competência federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente caso, porque os fatos não narram a prática de infrações penais praticadas com ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF/88). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.18.000.001568/2020-18 - Eletrônico Voto: 928/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de lavagem de capitais. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Em relação ao crime de lavagem de capitais, a teor do disposto no art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, é de se ressaltar que o processo e o julgamento será da competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades ou, ainda, quando a infração antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ: CC nº 113.359/RJ, Terceira Seção, DJe 05/06/2013. No caso, verificou-se que os investigados foram alvos da Operação 'Máfia das Falências', conduzida pelo GAECO do Ministério Público do Estado de Goiás, tendo o referido grupo informado que o presente RIF está em análise. Inexistência de indícios que apontem para

a prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.23.000.000177/2021-99 - Eletrônico Voto: 916/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que a diretora de posto de saúde teria desrespeitado os critérios previstos pelo Ministério da Saúde para aplicação da vacina usada no combate à COVID-19, vacinando pessoas que estariam fora dos grupos definidos como prioritários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Conduta atribuída à servidora municipal. Não se extrai dos fatos a notícia de malversação de recursos federais ou de conduta que indique lesão a bens, direitos ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

171. Expediente: JF-MBA-1002600-45.2020.4.01.3901-IPL - Eletrônico Voto: 867/2021 Origem: GABPRM1-AALO - ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), por réu em ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências, ao longo de 3 anos, a materialidade do crime não restou evidenciada. Aplicação do previsto na Orientação nº 26: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: JF-SOR-5007735-79.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 900/2021 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a participação de R.N. na prática do crime de redução à condição análoga a de escravo cometido por réu em ação penal. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após diligências, não foram colhidos elementos capazes de indicar a prática de crime pelo investigado. Verificou-se que o investigado manteve apenas relação comercial com o réu, sem indícios de envolvimento na prática de crime. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.14.000.000454/2021-72 - Eletrônico Voto: 779/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, apontando declarações do autor da coluna com possível teor de intolerância religiosa, supostamente cometida por participantes do Big Brother Brasil 2021 (art. 20 da Lei nº 7.716/89). Narra o manifestante que, no dia 9/2/2021, alguns participantes do citado programa de televisão debocharam do Orixá Xangô, demonstrando intolerância com as religiões de matriz africana. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O conteúdo do link indicado pelo representante mostra que os noticiados fazem graça com o nome Xangô, tendo um deles dito a expressão 'eu xangozei' e os demais dão risadas. A Constituição Federal, no mesmo artigo em que estabelece a liberdade de expressão (art. 5º, IX), rechaça condutas de caráter discriminatório. Nesse marco normativo, cabe à Lei nº 7.716/1989 tipificar as condutas de prática de racismo e intolerância,

o que faz entre os arts. 3º e 20, descrevendo condutas graves, claramente discriminatórias e merecedoras das penas ali atribuídas. A conduta descrita no art. 20 é genérica ('praticar, induzir ou incitar a discriminação...'), incidindo somente quando outra conduta mais específica não incidir segundo a técnica da especialidade. Isso não significa, entretanto, que tal tipo se aplique a qualquer ação ou manifestação de viés discriminatório, cabendo considerar que a pena a ele atribuída (pena de reclusão de um a três anos para o caput e de dois a cinco anos para o §2º) é a mesma de outros tipos graves previstos na lei, como os dos arts. 3º e 5º. Interpretação sistemática e proporcional que se faz necessária no caso, em se tratando de descrição típica e genérica. No caso, conforme afirmado pelo Procurador da República, 'Os noticiados não praticam discriminação ou preconceito da religião candomblé nem dos seus praticantes ('). Os representados fazem um trocadilho com a expressão Xangô, o que pode ser interpretado pelos praticantes do candomblé como um ato de desrespeito, mas que não possui tipificação penal. Cabe ressaltar, ainda, que no vídeo que contém a conversa em questão, observa-se que a brincadeira não foi feita por motivação religiosa e não ataca o Orixá, recaindo apenas sobre o nome Xangô em razão do som e significado de tal expressão conjugada com outra palavra'. Conduta que não se mostra suficiente a atrair a incidência do art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.22.000.000552/2021-38 - Eletrônico Voto: 809/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), por empresa privada que teria descumprido o previsto no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 14.020/2020. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'para a identificação do órgão jurisdicional competente (Justiça Federal ou Estadual) deve-se verificar o interesse ofendido. Se a conduta do agente atingir apenas interesse privado, com um ou alguns prejudicados (mas desde que determinados), será competente a Justiça Estadual. Entretanto, havendo lesão a direitos de trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho, será competente a Justiça Federal'. Consta informação de que o Ministério Público do Trabalho já instaurou respectivo Inquérito Civil para apurar as supostas irregularidades noticiadas, bem como verificar a quantidade dos trabalhadores atingidos. Materialidade em apuração. Cientificação do MPT para que, ao término da auditoria, comunique o MPF (ou MPE) para a adoção das medidas cabíveis. Inexistência, por ora, de providências a serem adotadas no presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.22.009.000116/2020-06 - Eletrônico Voto: 825/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por alunos que teriam prestado autodeclaração falsa com o intuito de usufruir do sistema de cotas da Universidade Federal de Juiz de Fora. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Oficiada, a UFJF informou que as alunas representadas passaram por processo de validação pela Comissão de Heteroidentificação no ato da matrícula e o outro aluno representado já está sendo investigado em processo administrativo. Adoção das medidas cabíveis. Inexistência de critérios objetivos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito 'raça'. Declarações baseadas na íntima convicção da envolvida. Dolo não evidenciado. Ausência de materialidade delitiva. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.30.005.000097/2019-34, julgado na Sessão de Revisão nº 737, em 25/03/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: 1.25.000.002397/2019-68 - Eletrônico Voto: 853/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra a ordem tributária (artigos 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 8.137/1990). Considerando as movimentações bancárias reveladas pela Operação Lava Jato, a Receita Federal elaborou Representação Fiscal para Fins Penais contra o representado e informou que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Embora o crime ora em análise seja autônomo em relação aos apurados na operação Lava Jato, restou informado que o investigado firmou acordo de colaboração premiada, ocasião em que o MPF se comprometeu a observar a pena máxima de 12 anos pelas condenações criminais. Segundo informado pelo Procurador da República, as condenações prolatadas em face do investigado já excedem o limite máximo acordado, razão pela qual 'o MPF requereu perante a 13ª Vara Federal de Curitiba a suspensão do prazo prescricional em relação ao colaborador, pelo lapso temporal de 10 anos, pela prática dos crimes previstos pelos artigos 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 8.137/1990. A manifestação ministerial, consoante se verifica da decisão anexa, foi integralmente acolhida, com a determinação do arquivamento do feito'. Inexistências de providências a serem adotadas no presente procedimento. Fatos já analisados e arquivados pelo Juízo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: 1.30.001.000347/2021-91 - Eletrônico Voto: 604/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de racismo (4º da Lei nº 7.716/89), por usuária de perfil da rede social twitter que ofertou vaga de trabalho apenas para pessoas negras. Segundo consta, a postagem se deu nos seguintes termos: 'Gente eu tmb tenho vaga, pra roteirista, designer, social media tudo preto!!! Podem pedir para falar comigo ou adicionar no Linkedin me botarem grupo da galera preta de comunicação a black recruiter tá on kkkk'. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em acesso à postagem indicada pelo representante, verifica-se que a representada fez a referida oferta após outra pessoa também ter indicado a existência de vaga para roteiristas negras em sua empresa. Extrai-se da postagem que a oferta se deu como forma de incentivar o acesso de pessoas negras ao mercado de trabalho editorial promovido pela representada, inexistindo indícios da prática de crime, consistente na restrição do exercício de direitos ou liberdades de pessoas de outras raças. Precedente congênere 2ª CCR: NF 1.30.001.000336/2021-19, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: 1.30.001.004999/2018-07 - Eletrônico Voto: 866/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por reclamada em ação trabalhista que teria deixado de cumprir ordem expedida pela Vara do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o processo trabalhista foi encerrado com a realização de acordo judicial entre as partes. Irrelevância da conduta do representado. Fatos solucionados na esfera competente. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: 1.30.006.000034/2019-78 - Eletrônico Voto: 800/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149) nos municípios de Teresópolis, Carmo, Duas Barras, Cordeiro e Santa Maria Madalena, todos localizados no estado do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após a realização de diversas diligências, não foram colhidos elementos que justifiquem o prosseguimento das apurações. Não há indícios da prática de crime nos

municípios de Santa Maria Madalena/RJ e Duas Barras/RJ. A Delegacia da Polícia Federal em Niterói informou a existência de 4 inquéritos policiais instaurados com a finalidade de apurar a prática do crime de trabalho escravo no município de Teresópolis, inexistindo razão para a tramitação do presente procedimento de forma concomitante. A Delegacia de Polícia Civil em Carmo também indicou a existência de dois registros de ocorrência envolvendo a possível prática do referido crime, mas sem indicação precisa dos fatos. Comunicação à Polícia Federal de Macaé/RJ para ciência e adoção das providências cabíveis, com determinação de comunicação ao MPF dos resultados obtidos. Adoção das medidas pertinentes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: 1.32.000.000118/2021-10 - Eletrônico Voto: 836/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a apreensão de veículo utilizado para o transporte internacional de cargas, em quantidade que revela finalidade comercial, sem a devida habilitação. Restou esclarecido que em outro processo administrativo, fora aplicada a pena de perdimento em favor da União da mercadoria transportada pelo referido veículo. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'o referido procedimento fiscal foi enviado para fins de apuração da suposta prática delituosa. Contudo, tem-se que o veículo foi apreendido por ser o instrumento da prática criminosa, uma vez que, por meio dele, estaria sendo realizado o transporte internacional de cargas para fins comerciais, não havendo, pois, que falar em descaminho ou contrabando. Ademais, cumpre frisar que, em relação à mercadoria apreendida no interior do veículo, possivelmente objeto de descaminho/contrabando, a RFB informou que foi lavrada outra representação fiscal'. Inexistência de fatos que justifiquem o desenvolvimento de investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: 1.32.000.000947/2020-11 - Eletrônico Voto: 783/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) noticiando a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por aluna que teria prestado autodeclaração com o intuito de usufruir do sistema de cotas da universidade. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Segundo consta, foi instaurado procedimento perante a URR, no qual se constatou que a representada não apresenta traços fenotípicos característicos de pessoa parda, como pigmentação da pele e formato do nariz e da boca. Como resultado, a matrícula da representada foi cancelada. A representada alegou que se considera parda, considerando as características físicas herdadas pela mãe, que, segundo relata, é negra. Inexistência de critérios objetivos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito 'raça'. Declarações baseadas na íntima convicção da envolvida. Dolo não evidenciado. Ausência de materialidade delitiva. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.30.005.000097/2019-34, julgado na Sessão de Revisão nº 737, em 25/03/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: 1.34.001.001226/2021-17 - Eletrônico Voto: 778/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de possível tráfico internacional de drogas por via postal. Apreensão de encomenda postada contendo substância aparentemente ilícita, com peso total de 1.870 kg, dissolvida em um jogo de lençol. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizada perícia técnica, não foram encontradas substâncias químicas controladas na mercadoria. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: 1.34.015.000021/2021-65 - Eletrônico Voto: 803/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática dos crimes de desobediência (CP, art. 330) e apropriação indébita (CP, art. 168) pela Agência do INSS em São José do Rio Preto/SP, que, embora devidamente notificado em dezembro de 2019, somente em março de 2020 iniciou o depósito dos valores determinados por ordem judicial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Quanto ao crime de desobediência, verifica-se dos autos que na ordem encaminhada ao INSS havia previsão de multa. Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. O crime de apropriação indébita também não restou caracterizado, tendo havido apenas o mero atraso no pagamento das prestações, possivelmente por por falha administrativa. As demais queixas do representante sobre ausência de juros ou correção em razão do atraso devem ser debatidas no âmbito cível/administrativo. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

184. Expediente: 1.24.000.000018/2021-57 - Eletrônico Voto: 828/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que decisão judicial determinou, em tutela antecipada de urgência, a entrega de seus medicamentos para custeio de tratamento, contudo, a União, estado da Paraíba e o município de João Pessoa não cumprem voluntariamente a ordem, sendo necessários bloqueios nas contas dos entes. 1) Possível desobediência (CP, art. 330) e/ou improbidade administrativa (Lei 8.429/92). Arquivamento. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). As documentações juntadas aos autos apontam para o cumprimento da ordem. A União apresentou comprovante de depósito da importância suficiente para custeada e o estado da Paraíba informou ter adotado as providências "para o cumprimento de decisão dos autos, encontrando-se em trâmite processo de aquisição do medicamento, em sua fase final de pregão". A forma e a celeridade em que ocorre os pagamentos devem ser questionadas nos autos do processo. Inexistência de indícios de crime. Homologação do arquivamento. 2) Possível ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92). Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento à Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014, publicada em 24/04/2014, que estabelece em seu art. 2°, § 5°.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

185. Expediente: 1.33.005.000076/2021-21 - Eletrônico Voto: 845/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Recurso. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 337-A, § 1º, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. O feito se manteve suspenso em razão da adesão dos investigados ao parcelamento, que, no entanto, foi rescindido em 2020. O MPF considerou inviável o oferecimento do ANPP em razão dos seguintes motivos: 1) os delitos tributários e previdenciários não comportam a celebração de ANPP; 2) o montante dos tributos devidos acentua a reprovabilidade na conduta dos acusados e ultrapassa o previsto no art. 18, §1º, II, da Resolução nº 181 do CNMP; e 3) o ANPP não se mostra cabível após o recebimento da denúncia, que no caso ocorreu no ano de 2004. A 2ª CCR, na 792ª Sessão Ordinária, deliberou, à unanimidade, pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. O Procurador da República, por sua vez, interpôs recurso, no qual sustenta a 'impossibilidade de propositura de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia". Revisão. Entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR,

que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente: "O cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade, previsto no art. 28-A do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, de modo que, como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado" (PExt no AgRg no HC 575395 / RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis

Nos processos de relatoria do Dr. Alexandre Camanho de Assis participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

186. Expediente: JF/PR/CUR-5014662-51.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 871/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 299 do CP, em razão de suposta ocultação fraudulenta dos reais adquirentes de mercadorias importadas. Promoção de arquivamento. Segundo a procuradora da República oficiante, 'o artigo 299 CP tem uma pena de 01 a 05 anos, no caso de documento público, e de 01 a 03 anos, se a declaração falsa for em documento particular. Assim, tendo em vista que a Declaração de Importação não é emitida pelo órgão público, mas elaborada pelo particular e apresentada à IRF, tem-se que o prazo prescricional seria de oito anos, pela pena máxima de 03 anos de reclusão. Ora, tem-se de reconhecer, destarte, a ocorrência da prescrição, de acordo com o previsto no artigo 109, IV, do CP, haja vista que a apresentação das informações falsas perante a Receita Federal teria ocorrido em 08.10.2012 (').' Discordância do juízo federal. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Entendimento, conforme o Superior Tribunal de Justiça, de que a Declaração de Importação é documento público (AgRg no REsp 1.435.286/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0035313-6, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ-SEXTA TURMA, DJe 16/04/2018). Inocorrência da prescrição (art. 109, III, do CP). Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: JF/PR/CUR-5053395-18.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1028/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Supostas falsificações de documentos públicos (carteiras nacionais de habilitação) para obtenção de auxílio emergencial pago pelo governo federal. O Juízo estadual remeteu os autos à Justiça federal para análise dos fatos, nos termos do Enunciado 122 da Súmula do STJ. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito na esfera federal, alegando que, no caso, 'há concretos elementos de falsificação de documento público, de competência, em regra, da Justiça Estadual (') Se a finalidade da falsificação destes documentos públicos fosse a tentativa de saque indevido do auxílio emergencial, em evidente estelionato majorado contra a Caixa Econômica Federal, mister reconhecer que tal intenção sequer foi concretizada, tratando-se de mero ato preparatório para tal delito, o que, por si só, não possui o condão de atrair a competência federal para o feito. Muito embora a investigada G. tenha confessado a falsificação dos documentos com a finalidade de efetuar o saque do auxílio emergencial, observa-se que não há qualquer indício de que os valores apreendidos são advindos de saque indevido do referido auxílio, sendo, no mínimo, prematura a suspeita da prática de crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal somente pelos elementos que instruem o presente Inquérito Policial'. Discordância do Juízo federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). Assiste razão à juíza ao alegar que, 'em que pese o revelado

pela investigada G. constitua de acordo com o parquet mero ato preparatório para o delito de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, a investigada D. declarou que obteve êxito no saque do auxílio emergencial na semana anterior à prisão com o mesmo documento falso (produzido por N.) apreendido na data da prisão em flagrante (03/11/2020). Desse modo, em relação à D. não haveria, ao que parece, apenas mero ato preparatório. Assim, no entender deste Juízo de início, a fim de fixar ou não a competência federal, seria necessário descobrir se pessoas de nome T. R. G. (RG 46282261) e I. B. da S. (RG 1407722867) ' nomes e números de RG descritos no auto de apreensão das CNHs (itens 4 e 5, páginas 25/26, evento 1 ' INIC1) ' pleitearam e/ou receberam o dito auxílio emergencial. Descartada essa possibilidade, não haveria competência federal para acompanhar as investigações'. Arquivamento prematuro. Prosseguimento das investigações no âmbito federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JFRJ/PTP-5000631-39.2018.4.02.5106-INQ Eletrônico - Voto: 1036/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime contra a ordem tributária. Promoção de arquivamento, tendo em vista a notícia de que o crédito tributário em questão foi incluído em parcelamento. Discordância do Juízo federal, alegando que 'A alegada `causa impeditiva de oferecimento da denúncia', que, no caso, é o parcelamento da dívida, não justifica o arquivamento de inquérito policial. Além disso, eventual rescisão do parcelamento é causa de revogação da suspensão da pretensão punitiva. O fato de a prescrição criminal voltar a correr em razão de rescisão de parcelamento não constitui `nova prova' que possa autorizar o ajuizamento de ação penal no caso de arquivamento do inquérito policial, nos termos previstos no verbete n. 524 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal'. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Aplica-se ao caso o Enunciado 19/2a CCR: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF/ES-5006142-68.2020.4.02.5002-*APE Eletrônico - Voto: 875/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 289 - §1º do CP, uma vez na forma do art. 14 - I e uma vez na forma do art. 14 - II do CP, em continuidade delitiva. De acordo com a procuradora da República oficiante, é 'Incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal a Y('), eis que os dados extraídos de seu aparelho de telefone celular demonstram a prática de conduta criminal habitual e reiterada, conforme é dado a constatar dos elementos constantes no Laudo de Perícia Criminal Federal nº (') e na Informação Policial nº ('), incidindo, assim, a proibição prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Revisão (2ª CCR). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: JF/MG-0029639-17.2018.4.01.3800-APN Eletrônico - Voto: 1042/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Possível crime descrito no art. 241-A da Lei 8.069/1990, uma vez que o investigado disponibilizou, por meio da internet, conteúdo relacionado à pornografia infantil. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). A 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990, ressaltando que 'impõe-se registrar inicialmente que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no

`Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a `crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido' (5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: JF/PR/CAS-5011765-35.2018.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 998/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República em propor o acordo. Interposição de recurso pelos réus M. E. Q. e A. V. G.. Em relação aos réus que recorreram, o membro do MPF deixou de oferecer ANPP por dois motivos: a) pela impossibilidade da aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento; e b) pela ausência de confissão da prática das infrações penais. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). 1) Nos termos do Enunciado 98/2a CCR, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como no caso ora em análise ', é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido também já' se manifestou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5o, XL, da CF)" (AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020). Precedente congênere da 2a CCR: JFRS/POA-5056448-66.2018.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 799, julgado em 22/02/2021. 2) Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do acordo e na própria ação penal, dado ser, tal confissão, parte integrante do ANPP. 3) Ressalta-se que, ainda de acordo com o referido Enunciado 98, o membro oficiante poderá analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso. 4) Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: JF/PR/CUR-IANPP-5001555-32.2021.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 1001/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República em propor o acordo, ao fundamento de que não é possível a aplicação de tal

instituto nos casos de ação penal já em andamento, conforme recente entendimento adotado pelo STF no HC 191.464/SC. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Nos termos do Enunciado 98/2a CCR, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como no caso ora em análise ', é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido também já' se manifestou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5o, XL, da CF)" (AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020). Precedente congênere da 2a CCR: JFRS/POA-5056448-66.2018.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 799, julgado em 22/02/2021. Ressalte-se que, ainda de acordo com o referido Enunciado 98, o membro oficiante poderá analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: JF/PR/CUR-5009272-32.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico — Voto: 1038/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Oferecimento do ANPP pelo Ministério Público Federal. Discordância da defesa quanto às cláusulas apresentadas no acordo. Remessa dos autos à 2a CCR. Revisão. não é cabível o envio dos autos a este Colegiado quando, oferecido o acordo pelo membro do MPF, a parte discordar das cláusulas estipuladas, visto que o art. 28-A'§14 do CPP prevê' a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. não conhecimento da remessa e devolução dos autos a' origem, para adoção das providências cabíveis. Precedentes congêneres da 2a CCR: 5008935-43.2020.4.04.7000 e 5027737-89.2020.4.04.7000, julgados na Sessão de Revisão 784, em 05/10/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: JF/PR/FOZ-IANPP-5011396-79.2020.4.04.7002 - Eletrônico — Voto: 1040/2021 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, alegando que o denunciado 'não faz jus ao benefício, conforme elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (relatório de pesquisa anexo)'. Informação de que o acusado já foi autuado anteriormente, conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias 17833.723450/2020-26. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, nos termos do art. 28-A'§2ºII do CPP. Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: JF/PR/MGA-5010204-79.2018.4.04.7003-APN Eletrônico — Voto: 1039/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República em propor o acordo, ao fundamento de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento, conforme recentes decisões proferidas

pelo STF e STJ. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Nos termos do Enunciado 98/2a CCR, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como no caso ora em análise ', é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido também já' se manifestou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5o, XL, da CF)" (AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020). Precedente congênere da 2a CCR: JFRS/POA-5056448-66.2018.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 799, julgado em 22/02/2021. Ressalta-se que, ainda de acordo com o referido Enunciado 98, o membro oficiante poderá analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

196. Expediente: 1.22.009.000092/2020-87 - Eletrônico Voto: 819/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática de crime por parte de L.R.J., ao ingressar, por meio do sistema de cotas, no curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora ' Campus Governador Valadares/MG. Declinação de atribuições à PRM-Teófilo Otoni/MG, ao argumento de que '(') a autodeclaração racial (') assinada pelo representado não contém o município em que foi realizada, entretanto, todas as demais declarações, também destinadas à matrícula na Universidade, possuem a mesma data daquela, 05/07/2016, e foram firmadas em Malacacheta/MG, sendo assim, ao que tudo indica, o local onde se consumou a infração. Assim, considerando que o citado Município está inserido na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, declina-se da atribuição em favor do referido Órgão ministerial.' Discordância do procurador oficiante na PRM-Teófilo Otoni/MG e devolução dos autos à PRM-Governador Valadares/MG. Suscitação de conflito de atribuições. Aplicação do art. 62-VII da LC 75/93. Caso em que o possível delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) constitui crime-meio para que houvesse a utilização do documento supostamente falso (art. 304 do CP) com vistas ao ingresso na Universidade via sistema de cotas, de modo que o crime do art. 304 do CP absorveu o do art. 299 do CP e teria se consumado em Governador Valadares/MG, com a apresentação da autodeclaração falsa, em tese, para o campus da UFJF no município. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, para reconhecer a atribuição da PRM-Governador Valadares/MG.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: JF-PA-1029925-95.2020.4.01.3900-IPL - Eletrônico Voto: 1027/2021 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Apreensão de diversas mercadorias estrangeiras ' supostamente falsificadas ' em um imóvel residencial localizado em Belém/PA, sem a devida documentação fiscal. A Justiça estadual entendeu que a conduta caracteriza possível crime descrito no art. 334 do CP. O membro do MPF oficiante suscitou o presente conflito, alegando que 'a importação ou apreensão de produto falsificado não constitui contrabando ou descaminho, mas sim crime específico capitulado no artigo 190, inciso I, da Lei 9.279/96'. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). 1) Entendimento consolidado deste órgão revisor de que os fatos narrados configuram,

em concurso formal, os crimes de contrabando e contra as marcas. Precedente congênere da 2a CCR: 1.33.008.000477/2019-37, julgado na Sessão de Revisão 778, em 17/08/2020. Esse também é o entendimento do Conselho Institucional do MPF (1.33.008.000493/2019-20, julgado na 8ª Sessão Ordinária de 2020, no dia 14/10/2020). Atribuição do MPF para atuar no presente caso. Não homologação da declinação e devolução dos autos à PR/PA para prosseguimento, facultando-se à procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF. 2) Aplicação do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o encaminhamento dos autos ao CNMP para deliberação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: 1.16.000.002831/2020-52 - Eletrônico Voto: 996/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 299 DO CP. EVENTUAL MODIFICAÇÃO DOS FATOS EM REGISTRO DE COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATOS ÀS VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS NO CONCURSO DE ACESSO À CARREIRA DIPLOMÁTICA REALIZADO EM 2017. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 299 do CP por parte de membros da comissão de verificação dos candidatos às vagas reservadas para negros, que atuaram no âmbito do concurso de acesso à carreira diplomática, organizado pelo Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores, em 2017. Narra a noticiante eventual modificação dos fatos em registro da comissão de verificação. Relato de que "a comissão teria formado entendimento no sentido de valer a autodeclaração quando não houvesse consenso entre os membros, e que, na entrevista realizada com a representante, houve declaração do Presidente no sentido da confirmação da autodeclaração da candidata, por força de não ter sido obtido o consenso exigido pelo edital para afastá-la. Contudo, a comissão teria elaborado o parecer geral, de todos os candidatos, e o individual, relativo à representante, com informações inverídicas. Isso porque, 'ao invés de registrarem que a autodeclaração prestada havia sido confirmada, por não ter sido obtido consenso em sentido contrário, expressam o que não ocorreu, isto é, a rejeição da condição racial afirmada pela candidata'. Por assim agir, no entender da representante, os membros da comissão praticaram o crime de falsidade ideológica, por terem divulgado resultado que, supostamente, não se revela consentâneo com os fatos ocorridos". Promoção de arquivamento com base na inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Após interposição de recurso pela parte interessada, o arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos, visto que, segundo o membro do MPF, "não há qualquer elemento nos autos que corrobore a ideia de que os membros da comissão teriam produzido parecer contendo omissão de declaração ou inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em documento público". Remessa dos autos à 2a CCR. Revisão (art. 62-IV da LC 75/93). Constam dos autos as seguintes informações: I) a maioria dos membros concluiu pela não confirmação da autodeclaração e apenas um dos integrantes divergiu, tendo sido registrada a conclusão da maioria; e II) não consta do parecer individual o dissenso registrado em relação à noticiante. Já o edital do concurso previa a seguinte norma: "6.3 O candidato não será considerado enquadrado na condição de pessoa negra quando: a) não assinar a declaração; ou b) não comparecer à entrevista; ou c) por consenso, os integrantes da Comissão de Verificação considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra, após deliberação nos termos do subitem 6.2 acima". Assim, quanto ao item c, caso ocorresse ao menos um dissenso, não configuraria o consenso exigido na norma editalícia. Da análise dos autos, verificam-se, anda, afirmações no sentido de que a intercorrência de manifestações de dissenso conduziria ao acolhimento da autodeclaração prestada pelo candidato. Observa-se que o cerne da questão é a suposta omissão do registro da ocorrência do dissenso na conclusão da comissão. Quanto a esse ponto, o procurador da República oficiante entendeu que "o próprio integrante da comissão que teria levantado a divergência assinou o documento em questão, assentando nele sua concordância com o resultado final, ainda que tenha, inicialmente, divergido da maioria. Cumpre frisar que é natural, em decisões colegiadas, que o entendimento de seus membros seja alterado em meio aos debates ocorridos entre seus membros. Desse modo, ainda que, em algum

momento da discussão, tenha um dos integrantes da comissão manifestado posição divergente da maioria, se, ao final, reflui de sua posição inicial para aderir ao entendimento da maioria, não há se falar em falsidade do documento por ele próprio assinado". Logo, o arquivamento baseou-se na ilação de que o membro da comissão alterou seu entendimento no decorrer do debate da comissão, visto que "assinou o documento em questão". Contudo, não há outros elementos de prova ou de informação que comprovem essa alegação. Assim, constata-se que essa questão não ficou muito bem esclarecida, sendo necessário o aprofundamento das investigações, mormente a oitiva do integrante da comissão que manifestou posicionamento inicial divergente. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Magno Correia, OAB/DF Nº 15815, realizou sustentação oral.

PADRÃO
Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

199. Expediente: 1.32.000.000067/2021-18 - Eletrônico Voto: 1031/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: RECURSO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. DECISÃO DA 2a CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível crime de descaminho, mediante remessa de encomenda pelos Correios. O procurador da Republica promoveu o arquivamento, aos seguintes fundamentos: 'o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. (') Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária'. Remetidos os autos à 2ª CCR/MPF, o Colegiado deliberou, à unanimidade, na 796ª Sessão de Revisão, em 01/02/2021, pela não homologação do arquivamento, nos seguintes termos: 'Quanto ao argumento sobre a decisão do STF nos casos de abertura de correspondência por agentes de fiscalização, verifica-se que, em 9/10/2020, houve interposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da Republica no referido Recurso Extraordinário. Desse modo, a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo procurador da Republica. Precedente congênere da 2a CCR: 1.32.000.000888/2020-73, julgado na Sessão 792, em 14/12/2020. Ademais, consta dos autos que há outras 4 representações fiscais contra a investigada nos últimos 5 anos, o que evidencia a pratica reiterada da conduta. Aplicação do Enunciado 49/2a CCR'. Com o retorno dos autos, o procurador da República oficiante apresentou recurso, alegando, em síntese, que, 'Embora este Órgão Ministerial guarde reservas em relação à tese aprovada pela Suprema Corte, o fato é que a decisão foi proferida pelo seu Plenário de forma legítima e deve ser observada, eis que vigente, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado e que esteja pendente a apreciação do recurso apresentado pelo PGR, pois este não é dotado de efeito suspensivo'. Revisão. Adoto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos invocados no julgamento do procedimento 1.32.000.000650/2020-48 (Voto 641/2021, 799a Sessão de Revisão, realizada no dia 22/02/2021): 9. Revisão. Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, impõe-se observar que o recurso apresentado pelo Procurador-Geral da República, nos autos do RE nº 1.116.949, pode provocar alteração substancial no teor da decisão impugnada. 10. Como bem realçado pelo PGR no recurso apresentado, "o acórdão embargado foi omisso sobre a circunstância de que o envio de correspondência e a remessa de encomenda constituem situações diversas, que não têm a mesma extensão da proteção constitucional ao sigilo. (...) a remessa de encomenda ou pacote tem natureza diversa do envio de correspondência, não sendo protegida pela disposição do art. 5º, XII, da Constituição Federal em seus termos absolutos. Podem as autoridades, presente fundada suspeita de crime, fiscalizar o conteúdo de encomenda, sem necessidade de ordem judicial". 11. De fato, não parece razoável enquadrar encomenda e correspondência na mesma hipótese, quanto à proteção prevista no art. 5º, XII, CF. Conforme anotado nos embargos de declaração opostos pelo PGR, a encomenda de objeto não se confunde com a correspondência postal para fins de comunicação; a salvaguarda constitucional não abrange a encomenda. 12. Nesse contexto, considerando que a decisão proferida no RE nº 1.116.949 ainda pode sofrer alteração significativa, não cabe, neste momento, o arquivamento do procedimento com

fundamento nas razões expendidas pela Procuradora da República oficiante. Manutenção integral da decisão anterior e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: 1.32.000.000897/2020-64 - Eletrônico Voto: 1032/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: RECURSO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. DECISÃO DA 2a CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível crime de descaminho, mediante remessa de encomenda pelos Correios. O procurador da Republica promoveu o arquivamento, aos seguintes fundamentos: 'o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. (') Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária'. Remetidos os autos à 2ª CCR/MPF, o Colegiado deliberou, à unanimidade, na 796ª Sessão de Revisão, em 01/02/2021, pela não homologação do arquivamento, nos seguintes termos: 'Quanto ao argumento sobre a decisão do STF nos casos de abertura de correspondência por agentes de fiscalização, verifica-se que, em 9/10/2020, houve interposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da Republica no referido Recurso Extraordinário. Desse modo, a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo procurador da Republica. Precedente congênere da 2a CCR: 1.32.000.000888/2020-73, julgado na Sessão 792, em 14/12/2020. Ademais, pesquisa ao sistema Comprot mostrou que há diversas representações fiscais contra a investigada nos últimos 5 anos, o que evidencia a pratica reiterada da conduta. Aplicação do Enunciado 49/2a CCR'. Com o retorno dos autos, o procurador da República oficiante apresentou recurso, alegando, em síntese, que, 'Embora este Órgão Ministerial guarde reservas em relação à tese aprovada pela Suprema Corte, o fato é que a decisão foi proferida pelo seu Plenário de forma legítima e deve ser observada, eis que vigente, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado e que esteja pendente a apreciação do recurso apresentado pelo PGR, pois este não é dotado de efeito suspensivo'. Revisão. Adoto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos invocados no julgamento do procedimento 1.32.000.000650/2020-48 (Voto 641/2021, 799a Sessão de Revisão, realizada no dia 22/02/2021): 9. Revisão. Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, impõe-se observar que o recurso apresentado pelo Procurador-Geral da República, nos autos do RE nº 1.116.949, pode provocar alteração substancial no teor da decisão impugnada. 10. Como bem realçado pelo PGR no recurso apresentado, "o acórdão embargado foi omisso sobre a circunstância de que o envio de correspondência e a remessa de encomenda constituem situações diversas, que não têm a mesma extensão da proteção constitucional ao sigilo. (...) a remessa de encomenda ou pacote tem natureza diversa do envio de correspondência, não sendo protegida pela disposição do art. 5º, XII, da Constituição Federal em seus termos absolutos. Podem as autoridades, presente fundada suspeita de crime, fiscalizar o conteúdo de encomenda, sem necessidade de ordem judicial". 11. De fato, não parece razoável enquadrar encomenda e correspondência na mesma hipótese, quanto à proteção prevista no art. 5º, XII, CF. Conforme anotado nos embargos de declaração opostos pelo PGR, a encomenda de objeto não se confunde com a correspondência postal para fins de comunicação; a salvaguarda constitucional não abrange a encomenda. 12. Nesse contexto, considerando que a decisão proferida no RE nº 1.116.949 ainda pode sofrer alteração significativa, não cabe, neste momento, o arquivamento do procedimento com fundamento nas razões expendidas pela Procuradora da República oficiante. Manutenção integral da decisão anterior e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: 1.32.000.000898/2020-17 - Eletrônico Voto: 1033/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: RECURSO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. DECISÃO DA 2a CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível crime de descaminho, mediante remessa de encomenda pelos Correios. O procurador da Republica promoveu o arquivamento, aos seguintes fundamentos: 'o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. (') Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária'. Remetidos os autos à 2ª CCR/MPF, o Colegiado deliberou, à unanimidade, na 796ª Sessão de Revisão, em 01/02/2021, pela não homologação do arquivamento, nos seguintes termos: 'Não acolhimento das razões do procurador da República oficiante para o arquivamento do feito, dado que o referido recurso extraordinário 1.116.949 está concluso ao Relator (Ministro Luiz Edson Fachin) para o acórdão, desde o dia 14/10/2020, de modo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado, sendo, portanto, passível de recurso e modificação. Precedentes congêneres da 2ª CCR: notícia de fato 1.32.000.000894/2020-21, julgada na Sessão 792, em 14/12/2020; notícia de fato 1.32.000.000741/2020-83, julgada na Sessão 790, em 23/11/2020; notícia de fato 1.32.000.000742/2020-28, julgada na Sessão 788, em 09/11/2020; e notícia de fato 1.32.000.000772/2020-34, julgada na Sessão 784, em 05/10/2020. Caso em que, não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Informações nos autos dando conta de que a ora noticiada apresenta outros registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, conforme o enunciado 49/2ª CCR'. Com o retorno dos autos, o procurador da República oficiante apresentou recurso, alegando, em síntese, que, 'Embora este Órgão Ministerial guarde reservas em relação à tese aprovada pela Suprema Corte, o fato é que a decisão foi proferida pelo seu Plenário de forma legítima e deve ser observada, eis que vigente, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado e que esteja pendente a apreciação do recurso apresentado pelo PGR, pois este não é dotado de efeito suspensivo'. Revisão. Adoto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos invocados no julgamento do procedimento 1.32.000.000650/2020-48 (Voto 641/2021, 799a Sessão de Revisão, ocorrida no dia 22/02/2021): 9. Revisão. Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, impõe-se observar que o recurso apresentado pelo Procurador-Geral da República, nos autos do RE nº 1.116.949, pode provocar alteração substancial no teor da decisão impugnada. 10. Como bem realçado pelo PGR no recurso apresentado, "o acórdão embargado foi omisso sobre a circunstância de que o envio de correspondência e a remessa de encomenda constituem situações diversas, que não têm a mesma extensão da proteção constitucional ao sigilo. (...) a remessa de encomenda ou pacote tem natureza diversa do envio de correspondência, não sendo protegida pela disposição do art. 5º, XII, da Constituição Federal em seus termos absolutos. Podem as autoridades, presente fundada suspeita de crime, fiscalizar o conteúdo de encomenda, sem necessidade de ordem judicial". 11. De fato, não parece razoável enquadrar encomenda e correspondência na mesma hipótese, quanto à proteção prevista no art. 5º, XII, CF. Conforme anotado nos embargos de declaração opostos pelo PGR, a encomenda de objeto não se confunde com a correspondência postal para fins de comunicação; a salvaguarda constitucional não abrange a encomenda. 12. Nesse contexto, considerando que a decisão proferida no RE nº 1.116.949 ainda pode sofrer alteração significativa, não cabe, neste momento, o arquivamento do procedimento com fundamento nas razões expendidas pela Procuradora da República oficiante. Manutenção integral da decisão anterior e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

202. Expediente: 1.11.001.000199/2019-45 - Eletrônico Voto: 1006/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crime contra a honra entre indígenas. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Segundo a noticiante, a conduta foi motivada por questões pessoais. Não se vislumbra, no caso concreto, a ofensa a direito indígena coletivamente considerado ou disputa sobre direito indígena. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.14.000.000494/2021-14 - Eletrônico Voto: 1007/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostas irregularidades ocorridas no âmbito de um sindicato. Possíveis crimes de falsidade documental e uso de documento falso em detrimento do próprio sindicato e seus filiados. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: 1.22.021.000092/2021-08 - Eletrônico Voto: 1013/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de supostos crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por parte de proprietário de um supermercado no município de Unaí/MG. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Segundo o ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'A atividade econômica narrada é de comércio de varejo (supermercado), em que o tributo por excelência passível de sonegação é o ICMS. Com efeito, pesquisas em fontes abertas (internet) revelam diversas investigações de sonegação envolvendo proprietários de supermercados ' todas estaduais'. Inexistência, até o momento, de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.29.009.000021/2021-12 - Eletrônico Voto: 1008/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de vacinação contra COVID-19 em pessoa que não se enquadra no grupo prioritário. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Suposta irregularidade em campanha de vacinação no município de Dom Pedrito/RS. Falta de elementos que indiquem ilegalidade na conduta adotada pelo Ministério da Saúde. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Precedente congênere da 2a CCR: 1.29.000.000362/2021-60, julgado na Sessão de Revisão 799, em 22/02/2021. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.30.001.000577/2021-50 - Eletrônico Voto: 1010/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta omissão do Ministério Público e da Defensoria do Estado do Rio de Janeiro em dar andamento a denúncias formuladas pelo noticiante. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.30.001.000645/2021-81 - Eletrônico Voto: 1004/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de estelionato e ameaça entre particulares. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Aplicação do Enunciado 84/2a CCR. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.34.001.000943/2021-21 - Eletrônico Voto: 1003/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possíveis crimes de sequestro, cárcere privado, falsidade ideológica e outros que estariam sendo cometidos contra o filho da noticiante. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.34.001.001468/2021-19 - Eletrônico Voto: 1012/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que biomédica produz produtos de beleza a base da planta Cannabis Sativa L. e comercializa os produtos ilegais em todo território nacional. Possível crime descrito no art. 273 do CP ou no art. 33 da Lei 11.343/2006. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Falta de elementos de informação que justifique o prosseguimento da persecução penal na esfera federal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.34.001.001508/2021-14 - Eletrônico Voto: 1011/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime tipificado no art. 241-D do ECA. Relato de que o investigado enviou, pelo aplicativo WhatsApp, foto de sua própria genitália a uma menina de 16 anos, seguida de mensagem de cunho sexual. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2ª CCR). Inexistência de elementos que indiquem a transnacionalidade do delito. No caso, trata-se de uma mensagem encaminhada diretamente para a menor de idade, sem qualquer indício de acesso por parte de terceiros. Conforme jurisprudência do STF, 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como

ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016). Precedente congênere da 2ª CCR: DPF/AM-08240.005520/2019-14-VPI/DELEAQ, julgado na Sessão de Revisão 754, em 11/11/2019. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

211. Expediente: JF/CXS/MA-1006336-86.2020.4.01.3702-RPCR - Eletrônico Voto: 876/2021 - Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento instaurado a partir de termo circunstanciado lavrado em virtude de boletim de ocorrência, registrado pela Polícia do Senado Federal. Narrativa de suposto crime de injúria praticado por meio de publicações em rede social depreciando determinada senadora da República. A ora investigada publicou as seguintes mensagens: 'Ei ajuda a aprovar a porra do posse de arma', 'você tá lá pra isso', 'na próxima eleição tu vai pra casa do caralho', 'tá lá a mandado de nós', 'aprova', 'Senadora ou qualquer político que vota a favor dos bandidos continuarem armados e cidadão de bem se fuder, são todos porqueiras, mas a lista desses senadores (bandidos enrustidos) está crescendo!' Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Constatação, após diligências, de que a ora investigada, como pessoa do povo, estava apenas expressando sua insatisfação com a senadora (nas postagens iniciais) e com toda a classe política (na postagem final). Ainda que tenha usado palavras de baixo calão para expressar seu sentimento de revolta, segundo depoimento prestado em sede policial, restou claro que fez os comentários em momento de raiva, não tendo a intenção de ofender a senadora. Ausência de dolo específico de ofender. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: JF/PE-0809956-64.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 1034/2021 - Origem: GABPRM2-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 171'§3º do CP, tendo em vista o suposto recebimento indevido do benefício Bolsa Família. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Consta dos autos que 'a Prefeitura Municipal de Cabrobó/PE concluiu que a investigada preenche todos os requisitos para receber o Bolsa Família'. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: JF-PT-0800360-45.2020.4.05.8205-INQ - Eletrônico Voto: 837/2021 - Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventual irregularidade, com efeitos penais, na substituição do responsável legal por grupo familiar para percepção de benefícios do programa Bolsa Família, por ocasião do cadastramento de J.S.P.. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Caso em que as explicações ofertadas, tanto pela Prefeitura Municipal de Teixeira/BA quanto pela Caixa Econômica Federal, demonstram que eventuais períodos em que não houve percepção de valores são decorrentes da falta de atualização cadastral por parte da interessada. O fato de J.S.P. ter sido colocada como responsável familiar em núcleo sob a responsabilidade de sua tia A.M. aparentemente não resultou em prejuízo, uma vez que, em tal situação, a prejudicada por eventual pagamento indevido seria justamente A.M.; entretanto, A.M. teria sido substituída por sua própria vontade. Ausência de indícios de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: JF-RO-IP-1012406-89.2020.4.01.4100 - Eletrônico Voto: 816/2021 - Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos no art. 19 da Lei 7.492/1986 e art. 299 do CP, em razão de supostas fraudes na aplicação de recursos federais oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos, por meio da emissão indevida de DAP's. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). A despeito das diversas diligências efetuadas, não se identificaram operações de financiamentos agrícolas em relação aos sujeitos ora investigados. Ausência, na hipótese, de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos crimes previstos no art. 19 da Lei 7.492/1986 e art. 299 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.00.000.003113/2021-44 – Eletrônico (1004188-29.2020.4.01.3306) Voto: 1016/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Solicitação de esclarecimento quanto ao procedimento JF/PAF/BA-1004188-29.2020.4.01.3306-INQ, que apura suposto crime descrito no art. 171'§2ºI do CP, tendo em vista a notícia de que o investigado vendeu a terceiro veículo alienado fiduciariamente, causando possível prejuízo à Caixa Econômica Federal. Após promoção de arquivamento no referido inquérito, a 2a CCR, na Sessão de Revisão 714, ocorrida no dia 07/05/2018, deliberou pelo prosseguimento da persecução penal, pelos seguintes fundamentos: 'O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diversas diligências), a conduta narrada caracteriza o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública'. O procurador da República designado, após novas investigações, verificou que não há prejuízo à CEF, visto que o financiamento do veículo foi liquidado em 26 de setembro de 2017, e, portanto, a propriedade do veículo deixou de ser da empresa pública federal. Tais as circunstâncias, o membro do MPF oficiante encaminhou os autos a este Colegiado, solicitando que 'seja esclarecido se persiste o entendimento da prática do crime de disposição de coisa alheia como própria (art. 171, §2º, I, CP) e a necessidade de oferecimento de denúncia ou de proposta de Acordo de Não Persecução Penal'. Nova revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Considerando a liquidação do financiamento e a inexistência de prejuízos à CEF, os autos devem ser arquivados, ante a ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.00.000.003827/2021-52 – Eletrônico (PIC nº 001/2020) Voto: 1014/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento investigatório criminal eleitoral. Encaminhamento de decisão proferida na Petição 7781/DF (0076021-98.2018.1.00.0000), oriunda do STF, bem como cópia de parte dos documentos que compõem um acordo de colaboração premiada. O presente expediente foi instaurado para apuração de supostos pagamentos indevidos destinados a campanha eleitoral de um candidato (eleito) ao cargo de senador da República no pleito de 2014. Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). Segundo depoimento do colaborador J. M. B., a doação foi no valor de três milhões de reais, dos quais dois milhões foram pagos em espécie, intermediados por A. V., e um milhão foi pago por meio de emissão de notas fiscais frias. Após diligências, não há suporte probatório mínimo para corroborar a alegação de recebimento de vantagens indevidas nas contas bancárias do atual senador, quando de sua campanha eleitoral de 2014, bem como não há provas minimamente consistentes de repasse de valores em espécie. Assiste razão ao promotor eleitoral oficiante ao alegar que "milita em desfavor de F. B. de S. C. apenas as palavras dos colaboradores". O acordo de colaboração premiada, como meio de obtenção de provas, é suficiente para deflagrar investigação preliminar; contudo, para que se instaure a ação penal, não bastam depoimentos do colaborador, sendo necessário que existam outras provas ou elementos de corroboração idôneos, conforme art. 4o-§16 da Lei 12.850/2013. Aplicação da Orientação 26/2a CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das

diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.00.000.021192/2020-94 – Eletrônico (NF 1.17.000.003158/2020-31) Voto: 817/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que, em 03/08/2020, na Rua Carlos Martins, em Vitória/ES, teria sido publicada em outdoor uma propaganda da substância sulfato de hidroxicloroquina, sem qualquer advertência, fato que, supostamente, se amoldaria ao tipo do art. 63 do Código de Defesa do Consumidor. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Segundo observação do procurador da República oficiante, 'a publicidade em destaque se mostra essencialmente como propaganda política, e não de medicamento, eis que: i) não se nota o nome de qualquer laboratório farmacêutico no outdoor; ii) há a imagem do Exmo. Presidente da República, posando para foto, fazendo com os dedos o sinal love and peace, ato caricaturado dos políticos; iii) uso da hashtag #fechadocombolsonaro; iv) os dizeres `COVID-19, tratamento precoce salva vidas!!', bandeira política levantada pelo Exmo. Presidente. É evidente que a simples referência a um princípio ativo de medicamento, em especial nas circunstâncias postas em análise, não impõe a necessidade das advertências que se exige nas verdadeiras propagandas de medicamentos (').' Crime previsto no art. 63 do Código de Defesa do Consumidor não caracterizado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.11.001.000021/2021-19 - Eletrônico Voto: 1017/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Eventual crime descrito no art. 171'§3o do CP. Suposto recebimento indevido de 04 parcelas de salário-maternidade, totalizando R$ 1.608,66, haja vista a possível utilização de documentação falsa para comprovação de atividade rural. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Informação de que a data do pagamento do benefício ocorreu em 17 de março de 2009. A extinção da punibilidade pela prescrição ocorrerá em breve, no dia 17/03/2021, segundo a regra prevista no art. 109'III do CP. Prescrição iminente. Ademais, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'a própria autarquia previdenciária não intentou a possível ação de cobrança relativa à responsabilização civil da titular do benefício, vez que o valor resultante do prejuízo é inferior ao piso de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Doc. 1.3, pág. 8). Seria então um contrassenso que este Parquet assumisse, de forma incidental, tal encargo ' cabível aos órgãos competentes que dispõe o INSS ', acaso mantivesse este procedimento. Visualiza-se aqui, além de tudo, a incidência do princípio da intervenção mínima, norteador da persecução penal racional e eficiente'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.14.000.002449/2020-13 - Eletrônico Voto: 1024/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 296'§1º'III do CP. Suposta similaridade visual entre o site da Receita Federal do Brasil e um possível sítio eletrônico fraudulento. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Segundo o membro do MPF oficiante, 'não se constata o uso de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores da Receita Federal do Brasil. Verifica-se que a similaridade visual (') decorre, na realidade, da utilização das mesmas cores utilizadas pela RFB e do uso de siglas e palavras relacionadas à tributação em geral (IRPF, CPF, declaração, restituição, malha fina etc.) Merece destaque, ainda, a informação veiculada na página examinada de que o procedimento de regularização do CPF ficaria a cargo de um `Contabilista Licenciado, com acesso ao Sistema da Receita', não havendo nenhuma referência à participação de agente da RFB na execução do serviço privado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ofertado'. Inexistência de elementos de prova mínimos para a continuidade da persecução penal. Crime não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.15.000.000382/2021-26 - Eletrônico Voto: 1015/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a noticiante que recebeu um e-mail falso, em nome da Receita Federal, informando a existência de processo em seu nome. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Inexistência de elementos de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Não há nos autos indicação da ocorrência de crimes contra a noticiante. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: 1.18.000.000186/2021-40 - Eletrônico Voto: 1035/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Notícia-crime anônima comunicando diversos crimes ' entre eles, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Narra o noticiante possível esquema criminoso envolvendo um escritório de advocacia e familiares de uma advogada. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). 1) Possível crime tributário. Inexistência de crédito tributário constituído. Aplicação do Enunciado 79/2a CCR. 2) Suposto delito de lavagem de capitais. Ausência de indícios que indiquem a existência de crime antecedente federal. 3) Eventual crime de estelionato cometido mediante 'venda de lotes em duplicidade' já foi objeto de encaminhamento pela Polícia Federal para a Polícia Civil em Goiás, podendo este, inclusive, configurar o crime antecedente de eventual lavagem de capitais, de competência estadual. 4) Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.22.013.000031/2021-31 - Eletrônico Voto: 1020/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsificação de documento público, tendo em vista o registro de estágio de uma aluna da Universidade Federal de Alfenas com assinatura supostamente falsa. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Após diligências, não há elementos de prova mínimos para a continuidade da persecução penal. Consta dos autos que 'não houve falsificação de assinatura, mas sim um equívoco por parte de I., a qual acreditou que a folha que continha a assinatura do Professor O. A. de C. se tratava da assinatura, por parte da UNIFAL, dos documentos de estágio de T. A. B., quando, na realidade, tal assinatura referia-se a um ofício da UNIFAL que B. pretendia responder posteriormente'. Ademais, o documento não chegou a ser utilizado para o registro do estágio. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.24.000.000246/2021-27 - Eletrônico Voto: 1025/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta aplicação irregular de recursos públicos provenientes de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar em finalidade diversa da prevista em contrato. Relato de que a investigada não teria utilizado o valor recebido (R$ 4.000,00) na finalidade pactuada. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Inexistência de elementos que indiquem a utilização de meio fraudulento para a obtenção do referido financiamento. Possibilidade de mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na

esfera cível. Precedente congênere da 2a CCR: 1.35.000.000281/2020-81, julgado na Sessão de Revisão 768, em 27/04/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.24.000.000321/2021-50 - Eletrônico Voto: 1026/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta aplicação irregular de recursos públicos provenientes de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar em finalidade diversa da prevista em contrato. Relato de que a investigada não teria utilizado o valor recebido (R$ 4.000,00) na finalidade pactuada. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Inexistência de elementos que indiquem a utilização de meio fraudulento para a obtenção do referido financiamento. Possibilidade de mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedente congênere da 2a CCR: 1.35.000.000281/2020-81, julgado na Sessão de Revisão 768, em 27/04/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.28.000.000313/2021-64 - Eletrônico Voto: 1021/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso. Relato de que o investigado solicitou a alteração da data de nascimento inscrita em seu CPF, via e-mail encaminhado à Receita Federal, instruindo o pedido com supostos documentos falsos (Carteira de Identidade Militar e certidão do TSE). Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que, 'em que pese a gravidade da conduta, no caso presente não houve apreensão de documentos, e há duas peculiaridades que, no entender de grande parte da doutrina e jurisprudência, tornaria o fato atípico: a primeira delas corresponde ao fato do arquivo anexo, principalmente a carteira de identidade militar, se tratar de fotocópia não autenticada, que não constitui objeto material do delito de falso, por não possuir potencialidade lesiva de ludibriar o destinatário. (') A segunda peculiaridade paira sobre a certidão eletrônica de quitação eleitoral, cuja falsidade foi facilmente constatada após a validação do código de autenticação no site do TSE. Em casos como o presente, a jurisprudência entende que o documento não possui relevância jurídica e, portanto, ofensividade, uma vez que ele, por ter mecanismo de autenticação, posteriormente verificado, não completa seu ciclo de formação para ganhar força probante'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.35.000.000137/2021-26 - Eletrônico Voto: 1019/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 171'§3º do CP. Relato de que três pessoas que moram em Canindé do São Francisco/SE recebem seguro-defeso de forma indevida. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Após diligências, verificou-se que as três pessoas indicadas não são beneficiárias de seguro-defeso. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

227. Expediente: JF/CRI/SC-5010573-52.2018.4.04.7204-APE - Eletrônico Voto: 1002/2021 Origem: GABPRM3-PM - PATRICIA MUXFELDT

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, alegando que, no caso, 'foi aplicada pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 113 (cento e treze) dias-multa, ante o cometimento do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A pena aplicada, portanto, é compatível com os princípios

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

que norteiam a execução penal, mostrando-se mais adequada que a celebração no presente momento de acordo de não persecução penal. Verifica-se, nesse sentido, que a pena aplicada é proporcional ao delito praticado, havendo total equilíbrio entre a infração e a sanção imposta (princípio da proporcionalidade ' art. 5º, XLVI, da CRFB/88), bem como está de acordo com o princípio da individualização da pena, já que o MM. Juiz Federal levou em conta as peculiaridades do caso em espeque'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Recusa em conformidade ao Enunciado 98/2a CCR. Sentença que configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos. Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.29.000.000169/2021-29 - Eletrônico Voto: 999/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República em propor o acordo, ao fundamento de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento, conforme recentes decisões proferidas pelo STF e STJ. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Nos termos do Enunciado 98/2a CCR, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como no caso ora em análise ', é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido também já' se manifestou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5o, XL, da CF)" (AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020). Precedente congênere da 2a CCR: JFRS/POA-5056448-66.2018.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 799, julgado em 22/02/2021. Ressalta-se que, ainda de acordo com o referido Enunciado 98, o membro oficiante poderá analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.29.000.000293/2021-94 - Eletrônico Voto: 1000/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa da procuradora da República em propor o acordo, ao fundamento de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento, conforme recentes decisões proferidas pelo STF e STJ. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Nos termos do Enunciado 98/2a CCR, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como no caso ora em análise ', é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido também já' se manifestou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5o, XL, da CF)" (AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020). Precedente congênere da 2a CCR: JFRS/POA-5056448-66.2018.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 799, julgado em 22/02/2021. Ressalta-se que, ainda de acordo com o referido Enunciado 98, o membro oficiante poderá analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno
Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

230. Expediente: JF/CE-0807225-11.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 924/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de contrabando e de comercialização de medicamento. Apreensão de cigarros de origem estrangeira e remédios de origem nacional. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância e promoção de declínio de atribuição em razão dos medicamentos serem nacionais. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. 1) Possível crime descrito no art. 334-A, §1º, IV do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 1.800 (mil e oitocentos) maços de cigarros de origem chinesa. Quantidade que supera o parâmetro designado no Enunciado nº 90 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019. 2) Quanto à prática de eventual crime de manter em depósito produto medicinal sem registro (CP, art. 273, § 1º-B, I), a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou o Enunciado nº 72, segundo o qual, 'Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: JF/MS-5006566-96.2020.4.03.6000-PI - Eletrônico Voto: 988/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao cidadão, narrando fato que poderia caracterizar eventual prática do delito previsto no artigo 20, § 2º da Lei 7716/89. Usuário teria postado a seguinte mensagem em uma rede social: 'Índio para mim estão na região norte, esses bugres, cachaceiro drogados, não passam de vagabundos pinguço preguiçosos, se tão passando fome com terras é porque não plantam". A Procuradora da República promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que não estaria caracterizado o delito em comento. Discordância do Juízo Federal. Art. 28, CPP. De fato, não há elementos mínimos para apuração da prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, visto que a postagem apresenta a opinião pessoal do autor. Inexistência de indícios da prática de crime, consistente na restrição do exercício de direitos ou liberdades de pessoas de outras raças. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Manutenção do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: JF/PR/CAS-5008269-27.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 883/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
Ementa: Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 1.000 (mil) maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução no território nacional. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, considerando aplicável o princípio da insignificância, com base no Enunciado nº 90 desta 2ª CCR. Discordância do Juízo Federal. Art. 28, CPP. O Enunciado nº 90 da 2ª CCR estabelece que 'é cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços,

seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Quantidade de maços apreendida inferior ao patamar estabelecido. Aplicação do princípio da insignificância. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: JF/ES-5001742-77.2021.4.02.5001-*APE - Eletrônico Voto: 921/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 289, §1º, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal em relação aos réus V.S.L. e C.S.L., visto que portavam uma grande quantidade de dinheiro falso (69 cédulas falsas, em um total de R$ 6.900,00), bem como não tiveram interesse em cumprir com as condições de suas liberdades provisórias. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Conforme consta dos autos, V.S.L. descumpriu 10 (dez) comparecimentos mensais em juízo e C.S.L. descumpriu 6 (seis) comparecimentos mensais em juízo. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que a situação descrita, além de demonstrar o desrespeito dos réus quanto à decisão judicial, comprova que os acusados não têm comprometimento em executar as condições pactuadas, o que traz descrédito frente ao cumprimento de condições firmadas em eventual ANPP. Inaplicabilidade do acordo no caso concreto, visto ser insuficiente para reprovação e prevenção do crime em questão (art. 28-A'caput do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: JF/MG-0024666-82.2019.4.01.3800-APN - Eletrônico Voto: 877/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que o réu já foi denunciado, por 2 (duas) vezes, pela prática de delito idêntico. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Conforme consta dos autos, o indiciado foi denunciado por duas vezes pelo mesmo crime, o que demonstra que o acordo não é necessário e suficiente para prevenção e reprovação do delito, restando evidenciada a vedação do § 2º, inciso II, do artigo 28-A do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: JF/PR/CUR-5005732-39.2021.4.04.7000-EXMEDALT - Eletrônico Voto: 814/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de I.F.O., pela prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre o oferecimento do ANPP, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível a sua propositura, tendo em vista que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao denunciado é superior a 04 (quatro) anos, uma vez que o crime de uso de documento falso foi cometido no mesmo contexto fático e em concurso material com os crimes de receptação (art. 180, caput, do CP) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do CP), ambos investigados em âmbito estadual. 3.

A defesa se manifestou pela possibilidade da celebração do acordo, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Conforme consignado na manifestação do Ministério Público Federal 'as penas cominadas aos delitos ultrapassam 4 anos.' 5. Com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, importante observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 6. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020; Processo n° 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 768, de 27/04/2020 e Processo n° 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal à denunciada, em razão do não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: JF/PR/FOZ-5008690-31.2017.4.04.7002-APN Eletrônico — Voto: 815/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, §1º, I DO CP E 306 DO CTB. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado às penas de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I, do CP, e de 6 meses de detenção e 50 dias-multa, no valor unitário de 1/4 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso (julho de 2017), devidamente atualizado, pela prática do delito previsto no art. 306 do CTB. A(s) pena(s) foi(ram) substituída(s) por 02 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. 2. Interposta apelação, o TRF4 determinou o retorno dos autos à primeira instância para manifestação sobre a eventual propositura do ANPP. 3. Ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, o Procurador da República deixou de oferecer o acordo ressaltando que as penas fixadas na sentença condenatória se mostram mais adequadas e proporcionais ao deslinde dos fatos do que a celebração do acordo. 4. Recurso da defesa, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, 'sopesados os fatos denunciados e o apenamento imposto pela sentença condenatória, da qual o MPF não recorreu por concordar com sua justiça ao caso concreto, entende-se, na linha do autorizativo inserto no supracitado enunciado, que a condenação imposta pela sentença nestes autos é medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração de acordo de não persecução penal, na medida em que a reprimenda corporal cominada nos autos cumpre melhor os fins da pena do que as sanções que poderiam ser estabelecidas por meio do indigitado instituto, motivo pelo qual se deixa de oferecer ANPP no caso concreto. O acordo de não persecução penal fica igualmente inviabilizado em relação ao réu com base no § 2º, II, do art. 28-A do CPP, em face da reincidência (conforme autos n. 5015641-46.2014.4.04.7002), pelo crime previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal, a uma pena de 2 anos de reclusão, com trânsito em julgado no dia 15/03/2017, reconhecida em sentença.' 6. A recusa ministerial encontra-se em consonância com o Enunciado n° 98 da 2ª CCR, tendo o Procurador da República apresentado fundamentação individualizada e adequada a respeito da suficiência da sentença condenatória proferida no caso. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5002951-65.2017.4.04.7006, Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: JFRS/POA-5069666-93.2020.4.04.7100-EXEMEDALT - Eletrônico — Voto: 820/2021 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal pela prática do crime previsto no art. 337-A, I do CP, na forma do art. 71 do Código Penal. 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, o MPF ressaltou que ¿a fraude tributária foi praticada pela denunciada ao longo de mais de um ano, nas competências 07/2008 a 13/2009, em 20 (vinte) oportunidades, o que, por si só, obsta a formalização do aludido acordo, demonstrando que se tratou de uma conduta reiterada na administração da pessoa jurídica contribuinte¿. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. Pontua-se, aqui, que a continuidade delitiva não implica no reconhecimento da habitualidade criminosa, sendo necessário observar a existência de outros procedimentos instaurados contra do réu. 7. No caso, não há notícias nos autos de que a ré ostente outros registros de crimes, de modo que a afirmação de habitualidade, simplesmente pela continuidade delitiva nos fatos analisados sob o mesmo contexto, torna-se precária e insuficiente para a não propositura do ANPP. 8. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador da República para análise dos demais requisitos para a propositura do acordo no caso concreto, sendo-lhe facultado, com fundamento em sua independência funcional, que requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Paulo Eduardo Bueno, refez seu convencimento acerca da possibilidade de oferta do ANPP. Em seguida, a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pediu vista dos autos.
O advogado Dr. Breno Zanotelli, OAB/RJ Nº 217429, realizou sustentação oral.

238. Expediente: JF/UMU-5001476-75.2020.4.04.7004-APN - Eletrônico Voto: 810/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ação Penal proposta em face da ré pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. O Procurador oficiante considerou não ser possível o acordo, pois a ré revela possuir personalidade voltada à prática reiterada de importação ilegal de mercadorias. Requisição defensiva de remessa dos autos ao órgão superior (art. 28-A, §14, do CPP). Revisão (2ª CCR). Conforme consta, a denunciada possui 5 (cinco) autuações de procedimentos fiscais referentes à importação ilegal de mercadorias nos últimos cinco anos. Nesse sentido, de fato, sua conduta revela que se utiliza da prática criminosa como meio de vida. Não preenchimento, portanto, dos requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal. Reincidência ou conduta criminal habitual/reiterada evidenciada. O acordo não será suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, caput, e § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

239. Expediente: 1.32.000.000110/2021-45 - Eletrônico Voto: 842/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO(S) PROCEDIMENTO(S) CONTRA A AUTUADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À HIPÓTESE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP. A Seção de Vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR executou, nos Correios, operação que teve por objetivo reprimir a venda e/ou depósito de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, práticas lesivas ao Erário Federal, que resultou na retenção da correspondência objeto deste feito. Durante a abordagem, servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, procederam à abertura do volume e constataram, de forma sumária, que se tratavam de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2) O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(') Em 17.08.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. (') Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária, bem como de todas as diligências subsequentes dela derivadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada. E não havendo uma fonte independente de prova, o arquivamento da presente investigação é medida que se impõe (') Frise-se, outrossim, que não pode o Parquet prosseguir com a persecução penal, tendo em vista que, além de inexistir uma linha investigatória independente e potencialmente idônea, o parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, pune com penas de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta do agente público que faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude (')'. 3) Remessa dos autos para o exercício revisional (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4) Quanto ao mérito da promoção de arquivamento, verifica-se, nesta data, que o referido Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado e, portanto, ser passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador oficiante. 5) Ademais, na hipótese, a despeito das mercadorias apreendidas serem 2 (dois) telefones celulares, avaliados em R$ 2.689,50, sendo os impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 1.344,75, verifica-se, após pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, que o autuado apresenta outro(s) registro(s) de auto(s) de infração com apreensão de mercadoria(s) nos últimos cinco anos anteriores à presente autuação. 6) Portanto, não obstante o valor do tributo iludido fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Hipótese de reiterada/habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". 7) Não homologação do arquivamento por motivo diverso. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.32.000.000883/2020-41 - Eletrônico Voto: 980/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO(S) PROCEDIMENTO(S) CONTRA A AUTUADA.

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À HIPÓTESE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP. A Seção de Vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR executou, nos Correios, operação que teve por objetivo reprimir a venda e/ou depósito de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, práticas lesivas ao Erário Federal, que resultou na retenção da correspondência objeto deste feito. Durante a abordagem, servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, procederam à abertura do volume e constataram, de forma sumária, que se tratavam de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2) O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(') Em 17.08.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. (') Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária, bem como de todas as diligências subsequentes dela derivadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada. E não havendo uma fonte independente de prova, o arquivamento da presente investigação é medida que se impõe (') Frise-se, outrossim, que não pode o Parquet prosseguir com a persecução penal, tendo em vista que, além de inexistir uma linha investigatória independente e potencialmente idônea, o parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, pune com penas de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta do agente público que faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude (')'. 3) Remessa dos autos para o exercício revisional (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4) Quanto ao mérito da promoção de arquivamento, verifica-se, nesta data, que o referido Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado e, portanto, ser passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador oficiante. 5) Ademais, na hipótese, a despeito das mercadorias apreendidas serem 1 (um) telefone celular e 1 (uma) película protetora, avaliados em R$ 1.239,00, sendo os impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 619,50, verifica-se, após pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, que o autuado apresenta outro(s) registro(s) de auto(s) de infração com apreensão de mercadoria(s) nos últimos cinco anos anteriores à presente autuação. 6) Portanto, não obstante o valor do tributo iludido fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Hipótese de reiterada/habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". 7) Não homologação do arquivamento por motivo diverso. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

241. Expediente: 1.11.000.000572/2020-10 - Eletrônico Voto: 792/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Verificação Preliminar de Informação-VPI iniciada pela Polícia Federal em decorrência da notícia crime recebida da Auditoria Interna do ICM-Bio acerca da existência de um suposto esquema de tráfico de drogas envolvendo um servidor na região da APA Costa dos Corais, situada no litoral norte do Estado de Alagoas. Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32/2a CCR). A notícia em questão foi da prática de tráfico de drogas sem caraterísticas de

transnacionalidade do delito. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.11.001.000284/2020-47 - Eletrônico Voto: 958/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a notícia de eventual prática de crimes, por meio da realização, em tese, de operações bancárias atípicas - segundo os padrões do COAF, em montante incompatível com os rendimentos mensais do investigado, que figura como responsável de duas empresas do ramo de mercearia, segundo informações do Relatório de Informação Financeiro. Em consulta à rede mundia de computadores foi possível verificar a participação de uma das empresas em um Pregão realizado no município de Palestina/AL. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Compulsando-se a documentação, há informações acerca da ocorrência de vários depósitos em espécie em agência do Banco do Brasil, localizada no Município de Pão de Açúcar/AL, em valores consideráveis, porém cabe apontar que não há elementos nos autos que indiquem serem os recursos depositados oriundos de verbas públicas. No momento, quanto a possível cometimento de crimes tributários, estes dependem da constituição definitiva do crédito tributário, de competência da Receita Federal, uma das destinatárias do presente Relatório. Apesar de pesquisa realizada na internet indicar a existência de pregões ocorridos no Município de Palestina/AL, os valores envolvidos não são o bastante para justificar a movimentação de valores verificada pela fiscalização, bem como não há como inferir a existência de alguma relação entre os certames e os valores movimentados. A grande quantidade de recursos movimentados indicam a possível ocorrência de Lavagem de Dinheiro, sem haver, no entanto, qualquer identificação do delito antecedente. Ocorre que o crime de Lavagem de Dinheiro, único cujos indícios são possíveis de verificar no momento, não é de atribuição da Justiça Federal, como regra, sendo a competência para investigá-lo da Justiça Estadual, caso o crime antecedente não seja de competência federal. Nesse viés, o encaminhado pela Polícia Federal, demonstra que após diligências iniciais, também não foi possível verificar indícios de crimes cometidos que sejam de atribuição da Justiça Federal. Acaso comprovada a prática de crime de Lavagem de Dinheiro, portanto, em regra, este será de competência da Justiça Estadual, com atribuição no Município de Pão de Açucar/AL. Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: 1.15.000.002244/2020-09 - Eletrônico Voto: 862/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta crime de estelionato ante a oferta irregular de curso de mestrado em diversas áreas, mediante a cobrança de R$ 20.000,00 em média, fazendo as vítimas acreditarem que estão cursando em uma universidade americana. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Sob a ótica penal, a conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O prejuízo é suportado pelos particulares, que são enganados e acreditam estarem cursando mestrado em uma universidade estrangeira. Inclusive, há notícia nos autos que em relação à questão cível, tramita Ação Civil Pública para investigar os responsáveis pela oferta de cursos irregularmente oferecidos nos municípios piauienses. Condutas noticiadas que podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares, que pagaram por um curso ilegítimo. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.19.000.000390/2021-23 - Eletrônico Voto: 932/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão no sentido da existência de um suposto esquema de pirâmide financeira envolvendo plataformas online que deixaram de repassar os rendimentos prometidos desde 12/01/2021, causando prejuízos a milhares de pessoas. Possível crime contra a economia popular (art. 2o'IX da Lei 1.521/51). Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32/2a CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não ha' crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete a' Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas publicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: 1.26.000.002786/2020-90 - Eletrônico Voto: 931/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a notícia de eventual prática de crimes, por meio da realização, em tese, de operações bancárias atípicas - segundo os padrões do COAF, possivelmente, por parte servidora pública estadual supostamente lotada no gabinete do Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga/PE, a qual teria movimentado, no período de 1º/7/20109 a 25/6/2020, montante incompatível com seus rendimentos mensais, segundo informações do Relatório de Informação Financeiro. A fim de instruir os autos, o Procurador da República então oficiante, vinculado ao Grupo de Combate à Corrupção, determinou à ASSPAD a elaboração de detalhado levantamento sobre eventuais negócios realizados com o Município de Lagoa de Itaenga/PE pelas pessoas físicas e jurídicas indicadas no RIF. Do exame à documentação encaminhada, o membro concluiu pela inexistência de relacionamento entre as pessoas físicas e jurídicas que enviaram ou receberam recursos à investigada com o município de Lagoa de Itaenga, tampouco com aplicação de recursos públicos federais. Diante disso, apontou que a hipótese mais provável seria, eventualmente, a cessão de suas contas a terceiro para movimentação de recursos auferidos no exercício de atividade comercial, com vistas à sonegação fiscal, nos moldes do que indicou o próprio COAF. Promoveu, assim, o declínio de atribuição para o Grupo de Ofícios Criminais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Compulsando-se a documentação, prima facie, não se vislumbra a prática, em tese, de delito de competência da Justiça Federal. Os fatos narrados, entretanto, podem, eventualmente, configurar crime contra a ordem tributária, de atribuição deste MPF, caso o contribuinte tenha omitido em sua declaração de IRPF, os valores de que trata o relatório do COAF. Sendo certo que a consumação de tal delito de sonegação requer a constituição definitiva do crédito tributário, caso houver, caberá à Receita Federal promover a competente representação fiscal para fins penais. Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: 1.29.000.000473/2020-95 - Eletrônico Voto: 797/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Advocacia-Geral da União, comunicando a existência de indícios do crime previsto no art. 13 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que o administrador teria desviado bem alcançado pela indisponibilidade, em decorrência do regime de direção fiscal instaurado na operadora Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (AFPERGS). Verificou-se que o apartamento nº 7, localizado na Rua Rolante, 419, em Imbé/RS, indisponibilizado por força do art. 24-A, da Lei nº 9.656/98, foi utilizado como parte do pagamento de outro imóvel. Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32/2a CCR). O crime cogitado tipifica a conduta de quem desvia bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira. A Lei nº 7.492/86 define como instituição financeira a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda

nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Além disso, equipara a essa figura também a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros e a pessoa natural que exerça quaisquer dessas atividades, ainda que de forma eventual. Conforme entendimento do STJ (Conflito de Competência n. 148110/MG, DJE de 13.12.2016), a diferenciar seguradoras de operadoras de planos de saúde está a possibilidade de negociação de seguros-saúde. Por esse motivo, somente são enquadradas como instituição financeira por equiparação as instituições que realizem oferta de seguros-saúde, motivo pelo qual a AFPERGS, por não captar, intermediar ou aplicar recursos financeiros de terceiros, não pode ser enquadrada como instituição financeira. Contudo, tendo em vista a possível ocorrência de alienação fraudulenta de coisa própria (art. 171, II, do CP), de competência da Justiça Estadual, se faz necessário o declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Porto Alegre, para melhor análise dos fatos. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: 1.29.014.000001/2021-64 - Eletrônico Voto: 840/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar um suposto esquema de pirâmide financeira, tendo em vista a captação de recursos de terceiros com a promessa de pagamentos de juros acima do usual do mercado. Possível crime contra a economia popular (art. 2o'IX da Lei 1.521/51). Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32/2a CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não ha' crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete a' Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas publicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.30.001.000416/2021-66 - Eletrônico Voto: 882/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto desrespeito a instrumentos normativos de proteção à infância, tendo em vista a informação de que um adolescente de 15 anos estaria trabalhando em uma loja. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). O caso não se enquadra às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: 1.34.001.001697/2021-25 - Eletrônico Voto: 813/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima formulada pela Sala de Atendimento ao Cidadão relatando supostas irregularidades na campanha de vacinação contra a COVID-19, nos seguintes termos: 'Mal uso da vacina do coronavírus na UBS jardim Peri. Avenida Peri Roncheti,914 'Enfermeira RT Mayara convocando enfermeira aposentada Isabel que em nenhum momento teve contato com o público no posto de saúde para tomar vacina enquanto funcionários que estiveram trabalhando durante a pandemia ainda não podem tomar pois não fazem parte ainda dá preferência dos grupos de saúde (administrativos, segurança, limpeza, dentista, assistente social, todos que estão em atividade e ainda não podem tomar a vacina. Trabalharam durante toda a pandemia e agora estão vendo enfermeira que estava em casa vindo

tomar vacina, não atende público a vários anos, quando trabalhava era apenas conferindo exames). E a mesma enfermeira RT autorizando outra enfermeira Carla a lançar no sistema como se ela tivesse tomado sendo que ela estava levando a vacina para casa para dar para outra pessoa.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há dúvida de que os fatos narrados são graves e evidenciam a prática de crimes. Ocorre que o simples fato de ser o Ministério da Saúde responsável pela coordenação do plano nacional não é motivo, por si, para atrair o interesse da União e impor a competência da Justiça Federal nos casos de distribuição irregular de doses de vacina. Aplica-se ao caso, analogicamente, a orientação que se firmou em relação à malversação de verbas públicas, sintetizada na Súmula nº 209 do STJ: 'Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal'. Ressalte-se, ademais, que a presente notícia refere-se à conduta de servidora municipal, enfermeira vinculada à UBS Jardim Peri, circunstância que inequivocamente robustece o interesse estadual na causa. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: 1.34.001.001896/2021-33 - Eletrônico Voto: 887/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de 'Esquema de venda de colas em faculdades de São Paulo'. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). O caso não se enquadra às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: 1.36.001.000315/2020-91 - Eletrônico Voto: 878/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da reclamação de diversos noticiantes que foram citados na sede da execução fiscal para pagar uma dívida em relação à qual eles afirmam não terem contraído. Conforme cópia da certidão pública de compra e venda apresentada, os noticiantes figuraram como fiadores da transação de financiamento. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). A reclamação dos noticiantes reside na controvérsia acerca da formação da dívida, a qual em que pese haver documentação que embasou a escritura pública, os reclamantes noticiaram ao MPF não terem a contraído. A referida dívida foi contraída por intermédio do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, tendo como partes devedoras a associação e os associados que figuram como fiadores. Desse modo, eventual ação para atacar o problema envolveria associados, associação e Banco do Brasil, estando adstrita à competência da Justiça Estadual. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

252. Expediente: DPF/MOS-20200067036-IP Eletrônico -Voto: 965/2021 Origem: GABPRM1-EMF - EMANUEL DE MELO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 171, § 3º, do Código Penal, consistente na utilização de documentação fraudulenta com o objetivo de pleitear a concessão de aposentadoria especial. A Procuradoria Federal junto ao INSS noticiou à Polícia Federal que o indiciado, por intermédio de seu advogado, teria movido ação contra o INSS, instruindo o processo com o documento Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) inautêntico. Do laudo extraiu-se divergência na assinatura do empregador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em depoimento, o investigado informou que obteve o PPP com o seu advogado. De posse do referido documento, ele procurou o seu empregador para que ele assinasse o documento. O depoente relatou que a empresa entregou o documento assinado e, posteriormente, ele o repassou ao seu advogado para dar entrada no pedido de aposentadoria. Declarou que, após a recusa do PPP e indeferimento do benefício, solicitou novo PPP à empresa e ingressou com novo pedido sem intermédio do advogado. O advogado prestou declarações e informou acreditar que a documentação apresentada era verdadeira. Sobre o laudo da perícia grafotécnica, o depoente declarou que o signatário do documento tinha sido acometido por uma doença e que a moléstia poderia ter acarretado a divergência nas assinaturas. Nessa oportunidade, o advogado apresentou à polícia uma declaração na qual o empregador reconhece a autenticidade das assinaturas do PPP. Intimado o engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo PPP, este declarou não conhecer o trabalhador investigado nem foi procurado pelo advogado para elaboração de um PPP. Informou que foi contratado pela empresa, em 2008, para fazer um laudo técnico de condições ambientais em favor de outro trabalhador. Assim, concluiu que a empresa tomou os dados daquele estudo para elaborar o PPP do indiciado, considerando que as condições de trabalho seriam as mesmas. Por fim, foi colhido o depoimento do sócio da empresa e filho do empregador. Ele afirmou acreditar que o PPP do indiciado foi realmente assinado pelo seu falecido pai/sócio e que não houve fraude na emissão do documento. Ele declarou que seu pai 'nunca assinava do mesmo jeito'. Ele disse recordar de ocasião em que o banco recusou cheques assinados pelo pai, tamanha a divergência entre as assinaturas. Afirmou que o pai já estava muito doente, idoso e tomava medicamentos que poderiam prejudicar a assinatura dos documentos. Assim, diante das diligências realizadas e dos fatos analisados, inexistem elementos indicativos de falsidade ideológica ou de tentativa de fraude na emissão do PPP. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: JF/CRI/SC-5000160-72.2021.4.04.7204-INQ Eletrônico — Voto: 874/2021 - — Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, diante de declaração falsa inserida em documento utilizado em processo para aquisição de arma de fogo. Segundo consta nos autos, em 26/11/2020, no decorrer de processo para aquisição de arma de fogo, o indiciado declarou que não respondia a inquérito policial ou a processo criminal. Entretanto, após conferência das informações prestadas, identificou-se que ele responde a uma Ação Penal que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, pela prática do delito previsto no inciso IX, do artigo 7º da Lei 8.137 c/c artigo 18, §6º da Lei 8.078/90. Ouvido perante a Polícia Federal, o investigado alegou que referida ação trata da apreensão de produtos vencidos em sua loja, razão pela qual não tinha conhecimento da natureza penal da demanda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme informações trazidas aos autos, o indiciado, de fato, não tinha conhecimento da referida ação penal, tanto que sequer foi citado naquele processo. Dessa forma, resta demonstrado que o investigado não agiu com a intenção deliberada de falsear a verdade. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: JF-DF-1067784-93.2020.4.01.3400-APF - Eletrônico — Voto: 919/2021 — Origem: GABPR11-MMGG - MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 6 (seis) maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução no território nacional. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, considerando aplicável o princípio da insignificância, com base no Enunciado nº 90 desta 2ª CCR. Discordância do Juízo Federal. Art. 28, CPP. O Enunciado nº 90 da 2ª CCR estabelece que 'é cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Quantidade de maços apreendida inferior ao patamar estabelecido. Aplicação do princípio da insignificância. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: JF/JFA-1008462-06.2020.4.01.3801-INQ - Eletrônico Voto: 791/2021 Origem: GABPRM2-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime previsto no art. 149 do Código Penal, em tese praticado por representantes ou responsáveis de sociedade empresária em face de um funcionário, na cidade de Juiz de Fora/MG. O procedimento investigatório foi iniciado após o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora comunicar que, nos autos da reclamação trabalhista verificou-se a possível ocorrência do delito de redução a condição análoga à de escravo, em decorrência de suposta imposição de jornadas exaustivas de trabalho ao Reclamante em alguns meses de trabalho como montador de móveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos depoimentos prestados, conclui-se que embora houvesse metas padronizadas estabelecidas pela empresa aos funcionários, não havia medidas punitivas quando tais metas não fossem alcançadas, de modo que aqueles não eram compelidos a extrapolar o horário de serviço. Do mesmo modo, não havia imposição de que a função fosse exercida em outras cidades, já que o deslocamento era opção dos próprios funcionários, inclusive com ganho extra pelas peças montadas em localidade diversa. Além disso, o tempo atribuído à montagem dos móveis, independentemente do tamanho destes, era o mesmo, dando margem para que os montadores administrassem seus serviços e administrarem, com certa flexibilidade, a rotina e os horários de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência demonstra que não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal, haja vista que, para tanto, é necessária a intensa e persistente violação à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, o que não se verificou no presente caso. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: JF/MOC-1004862-56.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico Voto: 884/2021 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de notícia crime proveniente da Caixa Econômica Federal (CEF), dando conta de que correspondentes financeiros estariam se utilizando de depósitos fictícios para elidir débitos referentes a prestações de contas, assim causando prejuízo à empresa pública federal (art. 168 e art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos depoimentos prestados e da documentação encaminhada pela CEF, resta claro que os investigados, embora tenham transgredido normas regulamentares da CEF, não agiram com o dolo de apropriar ou manter em erro a CEF para obter vantagem ilícita, requisitos essenciais para a caracterização dos crimes de apropriação indébita e estelionato, respectivamente, os quais, ressalte-se, não admitem a modalidade culposa. Conforme informação da CEF 'após apuração do processo administrativo instaurado foi concluído com o Deferimento das defesas apresentadas uma vez que concluiu-se não haver má fé e por não ter ocorrido apropriação indébita já que as prestações de contas foram quitadas'. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: 1.00.000.001602/2021-61 – Eletrônico (Notícia de Fato nº 2020/299896) Voto: 806/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime eleitoral do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio). Informação de que na localidade Poço do Bezerro/São Gregório estariam sendo instalados poços artesianos para pessoas ligadas a um vereador, aliado, inclusive, do Prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligência, a autoridade policial foi até o local da denúncia e apurou que moradores e trabalhadores da localidade desconhecem obras ou maquinário destinados a perfuração de poços artesianos. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: 1.16.000.003165/2020-70 - Eletrônico Voto: 787/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação protocolada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em que se relata possível crime de discriminação, previsto no art. 88 da Lei nº 13.146/2015. Considerando que da leitura da referida representação não foi possível inferir as condutas tidas por criminosas, uma vez que se refere de forma genérica ao PNEE 2020, sem individualizar a conduta ou a responsabilidade de cada representado, foi determinada a notificação do representante para que esclarecesse a conduta que considera discriminatória, individualizando a responsabilidade de cada representado, sob pena de arquivamento do presente procedimento. Após notificado, o representado apresentou manifestação na qual reitera sua insatisfação com a atual política de inclusão, e em especial com a Política Nacional de Educação Especial, que, a seu ver, estimula a discriminação. Aduziu que 'todas as pessoas envolvidas na elaboração do PNEE agiram de forma discriminatória', inclusive 'estimulando que os alunos sejam retirados da escola regular sob alegação de deficiência'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Do que se pôde compreender, insurge-se o representante contra a nova Política Nacional de Educação Especial, lançada pelo Governo Federal em 30/09/2020, que estaria promovendo a discriminação de educandos portadores de deficiência. Dessa forma, a seu ver, todos os responsáveis pela elaboração da PNEE teriam incorrido na prática do crime de discriminação, assim tipificado no art. 88 da Lei nº13.146/2015. No caso, contudo, o representante não especifica qual teria sido a conduta discriminatória supostamente cometida. Ademais, limita-se a afirmar, de forma genérica, que todos os responsáveis pela nova Política Nacional de Educação Especial deveriam ser responsabilizados pelo referido delito, sem individualizar a conduta discriminatória praticada ou especificar a responsabilidade de cada um dos representados pela elaboração da PNEE. Em verdade, busca o representante criminalizar a própria elaboração da nova política de educação especial adotada pelo governo federal, bem como responsabilizar penalmente todos aqueles que, de alguma forma, tenham contribuído para sua elaboração, uma vez que considera discriminatória algumas diretrizes e orientações nela contidas. No entanto, ainda que não haja concordância com as orientações ali adotadas, a elaboração e divulgação da nova PNEE, por si só, não configura qualquer discriminação passível de responsabilização criminal. De todo modo, considerando que a insurgência diz respeito à política pública de âmbito nacional relacionada à educação especial, afigura-se conveniente sua apreciação sob a ótica administrativa, atentando-se para possível violação a direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: 1.17.000.000144/2021-46 - Eletrônico Voto: 978/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime eleitoral do art. 289 do CE face à denúncia apresentada pela Associação de Servidores Públicos Efetivos do Município de Marilândia, com objetivo de se apurar a prática de irregularidades na transferência de títulos eleitorais de eleitores advindos do Estado de Minas Gerais para o município de Marilândia/ES. Diante das informações apresentadas, e visando esclarecer a veracidade dos fatos, oficiou-se ao Cartório Eleitoral solicitando-se o encaminhamento da relação de eleitores que procederam a transferência de seus títulos eleitorais para a Zona Eleitoral que compreende o município de Marilândia, no ano de 2019. Foi também realizada pesquisa no sistema de pesquisa integrada no Portal de Apoio à Investigação ' PAI, dos eleitores constantes na lista encaminhada pelo cartório eleitoral, pelo qual procederam a transferência de seus títulos eleitorais de Minas Gerais para Marilândia/ES. Ato contínuo, foi requerido ao Juízo Eleitoral da 46ª Zona, o envio de cópias dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral dos eleitores identificados na condição acima exposta. Em seguida, procedeu-se consulta junto ao sistema SIEL objetivando extrair demais informações acerca dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante a indicação do reclamante de que pessoas advindas do Estado de Minas Gerais, bem como, adolescentes participantes de escolinha de futebol situada no município de Marilândia estariam sendo 'induzidos' a transferirem seus títulos de eleitor para esta comarca, não há um lastro mínimo de indícios de autoria do presente fato. Deste modo, não obstante as

diligências realizadas, entende o Ministério Público que não restou configurada a prática de qualquer ilícito, não existindo indícios de autoria e materialidade suficientes a ensejarem a propositura de uma ação penal, havendo, assim, falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: 1.20.000.000137/2021-59 - Eletrônico Voto: 796/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo Digi-Denúncia, a qual relata que: "publicação em site do município de Sapezal da conta de que pessoas fizeram comentários preconceituosos contra indígenas que receberam a vacina contra a COVID-19". Inicialmente, a representante apresentou uma notícia do site "Sapezal online", na qual se informa que "a Prefeitura de Sapezal apagou uma publicação em sua página oficial no Facebook na qual mostrava o início da vacinação de indígenas, após uma enxurrada de comentários preconceituosos". Na referida notícia, há imagens de dois posts feitos por "Francisco" e "Gabriel", com foto e sobrenome borrados, nas quais tecem os seguintes comentários, respectivamente: "Esses pessoal aí tem que ser os últimos não fazem nada só tirar do governo" e "Podia ser os ultimos só sabem tira dinheiro facil" (sic). Em outra postagem, o seguinte comentário "Sempre os índios sendo primeiro em tudo esse povo não faz nada pra contribuir com o país trabalho cm caminho única coisa q faz e cobra pedágio nosso q mundo estamos meu Deus". Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). As mensagens publicadas no Facebook não se dirigiram a uma pessoa específica, mas a índios em geral, de modo que a conduta de publicá-las, em tese, se amoldaria ao crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989. As mensagens aqui analisadas foram publicadas em contexto social peculiar, de muitas discussões, polêmicas e debates envolvendo a vacinação contra o COVID-19. Assim, não é raro que, no afã de externar sentimentos confusos de raiva e indignação, acentuados pela desorganização do Estado em implementar o plano nacional de vacinação e selecionar as pessoas de grupos prioritários, muitas mensagens com este teor sejam veiculadas em redes sociais. Naqueles casos em que não haja incitação direta ao ódio ou menção à inferioridade de grupos, mas apenas ideias que provocam dissabores nos interlocutores, não deve se atrair a tutela penal e limitar o direito fundamental à liberdade de expressão. Desse modo, os comentários dos representados, ainda que desrespeitosos e desprovidos de bom senso, não se enquadram no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: 1.22.000.003186/2020-98 - Eletrônico Voto: 789/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação feita por cidadão noticiante suposta prática de 'caixa 2' por meio de fraude em documento particular. O noticiante apresenta documentos, cujos fatos narrados visam à comprovação de pagamento de propina em operações de portabilidade de créditos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Além de apresentar diversas partes ininteligíveis, os textos são completamente desconexos e não tratam de elementos concretos que apontem a ocorrência de fato criminoso, limitando-se a realizar a juntada de diversos textos incompreensíveis. Não há nenhuma medida a ser tomada pelo Parquet, uma vez que o requerente apenas apresentou diversos textos desconexos e não tratam de elementos concretos, não sendo possível sequer vislumbrar a ocorrência de fato criminoso. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: 1.23.000.000687/2020-85 - Eletrônico Voto: 794/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato Criminal autuada em 27/05/2020 a partir do encaminhamento, pela Procuradoria da República no Estado do Pará, de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região ' Belém) para que se apurasse a eventual responsabilidade criminal do então Secretário de Estado de Saúde do Estado do Pará e do Procurador-Geral do Estado do Para por negativa de acesso a informações constantes do Sistema Estadual de Regulação ' SER, da Secretaria de Saúde do Estado do Pará ' SESPA, contendo dados em relação ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 naquela unidade da Federação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise pormenorizada das respostas tempestivamente apresentadas pelo Secretário de Saúde e pelo Procurador-Geral do Estado do Pará, evidencia-se que o pleito inicial do Ministério Público do Trabalho foi atendido em sua completude, em virtude de ter sido autorizada, já em 05/06/2020, administrativamente, o acesso dos membros do MPT ao Sistema Estadual de Regulação ' SER, conforme os documentos acostados aos autos. Registre-se, por oportuno, que não houve mudança no quadro fático, ou nas razões de direito, que levaram o Procurador da República Bruno Araújo Soares Valente a determinar o arquivamento do feito em data anterior, devendo os autos seguirem aquela sorte, pois ainda subsistem tanto a ausência de fato penalmente típico quanto a ausência de elementos mínimos para a deflagração de persecução penal contra os investigados. Por certo, dos elementos de informação constantes dos autos, sequer é possível o enquadramento no delito descrito no art. 10 da LACP, porquanto permitido irrestrito acesso aos dados requisitados. Por fim, cumpre registrar que A. B. não mais exerce o cargo de Secretário de Saúde do Estado do Pará, razão pela qual não goza de foro por prerrogativa de função no TRF-1 Região. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: 1.24.000.000216/2021-11 - Eletrônico Voto: 799/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime eleitoral do art. 354-A do CE (apropriação indébita eleitoral). Após a apresentação da prestação de contas retificadora pelo então candidato ao cargo de Deputado Estadual, foi identificada a presença de inconsistências em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativa à locação/cessão do imóvel, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como, a extrapolação do limite de gastos, no que diz respeito às despesas com aluguel de veículos automotores, ultrapassando o montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente à 25% do total de gastos de campanha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O contexto fático apresentado, não trouxe elementos suficientes de comportamento do candidato voltado para a apropriação de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. A inconsistência apontada com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativa à locação/cessão do imóvel, em face da ausência de comprovação da propriedade do bem locado, foi esclarecida, através da certidão de inteiro teor do imóvel, encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóvel Eunápio Torres. Além disso, foi apresentado no processo de prestação de contas, o contrato de locação do imóvel, com período de vigência de 10 (dez) dias, no período compreendido entre 27.09.2018 à 06.10.2018, bem como o recibo do pagamento efetuado, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sob tal ângulo, a documentação indica adequação do aluguel e a coerência de dados lá inseridos, a partir da comprovação da propriedade alcançada por diligência ao cartório pertinente. Em igual senda, a questão do limite de gastos superado se insere muito mais aos aspectos de cunho formal que são exigidos para a prestação de contas, porquanto não se trata, em essência, de pontos acoplados diretamente à ideia de apropriação, mas apenas de efetivação dos gastos em patamares além daqueles previstos na Resolução específica do TSE e que foram devidamente demonstrados documentalmente, tanto que constatados. O que se observa na conduta do candidato, quanto a irregularidade da extrapolação do limite de gastos, é uma violação apenas à Resolução TSE nº 23.553/2017 que dispõe sobre o processo de prestação de contas, ausentes, portanto, indicativos mínimos que possam guardar enquadramento típico no artigo 354-A, do Código Eleitoral. Por todos estes argumentos, importante consignar que os elementos de prova colhidos não apresentam indicativos, ainda que mínimos, de apropriação pelo candidato dos recursos destinados ao financiamento eleitoral em proveito próprio ou alheio. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: 1.25.000.004706/2020-78 - Eletrônico Voto: 885/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia-crime instaurada a partir da manifestação apresentada por e-mail e em inglês, que foi enviada a inúmeras autoridades policiais e órgãos governamentais de diversos locais do mundo, de um cidadão estrangeiro, na qual relata a existência de um grupo criminoso internacional que pratica lavagem de dinheiro intercontinental de valores advindos de corrupção e outras atividades ilícitas. Alega que, com recursos do Banco BANIF, o grupo está corrompendo e subvertendo os sistemas judiciários do Brasil, Estados Unidos e outras localidades. Informa que se tornou vítima desse grupo criminoso e, tendo começado a descobrir e revelar seus esquemas em 2011, está sendo despojado de seu patrimônio (que possui no Brasil e nos Estados Unidos) e de seus direitos por esse grupo. Afirma que o grupo criminoso em questão é um escritório de advocacia localizado na Flórida, EUA. Explica que foi cliente desse escritório por volta de 20 anos, durante os quais a firma o representou em inúmeras transações e negócios imobiliários, fazendo com que o manifestante depositasse confiança neles. Dentre as atividades deste grupo estariam: fraudes bancárias, extorsão de clientes, uso de brechas tributárias para lavagem de dinheiro e corrupção do sistema judicial da Florida. O manifestante juntou dois anexos em inglês em que há menção de várias outras pessoas físicas e pessoas jurídicas brasileiras, sem que haja explicação detalhada de como contribuíram para o esquema. Também mencionou em língua inglesa dois processos judiciais no Brasil que estariam 'corrompidos' e seriam usados como instrumentos para destruí-lo financeiramente e silenciá-lo. Um processo do Tribunal de Justiça de São Paulo e outro do Tribunal de Justiça do Tocantins. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Primeiramente, cumpre frisar que inexiste notícia de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que afasta o processo e julgamento de eventual caso penal na Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. A notícia-crime narra supostos crimes que teriam sido cometidos contra a pessoa física do denunciante, portanto, não há falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar os fato alegados. Ademais, em nenhum momento narra, em relação a esses possíveis crimes praticados em seu desfavor, um local no Brasil em que tais crimes tenham sido consumados ou tentados; ao contrário, todos os fatos ocorreram nos Estados Unidos. Assim, considerando que os supostos fatos não ocorreram no território brasileiro, não há jurisdição nacional para processá-los e julgá-los. Por outro lado, menciona fatos supostamente cometidos em processos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Tocantins, citados pelo manifestante. Em consulta pública a esses processos, percebe-se que se trata de ações de inventário ou de partilha. Assim, do mesmo modo, não há a priori causa que atraia a competência da Justiça Federal, por serem ações sobre assuntos privados. Enfim, o que se observa em toda a notícia-crime são ilações formuladas pelo representante; não há indício concreto de delitos e tampouco provas que os demostrem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: 1.30.020.000094/2021-27 - Eletrônico Voto: 872/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato consistente em pedido de informação por meio da qual o signatário requer 'esclarecimento sobra a atitude da cvm e b3 por permanecer e leilão durante o pregão nas ações de IRBR3. Conseguir efetuar compra das ações no início do dia e depois não mais' (sic). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O teor da notícia de fato não apresenta indício de materialidade delitiva, nem tampouco suscita qualquer fato a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. Segundo se pode inferir do breve teor da comunicação, trata-se de mero inconformismo do signatário com relação à possibilidade de realização de operações na Bolsa de Valores. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: 1.31.000.000116/2021-50 - Eletrônico Voto: 886/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia possível prática do crime de importação clandestina de mercadoria que depende de registro, análise ou autorização de órgão público competente (334-A-§1º-II do CP), tendo em vista a apreensão de gêneros alimentícios (46 caixas de frango). Os investigados foram surpreendidos por equipe de fiscalização, às margens do rio em um porto clandestino, enquanto faziam o descarregamento de veículo com caixas de frango congelada, no intuito de realizarem o transporte irregular do Brasil para a Bolívia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: 1.34.001.000650/2021-44 - Eletrônico Voto: 785/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta apresentação de documento falso no âmbito de ação trabalhista. Referido documento seria 'Comprovante de inscrição e situação cadastrar - Simplificado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme consta dos autos, qualquer pessoa pode imprimir o mencionado comprovante pela internet, o que foi feito pelo Procurador oficiante. Do cotejo entre o comprovante impresso pelo órgão ministerial e aquele colado na petição constante dos autos trabalhistas, percebe-se que a colagem não foi completa, pois omitida a parte dos 'dados dos condôminos'. Tanto da leitura da referida petição, quanto da sentença, não é possível vislumbrar qualquer vantagem que a autora/investigada poderia obter com a 'adulteração' do documento, sendo possível que a reprodução parcial do tal comprovante tenha se dado por qualquer motivo banal, como erro de cópia, ou mesmo alguma percepção de que não seria necessário reproduzir o documento inteiro. Talvez tenha o magistrado entendido que a colagem dos dados relativos à emissão do comprovante logo após os dados do titular, tenha ocorrido para, efetivamente, ocultar os condôminos. Entretanto, está evidente que o documento havia sido, de alguma forma, editado, pois, conforme se observa no comprovante obtido por este subscritor, há um grande espaço em branco entre os dados dos condôminos e as informações de emissão. De toda a sorte, notadamente pela irrelevância da questão, reconhecida pelo Juízo Trabalhista, a perspectiva de se comprovar que houve efetivo dolo de adulterar documento público ' e repise-se, tem-se mera reprodução de documento que pode ser emitido por qualquer pessoa em uma petição -, é praticamente nula. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: 1.34.001.001328/2021-32 - Eletrônico Voto: 784/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Cobrança indevida de taxa para guarda de carrinhos de permissionários na CEAGESP, empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, pelo SINDICAR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme consta dos autos, o TPRU (termo de permissão remunerado de uso) assinado subscrito pelo SINDICAR e a CEAGESP pressupõe a existência de cláusulas que obrigam os interessados, conforme de fato este existe e foi noticiado pela CEAGESP. Aludido documento regula a relação, prevendo desde as formas para a realização do uso até as medidas a serem empregadas pelo contratante inocente em caso de inexecução total ou parcial das cláusulas, providências estas adequadas e suficientes ao caso, ao menos por ora. Embora os representantes do sindicato tenham supostamente infringido o quanto pactuado, não há provas a respeito do dolo dos mesmos em auferir vantagem em detrimento de referida empresa pública federal, mediante fraude, já que cabe a esta fiscalizar a referida cessão de uso e adotar as providências legais cabíveis no caso de inadimplemento. Assim, diante da natureza do interesse lesado e da prematuridade dos fatos, o início de uma persecução penal se mostra desproporcional ao fato praticado, devendo a questão ser dirimida,

ao menos por ora, no juízo cível competente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: 1.34.016.000064/2021-31 - Eletrônico Voto: 786/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o falecimento do segurado (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Durante consultas de verificação de regularidade do pagamento de benefícios, identificou-se que um segurado faleceu em 17/12/2011 e que, no entanto, o valor referente à aposentadoria por invalidez a que ele fazia jus continuou sendo depositado até novembro de 2015, perfazendo a quantia de R$ 35.131,00 em depósitos indevidos. Somando-se o valor à correção monetária, o total chegou a R$ 44.582,24. Oficiado pelo INSS, o Banco do Brasil encontrou R$ 34.879,16 na conta corrente do beneficiário e efetuou a devolução desse valor à Autarquia, esclarecendo que, por ter ficado parado na conta corrente, o montante não foi corrigido. Além disso, o Banco do Brasil informou não ter havido movimentação na referida conta desde o falecimento. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: 1.34.021.000112/2019-05 - Eletrônico Voto: 790/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para possível acordo de colaboração premiada referente à denúncia em processo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Considerando o teor de documento acostado aos autos, pelo qual o interessado no acordo de colaboração premiada desiste de seu intento original, os presentes autos perderam seu objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: 1.34.040.000013/2020-21 - Eletrônico Voto: 804/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível sonegação fiscal em razão de parecer desfavorável do TCU à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, no exercício de 2016. A irregularidade tributária seria aquela relacionada à realização de compensações unilaterais (cf. art. 170-A, CTN) de encargos sociais devidos ao INSS, de R$ 2.383.164,13, as quais foram indeferidas pela Receita Federal, gerando expressivas despesas com multas (R$ 451.513,04) e juros (R$ 143.503,59). Somando-se o valor desses encargo com o valor pago à AGEPLAN (R$ 380.000,00), os prejuízos chegariam a R$ 975.016,63. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Nesse contexto, uma vez que a persecução penal nas infrações contra a ordem tributária exige a prévia constituição do crédito tributário (súmula vinculante nº 24, STF), determinou-se a colheita de informações complementares, no intuito de firmar a existência de elementos indicadores da materialidade delitiva. A atual gestão de Miracatu/SP esclareceu, comprovando documentalmente, que 'os débitos referentes ao período de abril a julho de 2016 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do processo nº 10845.726706/201692, aguardando posicionamento da Receita Federal do Brasil, enquanto os débitos relativos ao período de agosto a novembro de 2016 foram objeto de parcelamento, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)'. Desse modo, em relação aos possíveis crimes tributários praticados, únicos que são verdadeiramente objeto da presente investigação, observa-se que a pretensão punitiva estatal em relação a eles encontra-se suspensa, atraindo, no caso, a aplicação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR. Ausência de justa

causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

272. Expediente: 1.33.008.000074/2021-11 - Eletrônico Voto: 865/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 337-A, I, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'as circunstâncias do caso em concreto, aliado com as informações acerca dos outros crimes por ele praticados (os quais se tentou ocultar com a obstrução objeto desta ação penal), já serviriam para evidenciar ser a medida insuficiente para reprovação e prevenção da conduta delitiva, nos termos do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Conforme consta dos autos, o indiciado G.R.R. já foi denunciado por crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa (ação penal n 5007337-12.2020.404.7208), delitos que pretendia ocultar com a prática do crime ora em tela (obstrução), de forma que, com a prática reiterada, organizada e profissional de infrações penais em proveito do réu J. Z. Y., resta evidenciada a vedação do § 2º, inciso II, do artigo 28-A do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: 1.34.006.000598/2020-03 - Eletrônico Voto: 802/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Ação Penal proposta contra A.P.A. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista que tentou embarcar para Africa do Sul com 2.719g (massa líquida) de cocaína. 2. Intimada, a Procuradora oficiante não vislumbrou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, tendo em vista que a natureza e quantidade da droga, circunstâncias e consequências do crime, a impossibilidade de aplicação da causa de redução prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, bem como a transnacionalidade do crime ensejarão a aplicação da pena privativa de liberdade bem acima do mínimo legal permitido para a celebração do acordo. 3. A DPU ingressou com pedido de intimação do Ministério Público Federal com o propósito rever a negativa de oferecer acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A, do CPP, já que a pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos (33, § 4º, da Lei 11.343/06). 4. Remessa dos autos pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 6. Contudo, o fato de a ré ser primária e não possuir registros de antecedentes criminais não é justificativa, por si só, a aplicação da causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de "mula" por esta recrutado - a traficância

transnacional.' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) 8. Manutenção do entendimento do presentante do Ministério Público Federal na origem pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6, o que resultará em uma pena mínima superior a 4 (quatro) anos, máxime no modus operandi e na quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 9. Precedentes: 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Relatora Márcia Noll Barboza, julgado na sessão 770, 25/05/2020, à unanimidade; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Relator Claudio Dutra Fontella, julgado na sessão 772, 04/06/2020, à unanimidade. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

O processo JFRJ/SJM-5001385-66.2018.4.02.5110-AP foi retirados de pauta a pedido da relatora.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Procurador Regional da Republica
Suplente

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

ATA DA OCTINGENTÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2021

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Dr. Paulo de Souza Queiroz, Dr. Alexandre Camanho de Assis e Dr. Paulo Eduardo Bueno. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/CE-0815582-82.2017.4.05.8100-INQ Eletrônico	Voto: 1228/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO CONTRA MOTORISTA DOS CORREIOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.964/19). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 71 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de roubo majorado, em razão de assalto à mão armada a motorista que prestava serviços aos Correios, com a subtração de encomendas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL em razão da ausência de inícios da autoria delitiva. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que ainda haveriam diligências capazes de serem realizadas, em especial a partir		

da investigação acerca da cadeia sucessória ou da alteração do efetivo domínio do automóvel utilizado na prática do roubo. 4. Revisão de arquivamento, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei n° 13.964/19). 5. De acordo com os autos, o fato ocorreu em 06/04/2017, no período noturno, tendo a vítima sido surpreendida por 04 (quatro) indivíduos que, mediante emprego de arma de fogo, ordenaram a parada do veículo que transportava os objetos postais e o conduziram a local ermo, onde parte das encomendas foram subtraídas. 6. Foram mostradas à vítima fotos de eventuais suspeitos, porém não foram identificados os autores do delito, tendo o motorista informado que não conseguiu ver o rosto dos criminosos durante o roubo, devido a pouca luminosidade do local e por ter permanecido com a cabeça baixa durante todo o evento. 7. Tendo em vista o conhecimento da polícia quanto às características do carro utilizado para o cometimento do crime (marca, modelo, cor e placas), foram realizadas diligências e descoberta a proprietária do automóvel, que, ao ser ouvida, esclareceu que o veículo de fato já lhe pertenceu, mas que o vendeu a um indivíduo de nome A.F., que foi vítima de homicídio. Afirmou ainda que seu nome não foi retirado dos registros do automóvel em razão da existência de dívidas de financiamento, não sabendo, além disso, fornecer qualquer outro dado do comprador. 8. Dessa forma, conforme ressaltado pela Polícia Federal e pelo Procurador da República oficiante, apesar de todas as diligências realizadas, não foi possível levantar indícios da autoria do crime. Com relação a investigação acerca da cadeia sucessória ou da alteração do efetivo domínio do automóvel supostamente utilizado na prática do roubo, mencionada pelo Juiz Federal, a ex-proprietária do veículo já afirmou que sabe apenas o prenome do comprador, desconhecendo qualquer outro dado, o que impossibilita o aprofundamento de eventual linha de investigação neste ponto. 9. Aplicação do Enunciado n° 71 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.' 10. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/PR/FOZ-5001520-66.2021.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 1146/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 818,61 e 8 (oito) reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF-CPS-0001942-36.2018.4.03.6105-APORD - Eletrônico Voto: 1172/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.008/14). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334 do CP (redação anterior à Lei n° 13.008/14). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que as folhas de

antecedentes dos denunciados indicam clara conduta criminosa habitual e reiterada. 3. Interposição de recurso pela defesa, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, os réus foram presos em flagrante e denunciados por manterem em depósito, dentro de um imóvel e de um caminhão, no exercício de atividade comercial irregular, expressiva quantidade de cigarros estrangeiros (130.000 maços) sem a documentação comprobatória de sua regular importação, o que demonstra a prática de contrabando de grande vulto e profissionalidade da conduta. Além do mais, conforme ressaltado na manifestação ministerial 'os elementos probatórios obtidos a partir das folhas de antecedentes indicam clara conduta criminosa habitual e reiterada, fato que torna inviável a propositura de acordo de não persecução penal em relação aos denunciados'. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/CRU/PE-0800564-89.2020.4.05.8302-APE Eletrônico — Voto: 1182/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não ser cabível a sua celebração após o recebimento da denúncia, bem como em razão da existência de outros registros criminais anteriores em desfavor do réu. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF e verificado na certidão criminal acostada aos autos, o denunciado possui outros registros criminais em seu desfavor pela prática de crimes ocorridos anteriormente ao ora analisado. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/MG-1039675-33.2020.4.01.3800-IPL Eletrônico — Voto: 1174/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71 do CP. Armazenamento de 1.957 arquivos contendo imagens e vídeos com cenas de sexo explícito e de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, com a disponibilização, transmissão e/ou distribuição com diversos usuários, nacionais e estrangeiros. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar que os fatos imputados ao denunciado são gravíssimos e que o ANPP é medida insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso. 3. A defesa interpôs recurso contra a negativa de oferecimento do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/90, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. Precedente da 2ª CCR: Processos n°s 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 781, de 21/09/2020. 7. Requisito para o acordo não preenchido. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/FOZ-5001966-06.2020.4.04.7002-APN Eletrônico — Voto: 1178/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, §1°, INCISOS I E II, DO CP C/C ARTS. 2° E 3°, AMBOS DO DECRETO-LEI N° 399/68. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS, NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1°, incisos I e II, do CP c/c arts. 2° e 3°, ambos do Decreto-Lei n° 399/68. 2. Interposta apelação e remetidos os autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para manifestação sobre a eventual propositura do ANPP. 3. O Procurador da República oficiante, ao (re)analisar

especificamente as circunstâncias do caso concreto, deixou de oferecer o acordo considerando que as penas fixadas na sentença condenatória se mostram mais adequadas e proporcionais ao deslinde dos fatos do que a celebração do acordo. 4. Manifestação da defesa pela remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a sentença condenatória proferida fixou pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. De acordo com o Procurador da República oficiante 'sopesados os fatos denunciados e o apenamento imposto pela sentença condenatória, da qual o MPF não recorreu por concordar com sua justiça ao caso concreto, entende-se, na linha do autorizativo inserto no supracitado enunciado, que a condenação imposta pela sentença nestes autos é medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração de acordo de não persecução penal, na medida em que a reprimenda corporal cominada nos autos cumpre melhor os fins da pena do que as sanções que poderiam ser estabelecidas por meio do indigitado instituto, motivo pelo qual se deixa de oferecer ANPP no caso concreto. Corrobora essa assertiva o fato do réu ter praticado crime doloso, utilizando-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, tendo sido aplicado na sentença o disposto no art. 92, III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir veículos pelo prazo da pena privativa de liberdade respectivamente aplicada. Portanto, o réu foi condenado a pena no mínimo legal, com imposição de penas restritivas de direito em patamar razoável, para além de uma acertada inabilitação para dirigir veículo automotor. Menos do que isso configuraria violação ao princípio da proporcionalidade em sua vertente de vedação de proteção deficiente. Por outro lado, o artigo 28-A, III, do CPP, impõe prestação de serviços comunitários com minoração de um a dois terços, de modo que, por meio do ANPP seria impossível obter o sancionamento imposto pela sentença e que consubstancia medida mínima à repressão e prevenção do injusto, de modo tal que, na trilha do supracitado enunciado do órgão revisional criminal do MPF, a sentença proferida nos autos é medida mais adequada ao caso concreto do que pactuar um ANPP.' 6. Dessa forma, a recusa encontra-se em consonância com o Enunciado n° 98 da 2ª CCR, tendo o Membro do MPF oficiante apresentado fundamentação individualizada e suficiente a respeito de configurar a sentença condenatória medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, no caso concreto, sendo inaplicável o ANPP. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5002951-65.2017.4.04.7006, Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN Eletrônico — Voto: 14/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR/MPF PELA POSSIBILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA QUANTO À ATRIBUIÇÃO EM AÇÃO PENAL NA FASE RECURSAL. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL QUE ESTABELECIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O EXAME E A HOMOLOGAÇÃO DO ANPP NO ÂMBITO DA 4ª REGIÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO RECENTE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECONHECENDO A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE ACORDO EM GRAU RECURSAL, CONFORME ENTENDIMENTO TAMBÉM ADOTADO PELAS 4ª E 5ª CCR'S. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, NO QUE DIZ RESPEITO À ATRIBUIÇÃO PARA A ANÁLISE E EVENTUAL OFERECIMENTO DO ACORDO. 1. Recurso Administrativo de Reconsideração interposto contra decisão da 2ª CCR/MPF que deliberou pelo retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto, por considerar a possibilidade da celebração do ANPP e da realização da confissão no curso da ação penal (em fase recursal), bem como que o valor do prejuízo não obsta, por si só, o oferecimento do acordo. 2. Insurgência do Procurador da República oficiante, por entender que a atribuição para a análise e eventual oferta do acordo em ação penal em grau recursal no TRF é do Procurador Regional da República. 3. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98, na Orientação Conjunta n° 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (revisada e ampliada) e em precedentes da Sexta Turma do STJ. 4. Entretanto, com relação ao órgão ministerial com atribuição para analisar o acordo em ações penais em fase recursal, verifica-se que a decisão proferida pela 4ª Seção

do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 05/2020, nos Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109, que estabelecia a competência do juízo de primeiro grau para o exame e a homologação do ANPP e que, consequentemente, fundamentava a decisão da 2ª CCR/MPF no sentido de considerar que caberia ao Procurador da República analisar e eventualmente oferecer o acordo, encontra-se superada em razão do atual entendimento do referido Tribunal (ENUL's n°s 5002031-26.2019.4.04.7005, 5011991-97.2019.4.04.7201 e 5011730-26.2019.4.04.7204). 5. Além do mais, há recente decisão proferida no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições pelo Procurador-Geral da República reconhecendo a atribuição da Procuradoria Regional da República para a propositura do ANPP, em grau recursal, entendimento também adotado pelas 4ª e 5ª CCR's/MPF (Decisão n° 505/2020, CA n° 526/2020 ' AJCA/GABPGR 'PGR-00484615/2020', Procedimento de Conflito de Atribuição n° 1.00.000.021313/2020-06). 6. Reconsideração da decisão recorrida, no que diz respeito à atribuição para a análise e eventual oferecimento do acordo.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista, no qual foi acompanhado pelo relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu aos termos do voto-vista.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão recorrida, reconhecendo a atribuição da Procuradoria Regional da República para a propositura do ANPP, em grau recursal.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

008. Expediente: JF/PSA-1001925-64.2020.4.01.3810-INQ Eletrônico - Voto: 1149/2021 - Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de tráfico internacional de entorpecentes e drogas afins. Consta dos autos que a origem do presente IPL decorreu do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas afins. Servidores da Receita Federal do Brasil (Alfândega em São Paulo), em conjunto com empregados da Empresa de Correios e Telégrafos, em fiscalização de rotina, vistoriando o volume remetido para a Irlanda pelo investigado, constataram em seu interior 02 (dois) livros, contendo, de forma camuflada, 04 (quatro) pacotes plásticos contendo uma substância com características típicas de cocaína. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que 'o fato de o pacote ter sido aberto sem a presença do remetente [...], pelos empregados da ECT e servidores da RFB, violou o parágrafo único do artigo 10 da Lei 6538/1978, bem como o art. 5º, XII, da CF, ainda que posteriormente tenham sido confirmadas as suspeitas iniciais através do Laudo pericial que atestou ser o conteúdo da encomenda a substância ilícita cocaína. Tal inobservância causou irreparável prejuízo à materialidade da conduta ora investigada, ensejando verdadeira prova ilícita. Nessa toada, impende observar que o artigo 157 do CPP que afirma serem inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais e legais. Assim, em sendo excluída a prova obtida através da abertura da encomenda postada na ECT, no presente caso, não constam outros elementos/circunstâncias que permitam a continuidade da persecutio criminis, impondo-se o necessário arquivamento deste caderno investigatório por ausência de materialidade'. 3) Verifica-se que, a respeito do tema, nesta data, o Recurso Extraordinário nº 1.116.949, está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020, ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de recurso e modificação. 4) Precedentes congêneres da 2ª CCR: notícia de fato 1.32.000.000894/2020-21, julgada na Sessão 792, em 14/12/2020; notícia de fato 1.32.000.000741/2020-83, julgada na Sessão 790, em 23/11/2020; notícia de fato 1.32.000.000742/2020-28, julgada na Sessão 788, em 09/11/2020; e notícia de fato 1.32.000.000772/2020-34, julgada na Sessão 784, em 05/10/2020. 5) Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: 1.22.000.001568/2020-87 - Eletrônico Voto: 1166/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Comércio eletrônico. Tributos iludidos R$ 1.179,62 e 1 (uma) reiteração anterior.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

010. Expediente: 1.11.000.000080/2021-05 - Eletrônico Voto: 1167/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão. Relato de que associação de aposentados e pensionistas debitou na conta bancária do noticiante duas mensalidades no valor de R$ 39,90 cada, mediante a apresentação de documento que ele não assinou, apesar de no mesmo constar autorização do aludido desconto. O noticiante informou que impugnou o referido desconto junto à Caixa Econômica Federal e obteve o estorno do mesmo pela referida associação do valor total de R$ 79,90, em 14/12/2020. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De início, ao que tudo indica, não houve prejuízos à Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: 1.14.000.000520/2021-12 - Eletrônico Voto: 1202/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268). Manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão em que a noticiante relata a suposta não aplicação do conteúdo da vacina contra a Covid-19, uma vez que após ter sido ministrado o imunizante, foi solicitada a apresentação do frasco, mas a agente de saúde teria se negado a exibi-lo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados são graves e evidenciam a prática de crime. Ocorre que o fato de ser o Ministério da Saúde responsável pela coordenação do plano nacional não é fator, por si só, para estabelecer o interesse da União e fixar a competência da Justiça Federal nos casos de distribuição/aplicação irregular de doses de vacina. Ressalte-se que esta notícia se refere à conduta de agente de saúde no Município de Lauro de Freitas/BA (sem indicação de participação de servidor público federal), circunstância que, em princípio, estabelece o interesse estadual na causa. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.23.000.000181/2021-57, Sessão de Revisão n° 801, de 08/03/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: 1.14.000.000531/2021-94 - Eletrônico Voto: 1170/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de 'fiscalizar o exercício da profissão de médico' (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: 1.22.000.001709/2020-61 - Eletrônico Voto: 12/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3°). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 ' 2ª CCR). SUPOSTA REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE VALORES REFERENTES A PENSÃO MILITAR DO EXÉRCITO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3°), em razão da realização de saques indevidos de valores referentes a pensão militar do Exército depositados na CEF. Beneficiária que veio a óbito em 20/10/2015, tendo seu esposo sido identificado como o responsável pelos saques irregulares após a referida data. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar aduzindo que '... os fatos em comento dizem respeito a crime praticado por civil contra as instituições militares, nos termos do art. 9º, III, 'a', do Código Penal Militar. Trata-se, portanto, de crime que deve ser processado e julgado perante a Justiça Militar da União'. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). 4. Com efeito, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. 5. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ' STJ já se pronunciou entendendo que o julgamento de estelionato praticado por civil em detrimento de patrimônio sob a administração militar compete à Justiça Castrense. Precedentes: AgRg no CC 131.330/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 6/3/2014 e CC 130.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 4/12/2013. As decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ' STJ harmonizam-se com recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal ' STF a respeito do tema: ARE 835894 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/4/2019; RE 874721 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 24/8/2018 e HC 125865 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe14/3/2018. 6. Em alguns casos, como no recente julgado CC 170.531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020, reconheceu-se a incidência da Súmula 53 do STJ segundo a qual "compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais". Não é a hipótese dos autos em análise. 7. Do referido julgado (CC 170.531/SP) extrai-se outro importante precedente, o CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 15/3/2019, com valioso entendimento: "Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes. Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando pratiquem crimes, na forma do art. 9º, do CPPM. Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior". 8. Nesse contexto, considerando que o caso cuida da suposta realização de saques indevidos de valores referentes a pensão militar do Exército, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar. 9. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela homologação do declínio de atribuições, no que foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

014. Expediente: 1.34.001.001248/2021-87 - Eletrônico Voto: 1157/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos delitos de difamação, injúria e ameaça, previstos nos arts. 139, 140 e 147 do Código Penal, cometidos por particulares contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

015. Expediente: JF/CXS/MA-1004839-37.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico Voto: 1148/2021 Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de estelionato, em sua forma tentada, tipificado no art. 171, § 3º c/c art. 14, II do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências. Conforme apurado a investigada dirigiu-se à APS do INSS em Timon/MA a fim de requerer benefício previdenciário para terceira pessoa, munida dos documentos que lhe foram entregues com essa finalidade. No entanto, da análise dos documentos apreendidos, os quais estão em nome da verdadeira beneficiária, observou-se que eles não contêm falsificação destinada a aparentar que pertencia à sua portadora. Com efeito, as fotos constantes dos documentos sequer foram trocadas e as feições de ambas as pessoas se distinguem bastante. Nesta senda, a leitura atenta dos autos permite concluir que não ocorreu crime algum, vez que não há provas nos autos de que a investigada tentaria se passar por outra pessoa, e mesmo que tentasse estaríamos diante de crime impossível, pois pela simples conferência preliminar da documentação a servidora que ia prestar atendimento iria verificar de plano que se tratam de pessoas distintas. Certo é que a fraude não chegou a ser tentada: não houve sequer análise da documentação que investigada carregava consigo por parte de nenhum servidor do INSS; tampouco houve apreciação do requerimento de benefício; não houve liberação de nenhum recurso no caso em apreço; a investigada sequer se apresentou como a beneficiária, vez que não chegou a se concretizar o atendimento, não sendo realizada entrevista. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF-JAL-5000629-58.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico Voto: 1142/2021 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 ' recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apresentação de justificativas pelo não atendimento da requisição do Ministério Público. Novo ofício encaminhado. Informações apresentadas satisfatoriamente. Evidente ausência de dolo do investigado. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/PAF/BA-1005586-11.2020.4.01.3306-INQ - Eletrônico Voto: 1225/2021 Origem: GABPRM001-ESS - ELIABE SOARES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 304 do CP. Notícia de que presidente de associação comunitária teria utilizado documento falso para subsidiar a prestação de contas do Programa Aquisição de Alimentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvidos pela Polícia Federal, os agricultores beneficiários esclareceram os fatos mencionados na representação, declarando que houve a efetiva venda de produtos agrícolas à associação. Além do mais, de acordo com os autos, o pagamento relativo à venda dos produtos foi suspensa, conforme depoimento dos agricultores associados e informação fornecida pela CONAB, de modo que não houve, em tese, efetivo prejuízo em razão do descompasso das informações prestadas durante a fiscalização. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: 1.21.003.000491/2020-35 - Eletrônico Voto: 1181/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para Celebrar Colaboração Premiada. O procedimento foi instaurado a partir da manifestação de intenção do réu em formalizar acordo de colaboração premiada, de modo a oferecer elementos que possibilitassem a continuidade das investigações em face de outros envolvidos nos crimes pelos quais é processado (tráfico de drogas e associação para o tráfico). No dia 09/11/2020 foi realizada reunião preliminar, a fim de iniciar as tratativas para a celebração do acordo. Após essa primeira reunião, por inércia do investigado, as tratativas não tiveram seguimento. Ocorre, todavia, que em data de 04/03/2021 o investigado, por intermédio de seu advogado voltou a manifestar interesse na celebração de acordo, razão pela foi designada nova reunião, visando a continuidade das tratativas. Não obstante, diante da constatação de que este procedimento (PIC) é inadequado para o acompanhamento da celebração de acordo, foi instaurado, a partir de cópia integral dos presentes autos, o Procedimento Administrativo nº 1.21.003.000047/2021-09, no bojo do qual as tratativas pertinentes terão o devido seguimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 181/2017, regulamentou a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Nos termos do artigo 1º da sobredita Resolução: "Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal." Verifica-se, portanto, que a finalidade do PIC consiste na apuração da ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. No caso dos autos, não se busca, como finalidade imediata, a apuração da ocorrência de infração penal (ainda que indiretamente esta finalidade esteja presente), mas, sim, a celebração de acordo de colaboração premiada. Percebe-se, assim, que o procedimento eleito para o acompanhamento das tratativas inerentes à celebração de eventual acordo (PIC) foi inadequado, o que motivou a instauração de procedimento administrativo para o seguimento das tratativas. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: 1.21.003.000559/2020-86 - Eletrônico Voto: 1150/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Investigada flagrada na posse de medicamentos importados que, de acordo com a RFFP, não possuem registro ou são de uso proscrito ou controlado, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 273, I, V e VI do §1°-B do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Analisando as fotos dos medicamentos importados, verifica-se que se trata de dois fracos de um suplemento vitamínico mineral e aminoácidos, utilizado como auxiliar nos tratamentos de doenças parasitárias, infecciosas, pós cirúrgicos, bem como nas deficiências nutricionais como nas hipovitaminoses e caquexia. Em que pese o fisco tenha destacado a suposta destinação comercial dos produtos, é pouco provável acreditar nessa tese, já que se tratam de apenas duas mercadorias que, somadas, foram estimadas em R$

37,08 (trinta e sete reais e oito centavos). Assim, imperiosa a conclusão de que é aplicável o princípio da insignificância no presente caso, já que as mercadorias importadas tinham destinação pessoal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: 1.25.000.000595/2021-10 - Eletrônico Voto: 1151/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de falsificação de documento público (artigo 297, § 4º, do Código Penal) perpetrado pelos representantes legais de pessoa jurídica privada, diante de não terem realizado anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de suposta funcionária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de inicialmente conduzirem os fatos narrados na representação a uma possível subsunção da conduta ao tipo penal previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal, vê-se, pelas particularidades do caso posto, que carece a empresa representada de dolo em proceder falsificação ideológica que repercuta em obrigações junto à Previdência Social, elemento subjetivo essencial ao tipo, pois, se assim fosse, por meramente não reconhecer o vínculo empregatício e defender-se perante o Juízo Trabalhista, garantia constitucional que faz jus, estaria comento um ilícito penal, especialmente, por, como narra a sentença trabalhista, apenas por não ter logrado êxito em 'comprovar que não estava presentes os requisitos necessários à formação do vínculo', diferente da própria reclamante, que restou condenada por litigância de má-fé. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: 1.26.005.000109/2019-53 - Eletrônico Voto: 1153/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 358 do Código Penal (fraude à arrematação). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, em leilão de bem imóvel realizado no dia 03.04.2019, a investigada arrematou um imóvel pelo preço total de R$ 175.000,00. Dado o lance vencedor, a arrematante deixou de apresentar os pagamentos devidos pela aquisição do bem, assim como pelo valor devido a título de comissão do leiloeiro e das custas judiciais. Os embargos lançados naqueles autos possuem prazo que começa a ser contado a partir da realização da arrematação. E, em sendo feito uso de tal recurso, pode a parte arrematante, em virtude da lide iniciada no que toca ao leilão, desistir da arrematação. A desistência, portanto, não configura crime, já que permitida pela legislação respectiva. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: 1.26.006.000003/2020-83 - Eletrônico Voto: 1194/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Analisando-se o vínculo laboral do empregado consta como última remuneração computada no CNIS a datada de 30/06/2014, embora o trabalhador tenha exercido atividades laborais na empresa até 18/09/2019. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que efetuada a análise de interesse fiscal com vistas a apurar possíveis irregularidades previdenciárias, os indícios identificados não foram suficientes para caracterizar a relevância e o interesse fiscal necessários para justificar a propositura de ação fiscal à luz da comparação com os demais contribuintes da Região. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito

tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: 1.30.001.004245/2020-63 - Eletrônico Voto: 13/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Voto-vista. Notícia de Fato. Representação anônima noticiando que indivíduo estaria defendendo a intervenção militar através da rede social Facebook, visto que escreveu: 'A CURA DA IGNORÂNCIA CHAMA-SE'.INTERVENÇÃO MILITAR'. Suposto crime contra a segurança nacional (art. 22 e art. 23 da Lei 7.170/83). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se vislumbra a prática dos crimes noticiados na representação, assim previstos: Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; III - de guerra; IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 23 ' Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III - à luta com violência entre as classes sociais; IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Como bem observou a Procuradora oficiante 'as palavras consignadas pelo representado na rede mundial de computadores evidenciam tão-somente um posicionamento pessoal pois, em seu limitado ponto de vista, a intervenção militar seria a solução para os problemas do país; não havendo, a partir das mesmas palavras, incitação, campanha ou apologia à intervenção'. Evidente ausência de conduta dolosamente de propagar ou incitar crises institucionais ou desestabilizar a estrutura política legalmente estabelecida. No caso em exame, em que pese as declarações do representado tenham sido realizadas num contexto de conflitos de natureza política, as expressões proferidas não revelam a potencialidade lesiva para ensejar risco aos bens jurídicos tutelados pela LSN. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no que foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencido o relator, Dr. Paulo Eduardo Bueno.

024. Expediente: 1.33.007.000054/2021-41 - Eletrônico Voto: 1152/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos arts. 337-A e 279, § 4º, ambos do CP. A Vara do Trabalho de Imbituba encaminhou ao MPF documentação dando conta da possível prática do crime relativo ao pagamento de salários extra-folha, sem a anotação em CTPS e consequentemente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. O valor de contribuição previdenciária devida e não paga soma o montante de R$ 309,72. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, segundo se depreende da sentença trabalhista, a omissão de anotação na CTPS do empregado equivaleu a cerca de 200 reais mensais de salário (o empregado recebia 1.500 reais de salário mensal e na CTPS estava anotado 1.300 reais), de modo que o ilícito pode ser considerado insignificante para fins penais. No que concerne ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, também deve ser aplicada o mesmo entendimento, tendo em vista que o pequeno valor da contribuição previdenciária suprimida - R$ 309, 72 - e, ainda considerando que o valor foi adimplido no cumprimento da sentença trabalhista. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 20.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: 1.34.001.002116/2021-72 - Eletrônico Voto: 1200/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de NCV (Notícia de Crime em Verificação) da Polícia Federal. Manifestação anônima narrando que uma mulher estaria envolvida com a possível prática de crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, aliciando pessoas para levar entorpecentes para fora do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que a investigada realizou de fato viagens internacionais em datas recentes para a França. Informações da Polícia Federal de que há ferramentas que permitem o acompanhamento da representada por meios eletrônicos, como o sistema STI-MAR (Medidas de Alertas e Restrições Ativas), já tendo sido determinado o encaminhamento do procedimento à congênere no Aeroporto de Guarulhos para fins de inteligência, bem como para inclusão da investigada no mencionado sistema. Conforme consignado na manifestação do Procurador da República oficiante, embora os fatos narrados não demonstrem, por ora, a materialidade delitiva 'merecem atenção preventiva, o que foi providenciado pelos órgãos policiais mediante providências para o monitoramento eletrônico e o envio de cópia do procedimento para fins de inteligência à Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos'. Medidas cabíveis devidamente adotadas. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: 1.34.022.000109/2020-15 - Eletrônico Voto: 1168/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, haja vista a ausência de registro de empregado. Para melhor apuração dos fatos (possível sonegação de contribuições previdenciárias), remeteu-se cópia dos presentes autos à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para que realizasse análise acerca do interesse fiscal, bem como para que informasse as providências porventura adotadas quanto às contribuições previdenciárias sonegadas ao longo do pacto laboral. Em resposta, a Receita Federal informou que 'parte do período de interesse no presente caso, qual seja, o ano de 2015, já foi alcançado pelo instituto da decadência', e portanto, 'não foi vislumbrado interesse fiscal na abertura de procedimento de fiscalização com base nas alegações do noticiante, em face da existência de procedimentos fiscais mais relevantes e de interesse estratégico institucional, além de outros de grande interesse fiscal aguardando a oportunidade para programação'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O consolidado entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão assim dispõe: 'Enunciado nº 79 ' Não se tipifica crime material contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), bem como os crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) antes do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020'. Além disso, a decisão trabalhista não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência de vínculo empregatício ou de salários pagos à margem da folha de pagamento da empresa, por possuir carga predominantemente declaratória, não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Não há, nos autos, a constituição definitiva do crédito previdenciário relativo às contribuições sonegadas, pois o órgão fazendário, inclusive, informou a ausência de interesse fiscal no presente caso. Por derradeiro, quanto ao delito previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal, no entender deste Parquet, restou absorvido pelo crime-fim previsto no art. 337-A. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

027. Expediente: 1.14.000.000347/2021-44 - Eletrônico Voto: 1196/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante relata que contratou uma advogada para atuar em ação trabalhista, tendo a causídica, no entanto, realizado cobrança de valor abusivo a título de honorários, firmado acordo com a empresa demandada sem a sua autorização e se apropriado de valores a

que o cliente tinha direito em decorrência do resultado final da ação. Promoção de arquivamento por ausência de prova da materialidade delitiva. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que envolvem contrato particular entre cliente e sua advogada, afetando interesse/patrimônio privado. Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.29.011.000248/2020-20, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: 1.22.000.000598/2021-57 - Eletrônico Voto: 1171/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a suposta ocorrência do crime de homofobia, praticado por meio de 'sala de bate-papo' na internet. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de indício da ocorrência de crime. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Em que pese o STF tenha firmado a tese de que a prática de homofobia caracteriza o crime de racismo (ADO 26/DF e MI 4733/DF), não chegou a tratar sobre a questão da competência para análise e julgamento destes casos. Assim, não é possível atribuir competência federal para processar o crime de homofobia por equiparação ao racismo, pois a Constituição Federal exige a congruência entre a transnacionalidade da conduta e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, não há tratado internacional versando sobre homofobia. Portanto, o presente feito deve ser analisado pela Justiça Comum Estadual, uma vez que a Justiça Comum Federal possui caráter residual. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

029. Expediente: JF/PR/FOZ-5015966-11.2020.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 1234/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do juízo federal, tendo em vista a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC 75/93. O valor da mercadoria apreendida (R$ 814,63) está abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda (Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010). Aplicação do Enunciado 74/2a CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF/PR/FOZ-5016083-02.2020.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 1235/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do juízo federal, tendo em vista a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC 75/93. O valor da mercadoria apreendida (R$ 1.328,50) está abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda (Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010). Aplicação do Enunciado 74/2a CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. Manutenção do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 08190.031600/19-51 Voto: 1101/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação comunicando o suposto registro fraudulento de filiação partidária de M.L.S. a determinado partido político. Falsidade ideológica prevista no artigo 350 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após realização de diligências, restou esclarecido que a filiação da representada ocorreu em razão de um equívoco no momento da filiação de outro interessado, em virtude do erro na digitação do título de eleitor. Solução da irregularidade. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Representante cientificado do arquivamento. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF-AC-1002033-98.2020.4.01.3000-PROC ESP - Eletrônico Voto: 1198/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciados pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput c/c art. 40, I). 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, o MPF ressaltou que 'em que pese as certidões de antecedentes criminais constantes nos autos indicarem que os denunciados são primários, há indícios que eles fazem do tráfico internacional de drogas seu meio de vida, razão pela qual não é recomendável o oferecimento de acordo de não persecução penal, que não se mostra suficiente, no caso, para reprovação do crime'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 5. Contudo, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não é justifica, por si só, a aplicação da causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 6. Segundo consta dos autos, o réu C.H.L.S. foi preso em flagrante por trazer consigo 9 gramas de cocaína, ocultas entre suas nádegas, com o fim de transportá-las da Bolívia para o Brasil. A ré S.O.G. teria, por sua vez, financiado a viagem do primeiro réu. Testemunhas ouvidas na fase inquisitorial - policiais militares ' relataram ser comum o recebimento de denúncias sobre tráfico de drogas cometido pelos réus. 7. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de `mula' por esta recrutado - a traficância transnacional.' (AgRg no

AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado aos réus na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 9. Precedentes da 2ª CCR: 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na sessão 770, de 25/05/2020, à unanimidade; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na sessão 772, de 04/06/2020, à unanimidade. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JF-AP-1002346-50.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico Voto: 1095/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 171, § 3°, DO CP E NO ART. 2° DA LEI N° 8.176/91, C/C ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA), NA FORMA DO ART. 29 DO CP. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, QUE ENCAMINHOU OS AUTOS À 2ª CCR/MPF, DE OFÍCIO, POR APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ORIGINAL). EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECURSO DO INVESTIGADO (CPP, ART. 28-A, § 14), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusados pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3°, do CP e no art. 2° da Lei n° 8.176/91, c/c art. 71 do CP (continuidade delitiva), na forma do art. 29 do CP. 2. Ao oferecer a denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP por considerar que o somatório das penas aplicadas aos crimes imputados aos denunciados ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP. 3. O Juiz Federal, no entanto, considerou improcedentes as razões expendidas pelo MPF, por verificar que o somatório das penas mínimas abstratas é inferior a 04 (quatro) anos. Com isso, encaminhou os autos à 2ª CCR, de ofício, por aplicação do art. 28 do CPP (redação original). 4. Cumpre observar que o acordo de não persecução penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o investigado e o seu defensor (CPP, art. 28-A, § 3°), desde que preenchidos determinados requisitos. 5. Dessa forma, o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que, na hipótese de o Ministério Público recusar a propositura do ANPP, a remessa ao órgão superior somente ocorrerá a pedido da parte, como se observa da redação do referido dispositivo: 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 6. No caso em análise, não houve recurso da(s) parte(s) contra o não oferecimento do acordo pelo MPF. Assim, o caso é de não conhecimento da remessa, uma vez que não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex oficio pelo juiz, sem recurso do investigado, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (CPP, art. 28-A, §14). 7. Precedente 2ª CCR: Processo n° 5021526-42.2017.4.04.7000, julgado na Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime. 8. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: JF/JOI/SC-5014120-41.2020.4.04.7201-IANPP - Eletrônico Voto: 1109/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP NÃO VERIFICADA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. FATO ANTERIOR PRATICADO HÁ APROXIMADAMENTE 13 ANOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A EVENTUAL

PROPOSITURA DO ACORDO, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, ocorrido em 27/02/2020. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, em razão da vedação prevista no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Para fins de reincidência, de acordo com o art. 64, I, do CP 'não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação'. 6. No caso em análise, entretanto, não obstante se verifique que entre a data da prática da infração atual (27/02/2020) e o cumprimento ou a extinção da pena do crime anterior (21/062018) tenha decorrido período de tempo inferior a 5 (cinco) anos, necessário que sejam analisadas as circunstâncias específicas da situação concreta. 7. Isso porque o crime ora apurado diz respeito à apresentação de um CRLV falso pelo acusado a Policiais Rodoviários Federais durante ato de fiscalização, ocasião em que afirmou que havia adquirido o veículo por intermédio de um amigo, sabendo que possuía restrições administrativa e judicial, mas sem ter conhecimento de sua falsidade. Além do mais, conforme ressaltado pela defesa e pelo Juiz Federal, o denunciado possui um único registro criminal anterior, com condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n° 11.343/06, por fato ocorrido em 25/09/2007, ou seja, aproximadamente 13 (treze) anos antes da atual conduta de utilização de um CRLV falso. 8. Dessa forma, apesar de o cumprimento/extinção da pena do crime anterior ter ocorrido somente em 21/06/2018, deve se levar em consideração que a conduta criminosa se deu em 25/09/2007 e o trânsito em julgado para a defesa em 18/09/2012. Nesse ponto, conforme aduziu a defesa 'O acusado não é criminoso contumaz. Como já mencionado, o acusado possui uma única condenação criminal, com pena já extinta, decorrente de fato ocorrido em setembro de 2007, há mais de treze anos. Aliás, importante mencionar que se não fosse a morosidade da marcha processual daqueles autos, poderia o acusado ter o processo judicial concluído deforma mais célere e, agora, não estaria sendo levantado tal registro em seu desfavor.' 9. Excepcionalidade do caso concreto. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei (inclusive a existência de eventuais outros registros criminais recentes que indiquem reincidência ou conduta habitual, reiterada ou profissional), poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

035. Expediente: JF/MS-0004664-09.2014.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 1093/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-A DO CP. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 337-A do CP. 2. Oferecimento do acordo pelo Ministério Público Federal. Discordância da defesa quanto às condições apresentadas, razão pela qual solicitou o envio dos autos à 2ª CCR. 3. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 4. No caso em análise, entretanto, o membro do MPF oficiante efetivamente ofereceu o ANPP à denunciada, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Entendimento

firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 6. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 7. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF/PR/CAS-5005244-06.2020.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 1122/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, IV, do CP, tendo em vista o transporte de mercadorias desprovidas de documentação e em valor muito acima da cota permitida para importação. 2. A Procuradora da República oficiante, em cota à denúncia, propôs a suspensão condicional do processo, tendo deixado, no entanto, de oferecer o ANPP por verificar a existência de diversos procedimentos em nome dos denunciados, todos instaurados em razão de fatos similares aos versados nestes autos, nos últimos cinco anos. 3. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. Ressalva de entendimento pessoal. 6. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF em que houve o oferecimento da suspensão condicional do processo e a recusa do ANPP, verifica-se o registro de diversas outras autuações administrativas nos últimos cinco anos em desfavor dos denunciados (pelo menos 16 em nome de A.P.V. e 05 em nome de A.M. de O.), circunstância que, segundo entendimento da 2ª CCR, aponta para a reiteração/habitualidade de conduta criminosa e impede o oferecimento de acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §2°, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF/PR/CUR-IANPP-5056868-12.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 1083/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3° C/C ART. 71, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no

âmbito de ação penal proposta em desfavor de réu condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3° c/c art. 71, ambos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em razão da conduta criminal habitual. 3. Manifestação da defesa pelo encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF, o réu 'responde a outra Ação Penal nº 5051753-15.2017.4.04.7000, na qual foi condenado pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba-PR pela prática do crime previsto no art. 297, §3º, inciso III do Código Penal. Naqueles autos, E(...) também foi denunciado pela prática de entrega extemporânea de GFIPS e inserção de vínculos empregatícios inexistentes no CNIS, para a obtenção de benefício previdenciário para terceiros. Verifica-se, portanto, que o delito objeto da denúncia não é fato isolado em sua vida, caracterizando, assim, a habitualidade delitiva'. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF/PR/CUR-5028860-25.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico — Voto: 1116/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal proposta em face de réu denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 11, ambos da Lei nº 7.492/86, todos na forma do art. 71, do Código Penal. Recusa do MPF em ofertar o acordo de não persecução penal, uma vez que 'as penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassam 4 (quatro) anos, quando levada em consideração a causa de aumento contida no art. 71, do Código Penal'. Recurso da defesa nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. A 2ª CCR já firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedente: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. No caso, o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 11 da Lei 7.492/86, cujas penas mínimas são de 3 anos e 1 ano, respectivamente, todos denunciados na forma do artigo 71 do CP, que possui o aumento mínimo de 1/6. Pena mínima que ultrapassa o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: JF/PR/CUR-5052824-47.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico — Voto: 1107/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI INICIALMENTE OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada N.T.P.. 2. Oferecimento do acordo pelo Ministério Público Federal. Discordância da defesa quanto às condições apresentadas, inclusive com relação ao requisito legal da confissão. Nova manifestação do Procurador da República oficiante, desta vez contrária à celebração do acordo, tendo em vista a não aceitação da

denunciada quanto à condição estabelecida de confissão do crime. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 3. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 4. No caso em análise, entretanto, o membro do MPF oficiante efetivamente ofereceu inicialmente o ANPP à denunciada, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 6. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 7. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: JF/PR/FOZ-IANPP-5011826-31.2020.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 1118/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de denunciado pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), tendo em vista o transporte de mercadorias desprovidas da regular documentação e em valor acima da cota permitida para importação. 2. Intimado, o MPF recusou a oferta do acordo de não persecução penal, ressaltando que os antecedentes do denunciado revelariam a insuficiência da medida. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. Ressalva de entendimento pessoal 6. No caso, segundo restou informado nos autos e em pesquisa ao sistema COMPROT, embora não haja informação de que o réu seja tecnicamente reincidente, há o registro de outras 8 autuações administrativas nos últimos três anos, circunstância que, segundo entendimento da 2ª CCR, aponta para a reiteração de conduta criminosa e impede o oferecimento de acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §2°, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: JF/PR/FOZ-5007862-98.2018.4.04.7002-APN Eletrônico Voto: 777/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT E § 1°, IV, DO CP. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP.

SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS, NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1°, IV, do CP. 2. Interposta apelação pela defesa, o TRF4 determinou o retorno dos autos à primeira instância para manifestação sobre a eventual propositura do ANPP. 3. O Procurador da República oficiante, ao analisar especificamente os elementos do caso concreto, considerou que as circunstâncias delitivas desaconselham o oferecimento do acordo. 4. Recurso da defesa pela remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Conforme consignado na manifestação do MPF que recusou o oferecimento do acordo 'As circunstâncias delitivas desaconselhem o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. A excessiva quantidade de mercadorias apreendidas e seu alto valor, demonstram atividade profissional em associação criminosa e voltada a esse tipo de atividade ilícita.' Na presente hipótese, a sentença condenatória proferida fixou pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária. Decretou-se ainda a suspensão da habilitação para dirigir veículo ao réu ou a proibição de inscrição em Curso de Formação de Condutores, pelo mesmo tempo da condenação, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, uma vez que a medida, além de sua adequação legal, encontra, especialmente na região da tríplice fronteira, adequação social inegável. 6. Dessa forma, a recusa encontra-se em consonância com o Enunciado n° 98 da 2ª CCR, tendo o Membro do MPF oficiante apresentado fundamentação individualizada e suficiente a respeito de configurar a sentença condenatória medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, no caso concreto, sendo inaplicável o ANPP. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5002951-65.2017.4.04.7006, Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: JF/PR/FOZ-5010656-92.2018.4.04.7002-APN Eletrônico — Voto: 1075/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo 'por falta de interesse na realização do negócio jurídico neste momento processual, bem como em razão do réu não preencher os requisitos legais para obtenção do benefício', pois não se enquadraria no que dispõe o art. 28-A, § 2°, III, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a manifestação do MPF. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre observar que a 2ª Câmara possui entendimento pela possibilidade de oferecimento de acordo no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado n° 981. 5. Ocorre que, no presente caso, o denunciado já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo (neste feito), tendo, no entanto, demonstrado deliberado desinteresse em respeitar as condições acordadas, deixando de comprovar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária determinada, o que resultou na revogação do acordo celebrado. 6. Conforme já decidiu a 2ª CCR 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A'§2º'III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise.' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, unânime). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: JF/PR/FOZ-5012014-24.2020.4.04.7002-IANPP Eletrônico Voto: 1117/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1°, INCISOS I E II, DO CP C/C ART. 3° DO DECRETO-LEI N° 399/68 E NO ART. 70 DA LEI N° 4.117/62. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1°, incisos I e II, do CP c/c art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68 e no art. 70 da Lei n° 4.117/62. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, dentre outros motivos, em razão da existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e profissional, bem como por considerar que a medida não seria adequada e suficiente para a reprovação do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, os elementos contidos nos autos indicam conduta criminal habitual e profissional '...(cabendo especial destaque para a utilização de batedor no contexto de contrabando de significativa quantidade de cigarros e a apreensão de significativa quantidade de dinheiro em espécie juntamente com um caderno contendo anotações que indicavam a contabilidade de outras viagens, de cigarros de marcas estrangeiras e de corrupção de agentes policiais). Por tais elementos informativos, acrescento também entender que o acordo não seria medida adequada e suficiente à reprovação do crime no presente caso (art. 28-A, caput, CPP).' Ressalte-se, ainda, que além dos 24.380 maços de cigarros importados e transportados irregularmente, foram instalados rádios transceptores de forma clandestina em cada um dos veículos utilizados para a prática criminosa. 6. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Processo n° 5008677-24.2020.4.04.7003, Sessão de Revisão n° 782, de 29/09/2020. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: JF/PR/MGA-5005796-74.2020.4.04.7003-APN Eletrônico Voto: 1105/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1°, I, DA LEI N° 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90. 2. Intimado, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não ser possível a sua celebração após o recebimento da denúncia. 3. A defesa, na resposta à acusação, manifestou seu interesse no encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da

ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: JF/PR/PON-5008539-15.2015.4.04.7009-APN Eletrônico — Voto: 1145/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de celebração do ANPP. 3. O Procurador da República oficiante considerou inviável o oferecimento do acordo por entender que: I) o crime foi praticado de forma continuada, em que diferentes tributos foram sonegados durante os anos de 2009 e 2010; II) a medida seria por demais branda, em razão da magnitude dos crimes praticados (valor da dívida tributária) e III) o réu não confessou a prática do delito. 4. Interposição de recurso pela defesa. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual (Enunciado n° 98 da 2ª CCR). A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Na presente hipótese, ainda que os crimes praticados em continuidade delitiva, por si só, não configurassem conduta reiterada/habitual (em razão das circunstâncias específicas do caso concreto), verifica-se que o réu possui outros registros criminais nas certidões acostadas aos autos, inclusive com condenação em primeira e segunda instâncias também pela prática do crime previsto no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90, por fatos ocorridos pouco tempo antes dos ora apurados e igualmente com elevado valor iludido (Processo n°

5000799-69.2016.4.04.7009). 8. Registre-se, ainda, que no caso em análise foram sonegados tributos e contribuição sindical pelo réu ao longo dos anos de 2009 e 2010, alcançando o total da dívida tributária o valor de R$ 2.007.224,52 (incluindo multa e correção monetária), sendo que de acordo com informação da Receita Federal encontra-se com a situação 'ativa ajuizada', sem notícia nos autos sobre pagamento ou parcelamento. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: JFRJ/SJM-5001385-66.2018.4.02.5110-AP Eletrônico - Voto: 1112/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que constam outras duas ações penais em curso em desfavor do acusado, ambas pelo crime de furto. 3. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF, constam nos registros criminais do denunciado outras duas ações penais em curso, ambas pela prática do crime de furto, sendo uma perante a 17ª VC/RJ (em que a conduta delituosa ocorreu poucos meses antes da ora apurada) e outra perante a 5ª VC/RJ (atualmente em grau recursal, em razão de apelação interposta pelo Ministério Público). 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JF-RJ-5032044-51.2019.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Voto: 1090/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI N° 11.343/2006. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não ser possível a sua celebração após o recebimento da denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa.

Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JFRS/PEL-5008726-40.2017.4.04.7110-APN Eletrônico — Voto: 1108/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PELOTAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 337-A, I, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de S.S. de M., denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, I, do CP e no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90. 2. Após proferida sentença que julgou improcedente a denúncia, o MPF interpôs apelação no TRF4 exclusivamente quanto à absolvição do réu relativa ao crime previsto no art. 337-A, I, do CP. O Desembargador Relator, por decisão monocrática, determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para verificação da possibilidade de oferecimento do ANPP. 3. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo ressaltando que não se afigura viável a sua celebração nos crimes tributários materiais, uma vez que 'a jurisprudência atual indica que o pagamento do tributo iludido extingue a punibilidade do agente, sendo que o mero parcelamento já a suspende (...); ora, sendo a reparação do dano uma das condições legalmente impostas por ocasião do acordo (art. 28-A, inciso I), tem-se que o Acordo de Não-Persecução, o qual incluiria, por certo, o acréscimo de outras condições e penalidade, é mais prejudicial ao réu do que o simples parcelamento ou pagamento do tributo.' 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Preliminarmente, com relação à atribuição, esta signatária ressalva seu entendimento pessoal, registrando a existência de recente decisão proferida em recurso em conflito negativo de atribuições pelo Gabinete do Procurador-Geral da República, em que há indicações no sentido de que: I) a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o

art. 62 da LC nº 75/93; II) não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) o entendimento acerca da atribuição para a propositura do ANPP, em grau recursal, seria do Procurador Regional da República. 6. Quanto à alegação de inviabilidade de celebração de acordos de não persecução penal nos crimes tributários materiais, em razão de o pagamento extinguir a punibilidade (havendo norma especial que seria mais benéfica ao denunciado), tal argumento não prospera para fins de, por si só, justificar a negativa do seu oferecimento. Uma das condições previstas na lei é, de fato, a reparação do dano. Na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário/previdenciário não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 7. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano também não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 8. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 9. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JF/SP-0010739-98.2017.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 1123/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput c/c art. 40, I). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo consignando que cabe ao órgão ministerial verificar se a medida mostra-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo que 'constata-se, no caso em concreto a potencial incidência da majorante do inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, a exigir uma resposta penal que não se coaduna com a natureza do instituto despenalizador. Assim, à luz das ponderações supramencionadas e diante dos elementos concretos do caso em apreço, deixo de formular proposta de acordo de não persecução penal.' 3. A defesa apresentou recurso aduzindo que o denunciado faria jus, em tese, à redução prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), devendo ser considerada a maior fração de diminuição da pena (2/3). Autos encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 5. Contudo, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não é justifica, por si só, a aplicação da causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 6. Segundo consta dos autos, o réu foi preso em flagrante por trazer consigo 28 cápsulas de cocaína, ocultas em seu aparelho digestivo, com o fim de transportá-las para Madrid/Espanha. 7. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do

tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de `mula' por esta recrutado - a traficância transnacional.' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 9. Precedentes da 2ª CCR: 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na sessão 770, de 25/05/2020, à unanimidade; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na sessão 772, de 04/06/2020, à unanimidade. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: JF/UMU-5002096-58.2018.4.04.7004-APN Eletrônico — Voto: 1120/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi condenada pela prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342, § 1°). 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de celebração do ANPP. 3. O Procurador da República oficiante considerou não ser o caso de oferecimento do acordo, ressaltando que 'não é desarrazoado sustentar que há uma infinidade de ações penais que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, concretizada 30 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União. Em vista disso, quando considerada a criminalidade de fronteira no estado do Paraná, cujos empreendimentos determinam a autuação de milhares de ações penais todos os anos, conferir aos respectivos réus a possibilidade de se aguardar a prolação de sentença para, após, analisar a pertinência de se entabular um acordo voltado à abreviação do rito procedimental afigura-se, no entender do Ministério Público Federal, verdadeiro fomento à criminalidade; de forma a se considerar, concretamente, eventual acordo insuficiente à reprovabilidade das condutas e, especialmente, prevenção da criminalidade transnacional'. 4. Interposição de recurso pela defesa. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Verifica-se que o argumento geral de que o acordo não é medida capaz de atender à necessária reprovabilidade e prevenção da conduta criminosa, não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do acordo, sendo necessária a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo membro do MPF oficiante, realizada com base no caso concreto. Ou seja, a recusa deve ocorrer em razão da verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou com a indicação fundamentada de que a sentença ou o acórdão proferido configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP, levando-se em consideração a hipótese e as circunstâncias específicas dos autos (Enunciado n° 98 da 2ª CCR). Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021). 6. Conforme já decidiu a 2ª CCR 'embora o Procurador oficiante sustente que a sentença proferida configura medida de maior efetividade para a prevenção e repressão do delito imputado ao réu, a alegação genérica não é suficiente para afastar a aplicabilidade do ANPP. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado' (Processo n° 5003998-68.2017.4.04.7008, Sessão de Revisão n° 781, de 21/09/2020). 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

051. Expediente: JF/UMU-5004451-07.2019.4.04.7004-APN Eletrônico Voto: 1077/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1°, I, DO CP C/C ART. 3° DO DECRETO-LEI N° 399/68. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, I, do CP c/c art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a situação pessoal do réu recai na vedação prevista no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 3. Manifestação da defesa pelo encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF 'o acusado ostenta inúmeros registros criminais que apontam para uma conduta social tendente à prática delitiva, na medida que os dados obtidos consignam ao menos duas condenações criminais junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; uma delas relativa ao grave crime de estupro em contexto de fatos envolvendo criança ou adolescente (ação penal 0000113-67.2007.8.16.00722 ' condenado à pena de 07 anos de reclusão, 04 anos e 02 meses de detenção e 30 dias-multa), e a outra, referente ao delito de receptação (ação penal 0000141-35.2007.8.16.00723 ' condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa); ambas com execução penal instaurada (ev.1.3). Além de tais condenações, também há registros de execução de pena por crimes de injúria e ameaça (arts. 140 e 147 do CP ' autos 0000818-94.2009.8.16.0072), assim como por lesão corporal (art. 129 do CP ' autos 0000816-27.2009.8.16.0072)'. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: JF/UMU-5005066-94.2019.4.04.7004-APN Eletrônico Voto: 1094/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de réu condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. Interposta apelação, o TRF4 determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para verificação da possibilidade de oferecimento de ANPP. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não ser cabível a sua propositura no curso da ação penal, em especial após a sentença condenatória. Ressaltou, também, que a sentença proferida é mais adequada e proporcional aos fatos do que a realização do acordo no caso concreto e que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada por parte do réu. 4. Manifestação da

defesa pelo encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que a 2ª Câmara possui entendimento pela possibilidade de oferecimento de acordo no curso da ação penal, enquanto não transitada em julgado, conforme disposto no Enunciado n° 981. 6. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF, o réu responde a uma outra ação penal 'pela prática do crime de uso de documento falso ocorrido em 09/05/2018. De acordo com a denúncia da citada ação penal (anexa) o então denunciado E(...), durante uma abordagem em decorrência de ocorrência de suposta violência doméstica, teria apresentado CNH falsa aos policiais militares. Como se vê os fatos objeto da presente ação penal ocorreram em 28/08/2019, ou seja, cerca de 01 (um) ano e 03 (três) meses após os fatos da ação penal que tramita na Justiça Estadual, de modo que bem está caracterizada a reiteração delitiva, tendo em vista que mesmo após ter sido preso em flagrante no ano de 2018 providenciou nova CNH falsa, e acabou sendo novamente preso por fazer uso de documento falso no ano de 2019'. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

053. Expediente: 1.00.000.020453/2020-59 – Eletrônico Voto: 1184/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(0058133-21.2019.8.26.0050)
(007705-47.2019.4.03.6181)

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Possível crime de apropriação indébita. Notícia de que instituição de ensino superior particular apropriou-se de verbas do programa federal FIES ' relativas ao 1o semestre de 2013 ' após a transferência do aluno beneficiário para outra universidade. O Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por entender que os fatos configuram possível crime contra particular, visto que, segundo informação prestada pela Coordenação-Geral de Concessão e Controle do FIES, os valores recebidos pela instituição são devidos ao próprio estudante, não havendo prejuízo ao FIES e à Caixa Econômica Federal. O membro do MPSP suscitou o presente conflito, alegando, em síntese, que o crime foi praticado em detrimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Caixa Econômica Federal. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). 1) Assiste razão à Promotora de Justiça ao alegar que o aditamento do contrato de FIES ocorreu sem a anuência do aluno e, conforme elementos de informação constantes dos autos, a renovação (aditamento) deu-se de maneira fraudulenta, mediante suposta inserção de dados falsos no sistema eletrônico do Ministério da Educação (SisFIES), o que evidencia o interesse federal no caso concreto. Atribuição do MPF. Não homologação da declinação e devolução dos autos à PR/SP para prosseguimento, facultando-se ao procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF. 2) Aplicação do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o encaminhamento dos autos ao CNMP para deliberação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela devolução dos autos à PR/SP para prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.29.010.000236/2020-13 - Eletrônico Voto: 1099/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. ENTENDIMENTO DA 2ª CCR. INVESTIGADA QUE TAMBÉM MANTÉM DOMICÍLIO NO LOCAL EM QUE REALIZADO DO SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de fato autuada a partir de relato do recebimento indevido do benefício do auxílio emergencial do Governo Federal por esposa de deputado estadual. CP, art. 171, 3º. 2. O Procurador da República oficiante no município de Santo Ângelo/RS, primeiro a tomar conhecimento dos fatos, promoveu declínio de atribuições à PR/RS, em razão da residência da investigada ser em Porto Alegre/RS. 3. O Procurador da República oficiante na PR/RS suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que, após pesquisas, verificou-se que o benefício da noticiada foi pago na Agência da CEF localizada em Santo Ângelo e, tratando-se o fato de crime de estelionato, considerou que a infração teria se consumado no local da percepção da vantagem ilícita. Ao fim, acrescentou que a noticiada registra residência tanto em Santo Ângelo (cadastro na Receita Federal) quanto em Porto Alegre (cadastro no DENATRAN), o que não prejudicaria o prosseguimento da persecução no município. 4. Revisão do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, VII). 5. Não obstante o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de modo teleológico, à vista das garantias e princípios constitucionais. 6. Em casos com o presente, a 2ª CCR tem entendido que a atribuição do local do domicílio do investigado, e não o lugar da obtenção da vantagem indevida, é o melhor critério para a definição da competência, porque além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria1, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. Precedente 2ª CCR: 1.19.002.000073/2020-14, Sessão de Revisão nº 779, de 08/09/2020, unânime. 7. No caso, verifica-se que a obtenção da vantagem patrimonial ocorreu no município de Santo Ângelo/RS, local em que a investigada também mantém residência, inexistindo, na espécie, razão que determine o trâmite do feito em outra localidade, apenas em virtude da existência de mais um endereço. 8. Conhecimento do conflito para, no mérito, fixar a atribuição do ofício da PRM-Santo Ângelo/RS, ora suscitado, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.22.000.003032/2020-04 - Eletrônico Voto: 1104/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira introduzidas em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. Tributo iludido no valor de R$ 411.385,06 (mercadorias avaliadas em R$ 822.770,12). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor dos tributos iludidos muito superior àquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00). Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

056. Expediente: JF/MRE-1001013-34.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico Voto: 1161/2021 Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. CONSIDERANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, A CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL AUTORIA PODE E DEVE SER OBJETO DE APURAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA

A PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, 3º) por parte dos administradores de pessoa jurídica no âmbito do programa 'Farmácia Popular'. Foram apuradas diversas irregularidades, tais como, não disponibilizou a cópia do Livro Registro de Inventário contendo o estoque em 31.12.2011, data definida como inicial para análise das aquisições no período de abrangência da auditoria; dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; registro de dispensação de medicamentos nos períodos de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a julho de 2015, sem a comprovação de aquisição por meio de notas fiscais; não apresentação da totalidade de cupons vinculados e receitas médicas solicitados; irregularidades em cupons e receitas médicas apresentadas pela empresa auditada, o que gerou um prejuízo de R$ 91.848,70 ao Fundo Nacional de Saúde. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve delito, mas apenas violação às regras do programa no que se refere à correta documentação das dispensações, sujeitando os infratores somente às sanções administrativas. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para revisão. 3. Deliberação da 2ª CCR na 788ª Sessão Ordinária de Revisão, em 9/11/2020, pela não homologação do declínio, sob os seguintes fundamentos, em síntese: 'No presente caso, o arquivamento é prematuro. Extrai-se dos autos que houve a dispensação de medicamentos a pessoas falecidas, dispensação de medicamentos sem a emissão de cupons fiscais e a respectiva receita médica, bem como dispensação em quantidade superior à adquirida junto ao mercado distribuidor. Não bastassem as irregularidades acima, que por si sós, evidenciam a existência de fraude, dos parentes das pessoas falecidas, entrevistados por amostragem, ao menos uma foi enfática ao afirmar que cuidava de sua mãe e que nunca efetuou compra de medicamento na farmácia investigada. Além dela, outra testemunha, entrevistada também por amostragem, informou que seu marido jamais comprou medicamentos naquele estabelecimento e que sequer conhece a farmácia em questão. Assim, não é possível afirmar que as irregularidades encontradas na auditoria do DENASUS tenham decorrido de mera desorganização administrativa, pelo contrário. Ademais, o referido programa tem o objetivo social de facilitar a obtenção de medicamentos a preço acessível, não sendo razoável que eventuais fraudes contra o sistema sejam simplesmente ignoradas. A constatação de eventual autoria, no caso, pode e deve ser objeto de apuração no bojo da ação penal. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações'. 4. Pedido de reconsideração do Procurador oficiante, sustentando que 'não foram ignoradas ou afastadas as irregularidades encontradas pela auditoria do DENASUS (''). Concluiu-se, diferentemente, que tais irregularidades não eram suficientes para configurar crime'. 5. Revisão. Não obstante os argumentos apresentados pelo Procurador oficiante, a decisão impugnada está em consonância com o atual entendimento desta Câmara, conforme os fundamentos citados no acórdão recorrido. Precedente: JF/MRE-1000400-14.2020.4.01.3821, 778ª Sessão de Revisão, de 17/8/2020. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

057. Expediente: 1.22.000.001096/2020-62 - Eletrônico Voto: 1102/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Informação de que os beneficiários não comprovaram a aplicação dos recursos repassados, no montante de R$ 5.000,00 e R$ 4.000,00, nas finalidades previstas em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tal situação evidenciaria que as cláusulas contratuais, possivelmente, não foram devidamente cumpridas. No entanto, não há nos autos informações que permitam concluir que os investigados utilizaram-se de meio fraudulento para obter o financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual,

passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedente da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001635/2020-99, julgado na Sessão de Revisão 788, em 09/11/2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

058. Expediente: 1.23.002.000112/2021-23 - Eletrônico Voto: 1144/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de que advogado teria desrespeitado os critérios previstos pelo Ministério da Saúde para aplicação da vacina usada no combate à COVID-19, tendo se apresentado como condutor de ambulância para garantir lugar prioritário na aplicação da dose. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados são graves e evidenciam a prática de crimes que devem ser apurados na Justiça Estadual. O fato de o Ministério da Saúde ser o responsável pela coordenação do plano nacional não é fator que, por si, define o interesse da União e fixa a competência da Justiça Federal nos casos de distribuição irregular de doses de vacina. Ressalte-se que esta notícia refere-se à conduta de cidadão que deixou de atender as regras de vacinação estabelecidas em seu estado, circunstância que, em princípio, estabelece o interesse estadual na causa. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: NF 1.23.000.000181/2021-57, Sessão de Revisão nº 801, de 08/03/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.25.000.003119/2020-61 - Eletrônico Voto: 1185/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de relatório de inteligência financeira, comunicando movimentações financeiras atípicas por parte de uma empresa de mineração. Suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Após diligências, não há indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Constam registros de crimes de competência da Justiça estadual em desfavor de alguns sócios da empresa ora investigada. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: 1.29.000.000530/2021-17 - Eletrônico Voto: 1060/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta oferta, em sala de bate-papo na internet, de vídeos contendo pornografia infantil. Possível crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Trata-se, na hipótese, de conversa que ocorreu em sala de bate-papo de site nacional, entre pessoas residentes no país, o que afasta a competência da Justiça Federal. Conforme entendimento do STF, 'compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº8.069/1990)'; nesse sentido, 'não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil' (STF, RE 628624, DJ 06.04.2016). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: 1.34.010.000584/2020-12 - Eletrônico Voto: 1085/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar informações de que servidores (ou terceiros) teriam postado conteúdo em site de prefeitura que inicialmente parecia ser de utilidade pública, mas que, ao ser acessado, redireciona a link de empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que, se ocorridos, indicam a possível prática da estratégia cibernética denominada phishing, consistente no redirecionamento de link para o cometimento de fraudes e estelionato por meio da internet, em que dados de usuários podem ser indevidamente capturados para fins ilícitos. Fatos restritos à municipalidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: NF 1.34.010.000585/2020-67, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

062. Expediente: DPF/JZO/BA-0247/2017-INQ Voto: 1106/2021 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66), por particular que teria invadido faixa de domínio próxima a rodovia, no Município de Juazeiro/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Existência de diversas medidas administrativas e cíveis cabíveis para a repressão do ilícito. Adoção de providências pelo DNIT. Subsidiariedade do direito penal. Ausência de justa causa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.24.003.000345/2020-06, Sessão Ordinária n° 796, de 01/02/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: JF/MG-1045882-48.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 1121/2021 Origem: GABPR5-EMF - EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Representação comunicando a possível prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 19 da Lei nº 7.492/1986, por parte dos ex-gestores de cooperativa que, nos anos de 2009 a 2012, teriam fraudado a gestão da entidade, além de terem encaminhado balanços contábeis falsos a instituições financeiras para a obtenção de linhas de créditos e financiamentos. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Foram empreendidas diligências para apurar a possível contratação fraudulenta de financiamento por parte dos representados (art. 19 da Lei 7.492/1986), contudo, apurou-se a contratação de apenas um financiamento, no valor de R$ 292.000,00, e tudo indica que esse dinheiro de fato foi empregado na aquisição do objeto do contrato, tendo o noticiante confirmado a aquisição dos produtos contratados. As demais contratações realizadas pela cooperativa consistem em empréstimo, cujos recursos são de livre disposição do contratante, sendo de difícil rastreio. Em relação às possíveis fraudes na gestão da cooperativa, as diligências também restaram infrutíferas, tendo em vista a falta de transparência e registro das movimentações financeiras da pessoa jurídica, aliado ao fato de que as possíveis conduta ilícitas teriam ocorrido entre os anos de 2009 e 2012, lapso temporal que dificulta na obtenção de novas informações. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: JF/PCS-1001330-17.2020.4.01.3826-INQ - Eletrônico Voto: 1078/2021 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Apuração da existência de possível vínculo empregatício falso em nome do comunicante com determinada empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Informações de que não houve prejuízos à Previdência Social, pois o segurado já era aposentado à época da inclusão do vínculo fictício em seu nome. Ouvido, o responsável pelas transmissões das GFIPs da empresa afirmou que o segurado jamais integrou o quadro do estabelecimento, não sabendo o motivo de seus dados terem sido incluídos no sistema. Provável inconsistência no processamento de informações no setor competente do Ministério do Trabalho ou no DATAPREV. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: JF/PE-0814276-55.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 1238/2021 Origem: GABPR16-LMDCA - LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 299 do CP. Relato de que a investigada ingressou na Universidade Federal de Pernambuco, nas vagas reservadas a pardos, mediante supostas declarações falsas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexistência de critérios objetivos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito 'raça'. Declarações baseadas na íntima convicção da investigada. Dolo não evidenciado. Ausência de materialidade delitiva. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.32.000.000951/2020-71, julgado na Sessão de Revisão 796, em 01/02/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: JF/ROO-1001874-95.2020.4.01.3602-INQ - Eletrônico Voto: 1236/2021 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Relato de que dois advogados "propuseram diversas demandas perante a Justiça Federal de Rondonópolis, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em um contexto de possível fraude na confecção das ações judiciais, notadamente em relação à similaridade de endereços e assinaturas apostas em procurações, declarações de endereço e declarações de hipossuficiência de diversas pessoas que ocupam o polo ativo das referidas demandas, estas patrocinadas por ambos os investigados". O presente inquérito diz respeito ao processo judicial 0002741-13.2017.4.01.3602. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). O laudo pericial grafotécnico não esclarece as suspeitas da prática dos crimes, pelo contrário, permite substancial dúvida quanto à real prática de falsificação. Depoimento do autor da ação no sentido de que contratou os serviços dos advogados e assinou os documentos. Inexistência de elementos de prova mínimos para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: SR/DPF/MG-01534/2014-INQ Voto: 1147/2021 Origem: GABPR17-FPBN - FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada, por particular que teria simulado a celebração de casamento com ex-servidor aposentado no intuito de se beneficiar com a pensão por morte. CP, art. 171, §3º c/c art. 14, ambos do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o benefício foi negado pela evidente falsidade dos fatos apresentados pela investigada, uma vez que o ex-servidor já havia sido declarado como absolutamente incapaz anos antes do suposto casamento, tendo o falecido, inclusive, sido interditado nesse período. Todas as alegações apresentadas não possuíam o mínimo de veracidade, razão pela qual foram imediatamente reconhecidas como fraudulentas. Configuração de crime impossível por ineficácia absoluta

do meio, a que se refere o art. 17 do CP. Inexistência de prejuízo ao erário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: TRE-BA-RPCRNOTCRI-0600924-70.2020.6.05.0047 - Eletrônico Voto: 1119/2021 Origem: GABPRE/PRBA - CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Eleitoral. Ofício encaminhado pelo Juízo Eleitoral de Juazeiro/BA noticiando a possível prática de crime contra a honra de candidato, de forma anônima, por meio de perfis coletivos na internet. Segundo consta, nos autos de procedimento eleitoral, o Juízo determinou ao Facebook a remoção de publicações consideradas ilícitas, determinando a comunicação dos fatos ao Ministério Público Eleitoral. CE, art. 324 (calúnia), art. 325 (difamação) e art. 326 (injúria). O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, considerando que os referidos tipos penais exigem, para sua configuração, 'que a conduta que afete a honra do ofendido seja praticada na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda', o que, no seu entendimento, não teria ocorrido no caso. Discordância do magistrado (CPP, art. 28 - redação anterior à Lei nº 13.964/2019). Verifica-se dos autos que as publicações contém diversas críticas irônicas, sarcásticas e humorísticas à atuação política do então candidato a prefeito, sem, contudo, indicar que tenham sido praticada 'na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda', conforme, de fato, exigem os crimes contra a honra previstos no Código eleitoral. Na verdade, é possível notar das postagens que os responsáveis pelas páginas virtuais buscam apenas demonstrar a intensa insatisfação com o desempenho do candidato como gestor do município, sendo provável que o comportamento se mantenha independentemente da campanha eleitoral do candidato. Não configuração de crime eleitoral. Reconhecimento que não afasta a possibilidade da ocorrência de crimes contra a honra previstos no Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada, ou, até mesmo, de ilícitos cíveis. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.00.000.002677/2021-60 - Eletrônico Voto: 1091/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata uma série de fatos, de forma desconexa e ininteligível, indicando o uso abusivo de tecnologias e afirmando ser vítima de 'exploração por biohackers, sendo uma espécie de cobaia humana. Há longo tempo, mais de cinco anos, em constância e continuidade, de um esquema de "pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico" e também de exploração "espionagem" "monitoramento" "vigilância" "perseguição", a partir do uso indevido de uma série de dispositivos tecnológicos e científicos de última geração". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa que não trouxe a comunicação de eventual conduta criminosa concreta. Fatos relatados de forma confusa e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Informação de que o representante protocolou diversas representações com o mesmo teor. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.13.000.003643/2020-53 - Eletrônico Voto: 1070/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente na acumulação indevida de benefício social com benefício do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas ' RPPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o investigado, nascido em 20/06/1928, é pessoa idosa, contando atualmente com 92 anos de idade, tendo o benefício sido concedido em 1996. Além disso, o benefício foi recebido concomitantemente à percepção de aposentadoria do regime previdenciário próprio ao longo de 19 anos, sendo possível que acreditasse piamente na inexistência de irregularidade nessa conduta. A manutenção do recebimento por prolongado período de tempo sem qualquer

comunicação de irregularidade ao interessado pela autarquia previdenciária somente reforça essa conclusão, ainda mais quando se trata de fato facilmente identificável pelo INSS através de um simples cruzamento de dados. Todas essas circunstâncias dificultam a comprovação do dolo. Considerando as circunstâncias dos fatos, verifica-se a inexistência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR: NF 1.13.000.002823/2020-18, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.15.000.000202/2021-14 - Eletrônico Voto: 1183/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível violação do art. 31, II, da Lei nº 5.700/1971. Relato de que matéria jornalística publicou uma charge em rede social vilipendiando um símbolo da República Federativa do Brasil. A charge em questão altera a inscrição 'ORDEM E PROGRESSO' da bandeira nacional, substituindo-a por uma manada, fazendo referência à ementa 'PASSANDO A BOIADA'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a ironia da substituição da inscrição da bandeira nacional por uma manada, não se pode concluir pela intenção de denegrir a bandeira nacional. Manifestação que não ultrapassa a tênue linha divisória entre a liberdade de expressão e a configuração de crime. Excesso não verificado no caso concreto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.16.000.000213/2020-78 - Eletrônico Voto: 1089/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI 7.492/86). ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO COLEGIADO. CUMPRIMENTO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (LC nº 75/93, art. 62, IV). INFORMAÇÕES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE APURAÇÕES EM ANDAMENTO NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante colaciona matéria jornalística indicando a existência de investigações desenvolvidas pela Comissão de Valores Mobiliários e Ministério da Previdência Social com o escopo de desvelar possível grupo de especuladores que atuariam em fundos de pensão. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos ressaltando que a representação inicial limitou-se a trazer informações provenientes de matéria jornalística, sem fornecer elementos que justifiquem o desenvolvimento de investigação criminal. Acrescentou que os fatos noticiados são objeto de investigação no âmbito administrativo por parte de órgãos de fiscalização. 3. Em análise, a 2ª CCR, por meio de decisão monocrática, determinou a conversão do feito em diligência e devolveu os autos à origem para que o Procurador oficiante obtivesse 'informações junto aos órgãos administrativos acerca do andamento das investigações e sobre eventual comunicação sobre ocorrência de crime que possa ter sido feita ' ou mesmo o arquivamento com a conclusão pela inexistência de irregularidades no âmbito da CVM'. 4. Retorno dos autos com o cumprimento das diligências para revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. A CVM informou a existência de inquérito administrativo que apurou fatos relacionados na representação. O procedimento resultou em multas, inabilitações e absolvições. 6. A Secretaria de Previdência Complementar, por sua vez, encaminhou cópias de procedimentos que podem ter relação com os fatos narrados. Apurações em andamento. 7. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, 'a matéria que serviu de base a representação trata, não de inércia, mas de atuação das agências de controle, inclusive com falas de possíveis indícios de atuação espúrias nos fundos. Com as respostas, resta confirmada a atuação efetiva das agências de fiscalização, às quais cabe, por dever de ofício, instar o Ministério Público a agir acaso desveladas práticas que podem configurar conduta criminosa'. 8. Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.16.000.001623/2020-36 - Eletrônico Voto: 1068/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação anônima formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o possível recebimento indevido de seguro-desemprego por ex-funcionário de condomínio residencial. art. 171, §3º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências perante o Ministério da Economia e Caixa Econômica Federal, verificou-se que o representado não figurou como beneficiário do seguro-desemprego. Fatos não confirmados. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.16.000.003044/2020-28 - Eletrônico Voto: 1189/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular em que o noticiante relata a possível prática do crime de falsidade ideológica, tendo em vista a notícia de que corretor de imóveis emitiu declaração falsa à Receita Federal do Brasil, na qual alegou que o noticiante recebeu a quantia de R$ 15.572,88 em razão da locação de um imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação vaga, desprovida de elementos de prova mínimos para o início de uma apuração criminal. Após notificação do noticiante, não houve prestação de novas informações. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'A despeito da narrativa trazida a baila pelo Representante de que o imóvel deixou de ser administrado pelo Representado; que o aluguel do imóvel no período compreendido entre março/2013 a 04/09/2013 era de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais; que teve sua declaração de imposto de renda de pessoa física retida na malha fina da Receita Federal no ano de 2019; que o imóvel não mais lhe pertencia desde 27/09/2018, os fatos noticiados carecem de indícios mínimos que justifique a instauração de qualquer procedimento investigatório'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.16.000.003117/2019-48 - Eletrônico Voto: 1074/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível omissão de pesquisador no dever de prestação de contas de recursos transferidos mediante termo de compromisso firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A repercussão cível dos fatos foi apreciada pelo Ofício competente, que não vislumbrou a presença de elementos caracterizadores de ato de improbidade administrativa. Remessa dos autos ao ofício criminal para análise de eventual prática de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o atraso na prestação de contas resultou da deficiência dos mecanismos de comunicação adotado pelo CNPq. O investigado, em março de 2013, encaminhou diretamente ao CNPq notas de empenho e relatório das atividades desempenhadas no projeto, ocasião em que formalizou seu desligamento do programa de pesquisa, não tendo tais informações sido registradas nos sistemas do órgão concedente, possivelmente por problemas operacionais. Nota-se do procedimento de tomada de contas apreciado pelo TCU que o CNPq considerou os documentos apresentados pelo investigado (mesmo que extemporaneamente) adequados às normas vigentes, comprovando satisfatoriamente as atividades desempenhadas e os gastos efetivados. Inexistência de indícios de dolo ou de fraude na utilização dos recursos. Possíveis falhas administrativas. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.18.000.002161/2020-08 - Eletrônico Voto: 1191/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de relatório de inteligência financeira, comunicando movimentações financeiras suspeitas por parte de duas pessoas físicas. Notícia de que os investigados utilizam suas contas bancárias pessoais para movimentar recursos de pessoas jurídicas administradas por eles. Suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que, "apesar de as operações financeiras apontadas como atípicas naturalmente levantarem suspeitas, não há indício concreto de que se cuida de dinheiro de origem criminosa, já que a análise dos antecedentes das pessoas mencionadas não apontou ocorrências delituosas aptas a gerar as receitas que tramitaram em suas contas, as quais podem ser produto de atividades comerciais lícitas, já que ambos são proprietários de empresas (...) nem mesmo de crime fiscal, já que a Receita Federal foi comunicada e ainda não há notícia de lançamento tributário". Inexistência de indícios de algum delito antecedente à lavagem de dinheiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.18.001.000084/2021-14 - Eletrônico Voto: 1092/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de furto mediante fraude (art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal), contra correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ajuizamento de medida cautelar requerendo o afastamento do sigilo bancário da vítima, para localizar os possíveis fraudadores, por meio da identificação das contas que receberam os valores indevidamente transferidos. Questão judicializada. Ausência de providências a serem adotadas no presente procedimento. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.22.001.000042/2021-51 - Eletrônico Voto: 1136/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia da Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante solicita a prisão de particular que teria desacatado ordem judicial, informando, ainda, que a representada também responderia pelo crime de fraude perante a Justiça Federal. Promoção de arquivamento. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme informado pelo Procurador da República, restou comprovado que a representante já formulou pedidos idênticos ao MPF, gerando a autuação de dois procedimentos extrajudiciais. Inexistência de fatos novos que justifiquem a manutenção do presente procedimento. Princípio do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.23.008.000366/2017-13 Voto: 1186/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos ilícitos em razão de conflito possessório envolvendo terra pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'resta prejudicada qualquer atuação na área penal visto que não há elementos mínimos de autoria e materialidade que possam gerar responsabilização, sobretudo porque não houve a devida complementação de dados pelos representantes. Nesses termos, a falta de informações complementares inviabiliza outras diligências, inexistindo linha investigatória potencialmente

idônea para a condução da apuração'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.24.000.000400/2021-61 - Eletrônico Voto: 1165/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o relatório de acompanhamento juntado aos autos, foi constatado que o beneficiário não comprovou a aplicação dos recursos na finalidade prevista no contrato. Tal situação evidenciaria que as cláusulas contratuais, possivelmente, não foram devidamente cumpridas. No entanto, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.26.000.003601/2020-64 - Eletrônico Voto: 1087/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Receita Federal informando a constituição de crédito tributário relacionado a contribuinte que figurou como investigado em procedimento investigatório criminal arquivado pela 13ª Vara Federal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada para que informasse o número das representações fiscais para fins penais possivelmente lavradas no âmbito dos processos administrativos indicados na comunicação, a Receita Federal informou que apenas comunicou o MPF a respeito da constituição do crédito para cumprir a determinação judicial proferida quando da homologação judicial do arquivamento de procedimento investigatório criminal. Acrescentou que os procedimentos administrativos comunicados não resultaram na lavratura de representações fiscais para fins penais. Fatos restritos à esfera administrativa. Inexistência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.26.000.003838/2020-45 - Eletrônico Voto: 1190/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, agiotagem e sonegação de impostos por parte de representantes de três pessoas jurídicas privadas. Relato de diversas irregularidades envolvendo vendas de seguros e rastreamento de veículos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'as informações acerca dos supostos fatos criminosos são vagas e desprovidas de suporte probatório, de modo que a representação em questão não se faz apta a desencadear investigação criminal'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.29.000.000607/2021-59 - Eletrônico Voto: 1188/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica. Relato de que, entre setembro de 2012 e março de 2013, a pessoa jurídica privada investigada encaminhou à Superintendência de Seguros Privados informação administrativa exigida de forma incorreta, motivo pelo qual recebeu representação da entidade autárquica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'ainda que se tomasse por verdadeira a alegação de N. de que assinara como Diretor Técnico sendo Diretor de Produção tão somente para atender a requisito legal da SUSEP, tal fato, por si só, não configura a ocorrência de crime de falsidade ideológica, uma vez que N. efetivamente trabalhava na empresa, atuava em cargo de direção, não logrou obter qualquer benefício e, ao que tudo indica, tão somente inseriu seu nome na apresentação do FIP por atender aos requisitos legais impostos pela SUSEP, sendo evidente que não houve a configuração do dolo na prática criminosa, quanto mais que o referido tipo penal exige a presença do seu elemento subjetivo específico, qual seja, a vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, não observados no presente caso. Evidente, portanto, que eventual irregularidade na representação da empresa junto à SUSEP não ultrapassa os umbrais do Direito Penal e tem solução na própria esfera cível'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.29.000.003636/2019-58 - Eletrônico Voto: 1187/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Eventual prática de manutenção de depósitos não declarados no exterior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que o investigado apresentou a devida declaração de capitais no exterior, contemplando valores que inclusive superam aqueles noticiados pelo COAF. Crime em questão não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.30.001.004474/2020-88 - Eletrônico Voto: 1071/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por particular, na qual relata que a Caixa Econômica Federal ' CEF teria promovido de forma irregular a execução extrajudicial de dívida existente acerca do financiamento de um imóvel, prosseguindo com o procedimento de consolidação da propriedade do bem após a inadimplência do devedor, com posterior leilão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que as questões levantadas pelo representante já estão sendo apuradas na esfera cível. Fatos restritos às relações contratuais estabelecidas entre o representante e a Caixa Econômica Federal. Inexistência de informações capazes de indicar a prática de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Representante cientificado do arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.31.001.000067/2020-64 - Eletrônico Voto: 1073/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação apócrifa noticiando o suposto desvio de combustível dos veículos de empresa prestadora de serviços ao Polo Base de Ji-Paraná/RO ' Unidade de Atenção a Saúde Indígena. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O representante limitou-se a narrar o fato, sem apresentar elementos concretos

capazes de indicar a prática do crime. Os registros sobre os veículos não apresentaram intercorrências relacionadas ao suposto furto. As diligências efetuadas para apurar a materialidade do delito restaram infrutíferas. Aplicação da Orientação n° 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP." Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.33.002.000109/2021-63 - Eletrônico Voto: 1064/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato. Boletim de ocorrência informando supostos saques indevidos, por terceiro não identificado, do FGTS de V.J.S., no montante de R$ 869,76. A Delegacia de Polícia Federal de Chapecó/SC oficiou a Caixa Econômica Federal para que apurasse internamente o expediente e caso constatada prática de crime de atribuição do órgão policial seja encaminhado para a unidade competente ou com atribuição sobre o local do fato para instauração de Inquérito Policial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'O procedimento adotado pela PF guarda similaridade com aquele estabelecidona orientação nº 42 da 2ª CCR em relação ao auxílio emergencial, no qual promove-se o arquivamento das investigações até que haja apuração interna pelo órgão responsável pela concessão do benefício. No presente caso, apesar da fraude envolver resgate irregular do FGTS, a lógica é a mesma: evita-se a apuração duplicada por órgãos distintos, valorizando-se a eficiência administrativa.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.34.001.001574/2021-94 - Eletrônico Voto: 1084/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de violência ou fraude em arrematação judicial (CP, art. 358), por particular que, após arrematar imóvel levado a leilão judicial, não comprovou o pagamento do sinal da arrematação e da comissão do leiloeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de indícios de fraude, apresentação de documentação falsa ou outro elemento que indique a prática de crime, tratando-se o fato de mero inadimplemento civil passível de solução em outros ramos do direito. Verifica-se que a conduta já foi em parte sancionada pela justiça do trabalho, responsável pelo leilão, uma vez que o licitante foi impedido de participar de novas licitações. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.34.001.001991/2021-37 - Eletrônico Voto: 1069/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. E-mail encaminhado pela Interpol de Jerusalém à Polícia Federal noticiando suposta prática do crime de pedofilia (art. 241-A da Lei n° 8.069/90). Segundo se extrai da breve comunicação, um número com código de área do Brasil estaria envolvido no compartilhamento de pornografia infantil em grupo de conversas com usuários de Israel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Além do relato e do número telefônico, o representante não encaminhou nenhum documento, imagem ou vídeo capazes de indicar a prática do crime. Inexistência de elementos de informações mínimos capazes de possibilitar o início de investigação criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.34.001.002057/2021-32 - Eletrônico Voto: 1139/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada por usuários de salas de bate papo virtuais noticiando a possível veiculação de material contendo pornografia infantil, configurando o crime previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta da representação apenas a foto de uma criança trajando roupas de banho com a mão na cintura, sem, contudo, indicar sua exposição em contexto pornográfico. Além disso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'também não há, na denúncia, contexto suficiente para que o caso seja tratado como um chamariz para a troca de imagens de pornografia infantil, tendo em vista que se tem apenas uma postagem sem texto que a acompanhe, do qual poderia ser extraída a intenção do agente'. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Precedente 2ª CCR: 1.34.001.005849/2020-88, Sessão de Revisão nº 779, de 08/09/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.34.003.000020/2020-79 - Eletrônico Voto: 1175/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática de crimes contra a honra de M.R.C.F, delegado da Polícia Federal. Segundo o representante, integrantes de veículo jornalístico têm divulgado diversas notícias falsas e com teor depreciativo a seu respeito, enquanto servidor federal, desde 2015 (artigos 138 e 139, c/c 141, inc. II, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O representante alega ter sido difamado e caluniado pelo site de notícias, quando é citado como integrante da 'banda podre' da Polícia Federal, como sabotador da operação lava-jato, e como prevaricador. Não obstante, conforme afirmado pela Procuradora da República, 'verifica-se que está presente um conflito entre direitos constitucionais: o de informar, e o direito à honra', tendo em vista os direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, ratificados pela ADPF 130/STF. Daquilo que é possível extrair dos autos, observa-se que o site de notícias trazia informações do interesse da sociedade relacionadas à Operação Lava Jato e à atuação de servidores públicos. Os desdobramentos da operação policial são, há muitos anos, de interesse de toda a sociedade. Segundo a promoção de arquivamento, 'as notícias relacionadas a possível interceptação ambiental não autorizada na cela de um dos mais famosos custodiados da operação, são de interesse público. O site, assim, agia dentro do direito constitucional de informar, direito esse que inclui a crítica, ainda que ácida, da atuação de servidores públicos'. Falta de dolo. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.34.043.000034/2021-05 - Eletrônico Voto: 1088/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado por Juízo do Trabalho noticiando que o autor de ação trabalhista teria ocultado fatos de relevância para o processo a fim de obter vantagem indevida, o que poderia caracterizar eventual crime. CP, art. 171, §3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora se trate de fato altamente reprovável, a ilicitude de tal conduta, nos moldes como apresentada, não enseja a aplicação de reprimenda penal. Verifica-se dos autos que o autor foi condenado por litigância de má-fé em razão do abuso no exercício do direito de ação e má-fé pela manipulação da verdade em juízo, com aplicação de multa e indenização em favor do 1º corréu. Deslealdade processual combatida por meio de disposições do Código de Processo Civil. Infrações que se limitam à esfera cível e administrativa, por infringência aos deveres previstos no art. 77 do CPC. Adoção das medidas cabíveis e suficientes para a reparação do ilícito. Atipicidade da conduta em apreço. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

093. Expediente: 1.00.000.021227/2020-95 – Eletrônico (0000834-69.2014.4.03.6118) Voto: 1232/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal proposta em face de A.H.G.B., pela prática do crime de descaminho (art. 334, CP). Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo de não persecução penal no curso da ação. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). No caso, o crime foi cometido sem violência e grave ameaça. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.00.000.021228/2020-30 – Eletrônico (0007352-75.2017.4.03.6181) Voto: 1243/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada contra L.L.F.S., pela prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º), na forma do art. 71 do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, o Procurador da República oficiante ressaltou que a continuidade delitiva revelaria a prática reiterada do crime. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 796, de 01/02/2021, unânime). 6. No entanto, os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, o denunciado apresentou nota(s) falsa(s) no mesmo comércio em dois dias seguidos (07/06/2017 e 08/06/2017), fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime, no presente caso, não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 7. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador da República para análise dos demais requisitos para a propositura do acordo no caso concreto, sendo-lhe facultado, com fundamento em sua independência funcional, que requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

095. Expediente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico | Voto: 1203/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Recurso. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram denunciados pela prática do crime do art. 171, § 3º, na forma do art. 71 do CP; os réus inseriram informações falsas no sistema informatizado do Programa Farmácia Popular, registrando a dispensação de medicamentos objetos de venda simulada entre os anos de 2013 a 2016. O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP em virtude da habitualidade delitiva. A 2ª CCR, na 796ª Sessão Ordinária de 1º-02-2021, deliberou, à unanimidade, pelo não cabimento do ANPP, nos termos do voto do relator. A defesa, por sua vez, interpôs recurso; sustenta que 'a acusação pela prática do crime continuado, no caso concreto, não impede a propositura do ANPP. Conforme se observa da redação do dispositivo, o impeditivo se refere às 'infrações penais pretéritas, de modo a não beneficiar aquele que ostenta condenações passadas e/ou outros processos criminais em seu histórico. No caso dos autos, porém, trata-se da primeira e única causa criminal de ambos os peticionários. Se o objetivo da lei fosse impossibilitar o benefício em casos de crime continuado (art. 71 do CP), tal hipótese estaria expressamente prevista.". Revisão. A 2ª CCR possui entendimento que o simples fato do crime ser continuado não obsta a propositura do ANPP. Contudo, no caso dos autos, como constou da decisão recorrida, os acusados foram denunciados pela prática do crime tipificado no art. 171 do CP por 8.444 vezes, entre os anos de 2013 a 2016, o que indica conduta criminal habitual e reiterada por longo período de tempo. Manutenção integral da decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Rodrigo Ribeiro, OAB/PR Nº 103005, acompanhou o julgamento do processo.

096. Expediente: JF/CE-0805317-16.2020.4.05.8100-INQ Eletrônico | Voto: 1222/2021 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para investigar o recebimento indevido do benefício previdenciário entre setembro de 2007 e fevereiro de 2009, que se deu após o óbito da titular, ocorrido em 14-09-2007, causando prejuízo de R$ 6.307,02 (valor atualizado de R$ 11.008,71) ao INSS. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância e ausência de prova do dolo. Discordância do Juiz Federal (art. 28, CPP). No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. No caso, a vizinha da ex-beneficiária confirmou ter efetuado os saques e entregado os valores a membros da família da falecida. Por sua vez, os familiares ouvidos confirmaram o recebimento do dinheiro e relataram ter utilizado para pagamento de despesas deixadas pela beneficiária. O patamar estabelecido por esta 2ª CCR para aplicação do princípio da insignificância é de até 03 saques. O que não ocorreu no caso, já que os saques ocorreram por quase um ano e meio. Há autoria e materialidade delitivas comprovadas. Assim, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: JF/CE-0809830-27.2020.4.05.8100-INQ Eletrônico Voto: 1231/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime ofertada por particular, perante a Polícia Civil do Ceará, a qual informa sobre possível fraude com a utilização indevida dos seus dados pessoais, o que acarretou uma dívida de cerca de R$ 2.186,41 perante a Receita Federal. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 799ª, realizada em 22-02-2021, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento do feito, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal para providenciar seu arquivamento físico. Entretanto, o Juiz Federal discordou do arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para conhecimento e deliberação. CPP, Art. 28. Primeiramente, esclarece-se que o art. 28 do CPP foi atualizado pela Lei nº 13.964/19 e, atualmente, a nova redação encontra-se suspensa, em parte, por decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 ' MC/DF). Ainda que assim não fosse, o art. 28 do CPP, citado pelo Juiz Federal para fundamentar sua discordância ao arquivamento, não deve ser interpretado de modo literal; é necessária interpretação sistemática que leve em conta as regras previstas no art. 129, inciso I, da CF, no art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta n° 01/2015/MPF. Em análise conjunta das citadas regras, verifica-se a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão do Ministério Público ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. Esta é, inclusive, a determinação trazida pela Lei nº 13.964/19. Trâmite regular. Inexistência de irregularidade a ser sanada. Por fim, registre-se que o art. 12, §2º, da Resolução nº 165/16 do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, 'a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão'. O Juiz Federal não tem legitimidade para interpor recurso contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos. Manutenção da decisão proferida na 754ª Sessão de Revisão. Devolução dos autos à origem para arquivamento. Precedente 2ª CCR: IPL 0005154-11.2016.4.05.8100, Sessão nº 739, de 29/04/2019. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: JF/MS-5006565-14.2020.4.03.6000-PI Eletrônico Voto: 1217/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Notícia sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que indivíduo se beneficiou do sistema de cotas irregularmente, tendo se formado no curso de Odontologia da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando que o critério para auferir o benefício de ingresso pelo sistema de cotas é a autodeclaração e que a Universidade conta com Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, destinada a verificar a coerência do programa de cotas com seus objetivos. Discordância da Juíza Federal, por entender que a conduta pode configurar crime, devendo ser melhor investigada. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). A legislação brasileira não define de forma objetiva as características fenotípicas que o candidato deve possuir para que possa concorrer às vagas reservadas. Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito 'raça'. É atribuição da comissão instituída pela UFMS averiguar denúncia versando sobre o não enquadramento de candidato no sistema de cotas. Assim, as condições de ingresso e permanência na universidade devem ser analisadas pela própria instituição, inexistindo elementos que justifiquem a interferência do MPF na gestão dos programas. Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo, a qual a se mostra de extrema dificuldade a comprovação do dolo na conduta. Dolo na conduta não evidenciado. Atipicidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.24.000.000443/2017-60, 696ª Sessão Ordinária, de 13/11/2017. Procedimento nº 1.30.001.002362/2013-63, 603ª Sessão Ordinária, de 18/08/2014. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: JF/PR/CUR-5023557-30.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1129/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP). Apreensão de 692 maços de essência de narguilé de origem estrangeira. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Aplicação do mesmo entendimento, consolidado do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, que estabelece que 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. No caso em análise, observa-se que foram apreendidos 692 maços de essência de narguilé no valor de R$ 13.920,00. Ausência de notícia de reiteração delitiva da mesma espécie. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta ora investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: JFRS/SLI-5001724-60.2019.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 1226/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para investigar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334, caput). Segundo consta, após ordem de parada por parte de policiais rodoviários federais, caminhão contendo 1.560 caixas de canetas esferográficas oriundas do Uruguai empreendeu fuga, tendo o motorista abandonado o veículo e fugido a pé. As canetas foram avaliadas no valor de R$ 436.995,00. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que não há elementos suficientes e aptos a imputar a autoria do delito ao investigado (proprietário do caminhão). Discordância do Juiz Federal (art. 28, CPP). No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. No caso, há elementos que indicam a autoria delitiva. A versão apresentada pelo investigado de que, mesmo após realizar a compra do veículo, deixou o caminhão com o proprietário anterior do caminhão não é crível, além de não ter sido confirmada por qualquer elemento de prova. Ao contrário, a versão foi desmentida pelo antigo proprietário do automóvel que, inclusive, indicou diligências aptas a confirmar a realização da vistoria do veículo. Existência de lastro probatório mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: JFRS/SLI-5001969-37.2020.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 1223/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de falso testemunho, nos autos de ação trabalhista (CP, art. 342). Segundo consta dos autos, houve contradição entre o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela reclamante e a testemunha da reclamada relativo a jornada de trabalho da reclamante. Assim, em sede de oitiva no inquérito policial, identificou-se pequena contradição entre o depoimento da testemunha da reclamada proferido na ação trabalhista com o depoimento prestado perante a Polícia Federal. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento pelo cabimento do Enunciado nº 78; argumentou que a ação trabalhista foi julgada improcedente; foram desconsiderados o depoimento das testemunhas; não há materialidade delitiva; ausência de dolo. Discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Eventuais

inconsistências verificadas no depoimento da testemunha que apenas retratam a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Nessa esteira, verifica-se que o depoimento prestado na ação trabalhista foi dado 2 (dois) anos antes do depoimento prestado em sede policial; é natural haver pequenas contradições. Ausência de provas de que as declarações da testemunha não condizem com a verdade; e de indícios de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Nesse sentido, conforme salientou a Procuradora oficiante, a investigada afirmou, em ambas as oportunidades em que ouvida, que não tinha contato diário com os garçons (autora) no desempenho de seu labor enquanto cozinheira do estabelecimento. Ainda, a análise dos autos permite crer que o depoimento da testemunha não influenciou no julgamento da lide. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Aplicação do Enunciado nº 78 da 2º CCR 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10-02-2020. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: JFRS/SLI-5002003-17.2017.4.04.7106-INQ Eletrônico — Voto: 1224/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para investigar a ocorrência do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, inciso IV). Segundo consta, após abordagem da PRF, o condutor do veículo abandonou o automóvel, onde foram localizados em seu interior aproximadamente 3.000 pacotes de cigarros estrangeiros, 01 rádio comunicador e 01 telefone celular. Promoção de arquivamento por ausência de autoria delitiva. Discordância do Juiz Federal (art. 28, CPP). No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. No caso, há vestígios papiloscópicos, encontrados nos pacotes de cigarros, que indicam a autoria delitiva. O investigado já responde à ação penal por contrabando de grande monta de cigarros estrangeiros. Por fim, como ressaltou o Juízo Federal, o investigado que, por ocasião das investigações, estava foragido, encontra-se recolhido preso desde 06-09-2019. Existência de provas mínimas a justificar o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: JF/PR/FOZ-5003383-81.2017.4.04.7007-APN Eletrônico — Voto: 1213/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o MPF pede a condenação do réu pela prática do crime de descaminho. Instado, o MPF defendeu não ser possível o oferecimento do ANPP, tendo em vista existir conduta criminal reiterada. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Superada essa questão, a regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. No caso, como ressaltou o Procurador oficiante, o réu 'não preenche os requisitos legais previstos no § 2º, II, última parte, do Código de Processo Penal, uma vez que possui diversas outras ações penais contra si, todas por descaminho, inclusive foi condenado recentemente em primeira

instância, na Subseção judiciária Federal de Chapecó/SC. Em uma dessas Ações Penais, além de descaminho, foi denunciado por formação de quadrilha para descaminho, autos suspensos pelo art. 366 do CPP porque o réu não foi encontrado para citação, havendo sido citado por edital.' Nessa esteira, cumpre observar que, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC 147170/SC, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/11/2017). Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF-TAU-0000973-70.2018.4.03.6121-APN - Eletrônico Voto: 1216/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática, em 17/04/2016, do crime do art. 289, § 1º, do CP (moeda falsa). O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP em virtude do réu encontrar-se recolhido preso pela prática do crime de roubo, em 17-03-2019, o que 'inviabiliza o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 28-A inciso III, do CPP, e portanto, o MPF não vislumbra interesse público no oferecimento do acordo.'. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão (28-A, § 14, do CPP). Segundo consta dos autos, o acusado atualmente cumpre pena privativa de liberdade com previsão de término em 21 de junho de 2022. Assim, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o ANPP não é medida que se torne adequada e suficiente para a reprovação e prevenção da conduta no caso concreto (art. 28-A, caput do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: 1.00.000.003878/2021-84 – Eletrônico (0005217-03.2011.4.03.6181) Voto: 1214/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Réu denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, do CP. O MPF entendeu não ser aplicável o ANPP em razão da ausência de confissão. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Superada essa questão, com relação à questão confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dado a confissão ser parte integrante do acordo. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

106. Expediente: 1.25.002.000252/2021-27 - Eletrônico Voto: 1210/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado que foi flagrado transportando 02 malas contendo em seu interior 860 maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de regular internalização no país. O Procurador oficiante manifestou-se pela aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' Embora a quantidade de cigarros apreendidos seja inferior ao patamar estabelecido no Enunciado 90 da 2ª CCR, verificou-se que o investigado possui outro procedimento administrativo (pelo contrabando de mil maços) nos 05 anos anteriores ao fato aqui apurado, o que impede que o mesmo seja considerado como destituído de significação penal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: 1.29.011.000040/2021-91 - Eletrônico Voto: 1227/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). As mercadorias apreendidas que somaram um total de R$ 7.166.17 em tributos. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, um dos investigados tem outra autuação fiscal nos últimos 05 anos, o que impede que o fato, em relação a ele, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

108. Expediente: 1.32.000.000056/2021-38 - Eletrônico Voto: 1252/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO DA PRESENTE CÂMARA REVISORA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO APRESENTADO CONTRA O ACORDÃO DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP. Apreensão de mercadoria de procedência estrangeira (telefone), introduzida em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. Tributo iludido no valor R$ 634,50 (Valor da mercadoria: R$ 1.269,00). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(') o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem

autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. (') Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária, bem como de todas as diligências subsequentes dela derivadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada. E não havendo uma fonte independente de prova, o arquivamento da presente investigação é medida que se impõe (') Frise-se, outrossim, que não pode o Parquet prosseguir com a persecução penal, tendo em vista que, além de inexistir uma linha investigatória independente e potencialmente idônea, o parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, pune com penas de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta do agente público que faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude (')'. 3. Na 799ª Sessão Ordinária, de 22-02-2021, esta 2ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, tendo em vista que apesar de o tributo iludido ser de pequeno valor, existe contra o investigado outros três registros de procedimentos anteriores pela mesma conduta, o que impede o reconhecimento da insignificância. Além disso, o 'Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado e, portanto, ser passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador oficiante.' 4. Apresentação de recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Aduz o Procurador recorrente: 'Embora este Órgão Ministerial guarde reservas em relação à tese aprovada pela Suprema Corte, o fato é que a decisão foi proferida pelo seu Plenário de forma legítima e deve ser observada, eis que vigente, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado e que esteja pendente a apreciação do recurso apresentado pelo PGR, pois este não é dotado de efeito suspensivo.' 5. Revisão (2ªCCR) 6. Manutenção integral da deliberação desta 2ª Câmara na 799ª Sessão Ordinária, de 22/02/2021, pela não homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos. Não obstante a manutenção da decisão, ressalte-se, ainda, que a importação foi realizada por sociedade empresária, o que denota evidente fim comercial. 7. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSMPF 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

109. Expediente: 1.32.000.000889/2020-18 - Eletrônico Voto: 1253/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO APRESENTADO CONTRA O ACORDÃO DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP. Apreensão de mercadoria de procedência estrangeira (telefone), introduzida em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. Tributo iludido no valor R$ 549,75 (Valor da mercadoria: R$ 1099,50). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '(') o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. (') No presente caso, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária, bem como de todas as diligências subsequentes dela derivadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada. E não havendo uma fonte independente de prova, o arquivamento da presente investigação é medida que se impõe, ao menos até que a Suprema Corte se pronuncie definitivamente acerca da (i)licitude da prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas. Aliás, a presente NF não pode permanecer indefinidamente paralisada a espera do julgamento do recurso pelo STF, que não se sabe quando ocorrerá e nem tampouco se resultará na alteração do entendimento adotado.' 3. Na 799ª Sessão Ordinária, de 22-02-2021, esta 2ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, tendo em vista que apesar de o tributo iludido ser de pequeno valor, existe contra

o investigado outros sete registros de procedimentos anteriores pela mesma conduta, o que impede o reconhecimento da insignificância. Além disso, o 'Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde 14/09/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado e, portanto, ser passível de recurso e modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador oficiante.' 4. Apresentação de recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Aduz o Procurador recorrente: 'Embora este Órgão Ministerial guarde reservas em relação à tese aprovada pela Suprema Corte, o fato é que a decisão foi proferida pelo seu Plenário de forma legítima e deve ser observada, eis que vigente, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado e que esteja pendente a apreciação do recurso apresentado pelo PGR, pois este não é dotado de efeito suspensivo.' 5. Revisão (2ªCCR) 6. Manutenção integral da deliberação desta 2ª Câmara na 799ª Sessão Ordinária, de 22/02/2021, pela não homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos. Não obstante a manutenção da decisão, ressalte-se, ainda, que a importação foi realizada por sociedade empresária, o que denota evidente fim comercial. 7. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSMPF 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

Homologação do Declínio de atribuição

110. Expediente: JF/PE-0810249-29.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 1128/2021 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Empresa privada seria composta por terceiros interpostos e seu ato constitutivo, ideologicamente falso, teria sido utilizado perante a Receita Federal para cadastro. No decorrer das investigações, verificou-se, também, a existência de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, o qual informa movimentações financeiras atípicas. Eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei 9613/98. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em relação ao suposto cometimento do crime de falsidade ideológica houve homologação do arquivamento por parte desta 2ª CCR, na Sessão Ordinária nº 799 de 22-02-2021, com base na ocorrência da prescrição punitiva estatal. Quanto à suposta lavagem de capitais, não há indícios de que eventual crime antecedente ao crime de lavagem seja de competência da Justiça Federal; e não há indícios de que o crime tenha sido praticado por agente público federal ou em detrimento da União. O art. 2º, inciso III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, prevê que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: 1.25.006.000191/2021-68 - Eletrônico Voto: 1127/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Notícia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual relata a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: 1.30.001.000761/2021-08 - Eletrônico Voto: 1126/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes contra a economia popular e/ou estelionato (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inciso IX; e CP, art. 171). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia que empresa faria a captação de usuários para a realização de tarefas específicas, para as quais seriam remunerados com juros exorbitantes. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). Aplicação da Súmula nº 498 do STF ('Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: 1.30.001.000929/2021-77 - Eletrônico Voto: 1211/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Notícia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual particular relata a suposta ocorrência de crimes de ameaça e/ou constrangimento ilegal, praticados por traficantes contra funcionários de empresa de telefonia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: 1.24.000.001766/2020-76 - Eletrônico Voto: 1212/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (art. 168, CP). Segundo consta, funcionária da CEF registrou Boletim de Ocorrência, no qual narra que fez um lançamento de crédito por equívoco, no valor de R$ 1.543,86; e, ao entrar em contado com o titular da conta, este teria se negado a devolver os valores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Oficiada, a CEF informou que não houve prejuízo, pois a própria funcionária o assumiu; efetuou o crédito do valor também na conta correta. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

115. Expediente: JF/MG-1047190-22.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 1230/2021 Origem: GABPRM2-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que a investigada firmou contrato de financiamento de R$ 3.500,00. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº

1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.14.000.001907/2020-05 - Eletrônico Voto: 1204/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposta ocorrência de fraude em processo de seleção para obtenção do benefício de Auxílio Moradia e Auxílio-Alimentação da Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil da Universidade Federal da Bahia ' UFBA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar das diligências realizadas, não foi possível comprovar a suspeita de recebimento irregular do benefício. Oficiada, a Pró-Reitora da UFBA, informou que a investigada não é beneficiária dos auxílios financeiros apontados na representação. A investigada, por sua vez, também negou o recebimento do benefício. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: 1.20.000.001087/2020-46 - Eletrônico Voto: 1237/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO. NOTICIA DE FATO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES (LEI Nº 9.472/97, ART. 183). MPF: AUSÊNCIA DE DADOS MÍNIMOS PARA SE AFERIR A TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR ESTA 2ª CCR. RECURSO DA ANATEL. PROCEDIMENTO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA A VIABILIZAR A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA POR MEIO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM ELEMENTOS SUFICIENTES DE PRÁTICA CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela ANATEL, o qual comunica a possível prática do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183), em razão de rádio comunitária operar sem autorização do órgão competente. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por ausência de dados mínimos para se aferir a tipicidade material da conduta. 3. Homologação de arquivamento na Sessão Ordinária nº 801 de 08-03-2021. 4. Da decisão de arquivamento promovida pelo Procurador oficiante, houve pedido de reconsideração da ANATEL, que aportou nesta 2ª CCR somente após a homologação citada. Conforme se verifica do recurso, a comunicação de possível crime se deu para que o MPF obtivesse Mandado de Busca e Apreensão para que a fiscalização pudesse entrar no imóvel e obter elementos relativos a prática criminosa. Segundo informou a agência, isso se deve porque o STF considerou inconstitucional dispositivo constante da Lei Geral de Telecomunicações que permitia a entrada de fiscais em imóvel privado sem autorização judicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve o pedido de arquivamento. Sustentou que usar o Sistema de Justiça Criminal como instrumento para a concretização do poder de polícia da agência, para viabilizar expedição de mandado de busca e apreensão no caso, é uma inversão de valores, tendo em vista o princípio da ultima ratio que rege o Direito Penal. 6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 7. Da análise dos autos, tem-se que a notícia chegou à ANATEL por meio de uma denúncia anônima; a partir de diligências promovidas por fiscais da agência foi identificado em um imóvel a existência de emissões de radiofrequência dentro dos parâmetros indicados pelo denunciante. 8. Assim, os indícios da existência de crime repousam somente na identificação de emissões de radiofrequência provenientes de imóvel fechado. Por outro lado, como constou na decisão que homologou o arquivamento do procedimento, não há mais nenhuma informação acerca da prática delitiva, principalmente em relação a: (a) potência do aparelho transmissor, que a depender do caso pode conduzir para a atipicidade da conduta; (b) indícios mínimos de autoria delitiva; (c) demais informações relativas a existência de pedido de autorização para funcionamento da rádio. 9. Dessa forma, o cerne da controvérsia repousa em estabelecer se a simples verificação de emissões de radiofrequência é fundamento suficiente para justificar a medida de busca e apreensão no âmbito criminal. 10. Conforme defendido pelo Procurador oficiante, se a agência entende que deve prosseguir na fiscalização administrativa, deve requerer a medida judicial cabível ao Juízo Federal no âmbito cível; e somente se, a partir daí, surgir indícios de crime, é que a persecução penal se inicia. Isso, porque nada impede que o

órgão de advocacia pública federal, atendendo às razões expostas pela ANATEL, pleiteie medida cautelar pertinente perante o juízo cível; não é necessária a via criminal, nem a atuação do MPF para tanto. 11. A busca e apreensão, instituto de natureza cautelar, no âmbito do processo penal, relaciona-se diretamente com os princípios da inviolabilidade de domicílio, intimidade, incolumidade física e moral do indivíduo. O art. 240, § 1º, `a' a `h', do CPP prevê que haverá busca domiciliar apenas 'quando fundadas razões a autorizarem'; tem como finalidade prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crimes; colher qualquer elemento de convicção. E exige, inclusive, decisão do Juízo Criminal para autorizar sua realização para as situações antes mencionadas no âmbito do processo penal. Isso, porque se trata de medida restritiva de direitos fundamentais a ser utilizada, portanto, como ultima ratio, pelo que tamanha invasão deve possuir justificativa adequada, sob pena de nulidade. 12. Por outro lado, ANATEL, no caso, precípua e principalmente, deve exercer o seu poder de polícia no âmbito do Direito Administrativo. Desta forma, objetivo imediato da ANATEL é permitir a própria atividade-fim, no exercício do poder polícia, ou seja, efetuar a fiscalização administrativa. É verdade que diligência solicitada pela ANATEL poderia ter o potencial de colher prova a ser utilizada em eventual procedimento criminal, mas se trata de questão posterior ao exercício do poder de polícia próprio da ANATE. Assim, inicialmente, cabe à ANATEL provocar o Juízo Federal Cível, no exercício do poder de polícia, para a apreciação do pedido de busca e apreensão de aparelhos de radiofusão utilizados indevidamente. 13. Manutenção da decisão proferida na 801ª Sessão Ordinária de 08-03-2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: 1.23.000.002705/2018-49 - Eletrônico Voto: 1208/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Notícia relata a saída de aproximadamente 22 homens do Distrito de São José da Mata (Campina Grande-PB) para a cidade de Ananindeua-PA, para servirem de mão de obra em indústria de gesso, supostamente em condições degradantes. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não foram colhidos elementos capazes de indicar a prática de crime pelo investigado. O descumprimento de normas trabalhistas não é suficiente para que o enquadramento no tipo penal do art. 149 do CP. Ausência de indícios concretos da existência de trabalho forçado ou condições degradantes, elemento objetivo do tipo penal em questão. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.24.001.000057/2021-44 - Eletrônico Voto: 1205/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado por 10 (dez) investigados com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo informado pelo Procurador oficiante 'os financiamentos são de baixos valores (a maioria entre R$ 4.000,00 e R$5.000,00, sendo o maior no patamar de R$ 14.500,00); alguns objetos foram parcialmente executados, o que reduz, ainda mais, o valor do débito, e ainda afasta o dolo [‘] De mais a mais, os financiamentos foram firmados com pessoas humildes, de baixa ou nenhuma instrução, o que aumenta o risco do descumprimento contratual'. Ausência de elementos que permitam concluir que os investigados se utilizaram de meio fraudulento para obter os financiamentos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos

assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12-12-2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.26.005.000097/2019-67 - Eletrônico Voto: 1143/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Concessão de benefício previdenciário fundado em certidão de nascimento falsa entre os anos de 2004 e 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo pontuou a Polícia Federal, os fatos datam de mais de 08 anos atrás e diligências para a obtenção de imagens do momento do saque seriam inócuas, tendo em vista que os bancos comumente informam preservar as imagens por períodos restritos, o que inviabiliza o alcance do material indiciário. Conforme afirmado pela Procuradora oficiante, o fato de a concessão estar baseada em certidão de nascimento falsa faz levantar até mesmo a hipótese de que a pessoa beneficiária seja fictícia; o que dificulta ou impossibilita a descoberta do autor do fato. Verifica-se que o crime ocorreu há cerca de 10 anos, sem que, até esta data, tenham sido realizadas quaisquer diligências investigativas. Dessa forma, a antiguidade dos fatos investigados, aliado à completa ausência de indícios de autoria, comporta a aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara. Impossibilidade de realizar mais diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.30.001.000449/2021-14 - Eletrônico Voto: 1254/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (crime de racismo). Participante de programa de reality show, em programa de emissora que é transmitida no exterior, teria proferido discurso xenofóbico (preconceito sobre procedência) contra participante oriunda do Estado da Paraíba. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O comentário, em, questão consistiu no seguinte: 'não, mas é o jeito dessa pessoa, pois lá na terra dessa pessoa é normal falar assim. Eu sou de Curitiba, é uma cidade muito reservadinha... tudo eu tenho muita educação para falar com as pessoas.' Conforme elementos constantes dos autos, observa-se que a investigada estava narrando uma situação de conflito com outra participante do programa devido às diferenças culturais entre elas. Nessa linha, a investigada conta que vem de Curitiba/PR, uma cidade cujas pessoas possuem hábitos reservados, e que se irritou com os hábitos expansivos da outra participante, especialmente na forma de tratamento que envolvia o toque, que para a investigada configurava invasão de espaço pessoal; e, segundo sua cultura, desrespeito. Assim, verifica-se que o comentário da investigada denota seu estranhamento e desconforto diante de uma forma de tratamento diferente da sua, tendo em vista que sua cultura considera desrespeitosas determinadas atitudes expansivas, como tocar no interlocutor. Não há menção expressa ao povo nordestino de cunho estigmatizante, discriminatório; não juízo negativo sobre a cultura e o modo de viver do povo nordestino. Manifestação que não se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei º 7.717/89. Ausência do ânimo de discriminar. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: 1.34.001.001561/2021-15 - Eletrônico Voto: 1206/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Informação encaminhada pela Caixa Econômica Federal ' CEF, a qual noticia movimentação bancária com característica suspeita no valor de R$ 15.500,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a própria CEF aponta no Relatório de

Análise de Processos Bancários que não foram encontrados elementos mínimos que permitam o início de investigação neste momento, razão pela qual a referida notícia foi inserida em bancos de dados de inteligência da Centralizadora Nacional de Segurança e Fraude da CEF - CEFRA para posterior produção de conhecimento, razão pela qual sugerem a mesma providência no âmbito da Polícia Federal. De fato, verifica-se a inviabilidade investigativa dos fatos narrados, dada a escassez de seus elementos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.34.001.002038/2021-14 - Eletrônico Voto: 1125/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Imagem divulgada em uma sala de bate-papo (nem a sala nem o usuário foram identificados pela noticiante), de cuja análise se infere tratar-se de uma menina com trajes de banho. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Segundo se verifica, a imagem contém menina totalmente trajada; não há cena de sexo explícito ou pornográfica. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.34.001.002047/2021-05 - Eletrônico Voto: 1207/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Imagem divulgada em uma sala de bate-papo; a denúncia foi feita por usuários das Salas de Bate Papo do UOL de suposto crime de pornografia infantil, tipificado no art. 241-A, da Lei n° 8.069/90, encaminhada pelo provedor Universo Online S.A, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005. A sala e o usuário não foram identificados pela noticiante). A imagem é de uma menina com trajes de banho (de biquini); em pé e de costas, mas com o rosto virado para a câmara. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Segundo se verifica, a imagem contém menina com trajes de banho; não há cena de sexo explícito ou pornográfica. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

125. Expediente: 1.21.000.001670/2020-10 - Eletrônico Voto: 1229/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Notícia de que o investigado postava em sua rede social (instagram) diversas fotos se passando por Policial Federal, utilizando-se de logotipos e símbolos identificadores de órgão da Administração Pública de modo muito realístico. Crime previsto no art. 296, § 1°, inciso III, do CP. O MPF defendeu não ser possível o oferecimento do ANPP, tendo em vista o investigado ser reincidente (condenação anterior, transitada em julgado, baseada na 'Lei Maria da Penha'). A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; sustentou que a infração anterior seria insignificante. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Verifica-se que o Juízo Criminal da 1ª Vara da Violência Doméstica e Família c/ Mulher de Campo Grande/MS condenou o réu V. dos S. A., como incurso no art. 129, § 9º, do CP, a 03 meses de detenção, em regime aberto; o trânsito em julgado ocorreu em 31-10-2016 (PR-MS-00005734/2021 ' Complementar ' condenação de V. dos S. A.). O fato pode ser assim resumido: No dia 28-02-2016, em Campo Grande/MS, num bar e, posteriormente, na residência, o réu V. dos S. A. ofendeu a integridade corporal da vítima F. Q. S, sua namorada, agredindo-a fisicamente, com socos, causando-lhe lesões corporal de natureza leve. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. No caso, como ressaltou o Procurador oficiante, não há como considerar a condenação baseada na "Lei Maria da Penha" (Lei 11.340/06) como insignificante. Esse, inclusive, é o entendimento da Súmula 589 do STJ: 'É inaplicável o princípio da insignificância

nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.' Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP em virtude do investigado ser reincidente e por crime de violência doméstica contra a mulher (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

126. Expediente: JF-OUR-5001013-81.2020.4.03.6125-INQ - Eletrônico Voto: 1140/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OURINHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, §2º, I, II E III) E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP. ART. 288) A BORDO DE AERONAVE. REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019. CRIME DE ROUBO A CARGA DE AERONAVE, COM RENDIÇÃO DA TRIPULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, IX). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar a possível prática do crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, I, II e III) e de associação criminosa (CP. art. 288). Segundo consta, no dia 06/10/2016, agentes não identificados adentraram a pista do aeroporto de Ourinhos, onde, após renderem o piloto, co-piloto e os seguranças, subtraíram da aeronave, pertencente a empresa de táxi-aéreo, 10 malotes contendo o total de R$ 16.600.000,00 em dinheiro. 2. Relatado o apuratório, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o crime em análise teria ocorrido a bordo de aeronave. O requerimento foi acolhido pelo Juízo Estadual. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República discordou do entendimento firmado pelo MPE, ressaltando que, no caso, o crime não teria ocorrido a bordo de aeronave, uma vez que, segundo apurado, os malotes subtraídos foram colocados em compartimento de carga que fica na parte inferior da aeronave. Além disso, acrescentou que, 'o entendimento doutrinário e jurisprudencial é que para atrair a competência federal, a aeronave deve ser de grande porte que permita deslocamentos a territórios internacionais'. 4. Discordância do magistrado (CPP, art. 28, com redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 5. A Constituição Federal determina a competência dos juízes federais para julgar crimes cometidos a bordo de aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar (art. 109, IX). Ressalta-se, nesse ponto, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a competência da Justiça Federal prevalece ainda que o crime seja cometido a bordo de uma aeronave pousada. Nesse sentido: STJ. 3ª Seção. CC 143.343/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/11/2016. 6. Importante destacar também que a jurisprudência apenas faz a ressalva sobre embarcações de grande porte quando trata de crimes cometidos a bordo de navios (STJ. 3ª Seção. CC 43.404/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/02/2005). 7. No caso, tratando-se de crime envolvendo aeronave, prevalece o conceito dado pelo artigo 106 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que a define como 'todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas' 8. Ultrapassado este ponto, observa-se que, ainda que a mercadoria subtraída estivesse localizada na parte externa do avião, não há como determinar, apenas por este fato, que o crime não teria ocorrido a bordo da aeronave, sobretudo se considerarmos que os tripulantes de voo tiveram de ser rendidos para que a empreitada tivesse sucesso. Conforme ressaltado pela magistrada, 'o fato de os malotes estarem localizados no 'cargo pod' (compartimento de carga na parte inferior da aeronave, o qual é fechado somente com a trava externa) não altera a competência deste Juízo, uma vez que se trata de parte integrante do avião, mesmo que acessória, que precisou ser acessado para a subtração dos valores'. 9. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: JF/PR/FOZ-5016568-02.2020.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 1082/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório. Possível prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A do CP). Apreensão de 1.000 maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de regular internalização no país. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019). Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Embora a quantidade de cigarros apreendidos esteja adequada ao patamar estabelecido no referido enunciado, verificou-se que a investigada possui o registro de outras 10 apreensões no mesmo período, o que impede, segundo entendimento da 2ª CCR, o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância. Precedente: JF/PR/CAS-5005744-72.2020.4.04.7005, Sessão de Revisão nº 779, de 08/09/2020, unânime. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: JF/PR/GUAI-5000241-97.2021.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1199/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 49 DA 2 CCR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, COM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). 1. Notícia de fato autuada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadoria desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização e acima da cota permitida para importação. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado, em razão da existência de registro apontando a reiteração da conduta do investigado (CPP, art. 28 - Redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 4. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que é desproporcional e descabida a incidência do direito penal ao caso, dado que o valor supostamente iludido pelo investigado é muito inferior ao limite estabelecido pela União para efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 5. Assim, tendo a União renunciado à execução forçada do crédito, por entender, possivelmente, que os custos e benefícios não justificariam a judicialização da demanda, não faria sentido algum promover a ação penal em tais casos, em razão do caráter subsidiário do direito penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta nos últimos 5 anos. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: JFRS/PFU-5000506-32.2021.4.04.7104-PIMP Eletrônico — Voto: 1086/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CP). REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO, PELO MPF, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28, CPP). APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 49 DA 2 CCR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, COM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334) por E.A. e M.C.V., devido à apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação de ingresso regular no país. A Receita Federal aplicou a pena de perdimento das mercadorias, calculando o valor dos tributos iludidos em R$ 12.774,25. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos pelo investigado não supera o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal (no art. 20 da Lei nº 10.522/2002). 3. Discordância do Magistrado quanto ao investigado E.A., tendo em vista a informação de outros registros em seu nome nos últimos 5 anos. Revisão de arquivamento (art. 28, CPP). 4. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que é desproporcional e descabida a incidência do direito penal ao caso, dado que o valor supostamente iludido pelo investigado é inferior ao limite estabelecido pela União para efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 5. Assim, tendo a União renunciado à execução forçada do crédito, por entender, possivelmente, que os custos e benefícios não justificariam a judicialização da demanda, não faria sentido algum promover a ação penal em tais casos, em razão do caráter subsidiário do direito penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: TRE/RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204 Eletrônico — Voto: 1081/2021 - — Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial Eleitoral. Possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidato ao cargo de Deputado Estadual no Rio de Janeiro que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R$5.000,00 e teve suas contas de campanha julgadas não prestadas pelo TRE-RJ, haja vista não ter apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado naqueles autos. Ouvido, o candidato, ora investigado, declarou que já foi juntada procuração, bem como restituído ao erário através de GRU no valor de R$ 5.370,00. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento por falta de condição objetiva para a persecução penal, considerando que o tipo penal em análise caracteriza crime material. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP. O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas, não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no artigo 354-A do Código Eleitoral, fazendo-se necessário a adequada averiguação com o escopo de aferir se o candidato teria se apropriado de recursos eleitorais indevidamente. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, 'em que pese a falta de constituição de advogado consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser

considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral'. No caso, tendo o candidato devolvido os valores recebidos, com juros e correção monetária, ainda que extemporaneamente, não se efetivou o resultado naturalístico que caracteriza o núcleo do tipo de apropriação. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do direito penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF/MS-0000011-85.2019.4.03.6000-AOPPOR - Eletrônico Voto: 1080/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de denunciada pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, o MPF ressaltou o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP em razão dos antecedentes da denunciada. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. No caso, segundo restou informado nos autos, embora não ostente condenação transitada em julgado, a ré ostenta registros de outras 4 apreensões anteriores ao fato ora em análise, circunstância que aponta para a reiteração na conduta criminosa e impede, segundo entendimento da 2ª CCR, o oferecimento de acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §2°, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: JF/PR/PGUA-5000349-56.2021.4.04.7008-ICNPP - Eletrônico Voto: 1103/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Processo em fase recursal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, sob o argumento, em síntese, de que não é possível a aplicação do instituto após o recebimento da denúncia, especialmente tendo em vista a prolação de sentença condenatória, com o esgotamento de valoração da prova. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP. Conforme o Enunciado 98 da 2ª CCR (alterado na 187ª sessão virtual de coordenação, de 31/08/2020), 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. O argumento geral de

que não há mais interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância ' em razão da existência de sentença condenatória ' não se mostra satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal geraa extinção da punibilidade(art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mistae mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, sendo possível a formalização de confissão circunstanciada nesse momento processual. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: JF-SOR-0003321-94.2018.4.03.6110-APORD - Eletrônico Voto: 1115/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (CPP, ART. 28-A, §14). CONDUTA CRIMINAL REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de ação penal proposta em face de denunciado pela prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º c/c art. 29 do CP). 2. Intimado, o MPF considerou insuficiente o oferecimento do acordo de não persecução penal, ressaltando, ainda, elementos que indicam conduta criminal reiterada. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. O art. 28-A, §2°, II, do CPP, estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. A 2ª CCR tem entendimento firmado de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. Contudo, no caso, faz-se necessária uma ponderação. O investigado possui apenas 2 registros de procedimentos sumaríssimos, relacionados a fatos praticados nos anos de 2007 e 2009, que resultaram na extinção de punibilidade em razão do decurso do prazo decadencial para representação da vítima. Tal circunstância não é suficiente para corroborar o entendimento de que o investigado possua conduta criminal reiterada, habitual ou profissional capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 7.Circunstâncias que afastam o entendimento predominante da 2ª CCR. 8. Por fim, a alegação genérica pela insuficiência da medida não é capaz de afastar a aplicabilidade do ANPP, sendo necessário que a recusa seja fundamentada em elementos concretos e individualizados, em razão do contraditório e ampla defesa do acusado. 9. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao procedimento criminal. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: JF/UMU-5007486-38.2020.4.04.7004-APN - Eletrônico Voto: 1079/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 334-A, §1º, I, DO CP, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68; E NO ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297 C/C ARTIGO 61, II, B, TODOS DO CP, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68; e no artigo 304 c/c art. 297 c/c artigo 61, II, b, todos do CP na forma do artigo 69 do CP. Segundo consta, foram apreendidos em poder o acusado 350.000 maços de cigarro acondicionados em um caminhão. 2. Recusa do MPF em oferecer o ANPP, em razão da insuficiência da medida para a reparação do crime, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros e a presença de indícios de que o acusado integre organização criminosa. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, o réu efetuou o transporte de 350 mil maços de cigarro, quantidade que foge da normalidade verificada em casos análogos, indica a participação do réu de modo profissional na prática do crime de contrabando de grande vulto e impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: IANPP 5002137-57.2020.4.04.7003, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020; IANPP 0000264-44.2017.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020. 6. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

135. Expediente: 1.32.000.000195/2021-61 - Eletrônico Voto: 1058/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. ABERTURA DE ENCOMENDA DURANTE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA NOS CORREIOS. MPF: ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA DECISÃO DO STF QUE DETERMINOU A ILEGALIDADE DE ABERTURA DE ENCOMENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DECISÃO QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334), devido à apreensão de mercadoria de origem estrangeira desacompanhada da documentação de regular importação. 2. Promoção de arquivamento fundamentada na impossibilidade de prosseguir na persecução penal, uma vez que a encomenda tratada nestes autos foi aberta sem autorização judicial e na ausência do remetente ou destinatário, o que, segundo decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949, configuraria prova ilícita. 3. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4. Verifica-se que, nesta data, o referido RE nº 1.116.949, está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, inexistindo, portanto, o trânsito em julgado da decisão, sendo passível de recurso e modificação. Não cabe, neste momento, o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedente 2ª CCR (NF 1.32.000.000767/2020-21, Rel. SPGR Carlos Frederico Santos, unânime, Sessão nº 784 de 05-10-2020). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

136. Expediente: 1.14.000.000643/2021-45 - Eletrônico Voto: 1110/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de exercício ilegal da medicina por M.H. (art. 282, CP). A manifestante afirma que realizou procedimentos estéticos na clínica da investigada, que se identifica como 'doutora', e que não obteve o resultado esperado, bem como ficou com sequelas no rosto. Alegou que, em pesquisa pela internet, descobriu que a investigada é esteticista e não possui doutorado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoa física e empresa particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.30.005.000037/2021-36 - Eletrônico Voto: 1159/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por presidente de associação de aviação civil, na qual relata que terceiros teriam publicado na internet informações falsas sobre a referida associação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime praticado contra interesse de pessoa jurídica de direito privado. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

138. Expediente: JF/ES-5007109-19.2020.4.02.5001-*PIMP - Eletrônico Voto: 1100/2021 Origem: GABPR5-JCCOC - JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação feita pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES), noticiando possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86), consistente na aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento concedido por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Segundo consta, o beneficiário, agricultor, contratou o valor de R$ 49.907,00 para investimento em sua propriedade rural. No entanto, o beneficiário não executou o investimento conforme o projeto aprovado. O Procurador da República promoveu o arquivamento, considerando o baixo valor do financiamento, o lapso temporal já decorrido, bem como a falta de prova inequívoca de aplicação dos recursos em finalidade diversa do que foi contratualmente disposto. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (art. 28, CPP c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos não há comprovação de que a quantia tenha sido empregada em finalidade diversa da estabelecida. Ainda que assim não fosse, conforme destacado pelo Procurador oficiante, a ausência de aplicação de recursos do PRONAF contratados por meio de financiamento bancário tem natureza de ilicitude cível, já que os supostos desvios dos recursos tem em vista um descumprimento contratual. Hipótese em que o pequeno valor financiado e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente não configuram gravidade apta a desafiar resposta do ordenamento penal. Possibilidade de adoção de medidas em âmbito administrativo e cível que se mostram suficientes para a repressão da irregularidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente 2ª CCR: 1.24.000.000855/2020-03, Sessão 777, de 03/08/2020, unânime. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF/JFA-1007731-10.2020.4.01.3801-INQ - Eletrônico Voto: 1124/2021 Origem: GABPRM2-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), por particular que teria se casado com sua tia, à época internada em hospital, com o único fim de receber pensão por morte perante o INSS. Segundo consta, o representado é beneficiário desde o ano de 2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República, o 'investigado atendeu aos requisitos legais para a celebração do ato: a uma, porque logrou êxito em comprovar a moléstia grave/iminente risco de vida de seu cônjuge, que, de fato, faleceu poucas horas depois do ato. A duas, porque o ato foi presenciado por seis testemunhas, as quais, de maneira uníssona, ratificaram, perante o Juízo estadual, a licitude e autenticidade do negócio jurídico. Ressalte-se, ainda, que na data do ato os nubentes já estavam habilitados ao matrimônio. Por fim, de se ressaltar que houve apresentação tempestiva de pedido homologatório perante o Juízo da Comarca de Juiz de Fora/MG, o qual, reconhecendo a singularidade do caso, julgou-o procedente e determinou a lavratura da certidão de casamento'. Inexistência de indícios de crime. Procedimento realizado de maneira regular e legal. Carência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: JF/ROO-1001869-73.2020.4.01.3602-INQ - Eletrônico Voto: 1098/2021 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível fraude praticada por advogados que, em demandas perante a Justiça Federal de Rondonópolis contra a Caixa Econômica Federal - CEF, teriam instruído ações com documentos possivelmente inidôneos, considerando a similaridade de endereços e assinaturas apostas em procurações, declarações de endereço e declarações de hipossuficiência. O presente inquérito está restrito à análise de uma das ações questionadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a autora da ação a) confirmou ter ingressado com ação judicial, sendo representada pelos advogados ora investigados; b) reconheceu como sua as assinaturas nos documentos que lhe foram mostrados; c) negou residir no endereço acostados aos autos, informando que durante o curso da ação judicial foi procurada pelos advogados para realizar a retificação da informação; d) recusou fornecer material gráfico. A perícia não foi conclusiva a respeito da prática de falsificação entre as assinaturas constantes nos autos. Os advogados optaram pelo silêncio, sob o fundamento de sigilo profissional. Inexistência de lastro probatório mínimo para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: 1.15.002.000073/2019-11 - Eletrônico Voto: 1177/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de sentença proferida em ação previdenciária para concessão de benefício de aposentadoria, na qual o autor teria sustentado a condição de agricultor e, ao mesmo tempo, relatou ter exercido atividade laboral junto à Prefeitura de Piquet Carneiro. Em juízo, o investigado afirmou ter sido procurado por servidores da Prefeitura para assinar empenhos e cheques até a data de sua desvinculação, em 2007. Verificou-se, na ação, a existência de pessoa jurídica registrada no nome do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado afirmou somente ter tido conhecimento da existência de empresa constituída em seu nome quando requereu, em oportunidade anterior, a concessão do beneficio de aposentadoria. Em pesquisas, não foram identificados contadores vinculados à referida pessoa jurídica, tampouco empregados ou veículos registrados. Conforme sustentado pelo Procurador oficiante, os elementos indicam que o investigado 'possivelmente foi utilizado como "laranja" na constituição da empresa que possivelmente firmou contratações com a Prefeitura de Piquet Carneiro'. O investigado identificou dois supostos servidores, mas ambos já teriam falecido. Inexistência de linha investigativa que permita elucidar a possível fraude. Não configuração do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, uma vez que não há elementos que indiquem o dolo do investigado de induzir o INSS em erro, já que informou todos os fatos ao juízo. Improcedência da ação previdenciária. Falta de elementos concretos que justifiquem a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.22.024.000095/2020-22 - Eletrônico Voto: 1201/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por reclamante de ação trabalhista indicando a possível prática dos crimes de falsidade ideológica e/ou falsa perícia pelos médicos peritos responsáveis pela apresentação de laudos técnicos no bojo de ação indenizatória que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de indícios de crime. Recurso do representante. Por ocasião da Sessão nº 799, de 22/02/2021, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento. Contudo, o representante apresentou nova documentação para ser analisada em conjunto com o recurso interposto da promoção de arquivamento, mas, quando da apresentação do documento, o recurso já havia sido apreciado pelo Colegiado. Em análise, o Procurador da República manteve o arquivamento anteriormente proposto e determinou nova remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme assentado na decisão de arquivamento, não há nos autos elementos que indiquem a prática de crime pelos peritos que figuraram na ação trabalhista. Ressalta-se que, neste procedimento, não se discute a existência ou não da condição clínica alegada pelo representante. O inconformismo da reclamante com o deslinde da ação não é capaz de justificar a instauração de persecução penal, sob pena de o Direito Penal ser utilizado como meio de coerção. Inexistência de informações que justifiquem o desarquivamento da investigação. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.26.000.000691/2021-12 - Eletrônico Voto: 1059/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia da Fato. Relato de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria realizado novo contrato de financiamento de imóvel regularmente arrematado e em posse mansa e pacífica do arrematante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/9 3, art. 62, IV). Verificou-se que os arrematantes do referido imóvel quedaram-se inertes em realizar o registro, tendo a Caixa Econômica Federal, erroneamente, realizado nova hasta pública de imóvel que já havia sido vendido. Mera irregularidade administrativa passível de correção em outras esferas. Ausência de indícios de crime e de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.29.000.003631/2020-69 - Eletrônico Voto: 1160/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Fraude no recebimento de auxílio emergencial por servidor detentor de cargo em comissão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que, na data do pedido, o investigado estava desempregado e, portanto, fazia jus ao benefício, tendo a percepção dos valores ocorrido em momento posterior, quando já na função de servidor. Restou apurado que o investigado realizou a devolução dos valores pagos indevidamente. Inexistência de indícios de dolo e de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.29.002.000028/2021-96 - Eletrônico Voto: 1096/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Pedido de acordo de não persecução penal protocolado pela defesa de réus condenados em ação penal transitada em julgado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo informado, a questão já foi apreciada judicialmente nos autos de execução

penal. Impossibilidade de celebração de acordo após o trânsito em julgado da condenação, conforme Enunciado n. 98 da 2ª CCR. Ausência de providências a serem adotadas neste procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.29.004.000031/2021-90 - Eletrônico Voto: 1076/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: notícia de fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadoria desacompanhada da documentação de regular internalização, em 02/09/2020, que gerou a ilusão de tributos no valor de R$ 6.594,04. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Segundo prevê o Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. No caso, a apreensão das mercadorias teria ocorrido em 02/09/2020, embora o procedimento só tenha sido autuado em 16/10/2020. Em análise ao sistema COMPROT, verifica-se que o investigado possui o registro de outras 4 apreensões, todas posteriores à data da apreensão ora em análise, razão pela qual não há que se falar em reiteração delitiva, tratando-se o presente procedimento o primeiro registro do investigado. Aplicação do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: 1.29.012.000033/2021-80 - Eletrônico Voto: 1169/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, noticiando que reclamado em ação trabalhista teria criado obstáculos para ser intimado de penhora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em razão da resistência do investigado, o juízo aplicou-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça. O ordenamento jurídico já previu sanções cíveis e administrativas que resguardam a dignidade da justiça e que se mostram suficientes a prevenir a prática de condutas atentatórias à dignidade da justiça, razão pela qual a responsabilização criminal da demandada se mostra desproporcional. A conduta investigada é atípica e já foi devidamente sancionada no bojo do processo trabalhista na qual constatada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: 1.31.000.000390/2020-48 - Eletrônico Voto: 1156/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, 'para acompanhar as medidas que serão adotadas para evitar o amesquinhamento, ainda maior, do relevante trabalho da Receita Federal do Brasil'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, o Procurador da República oficiante solicitou à 1ª CCR eventual diretriz para as unidades locais do MPF enfrentarem o relevante problema que aflige, atualmente, a Receita Federal do Brasil. No entanto, o Colegiado entendeu que a matéria era afeta à 2ª CCR. Em análise, a 2ª CCR informou sobre a realização de reunião com o sindicado representante e informou ainda que os dados a respeito do assunto tratado na reunião, podem ser acessados diretamente no sítio eletrônico da 2ª CCR. Comunicação já estabelecida entre os interessados na melhoria da prestação dos serviços. Adoção das medidas possíveis. Ausência de providências a serem adotadas neste procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: 1.34.001.001935/2021-01 - Eletrônico Voto: 1137/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação de provedor de internet que, em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP, noticia suposta ocorrência do delito insculpido no art. 241-A, da Lei 8.069/1990. Segundo a nota técnica enviada, determinado usuário da rede, por meio de sala de bate-papo do provedor representante, teria divulgado conteúdo pornográfico, retratando, presumidamente, menores impúberes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Imagens que, isoladamente consideradas, não apresentam sexo explícito ou pornografia. Impossibilidade de apuração da materialidade e autoria delitivas. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.002237/2013-12. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.34.001.002243/2021-71 - Eletrônico Voto: 1154/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada por usuário de sala de bate papo virtual noticiando a possível veiculação de material contendo pornografia infantil, configurando o crime previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta da representação apenas a foto de uma criança trajando roupa de banho deitada na areia da praia, sem, contudo, indicar sua exposição em contexto pornográfico. O provedor de acesso também não encaminhou as mensagens relacionadas à imagem. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Precedente 2ª CCR: 1.34.001.005849/2020-88, Sessão de Revisão nº 779, de 08/09/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.35.003.000018/2021-43 - Eletrônico Voto: 1155/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido, no montante de R$ 3.500,00, na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Subsidiariedade do direito penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis

Nos processos de relatoria do Dr. Alexandre Camanho de Assis participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

152. Expediente: JF/CE-0818179-87.2018.4.05.8100-TC Eletrônico Voto: 1268/2021 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO DE DOIS PASSAPORTES DA REPÚBLICA DA FRANÇA COM INDÍCIOS DE CARIMBO MIGRATÓRIO FALSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA PELA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 790ª SESSÃO ORDINÁRIA. Procedimento instaurado em razão da apreensão de dois passaportes da República da França com indícios de carimbo migratório falso. Na 790ª Sessão de Revisão, de 23/11/2020, este Colegiado homologou, à unanimidade, o arquivamento do feito, acolhendo os fundamentos invocados pelo procurador regional da República oficiante. Cientificado, o juízo considerou que a manifestação da 2ª CCR 'não tem qualquer validade para o presente processo', por entender que 'não é possível admitir manifestação prévia da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para efeitos de arquivamento'. Em seguida, deixou de acolher o pedido de arquivamento e determinou novamente a remessa do presente feito à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. A presente remessa não comporta conhecimento, uma vez que os autos encontram-se arquivados. Deve-se rejeitar o entendimento do juízo de que a análise do arquivamento feita pela 2ª CCR não teria validade para o procedimento, já que feita sem a interferência do magistrado, como determina o art. 28 do CPP. Isso porque o referido artigo não deve ser interpretado de modo literal, sendo necessária interpretação sistemática que leve em conta também o previsto no art. 129'I da CF, no art. 62'IV da LC 75/93 e na Orientação Conjunta 01/2015/MPF. Em análise conjunta dos mencionados dispositivos, verifica-se a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação, independentemente da forma de instauração, cabendo destacar, neste ponto, que inúmeros procedimentos são revisados por este Colegiado nesses moldes. Esta também é, inclusive, a determinação trazida pela Lei 13.964/19, que atualizou a redação do art. 28 do CPP ' atualmente suspensa, em parte, por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 ' MC/DF). Logo, uma vez submetida a promoção de arquivamento para a 2ª CCR, após manifestação do Colegiado, não há outra opção ao magistrado senão observar o determinado na decisão, uma vez que a providência adotada ainda diz respeito apenas ao titular da ação penal. Aqui é importante ressaltar que o art. 12'§2º da Resolução 165/16 do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, 'a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão'; donde, não ter, o juiz, legitimidade para interpor recurso contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos. Manutenção da decisão proferida na 790ª Sessão de Revisão, de 23/11/2020. Precedentes congêneres da 2ª CCR: IPL 0817038-62.2020.4.05.8100, 801a Sessão de Revisão, de 08/03/2021; IPL 0807857-08.2018.4.05.8100, 764a Sessão de Revisão, de 23/03/2020; IPL 0005154-11.2016.4.05.8100, 739a Sessão de Revisão, de 29/04/2019; IPL 00042/2016, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018; IPL 0001228-90.2014.4.05.8100, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017; IPL 0001417-63.2017.4.05.8100, 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, todos unânimes. Devolução dos autos ao juízo de origem para arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: JF/PE-RPCR-0600716-26.2020.6.17.0056 - Eletrônico Voto: 1251/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime contra a honra de um candidato no pleito eleitoral de 2020 por meio da internet, em razão da seguinte postagem em rede social: 'Todo Mundo já sabe do acordo de Z. com S.'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao promotor eleitoral oficiante ao alegar que não houve excesso na manifestação, capaz de configurar conduta delitiva, 'pois se trata de uma afirmação genérica, não mencionando que acordo seria; não há ofensa direta e precisa ao autor da representação nem a ninguém, podendo, a nosso ver, a afirmação ser entendida como uma opinião ou crítica tolerável dentro do contexto do debate político-eleitoral'. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009678-38.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1246/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime de descaminho. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Tributos iludidos (II + IPI) no importe de R$ 2.758,50. Discordância do Juízo federal, tendo em vista a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62-IV da LC 75/93. Segundo consta dos autos, existem 2 procedimentos administrativos anteriores em desfavor do investigado - instaurados nos últimos 5 anos à presente autuação - pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não obstante a soma dos tributos iludidos fique abaixo do valor tido como parâmetro para a aferição da insignificância (R$ 20.000,00), a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Aplicação do Enunciado 49/2a CCR. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
155.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5001521-51.2021.4.04.7002-PIMP Eletrônico	Voto: 1248/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime de descaminho. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo federal, tendo em vista a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. O valor da mercadoria apreendida (R$ 1.021,51) está abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda (Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010). Aplicação do Enunciado 74/2a CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
156.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002609-16.2020.4.04.7017-APN Eletrônico	Voto: 1267/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS		
	Ementa:	Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o investigado pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e promoção de arquivamento em relação ao crime de contrabando (art. 334-A do CP), haja vista a pequena quantidade de cigarros apreendidos (30 maços). Discordância do juiz federal quanto ao arquivamento. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Informação da Receita Federal de que consta somente uma retenção de cigarros em desfavor do investigado. Incidência do Enunciado 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
157.	Expediente:	JFRS/PFU-5008266-37.2018.4.04.7104-APN Eletrônico	Voto: 1239/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a):	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS		
	Ementa:	Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo em relação à ré V. R. R., alegando, entre outros fundamentos, que 'ela responde a diversas ações penais no âmbito da `Operação Sem Vínculo', originada a partir		

da investigação desencadeada no bojo do IPL nº 0406/DPF/PFO/RS, autos nº 5005740-05.2015.404.7104, que deu origem à presente ação penal, na qual V. foi denunciada pela prática do crime de associação criminosa. Com efeito, analisando a certidão de antecedentes criminais, que ora se acosta, verifica-se que a ré V. R. R. figura como denunciada por fatos análogos nas ações penais nºs 5000076-51.2019.4.04.71041, 5002391-52.2019.4.04.71042, 5002774-30.2019.4.04.71043, 5004726-44.2019.4.04.71044, 5006241-17.2019.4.04.71045 e 5010717-98.2019.4.04.71046, todas em trâmite nesta 3ª Vara Federal, e está sendo investigada nos Inquéritos Policiais nºs 0417/2017-DPF/PFO/RS (e-proc nº 5006802-12.2017.4.04.7104) e 0416/2017-DPF/PFO/RS (nº 5006800-42.2017.4.04.7104), todos decorrentes da citada Operação Sem Vínculo'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual ANPP, nos termos do art. 28-A'§2ºII do CPP. Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: JF-SBC-0007730-72.2016.4.03.6114-APORD - Eletrônico Voto: 1270/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa da procuradora da República em propor o acordo, ao fundamento de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso por parte de um dos réus. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Nos termos do Enunciado 98/2a CCR, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como no caso ora em análise ', é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido também já' se manifestou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5o, XL, da CF)" (AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020). Precedente congênere da 2a CCR: JFRS/POA-5056448-66.2018.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 799, julgado em 22/02/2021. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

159. Expediente: 1.26.006.000006/2021-06 - Eletrônico Voto: 1219/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada na PRM-Goiana/PE a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão pelo atual prefeito do município de Macaparana/PE, dando conta de ter recebido correio eletrônico informando a suposta existência de procedimento em seu desfavor, quanto à possível 'Representação Fiscais para Fins Penais ' IRMPF', com indicação de número, dados pessoais e data do protocolo. Contudo, segundo o narrado na representação, ao entrar em contato com o Ministério Público Federal, o gestor teria sido informado inexistir procedimento em seu desfavor naquele órgão, o que lhe levou a concluir que seus dados estariam sendo utilizados indevidamente para eventual proveito ilícito ou para causar-lhe dano, solicitando, ao final, adoção das medidas necessárias ao MPF. Declinação de atribuições. De acordo com a procuradora da República oficiante na PRM-Goiana/PE, 'em virtude do foro privilegiado de possível responsável, tendo em vista a aplicação do artigo 29, inciso X, cumulado com o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, verifica-se a competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a apreciação de eventual crime quanto aos fatos em comento, o que, por via de consequência, faz necessária a observância ao

artigo 68 da Lei Complementar nº 75/1993, o qual atribui à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, a competência para prosseguir na investigação.' Suscitação de conflito de atribuições pela procuradora regional da República com atuação na PRR da 5ª Região. Aplicação do art. 62-VII da LC 75/93. A presente notícia de fato não cuida de representação contra prefeito, mas sim de representação formulada por prefeito por crime cuja autoria se desconhece, sem qualquer evidência do envolvimento no ilícito de pessoa que frua de foro especial. Feito que não clama pela atribuição da Procuradoria Regional da República, dada a inaplicabilidade (via de regra) do foro por prerrogativa de função quando é a vítima que o detém. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, para reconhecer a atribuição da PRM-Goiana/PE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.35.000.000016/2021-84 - Eletrônico Voto: 1220/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTADORA DE CARGA PARA ENTREGA DE PRODUTO AO DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ENUNCIADO 95/2a CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. Notícia de fato instaurada em razão de retenção pela Receita Federal do Brasil, em Aracaju/SE, de mercadoria estrangeira em circulação no país, desacompanhada de documentação comprobatória da entrada legal e do trânsito regular no país, o que configura, em tese, o crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP. A mercadoria foi remetida por empresa, cujo representante legal é domiciliado em São Paulo/SP, que utilizou o serviço de transportadora de carga para entrega do produto ao destinatário. A procuradora da República oficiante na PR/SE promoveu a declinação de atribuições à PR/SP, por entender que a atribuição é definida pelo local do domicílio do investigado, aplicando o Enunciado 95 da 2a CCR. Por sua vez, a procuradora com atuação na PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições por considerar, em síntese, que não se aplica ao caso o referido enunciado, visto que não se trata de apreensão de mercadoria remetida via postal no contexto de comércio eletrônico, mas de retenção de encomenda transportada por empresa de carga. Análise do conflito de atribuições, nos termos do art. 62'VII da LC 75/93. Malgrado o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (art. 69-I do CPP) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (art. 69-II do CPP), tais normas devem ser interpretadas de modo teleológico, à vista das garantias e princípios constitucionais. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em Aracaju/SE, a conduta delituosa ostenta circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. Tendo a mercadoria sido remetida por meio de empresa de carga para o domicílio do comprador, se a fixação da competência der-se com base no Enunciado 151 da Súmula do STJ (lugar da apreensão dos bens), os atos instrutórios da eventual ação penal ' se não todos, mas a maior parte deles ' terão de ser deprecados ao juízo com jurisdição sobre o local da sede da empresa investigada e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa da empresa investigada terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do juízo com jurisdição sobre o local da sede da empresa investigada. Tais as circunstâncias, em casos como o presente, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição do Enunciado 151 da Súmula do STJ (em fevereiro de 1996), visto que tais precedentes se referem a situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade do Enunciado 151 da Súmula do STJ é a mesma ' ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. Aplicação analógica do Enunciado 95/2a CCR, que assim dispõe: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41)'. Atribuição da procuradora suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

161. Expediente: 1.32.000.000783/2020-14 - Eletrônico Voto: 1249/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: RECURSO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. DECISÃO DA 2a CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível crime de descaminho, mediante remessa de encomenda pelos Correios. A procuradora da Republica promoveu o arquivamento, aos seguintes fundamentos: 'o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual `Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. (') Na espécie, verifica-se que a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. Logo, inevitável o reconhecimento da ilicitude da prova originária'. Remetidos os autos à 2ª CCR/MPF, o Colegiado deliberou, à unanimidade, na 799ª Sessão de Revisão, em 22/02/2021, pela não homologação do arquivamento, nos seguintes termos: 'Quanto ao argumento sobre a decisão do STF nos casos de abertura de correspondência por agentes de fiscalização, verifica-se que, em 9/10/2020, houve interposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da Republica no referido Recurso Extraordinário. Desse modo, a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razoes expendidas pela procuradora da Republica. Precedente congênere da 2a CCR: 1.32.000.000888/2020-73, julgado na Sessão 792, em 14/12/2020. Ademais, constam outros 3 (três) autos de infração contra o investigado nos últimos 5 anos, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, o que evidencia a pratica reiterada da conduta. Aplicação do Enunciado 49/2a CCR'. Com o retorno dos autos, a procuradora da República oficiante apresentou recurso, alegando, em síntese, que, 'Embora este Órgão Ministerial guarde reservas em relação à tese aprovada pela Suprema Corte, o fato é que a decisão foi proferida pelo seu Plenário de forma legítima e deve ser observada, eis que vigente, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado e que esteja pendente a apreciação do recurso apresentado pelo PGR, pois este não é dotado de efeito suspensivo'. Revisão. Adoto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos invocados no julgamento do procedimento 1.32.000.000650/2020-48 (Voto 641/2021, 799a Sessão de Revisão, ocorrida no dia 22/02/2021): 9. Revisão. Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, impõe-se observar que o recurso apresentado pelo Procurador-Geral da República, nos autos do RE nº 1.116.949, pode provocar alteração substancial no teor da decisão impugnada. 10. Como bem realçado pelo PGR no recurso apresentado, 'o acórdão embargado foi omisso sobre a circunstância de que o envio de correspondência e a remessa de encomenda constituem situações diversas, que não têm a mesma extensão da proteção constitucional ao sigilo. (...) a remessa de encomenda ou pacote tem natureza diversa do envio de correspondência, não sendo protegida pela disposição do art. 5º, XII, da Constituição Federal em seus termos absolutos. Podem as autoridades, presente fundada suspeita de crime, fiscalizar o conteúdo de encomenda, sem necessidade de ordem judicial'. 11. De fato, não parece razoável enquadrar encomenda e correspondência na mesma hipótese, quanto à proteção prevista no art. 5º, XII, CF. Conforme anotado nos embargos de declaração opostos pelo PGR, a encomenda de objeto não se confunde com a correspondência postal para fins de comunicação; a salvaguarda constitucional não abrange a encomenda. 12. Nesse contexto, considerando que a decisão proferida no RE nº 1.116.949 ainda pode sofrer alteração significativa, não cabe, neste momento, o arquivamento do procedimento com fundamento nas razões expendidas pela Procuradora da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

162. Expediente: 1.14.000.000568/2021-12 - Eletrônico Voto: 1244/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime descrito no art. 2o'IX da Lei 1.521/51. Suposto esquema de pirâmide financeira. Narra o noticiante que 'realizou um investimento de R$ 1.500,00 no aplicativo F(...) e apos duas semanas, obteve rendimentos sob o valor investido no importe de R$ 2.331,12. Apesar de ter realizado alguns saques, o representante informou que não vem logrando êxito ao efetuar novas solicitações para retirada do dinheiro e, em decorrência disso, entrou em contato com o suporte do aplicativo, mas não obteve respostas, acreditando ter sido vítima de golpe'. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). A captação de recursos com a utilização de piramide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não ha' crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete a' Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular''. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas publicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.19.001.000034/2021-08 - Eletrônico Voto: 1241/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Eventual irregularidade na constituição de pessoa jurídica de direito privado. Narra o noticiante a ausência de assinatura de advogado em ato constitutivo de cooperativa, a suposta presença de cooperados que não poderiam ostentar tal qualidade e a divergência de datas entre selos cartorários. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Aplicação do Enunciado 62/2a CCR. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.30.001.000595/2021-31 - Eletrônico Voto: 1242/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando supostos ilícitos por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.30.001.000706/2021-18 - Eletrônico Voto: 1215/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que determinado vereador do município do Rio de Janeiro tem promovido ataques 'fake news' contra colegas de outros partidos, contra secretária municipal, contra o prefeito da cidade e outros cidadãos; que, ainda, atuou com abuso de poder, perturbou o ambiente de uma delegacia de polícia militar, importunou funcionários de uma creche municipal e vem importunando a vida de outros indivíduos, além de usar imagens de crianças em redes sociais e não respeitar o direito de imagem das pessoas por ele filmadas. Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.30.001.000904/2021-73 - Eletrônico Voto: 1218/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta venda, em grupo de Facebook, de 'teste pcr covid negativo para apresentar em viagem'. Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.34.043.000135/2021-78 - Eletrônico Voto: 1265/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Eventual uso de atestado médico falso perante a Justiça do trabalho. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Constatação de que o investigado ' autor da ação trabalhista ' apresentou o documento falso perante pessoa jurídica privada. O atestado só foi apresentado posteriormente à Justiça do trabalho, como meio de defesa da empresa reclamada, para comprovar a existência de justa causa para demissão. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

168. Expediente: DPF/RN-2017.0001279-IP Eletrônico -Voto: 1261/2021 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de patrocínio simultâneo de partes contrárias em uma ação trabalhista. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Após diligências, constatou-se a inexistência do crime supracitado. Inexistência de elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: JF/CE-0800106-33.2019.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 1240/2021 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 261 do CP. Relato de que um casal de estrangeiros causou transtornos em um voo dentro do Brasil, haja vista a notícia de que fumaram, ingeriram bebida alcoólica e jogaram bebida em outros passageiros. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'os mencionados transtornos causados pelos investigados configuram conduta que não ultrapassa a seara civil/administrativa, não adentrando, com isso, na seara penal. (') não se vislumbra dolo na conduta dos investigados, não tendo havido consciência e vontade de causar perigo à referida aeronave. Ou seja, não houve, conforme se verifica nos autos, apesar da evidente imprudência, intenção dos investigados em cometer crime contra a segurança de aeronave'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: JF/CRI/SC-5006879-07.2020.4.04.7204-INQ - Eletrônico Voto: 1260/2021 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 140, 147 e 286 do CP, por meio da internet, em razão de mensagens divulgadas em rede social, tais como: "eu sou a

favor de enforcar os porcos do STF"; "quem é a favor de matar comunistas levanta as mãos". Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). Como ressaltado pelo membro do MPF oficiante, "Em que pese o termos usados pelo investigado, no contexto dos autos não se extrai o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de instigar a prática delitiva, tampouco o risco potencial de que suas palavras levem ao cometimento de crimes. Veja-se que inclusive as possíveis 'vítimas' das palavras (e que poderiam sofrer os delitos), não são individualizadas e específicas. Quem seriam os 'porcos do STF'? dois ministros? três? todos? servidores? Quem são os comunistas a que se refere? O fato objeto de investigação ocorreu em um ambiente virtual onde a palavra ofensiva está relacionada à atuação de agentes públicos, onde o descontentamento e indignação dá lugar à utilização de termos inapropriados e descabidos, mas não há elementos suficientes para que se considere conduta típica dolosa". Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: JF/CXS/MA-1004412-40.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico Voto: 1209/2021 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 171-§3º do CP. Recebimento indevido de beneficio previdenciário entre fevereiro de 2009 e fevereiro de 2011. Promoção de arquivamento, ao argumento, entre outros, de que, '(') considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde a data de ocorrência dos fatos (10 anos), evidencia-se que a futura ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado é inescapável (a pena do delito investigado prescreve em 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, contudo deve ser reduzida de metade por tratar-se de investigado maior de 70 anos, conforme art. 115 do CP), motivo pelo qual a persecução criminal carece de utilidade processual ' ausência do interesse de agir.' Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Extinção da pretensão punitiva pela prescrição (art. 109-III c/c art. 115 do CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: JFG/TO-1000275-24.2021.4.01.4302-INQ - Eletrônico Voto: 1256/2021 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 171-§3º do CP. Suposto recebimento indevido de benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). O Núcleo Regional da Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista de Tocantins informou não ser possível a identificação de eventuais beneficiários dos fatos reportados nos seus sistemas corporativos, ante a precariedade de maiores informações acerca da individualização de cada envolvido. Inexistência de elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: JF-PT-0800260-90.2020.4.05.8205-INQ - Eletrônico Voto: 1247/2021 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Notícia-crime anônima. Possível crime de descaminho. Notícia de que determinado cidadão 'traria consigo 30 (trinta) aparelhos celulares Iphone ' Apple comprados nos Estados Unidos para revender em cidades do interior da Paraíba'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Após diligências, não há elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: JF/ROO-1001914-77.2020.4.01.3602-INQ - Eletrônico Voto: 1258/2021 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Relato de que dois advogados "propuseram diversas demandas perante a Justiça Federal de Rondonópolis, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em um contexto de possível fraude na confecção das ações judiciais, notadamente em relação à similaridade de endereços e assinaturas apostas em procurações, declarações de endereço e declarações de hipossuficiência de diversas pessoas que ocupam o polo ativo das referidas demandas, estas patrocinadas por ambos os investigados". Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). O laudo pericial grafotécnico não esclarece as suspeitas da prática dos crimes; pelo contrário, permite substancial dúvida quanto à real prática de falsificação. Existência de depoimentos de clientes no sentido de que contrataram os serviços dos advogados e assinaram os documentos. Inexistência de elementos de prova mínimos para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.00.000.004437/2021-08 – Eletrônico Voto: 1266/2021 (GAMPES MPES Nº 2020.0025.0394-27) Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento instaurado para apurar a notícia de que partido político não ajustou o número de candidatos do sexo masculino e feminino após a renúncia de uma candidata. Relato, ainda, da suposta ocorrência de candidatura fictícia para atender formalmente à cota de gênero prevista no art. 10'§3º da Lei 9.504/1997. Promoção de arquivamento com base na inexistência de crime. Interposição de recurso pela parte interessada. Manutenção do arquivamento. Revisão (art. 62'IV da LC 75/93). Constatação de que a renúncia da candidata deu-se no dia 29/10/2020 ' ou seja, depois do prazo previsto para eventual substituição, segundo o artigo 13'§3º da Lei 9.504/1997. Em caso análogo, o TSE dispensou a substituição, pois ocorrida após o prazo legal, e afastou a possibilidade de penalização do partido, destacando que o percentual da cota de gênero deve ser analisado no momento inicial do registro (Recurso Especial Eleitoral 21498, DJe 24/06/2013). Ademais, assiste razão à promotora eleitoral ao alegar que 'a manifestação encaminhada por e-mail foi desprovida de lastro probatório mínimo quanto à suposta fraude (candidatura fictícia) de A. antes de seu pedido renúncia, sendo subsidiada apenas pelo relato unilateral do noticiante'. Inexistência de elementos de prova mínimos para a continuidade da persecução penal. Na esfera cível-eleitoral, a questão já está sendo analisada por meio dos processos AIJE 06.000603-65.2020.6.08.0010 e AIME 0600606-20.6.08.0010. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: 1.16.000.000225/2021-83 - Eletrônico Voto: 1245/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de ameaça e racismo por meio da internet. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'a representação é desprovida de base mínima para uma investigação, uma vez que ao lado de frases injuriosas, repletas de erros de português, constam apenas desenhos, sem determinação clara de quem seria a/o eventual ofendida/o e que, se fosse, teria de ser no âmbito de injúria, já que, das frases pessimamente escritas, apenas se veem ofensas possivelmente pessoais, mas nenhuma elementar dos tipos da Lei 7716/89'. Interposição de recurso pelo noticiante. Manutenção do arquivamento por seus próprios fundamentos. Revisão (art. 62'IV da LC 75/93). Manifestação vaga, desprovida de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: 1.21.005.000759/2020-19 - Eletrônico Voto: 1269/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Notícia-crime anônima. Possível existência de organização criminosa voltada ao delito de tráfico internacional de drogas em Sanga Puitã, distrito de Ponta Porã/MS. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Após diversas diligências, a Polícia Federal não

identificou a participação das pessoas citadas nos delitos relatados, visto que ausentes indícios de materialidade e autoria. Inexistência de elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: 1.22.013.000066/2021-71 - Eletrônico Voto: 1250/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Relato de que empresa não cumpriu uma notificação para apresentar, no prazo de 48 horas, o Livro de Movimentação de Combustível, notas fiscais do período de 01/08/2017 a 06/11/2017 e alvará municipal. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'a conduta da empresa não transbordou de um ilícito meramente administrativo, já tendo inclusive sido sancionado na esfera adequada. Não se verifica nenhuma conduta criminosa apta a atrair a atuação deste Parquet no presente caso'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: 1.26.000.000201/2020-05 - Eletrônico Voto: 1255/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 171'§3º do CP. Suposto recebimento indevido de pensão por morte. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Como ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'Tendo sido demonstrado que a representada e o instituidor da pensão conviviam ao tempo do óbito, que ambos compartilhavam o mesmo cartão de crédito e que ela arcou com despesas hospitalares e funerárias dele, afigura-se-nos inviável demonstrar, após mais de vinte anos do falecimento, que tal convivência não tinha o escopo de constituir uma família. Em nosso juízo, os elementos probatórios constantes dos autos não demonstram que houve fraude na obtenção do benefício em questão'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: 1.29.007.000020/2021-80 - Eletrônico Voto: 1257/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Relato de que presidente de um sindicato falsificou pedido de renúncia a estabilidade sindical do autor de uma ação trabalhista, com o intuito de frustrar direitos trabalhistas. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Inexistência de elementos de prova mínimos para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: 1.34.001.001858/2021-81 - Eletrônico Voto: 1262/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta ocorrência do delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. Suposta divulgação de imagem contendo pornografia infantil por meio da internet (sala de bate-papo). Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Como ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'Apesar do contexto da conversa sugerir que se trata de pornografia infantil, em análise da imagem enviada constata-se que a resolução da foto está muito baixa, de forma que não é possível identificar seu conteúdo'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: 1.34.001.001898/2021-22 - Eletrônico Voto: 1263/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta ocorrência do delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. Divulgação de uma imagem de uma menina com trajes de banho por meio da internet (sala de bate-papo). Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Como ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'A fotografia objeto de análise mostra criança totalmente trajada'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: 1.34.001.002052/2021-18 - Eletrônico Voto: 1264/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta ocorrência do delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. Divulgação de uma imagem de uma jovem praticando zoofilia por meio da internet (sala de bate-papo). Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Como ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'o caso aqui analisado não se trata de crime de pedofilia, visto que na foto aparenta ser uma jovem e não uma criança'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: 1.35.000.001327/2020-80 - Eletrônico Voto: 1259/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Relato de supostas vendas irregulares de lotes de um projeto de assentamento. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). A cessão da posse por beneficiário da reforma agrária a terceiros configura ilícito administrativo, com repercussões previstas na Política Nacional de Reforma Agrária, mas não se amolda a tipo penal algum. Como ressaltado pela procuradora da República oficiante, 'O delito previsto no art. 20 da Lei n. 4.947/66 contempla a hipótese de invasão de terras da União com o intuito de ocupá-las. Não há a aludida invasão quando se adquire a posse do terreno de maneira pacífica, por meio da cessão feita por terceiro regularmente assentado no imóvel pelo Incra, ainda que essa cessão seja considerada ilegal por ter sido onerosa e/ou por ter beneficiado indivíduo que não se enquadra nos requisitos para o programa de reforma agrária promovido pela autarquia'. Precedente congênere da 2a CCR: 1.22.003.000603/2020-11, julgado na Sessão de Revisão 784, no dia 05/10/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

185. Expediente: 1.34.016.000040/2021-81 - Eletrônico Voto: 1221/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime praticado contra particular, em razão da contratação fraudulenta de crédito consignado em um banco privado. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no enunciado 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Revisão (art. 62'IV da LC 75/93). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declinação de atribuições. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

186.	Expediente:	JF/PR/CUR-5004213-34.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1134/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO	
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão, no Centro Internacional dos Correios, em Pinhais/PR, de 2 kg substância entorpecente, que teria sido importada, em tese, por duas pessoas, uma residente em Santa Rita do Passa Quadro/SP e outra em Leme/SP, a partir da China. A Procuradora da República requereu ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a declinação de competência em favor do Juízo Federal de São Carlos/SP e Limeira/SP, respectivamente, sob o argumento de que o domicílio do destinatário, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. Discordância do magistrado. Revisão do declínio (art. 28, CPP). A nova redação da Orientação 41 (revista e atualizada na 178ª Sessão de Coordenação da 2ª CCR, em 31.8.2020) considera a atribuição do local do destino da mercadoria - domicílio do investigado - quando se tratar de importação irregular de substância controlada - medicamentos - e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico. Fixação da atribuição da PRM ' São Carlos/SP e PRM ' Limeira/SP, respectivamente, para prosseguir nas investigações. Homologação do declínio de atribuição.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
187.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000656-19.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1158/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Valor dos tributos iludidos em relação ao investigado R$ 16.539,90. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal ante a configuração de reiteração delitiva. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta 1 (um) outro registro de auto de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
188.	Expediente:	JF/SP-5001033-64.2021.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 1067/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do CP). Segundo costa, foram entregues à autoridade policial, por dois cidadãos, 6 (seis) cédulas falsas de R$ 100,00 e 1 (uma) de R$ 50,00, recebidas em razão da venda de um aparelho celular. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de autoria delitiva. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Diligências realizadas não permitiram reunir elementos mínimos que confirmasse a autoria do delito. Considerando tempo decorrido desde a data do fato, não há diligências efetivas que poderiam contribuir efetivamente para a elucidação da autoria,	

principalmente levando-se em consideração as circunstâncias da prática delitiva à época. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF/PR/CUR-5036739-83.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico — Voto: 827/2021 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado às penas de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, bem como em 10 (dez) dias-multa, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (24 meses), dentro de um intervalo possível de 24 a 72 meses, bem como considerando o intervalo previsto para a fixação da pena de multa (de 10 a 360 dias-multa). 2. Interposta apelação, o TRF4 determinou o retorno dos autos à primeira instância para manifestação sobre a eventual propositura do ANPP. 3. Ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, o Procurador da República deixou de oferecer o acordo ressaltando que as penas fixadas na sentença condenatória se mostram mais adequadas e proporcionais ao deslinde dos fatos do que a celebração do acordo. 4. Recurso da defesa, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, 'sopesados os fatos denunciados e o apenamento imposto pela sentença condenatória, da qual o MPF não recorreu por concordar com sua justiça ao caso concreto, entende-se, na linha do autorizativo inserto no supracitado enunciado, que a condenação imposta pela sentença nestes autos é medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração de acordo de não persecução penal, na medida em que a reprimenda corporal cominada nos autos cumpre melhor os fins da pena do que as sanções que poderiam ser estabelecidas por meio do indigitado instituto, motivo pelo qual se deixa de oferecer ANPP no caso concreto. O acordo de não persecução penal fica igualmente inviabilizado em relação ao réu com base no § 2º, II, do art. 28-A do CPP, em face da reincidência (conforme autos n. 5015641-46.2014.4.04.7002), pelo crime previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal, a uma pena de 2 anos de reclusão, com trânsito em julgado no dia 15/03/2017, reconhecida em sentença.' 6. A recusa ministerial encontra-se em consonância com o Enunciado n° 98 da 2ª CCR, tendo o Procurador da República apresentado fundamentação individualizada e adequada a respeito da suficiência da sentença condenatória proferida no caso. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5002951-65.2017.4.04.7006, Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: JFRS/POA-5069666-93.2020.4.04.7100-EXEMEDALT - Eletrônico — Voto: 820/2021 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal pela prática do crime previsto no art. 337-A, I do CP, na forma do art. 71 do Código Penal. 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, o MPF ressaltou que 'a fraude tributária foi praticada pela denunciada ao longo de mais de um ano, nas competências 07/2008 a 13/2009, em 20 (vinte) oportunidades, o que, por si só, obsta a formalização do aludido acordo, demonstrando que se tratou de uma conduta reiterada na administração da pessoa jurídica contribuinte'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. Pontua-se, aqui, que a continuidade delitiva não implica no reconhecimento da habitualidade criminosa, sendo necessário observar a existência de outros procedimentos instaurados contra do réu. 7. No caso, não há notícias nos autos de que a ré ostente outros registros de crimes, de modo que a afirmação de habitualidade, simplesmente pela continuidade delitiva nos fatos analisados sob o mesmo contexto, torna-se precária e insuficiente para a não propositura do ANPP. 8. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador da República para análise dos demais requisitos para a propositura do acordo no caso concreto, sendo-lhe facultado, com fundamento em sua independência funcional, que requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista acerca da possibilidade de oferta do ANPP.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Breno Zanotelli, OAB/RJ Nº 217429, acompanhou o julgamento do processo.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

191. Expediente: 1.14.000.000700/2021-96 - Eletrônico Voto: 1233/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
Ementa: Notícia de Fato oriunda de comunicação anônima informando suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, falsificação de moeda, roubo, receptação e porte ilegal de arma de fogo. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). Não foram encontrados nenhum indício da prática de crime federal. O caso não se enquadra às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: 1.22.000.000087/2021-35 - Eletrônico Voto: 1176/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
Ementa: Notícia de Fato oriunda de comunicação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual foi noticiada a possível ocorrência de crimes de estelionato e falsidade por meio da utilização de dados pessoais de pessoa falecida, como abertura de empresas e assinaturas de procurações em nome do de cujus. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). O caso não se enquadra às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: 1.25.000.000310/2021-32 - Eletrônico Voto: 1066/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível manifestação homofóbica em rede social, tendo em vista que duas usuárias teriam se referido ao manifestante como 'bambi', 'marica' e

'mariquinha'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. Assim, considerando a ausência de tratado internacional versando especificamente sobre homofobia, não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para julgar o caso, como disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. Outrossim, quanto à possível infração penal de crime contra honra do manifestante, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: 1.29.000.000521/2021-26 - Eletrônico Voto: 1061/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima formulada pela Sala de Atendimento ao Cidadão relatando supostas irregularidades na campanha de vacinação contra a COVID-19, solicitando investigação sobre evento de vacinação em clínica multidisciplinar particular localizada em Alvorada/RS, envolvendo seus funcionários e outras pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há dúvida de que os fatos narrados são graves e evidenciam a prática de crimes. Ocorre que o simples fato de ser o Ministério da Saúde responsável pela coordenação do plano nacional não é motivo, por si, para atrair o interesse da União e impor a competência da Justiça Federal nos casos de distribuição irregular de doses de vacina. Aplica-se ao caso, analogicamente, a orientação que se firmou em relação à malversação de verbas públicas, sintetizada na Súmula nº 209 do STJ: 'Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal'. Ressalte-se, ademais, que a presente notícia refere-se à conduta de funcionários de uma clínica particular, circunstância que inequivocamente robustece o interesse estadual na causa. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: 1.30.001.000828/2021-04 - Eletrônico Voto: 1063/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fato de os Conselhos Federais e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de 'fiscalizar o exercício da profissão de médico' (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedente 2ªCCR: Procedimento nº 1.33.000.002515/2019-66, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: 1.34.001.001675/2021-65 - Eletrônico Voto: 1114/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato oriunda de comunicação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual foi noticiado que um serviço de entretenimento de voz administrado estaria sendo utilizado por presidiários para se comunicarem e cometerem crimes. Segundo o noticiante, o serviço

realiza uma monitoração dos usuários que identifica quem são os presidiários, mas não bloqueia o acesso deles, o que facilitaria sua comunicação para o cometimento de crimes. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). O caso não se enquadra às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: 1.34.001.001865/2021-82 - Eletrônico Voto: 1113/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Narra a noticiante que, no dia 30/01/2021, após postar um comentário no Facebook de uma empresa de telecomunicações a respeito de uma matéria jornalística que tratava da reabertura do comércio não essencial em Belo Horizonte, passou a ser ofendida, por vários internautas, na seção de comentários da rede social em questão. Assim, requer seja a solicitado à empresa responsável que retire os comentários ofensivos contra ela postados. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). O caso não se enquadra às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

198. Expediente: JF/EU/BA-INQ-1002822-40.2020.4.01.3310 - Eletrônico Voto: 1133/2021 Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta notícia de que o ex-prefeito de Jucuruçu/BA, teria desviado recursos públicos federais do Ministério da Saúde, oriundos de um Convênio firmado com a FUNASA, na data de 31/12/2007. A representação narra que, o ex-gestor, no exercício do executivo municipal, firmou com o Município da Saúde, através da Fundação Nacional da Saúde, parceria com a finalidade de executar serviço de melhorias sanitárias domiciliares, no montante de R$ 150.000,00. O procedimento licitatório da Tomada de Preço foi homologada no dia 18/10/2011, tendo como vencedora a empresa contratada pela quantia de R$ 157.110,84. Assinado o contrato, o investigado teria autorizado indevidamente o saque de R$ 78.000,00 da conta da prefeitura, sem certificar a regular execução do serviço. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de materialidade delitiva. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Requisitadas informações, o Tribunal da Contas da União informou que não foi autuado processo para apurar possível desvio de recursos públicos federais do Ministério da Saúde. Por outro lado, a atual gestão do município de Jucuruçu/BA encaminhou cópia da Nota Fiscal, cópia do Extrato de Fornecedor, cópia do ofício n° 226/2013, cópia da representação, cópia do 5° Termo Aditivo ao Convênio, extrato bancário atestando o crédito de R$ 78.000,00 e cópia de extratos atestando a entrada dos recursos na conta da Prefeitura Municipal de Jucuruçu/BA. Ouvido em sede policial, o ex-prefeito afirmou que não se recorda sobre os pagamentos realizados, mas que a obra foi executada totalmente. O ex-secretário, em seu termo de declarações, informou que foi secretário municipal de finanças entre os anos de 2009 e 2012 e que em relação ao Convênio n° 042/07 firmado com a FUNASA, emitiu um cheque com a quantia de R$ 250.000,00 e sacou no caixa eletrônico, em uma agência do Banco do Brasil, repassando imediatamente o valor ao investigado. Contudo, é mister consignar queo depoimento do ex-secretário está repleto de inconsistências, desde as datas dos fatos aos valores do supostamente desviados delito. O laudo pericial não identificou desvio de recursos federais e prejuízo a União, tendo o expert consignado: 'Até aqui, em face da precariedade tanto do material de referência como do material de exame, tecnicamente, ainda não se reconhece a ocorrência de ilegalidade/irregularidade penalmente relevante. (...) Não houve constatação de prejuízos causados à União.' No mesmo sentido, o laudo de perícia criminal também concluiu que não é possível afirmar que houve desvio de recursos. Examinada a documentação angariada, não é possível concluir que houve desvio e a apropriação de recursos pelo ex-gestor ou que este tenha facilitado o desvio em favor de terceiros. As perícias produzidas pela Polícia Federal concluíram pela inexistência de desvio, e, os depoimentos foram totalmente inconsistentes, não restando configurada

materialidade delitiva e respectiva autoria. Mister consignar ainda, que o óbito do suposto responsável pela pessoa jurídica contratada, tornou inviável a continuidade das investigações, inexistindo outras linhas idôneas de apuração. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: JF-PA-IP-1006893-61.2020.4.01.3900 - Eletrônico Voto: 1162/2021 - Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para implementar e acompanhar medida cautelar conhecida como 'Operação Boiuna'. O processo cautelar objeto do presente feito visava aprofundar investigações acerca da existência de uma rede internacional de narcotraficantes que utilizam Estados do norte do Brasil, especialmente Pará e Amazonas, a malha fluvial da região e a vasta área de fronteira com países reconhecidamente produtores de droga, para adquirir, transportar e exportar material entorpecente. Com esse objetivo, denominada Operação Boiuna teve curso durante o ano de 2020, período no qual produziu informações úteis para o combate ao tráfico internacional de drogas e crimes conexos, e compilou esses dados ao longo de 07 (sete) Relatórios de Inteligência Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Transcorrido um ano desde a inauguração da medida cautelar, a autoridade policial representou pelo seu encerramento, tendo em vista a inexistência de diligências viáveis e o esgotamento da linha investigativa adotada, o que foi acarretado por constantes mudanças na forma de comunicação dos alvos monitorados, pela adoção de aplicativos de mensagem (com criptografia avançada) para a troca de informações entre eles e por falhas de conexão impostas pela geografia da região amazônica. Diante dos entraves acima descritos, o MPF manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da demanda cautelar, por concordar com a constatação emanada do último Relatório de Inteligência produzido naquele feito, no sentido de que a tecnologia disponível para ocultação de mensagens, o grau de sofisticação das organizações criminosas e o comportamento fugidio de seus integrantes conduziram ao abandono dos meios tradicionais de comunicação, tornando pouco ou nada efetivas as interceptações telefônicas levadas a efeito na espécie. Desse modo, configurada a perde objeto do presente IPL ante o arquivamento do processo cautelar que lhe embasou. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: JF/ROO-1001900-93.2020.4.01.3602-INQ - Eletrônico Voto: 1138/2021 - Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial destinado a apurar possível conduta criminosa cometida por dois advogados, os quais propuseram diversas demandas perante a Justiça Federal de Rondonópolis, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em um contexto de possível fraude na confecção das ações judiciais, notadamente em relação à similaridade de endereços e assinaturas apostas em procurações, declarações de endereço e declarações de hipossuficiência de diversas pessoas que ocupam o polo ativo das referidas demandas, estas patrocinadas por ambos os investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Laudo pericial confeccionado não chegou a uma conclusão segura de materialidade, sobretudo dentro do contexto dos demais elementos dos autos, permitindo substancial dúvida quanto à real prática de falsificação. Some-se a isso o depoimento de I. M. S., ao afirmar categoricamente ter contratado os serviços advocatícios de ambos os indiciados e confirmar, ainda, ter assinado os documentos sob suspeita de falsificação. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: 1.16.000.000282/2020-81 - Eletrônico Voto: 1192/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Envio de Relatório de Inteligência Financeira - RIF pelo COAF noticiando a realização de movimentações financeiras suspeitas. Segundo o relatório, I. A. C. movimentou o total de R$ 2.295.126,00 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil e cento e vinte seis

reais) no período compreendido entre 6/12/2018 a 1/12/2019 em sua conta no Banco do Brasil, que, de acordo com o histórico das movimentações, a maior parte das transferências foram destinadas ao seu filho. Ela foi denunciada, até o momento, em duas ações penais no âmbito da Operação São Cristóvão pela prática de peculato, obstrução de investigação e participação em organização criminosa. Com o oferecimento das denúncias, foi requerido o bloqueio de bens dos denunciados, que após deferido pelo Juízo pela da 12ª Vara Federal Criminal da SJDF, verificaram-se indícios de ocultação de bens. Em razão disso, o MPF ingressou com pedido de afastamento de sigilos fiscal e bancário (inicial e decisão concessiva anexas) de todos os denunciados, inclusive da noticiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A referida providência, além de ser subjetivamente mais ampla do que a comunicação feita pelo COAF, possui a vantagem de evitar o debate sobre a validade da utilização dos relatórios de inteligência financeira como meio para se prosseguir a investigação. Ainda que a sinalização atual seja favorável, não se pode perder de vista a feição pendular do entendimento sobre a matéria, sendo o arquivamento também recomendável nesse prisma. Dessa forma, os fatos aqui relatados, são objeto de apuração mais ampla no âmbito da Operação São Cristóvão, já judicializada, no pedido de quebra de sigilo de dados bancários. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.16.000.002939/2020-45 - Eletrônico Voto: 1132/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação, na qual o noticiante relata suposto crime de desacato, ocorrido por meio do chat de sessão plenária virtual do TSE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A notícia é desprovida de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração de natureza criminal, havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre as circunstâncias em que ocorreu o fato. O representante foi intimado para esclarecer a data do fato e se as autoridades ofendidas também participavam do chat no momento em que proferidas as ofensas, entretanto, expirado o prazo, não houve resposta. Representação genérica desprovida de informações mínimas que permitam desenvolver uma investigação criminal. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.20.000.001078/2020-55 - Eletrônico Voto: 1180/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Envio de Relatório de Inteligência Financeira - RIF pelo COAF noticiando a possível prática do crime de lavagem de capitais. Realização de movimentações financeiras suspeitas. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após análise das movimentações apresentadas, não foi possível reunir elementos que indiquem a prática do crime de lavagem de capitais ou qualquer outro ilícito, sobretudo da competência da Justiça Federal. Há notícias do envolvimento de um dos investigados em crimes comuns, no entanto, é desnecessário o declínio de atribuições tendo em vista que o documento de inteligência em questão também foi remetido à Polícia Civil e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Precedente da 2ª CCR: 1.13.000.000397/2020-88, 777ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: 1.22.003.000819/2019-42 - Eletrônico Voto: 1173/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para verificar possível lavra clandestina de bens pertencentes à União, no Bairro Morada da Colina, Município de Uberlândia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme se infere das informações expostas pelo

especialista em recursos minerais da ANM/MG, não restou caracterizada atividade minerária nas atividades relatadas, por não se tratar de atividade econômica de extração de fragmentos de basalto, a partir de uma reserva mineral (depósito), com beneficiamento e comercialização, contínua, que pressupõe lucro. Trata-se tão somente de serviço de terraplanagem, movimentação de material in natura, necessária para realização de obras, em uma área pequena, cujo resíduo deveria/poderia ser descartado da forma que a legislação municipal define, muitas vezes sendo em aterros sanitários, não se tratando de competência da ANM. Logo, não pode ser regida pelo código de mineração. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.25.002.000622/2020-45 - Eletrônico Voto: 1131/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia da Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Cascavel, em que se noticia que, em 13/11/2017, um preso, então detento na Penitenciária Federal de Catanduvas, desrespeitou os servidores no exercício de suas funções e inutilizou dolosamente a torneira da cela, causando alagamento na galeria, o que configuraria os delitos de desacato e dano doloso. O detento foi punido administrativamente com penalidade de 20 (vinte) dias de isolamento celular e 30 (trinta) dias de suspensão de regalias. Os autos foram remetidos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a qual entendeu pela ausência de sua atribuição, visto que a questão não envolve controle de atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No que toca à inutilização da torneira da cela, tal conduta encontra tipificação no artigo 163, caput, do Código Penal, ao qual é prevista pena de um a seis meses, e multa. Deste modo, tendo transcorrido mais de 3 anos da data do fato até o presente momento, está prescrita a pretensão punitiva estatal, com base no artigo 109, VI, do Código Penal. Por sua vez, no que toca ao eventual crime de desacato (art. 331 do CP), ante a notícia de que o detento teria desrespeitado servidores públicos no exercício de suas funções, as medidas administrativas impostas ao preso mostram-se eficazes à repressão e prevenção de reiteração da conduta, não se fazendo necessária a intervenção do direito penal. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.26.000.000711/2021-55 - Eletrônico Voto: 1097/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar notícia de possível contratação fraudulenta de empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Observa-se que a noticiante possui empréstimos consignados, em tese, legítimos, visto que não impugnados, levando à conclusão de que os descontos financeiros por ela contestados, referentes à RMC (Reserva de Margem Consignável), decorreram de eventual prática abusiva da instituição financeira concessora desses empréstimos. Desse modo, verifica-se que os fatos narrados são atípicos, vez que somente revelam problemas em uma relação consumerista, que devem ser resolvidos em esfera administrativa, com o auxílio do PROCON, ou, em último caso, no âmbito da justiça estadual cível. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.29.000.003651/2019-04 - Eletrônico Voto: 1062/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86, envolvendo o deferimento de empréstimo vedado (nos termos do art. 34, § 3º, da Lei nº 4.595/64), no valor de R$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), por parte de uma cooperativa de crédito em favor da Cooperativa de Produção de Agricultores Familiares de Sarandi e Região - COOPAFS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante do teor da documentação, foi encaminhado ofício para o Banco Central do Brasil solicitando esclarecimento acerca da operação de crédito deferida pela CRESOL SARANDI em favor da COOPAFS, informando se esta pode ser considerada "operação vedada", nos termos do art. 17 da Lei nº 7.492/86, combinado com o art. 34 da Lei

nº 4.595/64. Com a resposta à solicitação, constatou-se que não foi verificada aplicação de procedimentos e controles de concessão do crédito diferentes dos aplicáveis a qualquer dos cooperados, sendo que a concessão da referida operação não contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Ausência de irregularidade nas operações investigadas. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.29.012.000425/2020-68 - Eletrônico Voto: 1179/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apuração de suposta prática de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal) e submissão a constrangimento e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente (arts. 232 e 243 do ECA) cometidos por ex-docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), em meados de 2015. Registre-se que houve um Inquérito Civil que tem origem em apuração ainda pretérita, datada do ano de 2016 (IC nº 1.29.012.000283/2016-52), no bojo do qual o Reitor do IFRS, a pedido, compartilhou com o MPF dossiê funcional e todos os demais processos administrativos em que figurava o referido docente como interessado/investigado. Da análise dos autos, especialmente do inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar, verifica-se que, após extensa e elucidativa apuração administrativa, o Reitor do IFRS submeteu o então docente à penalidade de demissão, pois teria ele procedido de forma desidiosa, bem como cometido ato de improbidade administrativa - condutas previstas no art. 117, incisos IX e XV e art. 132, inciso IV, da Lei 8.112/90. Ocorre que, no curso da instrução, a qual teve como cerne irregularidades no âmbito da prática pedagógica, tais como, concessão de privilégios, não cumprimento da carga letiva, absenteísmo e não abordagem do conteúdo programático, em sede de depoimento, veio à tona versão apresentada por testemunhas do sexo feminino, que informaram suposta conduta inapropriada por parte do docente, consubstanciada, em suma, no envio de mensagens constrangedoras a alunas menores de idade e na realização de comentários e olhares maliciosos em sala de aula. A prática de "facebullying" e o suposto oferecimento de bebida alcoólica a menor também restaram representados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não obstante, em que pese a gravidade dos fatos, os elementos coligidos, seja pela ausência de substrato de materialidade, seja pelo decurso excessivo de prazo desde a data de ocorrência, não apontam para linha investigatória idônea que possa permitir o eficaz aprofundamento do caso na seara criminal, especialmente considerada a data dos fatos em apuração. Necessário registrar que não há nos autos indício concreto de que a conduta do ex-docente configure o delito capitulado no artigo 216-A do Código Penal, visto que, na instrução do PAD, são escassos os elementos a apontar que as ações do servidor dirigidas às alunas foram praticadas no intuito de obter vantagem ou favorecimento de cunho sexual, prevalecendo-se do cargo de professor. Frise-se que nos depoimentos constantes do PAD, bem como nas oitivas realizadas no âmbito da PRM-BGO-RS, o que se tem de concreto são os reiterados relatos de envio de mensagens pelo professor, via aplicativo ou redes sociais, convidando os alunos para festas. Considerado o lapso temporal já transcorrido desde a data dos fatos, fácil constatar a dificuldade de obtenção de novas provas passíveis de demonstrar cabalmente a ocorrência do delito de assédio sexual, além daquelas já acostadas aos autos. No atual estágio, contudo, a carência de indícios de materialidade a ensejar o oferecimento de denúncia pela prática do crime disposto no art. 216-A do Código Penal é cristalina. As alunas que depuseram pela prática de assédio sexual, embora tenham afirmado que o professor teria "ficado" com uma colega ingressante em período anterior, foram unânimes ao assentar que "ouviram falar" do fato. Inclusive, em sede de oitiva prestada na presença do procurador da República oficiante na PRM-BGO-RS, dois alunos usaram termos como "boato" e "fato de corredor" para se referir à maneira como tomaram ciência do suposto ocorrido. Por outro lado, no que tange ao delito do art. 232 do ECA (submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento), os fatos que delinearam a presente investigação, ou seja, a alegada prática de "facebullying" - teria o professor coagido determinados alunos a conceder-lhe acesso às respectivas redes sociais, objetivando o registro de comentários de tom jocoso -, datam do ano de 2015. Logo, considerando que o delito em tese praticado possui pena máxima prevista em abstrato de 2 anos de detenção, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita desde 2019, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Ao fim, acerca do alegado fornecimento de bebida alcoólica a alunos menores de idade, conduta enquadrada pelo tipo do art. 243 do ECA, tem-se que o exposto foi baseado em conjecturas/evidências incompletas. Os depoimentos neste sentido dão conta de que o docente estaria organizando, junto com alunos das turmas 301 e 302 do IFRS - Campus Osório, uma festa no estilo "open bar", ou seja, com bebida liberada. Porém, houve confirmação posterior de que a festa planejada jamais chegou a ser realizada.

Embora houvesse página em rede social para a sua divulgação, o evento propriamente dito não ocorreu. Os fatos foram relatados à direção do Instituto ainda quando em estágio prévio de organização e divulgação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.30.001.000485/2021-70 - Eletrônico Voto: 1111/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar uma possível fraude à Receita Federal do Brasil, perpetrada em tese a partir do uso indevido de dados do noticiante para a abertura de uma sociedade empresária, moldando-se tal conduta ao delito do artigo 171, § 3º, do Código Penal. O representante narra que foi notificado de uma execução fiscal na qual seu nome constaria como sócio da mencionada empresa, conquanto jamais tenha participado ou permitido que seu nome e/ou seus dados pessoais fossem empregados na constituição de qualquer sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta aos sistemas INFOSEG, ATLAS e SINAPSE, a Polícia Federal apurou que o nome do noticiante não consta no quadro societário da empresa. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.30.001.000829/2021-41 - Eletrônico Voto: 1057/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia da Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narrando ter sido vítima de 'crime de tráfico humano e sequestro moderno, entre outros'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expediente redigido de forma absolutamente desconexa, não trazendo indícios suficientes de que os fatos criminosos nele descritos tenham efetivamente ocorrido. Representação genérica desprovida de informações mínimas que permitam desenvolver uma investigação criminal. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.30.006.000110/2019-45 - Eletrônico Voto: 1072/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível ocorrência de eventuais irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na APS Cordeiro em que o investigado tenha atuado como procurador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). É verdade que o presente procedimento foi instaurado para apurar eventuais delitos praticados pelo indiciado, após uma notícia de fato resultar em arquivamento em razão da prescrição punitiva. No entanto, compulsando os autos, não é possível vislumbrar a materialidade de qualquer novo delito eventualmente praticado pelo investigado que justifique ou viabilize a deflagração ou até mesmo a continuidade de investigação pelo Ministério Público Federal. Inexistência de elementos que fundamentem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.34.001.000320/2021-59 - Eletrônico Voto: 1164/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposta ausência de repasse ao INSS de valores de contribuições previdenciárias recolhidas de três dos salários do noticiante. Solicitada complementação de informações, a noticiante apresentou extratos de recolhimentos efetuados pela empresa, pessoa jurídica essa com quem registra

vínculo trabalhista de 01/06/2007 a 05/06/2008, registrando repasses de contribuições previdenciárias nos meses 06, 07, 08, 09 e 10/2007 e 01, 02, 03, 04 e 05/2008, sem constar registros das competências de 11, 12 e 13/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que os valores dos tributos supostamente apropriados são inferiores ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isto porque, analisando os documentos encaminhados pela noticiante, o valor supostamente apropriado corresponderia a menos de R$ 200,00 (duzentos reais), tomando por base uma média do quantum depositado pelo empregador a título de contribuição previdenciária. Ausência da constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do crime. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Aplicação do Enunciado nº 79 desta 2ª CCR/MPF 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.34.001.001776/2021-36 - Eletrônico Voto: 1056/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes em serviços postais, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006 - Lei de Drogas. Em ato de rotina da Receita Federal/SP, juntamente com funcionários da ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), quando vistoriando o volume, desconfiaram que o mesmo poderia conter, camuflado, substância entorpecente, sendo então o material apreendido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizada perícia no material apreendido, o laudo descreveu não se tratar de substância controlada ou ilícita. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.34.001.001784/2021-82 - Eletrônico Voto: 1197/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual a noticiante solicita a apuração de eventual prática do delito de incitação ao crime, previsto no art. 286 do Código Penal, tendo em vista comentários feitos por um cidadão em uma rede social, nos quais ele critica a atuação do Presidente da República e do Ministro da Saúde, bem como faz um apelo para que a população 'cerque o Butantan', com o suposto objetivo de evitar o confisco de vacinas pelo Ministério da Saúde, a fim de distribuí-las aos estados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta narrada pela noticiante amolda-se ao direito de liberdade de expressão. Com efeito, os atos e pronunciamentos do Presidente da República e Ministros de Estado são suscetíveis a opiniões e considerações por parte de qualquer cidadão, ao passo que a caracterização do delito previsto no art. 286 do Código Penal exige a prática de atos concretos de incitação ao cometimento de crimes, não sendo a hipótese dos autos. Em suma, da análise dos comentários realizados, observa-se desde logo que se trata de mera crítica ao poder público, sem a real intenção de promover a prática de crimes, consistindo em fato atípico, de modo que não estão presentes nenhum dos elementos capazes de configurar a conduta tipificada no art. 286 do Código Penal. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.34.001.001850/2021-14 - Eletrônico Voto: 1130/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita por usuários de uma rede social para apurar possível crime previsto no art. 241-E da Lei 8.069/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Conforme ressaltado nos autos, não foram visualizadas imagens de crianças em situação de nudez ou cenas de sexo envolvendo crianças ou adolescentes. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.34.001.005305/2020-16 - Eletrônico Voto: 1163/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato informando apenas que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel em São Paulo realizaria, entre os dias 20 e 25/07/2020, fiscalização em diversos locais, apurando notícias de eventuais irregularidades trabalhistas que poderiam incidir na infração penal de redução à condição análoga a escravo. O feito, que deveria ter sido autuado como mero procedimento administrativo, tramitou até a presente data como notícia de fato. Foi oficiada a Superintendência do Trabalho em São Paulo, indagando sobre eventuais autos de infrações celebrados na referida operação, sem resposta até o momento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos, a Procuradora da República oficiante participou pessoalmente da operação do mesmo grupo móvel, realizada no final de janeiro e início de fevereiro deste ano, e soube dos fiscais do trabalho e da Procuradora do Trabalho que participaram da operação objeto desta NF, que não houve qualquer resgate realizado, nem qualquer flagrante de trabalho escravo. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.34.018.000011/2021-08 - Eletrônico Voto: 1193/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato instaurada mediante representação formalizada pela 1ª Vara Federal de Taubaté, noticiando suposta utilização indevida de token de uma advogada para protocolo eletrônico de petições judiciais perante a 21ª Subseção Judiciária de São Paulo, por parte de outra advogada, conduta capitulada no art. 299 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas apuraram que não foi utilizado token da advogada por outra. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JFRS/CAX-IANPP-5000530-51.2021.4.04.7107, JF/CE-0805692-17.2020.4.05.8100-INQ, JF/PR/FOZ-5006400-77.2016.4.04.7002-APN e 1.29.011.000028/2021-87 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

O Coordenador da 2a. Câmara de Coordenação e Revisão, o Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, comunicou a decisão do CNMP a respeito de permitir somente aos membros titulares participarem das deliberações dos processos das CCR'S e informou a necessidade de se dar o devido cumprimento à referida decisão, determinando, assim, a suspensão da distribuição dos processos aos membros suplentes, que funcionarão na 2a.CCR somente em substituição aos titulares nos casos de afastamentos decorrentes de férias, licenças, ausências ou impedimentos. Agradeceu a colaboração dos membros suplentes pelos trabalhos desenvolvidos até a presente data e deu por encerrada a sessão.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Procurador Regional da Republica
Suplente

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5.º, III, e, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a homologação de arquivamento, nos termos do voto do Relator, pelo Colegiado da 6ªCCR na 457ª Reunião Ordinária (Ata - PGR-00101439/2021), do Inquérito Civil nº 1.11.000.001495/2019-73, em tramitação na Procuradoria da República em Alagoas, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades relatadas por pescadores artesanais, com relação à dificuldade para obtenção do Registro Geral de Pesca – RGP; bem como para o recebimento do seguro defeso;

CONSIDERANDO que, segundo a Procuradora da República oficiante, Dra. Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, no tocante à necessidade de abertura de conta específica para o recebimento do benefício, "a medida em tela é de aplicação cogente em âmbito nacional, não se restringindo à atuação regional do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Alagoas", mostrando-se, assim, importante uma atuação nacional no âmbito da 6ª CCR/MPF, de forma a buscar uma atuação pautada na celeridade e na eficiência;

CONSIDERANDO o voto (PGR-00013130/2021) proferido pelo Exmo. Sr. Relator, Dr. Mario Luiz Bonsaglia, no qual consta a determinação de extração de cópias do referido IC, para instauração de procedimento de administrativo de coordenação, a fim de tratar da questão no âmbito desta 6ª CCR;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Acompanhamento da questão referente à dificuldade enfrentada pelos Pescadores Artesanais com relação à obtenção do Registro Geral de Pesca - RGP, bem como para o recebimento do seguro defeso.

2º) Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO 102ª SESSÃO - 18/03/2021

Aos 18 dias do mês de março de 2021, às 14 horas e 08 minutos, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Maurício Pessutto (Coordenador do NAOP4), Claudio Dutra Fontella (Coordenador Substituto) e Marcelo Veiga Beckhausen. Ausentes ocasionalmente o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (que está em uma atividade representando o NAOP junto ao Comitê Técnico-científico do Estado do Rio Grande do Sul acerca do combate à COVID-19 e atrasará a sua participação na sessão) e, justificadamente, o PRR José Osmar Pumes. O Coordenador iniciou a presente sessão referindo que ela se organizará da seguinte forma: primeiramente, pela deliberação das questões da pauta administrativa e, após, pela análise da pauta jurídica iniciando com a votação dos expedientes de relatoria do PRR Marcelo Beckhausen e seguintes de acordo com a pauta até o momento em que ele se ausentará da sessão em razão de compromisso junto à chefia da unidade. Assim, passou-se à deliberação dos itens da pauta administrativa: 1) Potenciais reflexos da decisão do CNMP no Procedimento de Controle Administrativo – PCA – 1.00516/2020-60 sobre a organização do NAOP da 4ª Região: (a) registrou-se que, conforme deliberado anteriormente pelo Colegiado via whatsapp, encaminhou-se ofício à PFDC consultando sobre os efeitos da referida decisão aos NAOPs e adotaram-se providências administrativas para suspensão de novas distribuições de feitos aos membros substitutos, deliberando o colegiado por manter a medida até esclarecimento do tema; (b) deliberou o colegiado que o acervo de feitos de revisão e de coordenação já distribuído será mantido sem alteração, ao menos até esclarecimento definitivo do tema, com continuidade dos trabalhos (já que a própria decisão em comento refere efeitos ex nunc), informando-se a prática à PFDC; (c) Deliberou o colegiado por regulamentar, ainda que provisoriamente e enquanto se aguarda o esclarecimento do tema, que a distribuição de feitos em revisão e as votações em sessão dar-se-ão pelos membros titulares ou, em substituição a eles, pelos respectivos membros substitutos. Que para designação de substitutos, adota-se o critério objetivo do número de votos na eleição de membros do NAOP e, para desempate, a antiguidade na carreira. Dessa forma, o PRR José Osmar Pumes será substituído pelo PRR Marcelo Veiga Beckhausen e, na sua falta, pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas; o PRR Maurício Pessutto será substituído pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas e, na sua falta, pelo PRR Marcelo Veiga Beckhausen; e o PRR Cláudio Dutra Fontela será substituído pelos PRRs Marcelo Veiga Beckhausen e Paulo Gilberto Cogo Leivas alternadamente, a iniciar pelo primeiro, informando-se a PFDC. A propósito do tema, determinou-se à Secretaria Executiva do NAOP4 a coleta de subsídios junto ao NAOP5 e de eventuais outros que já adotem funcionamento com esta perspectiva, a fim de avaliar eventual necessidade de aperfeiçoamento das regras ora adotadas, bem ainda de facilitar os mecanismos de sua implantação. Determinou-se, também, que a Secretaria Executiva do NAOP ilustrasse as regras provisórias ora acolhidas em tabela que integrará a ata da presente reunião na qualidade de Anexo I. Destacou o colegiado, por fim, que segue preservada a mais ampla participação dos membros substitutos em todas as atividades do NAOP4, atuação este que sempre foi e segue sendo essencial à qualidade de atuação do Núcleo, limitando-se as restrições à distribuição de feitos em revisão e à votação nas sessões de revisão. 2) Lembrete do prazo para avaliação e eventuais sugestões ao dashboard da PFDC/NAOPs no BI: O Coordenador apenas recordou os presentes do prazo até 01/04/2021 para o envio de eventuais sugestões e críticas com relação a essa ferramenta, que está em fase de finalização. Assim, foi encerrada a pauta administrativa e aberta a jurídica, iniciando-se pelos feitos de relatoria do PRR Marcelo Beckhausen, que nessa sessão está funcionando em substituição ao PRR José Osmar Pumes. Dessa forma, foram votados os destaques automáticos de pauta #1; pauta #2 (este também destaque feito pelo Coordenador e pelo PRR Paulo Leivas) e pauta #3, seguindo-se o julgamento dos demais expedientes de relatoria do PRR Marcelo Beckhausen. Após, foram votados os demais destaques automáticos na seguinte ordem: pauta #6; pauta #7; pauta #20 e pauta #32 e todos os

demais expedientes de Relatoria dos PRRs Maurício Pessutto e Claudio Dutra Fontella (excetuando-se os itens de pauta #21 e #24 porque destaques feitos pelo membro PRR Paulo Leivas). Às 15h, o PRR Marcelo Beckhausen retirou-se da sessão para atender a seu compromisso junto à Chefia da Unidade, tendo ingressado o PRR Paulo Leivas (que passou a funcionar como substituto do PRR José Osmar Pumes), momento em que o Coordenador o colocou a par das deliberações havidas até então com relação à pauta administrativa e jurídica, referindo que restavam pendentes de julgamento os itens #21 e #2, os quais haviam sido objeto de destaque do PRR Paulo Leivas, bem como os feitos sob sua relatoria. No que toca aos efeitos da decisão do CNMP sobre a organização do NAOP4, o PRR Paulo Leivas observou que tal decisão suspende apenas os efeitos dos artigos das resoluções das CCRs que permitiam a votação dos suplentes, de tal forma que, na sua compreensão, aparentemente não alcançam os NAOPs que atuam como uma espécie de longa manus do PFDC. No entanto, concorda com os encaminhamentos feitos até então pelo Colegiado, por uma questão de cautela. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram deliberados:

_____

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

_____

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9495/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001560/2018-12 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA OAB/SC. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 90/2017. ALTERAÇÃO NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - SABI E NAS ROTINAS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9497/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC
Número: 1.33.011.000053/2019-13 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Retirado de pauta pelo relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9091/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.16.000.001069/2017-91
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

DIREITOS HUMANOS. DIREITO DIFUSO E COLETIVO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. IGUALDADE. APOLOGIA À PEDOFILIA E AO ESTUPRO. RETIRADA DE SITE COMCONTEÚDO RACISTA, MISÓGINO, ANTI-SEMITA EHOMOFÓBICO. SITE RETIRADO DO AR. INFRATORES IDENTIFICADOS. DENÚNCIA OFERECIDA E ACEITA. DANOS MORAIS COLETIVOS. GRAVIDADE DOS FATOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO EXPEDIENTE PARA AJUIZAMENTO DE ACP EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9604/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002567/2020-07 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. CICLO 20 DO EDITAL Nº 09/2020 DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DEMORA NA DIVULGAÇÃO DE CRONOGRAMA DE CHAMADA.EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9568/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000185/2019-77 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL CRIAÇÃO INDEVIDA DE NÚMEROS DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HAMBURGO/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU A SEGURADOS DO INSS NO VÍES COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

_____

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

_____

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9626/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000843/2014-66
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. AVERIGUAR IMPLEMENTAÇÃO DO PPCI EM PRÉDIOS PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE SANTANA DO LIVRAMENTO. TEMA QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 7 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: /2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Número: 1.29.018.000786/2017-59 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TEMA QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 8 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9598/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.001450/2020-05 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI). VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DPU. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA PCDT DA DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI) NEOVASCULAR APROVADO PELA PORTARIA SCTIE/MS 18/2018 QUE INCLUI BEVACIZUMABE CUJO USO OFF-LABEL NÃO FOI APROVADO PELA ANVISA. CONSULTA PÚBLICA CONITEC Nº 6 (DOU 17/02/2021) ACERCA DA INCORPORAÇÃO DE AFLIBERCEPTE E RANIBIZUMABE, COM SUGESTÃO PRELIMINAR PELA INCORPORAÇÃO PARA PACIENTES COM DMRI NEOVASCULAR ACIMA DE 60 ANOS. ATUAÇÃO DA CONITEC E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM EVOLUÇÃO RELEVANTE NO TEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 9 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8530/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.000.000604/2016-05
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA EM SAÚDE ONCOLÓGICA. CUMPRIMENTO DA LEI 12.732/2012 (INÍCIO PRECOCE DA TERAPIA). IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). UNACON. HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA DE APUCARANA. IRREGULARIDADES APURADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA DA 16ª REGIONAL DE SAÚDE (PRONTUÁRIOS INCOMPLETOS E INTEMPESTIVIDADE DE TRATAMENTO). ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OS PROBLEMAS IDENTIFICADOS. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDITORIA QUE REVELOU ADOÇÃO DE PRONTUÁRIO ÚNICO QUE PERMITE A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL. ADEQUAÇÃO DO INÍCIO DE TRATAMENTO AO PATAMAR NORMATIVO NA EXPRESSIVA MAIORIA DOS CASOS. MELHORA SIGNIFICATIVA QUE NÃO JUSTIFICA O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 10 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9171/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001104/2013-30
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. TRATAMENTO DOS PACIENTES COM DOENÇA DE WILSON. DESABASTECIMENTO DOS FÁRMACOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. MEDICAMENTO TRIENTINA, COM INCORPORAÇÃO POSTERIOR E IGUALMENTE REGULARIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 11 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9276/2020/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR
Número: 1.25.004.000012/2020-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTROLE SOCIAL. PUBLICIDADE DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS. RECOMENDAÇÃO MPF 09/2015. ATENDIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 12 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8502/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000466/2014-34
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO
RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇAS OFTALMOLÓGICAS COM ENVOLVIMENTO DO FATOR DE CRESCIMENTO DO ENDOTÉLIO VASCULAR (VEGF). POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA. AVALIAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE TERAPIAS ANTI-VEGF. (1) PCDT DA DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI) NEOVASCULAR APROVADO PELA PORTARIA SCTIE/MS 18/2018 QUE INCLUI BEVACIZUMABE. CONSULTA PÚBLICA CONITEC Nº 6 (DOU 17/02/2021) ACERCA DA INCORPORAÇÃO DE AFLIBERCEPTE E RANIBIZUMABE, COM SUGESTÃO PRELIMINAR PELA INCORPORAÇÃO PARA PACIENTES COM DMRI NEOVASCULAR ACIMA DE 60 ANOS. (2) DECISÃO DA CONITEC PELA INCORPORAÇÃO DE RANIBIZUMABE E AFLIBERCEPTE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM EDEMA MACULAR DIABÉTICO, APROVADA PELAS PORTARIAS SCTIE/MS 50/2019 E 39/2020. CONSULTA PÚBLICA CONITEC N. 13 (DOU 19/02/2021) PARA CONSTRUÇÃO DE PCDT DA RETINOPATIA DIABÉTICA QUE INCLUI INDICAÇÃO DE AFLIBERCEPTE E RANIBIZUMABE PARA PACIENTES COM QUALQUER GRAU DE RETINOPATIA DIABÉTICA E EDEMA MACULAR DIABÉTICO QUE ENVOLVE O CENTRO DA FÓVEA. VERIFICAÇÃO DE ATUAÇÃO DA CONITEC E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO TEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 13 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9661/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003974/2020-23 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL COM RECURSO DO INTERESSADO. DEMORA EXCESSIVA DO INSS. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO ATINENTE A REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIÉS INDIVIDUAL INDISPONÍVEL AO QUAL FALECE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. VIÉS COLETIVO EM QUE O OBJETO QUE JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL, INCLUINDO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO ENTRE AGENDAMENTO PRÉVIO E O EFETIVO ATENDIMENTO, BEM COMO ENTRE ESSE ÚLTIMO E A DECISÃO DE CONCESSÃO/INDEFERIMENTO DO QUE FOI REQUERIDO (ACP Nº 1005547-91.2018.4.01-3400) E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TAMBÉM COM PEDIDO DE EFICÁCIA NACIONAL, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DO INSS À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA DAR VAZÃO À DEMANDA DE TRABALHO (ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 14 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8891/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.000638/2018-74
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MIGRANTES. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DIREITOS EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE REPRESSÃO DE COMÉRCIO INFORMAL DE MERCADORIAS SUPOSTAMENTE DESCAMINHADAS E FALSAS. ATUAÇÃO COM ENVOLVIMENTO DA PREFEITURA DE PASSO FUNDO, RECEITA FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DE TRÊS SENEGALESES POR ENQUADRAMENTO NOS TIPOS DO ART. 2º DA LEI 12.850/13, ART. 334-A, IV, CP E ART. 190, I, DA LEI 9.279/96. RELAXAMENTO JUDICIAL DA PRISÃO. ENQUADRAMENTO TÍPICO E CONSIDERAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE MOTIVOU, DE OFÍCIO, A INSTAURAÇÃO DO FEITO E A APURAÇÃO DOS FATOS. INSTRUÇÃO MINISTERIAL QUE NÃO REVELOU ELEMENTOS CONSISTENTES DE ATUAÇÃO SELETIVA E DISCRIMINATÓRIA, BEM AINDA QUE APONTOU ATUAÇÃO NOS LIMITES DA ATRIBUIÇÃO DAS AUTORIDADES ENVOLVIDAS, EM SITUAÇÃO DE POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 15 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8673/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000394/2017-46
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇAS OFTALMOLÓGICAS COM ENVOLVIMENTO DO FATOR DE CRESCIMENTO DO ENDOTÉLIO VASCULAR (VEGF). POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA. AVALIAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE TERAPIAS ANTI-VEGF. (1) PCDT DA DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI) NEOVASCULAR APROVADO PELA PORTARIA SCTIE/MS 18/2018 QUE INCLUI BEVACIZUMABE. CONSULTA PÚBLICA CONITEC Nº 6 (DOU 17/02/2021) ACERCA DA INCORPORAÇÃO DE AFLIBERCEPTE E RANIBIZUMABE, COM SUGESTÃO PRELIMINAR PELA INCORPORAÇÃO PARA PACIENTES COM DMRI NEOVASCULAR ACIMA DE 60 ANOS. (2) DECISÃO DA CONITEC PELA INCORPORAÇÃO DE RANIBIZUMABE E AFLIBERCEPTE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM EDEMA MACULAR DIABÉTICO, APROVADA PELAS PORTARIAS SCTIE/MS 50/2019 E 39/2020. CONSULTA PÚBLICA CONITEC N. 13 (DOU 19/02/2021) PARA CONSTRUÇÃO DE PCDT DA RETINOPATIA DIABÉTICA QUE INCLUI INDICAÇÃO DE AFLIBERCEPTE E RANIBIZUMABE PARA PACIENTES COM QUALQUER GRAU DE RETINOPATIA DIABÉTICA E EDEMA MACULAR DIABÉTICO QUE ENVOLVE O CENTRO DA FÓVEA. INOBSTANTE A EXISTÊNCIA DE OUTROS AGRAVOS COM MECANISMO SEMELHANTE QUE PODERIAM IGUALMENTE SE BENEFICIAR DA TERAPIA, VERIFICA-SE ATUAÇÃO DA CONITEC E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM EVOLUÇÃO RELEVANTE NO TEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

_____

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9315/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.002609/2018-26 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

MORADIA ADEQUADA. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA INVASÃO E LOTEAMENTO EM TERRENO DA UNIÃO HABITADO POR TRINTA FAMÍLIAS QUE PAGAM LAUDÊMIO PELA OCUPAÇÃO DO LOCAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVADA A ATUAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CASO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9677/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.000886/2019-35 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAR NOTÍCIA DE DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APS MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/PR. NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CONSTATOU-SE QUE A SITUAÇÃO INDIVIDUAL FOI SANADA. NO ASPECTO COLETIVO, EM RELAÇÃO À DEMORA NA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS E DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, ÀS DIFICULDADES DE ACESSO NA PÁGINA ELETRÔNICA DO INSS E AO DÉFICIT DE SERVIDORES, AS QUESTÕES ESTÃO JUDICIALIZADAS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES A SEREM ADOTADAS PELO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9700/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002783/2020-44 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. PROCEDIMENTOS. CONSULTA ESPECIALIDADE CRANIOMAXILOFACIAL. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA). MÉDICO ESPECIALISTA AFASTADO POR SER DO GRUPO DE RISCO PARA A COVID19. ANOTAÇÃO EQUIVOCADA NO SISTEMA GERCON (GERENCIAMENTO DE CONSULTAS) DE AUSÊNCIA DA PACIENTE À CONSULTA AGENDADA, QUANDO A MESMA HAVIA COMPARECIDO. FATO GERADOR DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE ATENDIMENTO PELO SUS NA ESPECIALIDADE REFERIDA SEM A CIÊNCIA DA PACIENTE. NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, APÓS A ATUAÇÃO MINISTERIAL, CONSTATOU-SE QUE A SITUAÇÃO INDIVIDUAL FOI DEVIDAMENTE SANADA. CONSULTA REAGENDADA. VIÉS COLETIVO. CASO ISOLADO. PONTUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PERSISTENTES QUE ENSEJEM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO CONCRETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9660/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001873/2020-95 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UFSC. CANCELAMENTO DE OFERTA DE TURMA NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS. TURMAS DE LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA - ESTÁGIO I. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE DA MEDIDA E POSSÍVEL PREJUÍZO A ESTUDANTES. NO DECORRER DA ATUAÇÃO MINISTERIAL RESTOU COMPROVADA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DA UFSC PARA SANAR A IRREGULARIDADE INICIALMENTE APONTADA. PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE DOCENTE ÁREA EDUCAÇÃO/ENSINO DE PORTUGUÊS NO DEPARTAMENTO DE METODOLOGIA DE ENSINO. TURMAS E ATIVIDADES REESTABELECIDAS EM 13 DE OUTUBRO DE 2020. OBJETO ATINGIDO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM A ATUAÇÃO COMPLEMENTAR DO MPF NO CASO CONCRETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9209/2021/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.000954/2019-66 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PROTEÇÃO À DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÃO COM NOTÍCIA DE AGRESSÃO A DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS E ATIVISTA DO MOVIMENTO LGBTI EM APUCARANA/PR. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INVESTIGANDO O CASO A PARTIR DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. POLÍTICA NACIONAL DE ELABORAÇÃO DE PNPPDDH. AJUIZAMENTO PELA PRDC/RS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5005594-05.2017.404.7100 COM O OBJETO DE OBRIGAR O GOVERNO FEDERAL A ELABORAR UM PLANO NACIONAL PERMANENTE DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS. DECRETO Nº 9.937/2019 INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES E AMBIENTALISTAS (PPDDH). NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA

CONDIÇÃO DE DEFENSORA DOS DIREITOS HUMANOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9265/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000371/2020-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. APURAR A NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO INCORPORADO PELA ANVISA EM 2020. VERIFICAÇÃO DO VIÉS COLETIVO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA QUE EXCLUI A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP EM DEMANDAS DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPRESENTANTE ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, nos termos do voto o relator, que acolheu a sugestão dos demais de não homologação, com a devolução dos autos em diligências à origem, apenas para que seja avaliada a situação sob o viés coletivo.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9213/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003847/2019-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

SAÚDE. APURAR O DESABASTECIMENTO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DO FÁRMACO GLECAPREVIR 100MG/PIBRENTASVIR 40MG (COMPRIMIDO), DESTINADO AO TRATAMENTO DE HEPATITE C. DESCUMPRIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA/PR PARA FORNECER O MEDICAMENTO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL MUNICIPAL QUE ESTÃO A RESTRINGIR DIREITOS DO CIDADÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA PROVIDÊNCIAS DO PARQUET ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9405/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.005128/2018-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

IDOSO. TRANSPORTE INTERESTADUAL E ESTADUAL DE ÔNIBUS. APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.098/2000. INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA EMPRESA VIAÇÃO UMUARAMA-LTDA, QUE REALIZA O TRANSPORTE DE CURITIBA/PR A PONTA PORÃ/MS. A EMPRESA MENCIONADA NÃO CONCEDE GRATUIDADE AOS IDOSOS. A EMPRESA VIAÇÃO UMUARAMA APENAS DISPONIBILIZA O TRECHO INTERESTADUAL DE GUARAÍ/PR A CIDADE DE MUNDO NOVO/MS. RESPOSTAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE SUFICIENTE PARA ELUCIDAR O CASO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109 DA CF), BEM COMO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO DO OBJETO NO ÂMBITO FEDERAL. VOTO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9314/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004537/2019-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

ESTRANGEIRO. MIGRANTE. APURAR OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL (DE CURITIBA/PR EM RELAÇÃO A PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO (CRNM). REPRESENTANTE TEM 60 ANOS, NACIONALIDADE, E SOLICITOU ESCLARECIMENTOS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS. A AUTORIDADE POLICIAL INFORMOU QUE NÃO HÁ PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA PARA ISENÇÃO DE TAXAS PARA IDOSOS OU MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. DE ACORDO COM A LEI 9.505/97, A DISPENSA PARA MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS APLICA-SE APENAS AOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO, MAS NÃO DA RESPECTIVA TAXA, CASO O IMIGRANTE OPTE PELA EMISSÃO DA REFERIDA CÉDULA DE IDENTIDADE. EXAURIMENTO DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, vencido o PRR Paulo Leivas, que entende que a atribuição para análise do feito é da 7ª CCR porque envolve a análise dos serviços administrativos prestados pela Polícia Federal.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9760/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Número: 1.25.007.000259/2020-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO VALLADAO FERRAZ

SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTE A AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO NA PRESENTE DEMANDA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9719/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000047/2021-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA DO CIDADÃO A RESPEITO DO CADASTRO DESATUALIZADO NO CRAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE AJUIZAMENTO DO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5009217-54.2020.4.04.7009 NA 4ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR. DESNECESSÁRIA ATUAÇÃO ANTE A JUDICIALIZAÇÃO DA CAUSA. ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9028/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000897/2016-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVA SANAR IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PODER PÚBLICO NO PROCESSO DE SELEÇÃO E CUSTEIO NOS FÁRMACOS ONCOLÓGICOS, BEM COMO A INCORPORAÇÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS ONCOLÓGICO AO SISTEMA DE SAÚDE ÚNICO-SUS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO ENTE MINISTERIAL FEDERAL COM O MESMO OBJETO, QUAL SEJA, A INCORPORAÇÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8899/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000119/2017-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. EXAMES. APURAR POSSÍVEL DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DR. MIGUEL CORRÊA JÚNIOR (HU/EBSERH/FURG) EM RIO GRANDE/RS. INSTADO A SE MANIFESTAR, O NOSOCÔMIO INFORMOU QUE O EQUIPAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME ESTÁ COM DEFEITO, IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA COM REALIZAÇÃO DO EXAME. JULGAMENTO DO COLEGIADO NAOP4 DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA PENDENTE DE APURAÇÃO (CONSERTO OU NÃO DO EQUIPAMENTO HOSPITALAR). DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A RESOLUÇÃO A PARTIR DE TERMO ADITIVO QUE GARANTE RECURSO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9075/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000217/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA (HUSM). ALEGAÇÃO DE FALTA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DOS LABORATÓRIOS FORNECEDORES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR E 3ª CCR. COMUNICAÇÃO ÀS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF SOBRE ATRIBUIÇÕES FOCADAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO PROCURADOR DO CIDADÃO NA PRM PARA ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO NA ÁREA DA CIDADANIA COM A CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO HUSM DO PROCEDIMENTO CORRETO DE DENÚNCIA DE NOVAS SITUAÇÕES. ARQUIVAMENTO COM A POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE NOVO EXPEDIENTE CASO A SITUAÇÃO SE REPITA (ART. 19 RESOLUÇÃO 87 CSMPF). CONCLUSÃO DA PRESENTE INSTRUÇÃO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9112/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000243/2013-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUISA ASTARITA SANGOI

SAÚDE. MORTALIDADE MATERNA. PROGRAMA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTOS PELOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE URUGUAIANA/RS DAS METAS PROPOSTA PELA OMS/ONU. LEVANTAMENTO DO COEFICIENTE DE MORTALIDADE MATERNA POR MUNICÍPIO DA REGIÃO. IDENTIFICAÇÃO DA ESTRATÉGIA DA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE E DO COMITÊ DE ESTUDOS DE MORTALIDADE MATERNA DO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URUGUAIANA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM O OBJETIVO DE DIMINUIR OS ÍNDICES DE MORTALIDADE MATERNA, EM PARTICULAR, COM A CRIAÇÃO DOS COMITÊS DE COMBATE À MORTALIDADE E REDE CEGONHA. COMPROVAÇÃO DE QUE AS AÇÕES DESEMPENHADAS PELO ESTADO TÊM RESULTADO EM CONTRIBUIÇÃO

POSITIVA PARA A REDUÇÃO DA TAXA DE MORTALIDADE MATERNA, COMPATÍVEL COM O OBJETIVO ESTABELECIDO PELAS NAÇÕES UNIDAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8857/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001158/2017-57

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE. SUSPENSÃO ATENDIMENTO EMERGÊNCIAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SANTA CATARINA (HU/UFSC) E HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ (HRSJ). ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO HU/UFSC DANDO CONTA DA SITUAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS EMERGÊNCIA (PEDIÁTRICA, GINECOLÓGICA E ADULTA). INFORMAÇÃO DA DIREÇÃO DO HRSJ SOBRE A NÃO-OCORRÊNCIA DE FECHAMENTO DA EMERGÊNCIA NO REFERIDO PERÍODO. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTE PARA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO TEMPO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8876/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000056/2010-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

REFORMA AGRÁRIA. EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DAS ESCOLAS NOS ASSENTAMENTOS E ACAMPAMENTOS DA REGIÃO DE CAÇADOR/SC. LEVANTAMENTO DO NÚMERO DE FAMÍLIAS E ESTUDANTES. VERIFICAÇÃO DA OFERTA DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO. OFÍCIOS AOS MUNICÍPIOS SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NOVOS ESCLARECIMENTOS E PROVIDÊNCIAS. INSPEÇÕES NO LOCAL PELO AGENTE MINISTERIAL. INSTRUÇÃO EXTENSA E DETALHADA SOBRE AS SITUAÇÕES ENVOLVENDO CADA MUNICÍPIO DA REGIÃO. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À COMUNIDADE ENVOLVIDA. DILIGÊNCIAS IN LOCO PARA CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. ATIVIDADE RESOLUTIVA DO MPF NO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ASPECTOS: TRANSPORTE ESCOLAR, ESTRADAS, INFRAESTRUTURA E OBRAS, ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E NÚMERO DE PROFESSORES. ATIVIDADE MINISTERIAL DESENVOLVIDA COM DETALHAMENTO CLARO E INDIVIDUALIZADO DE CADA MUNICÍPIO E ASSENTAMENTO. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF E PARA GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL PELA CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA ATUAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A INCLUSÃO DO PRESENTE EXPEDIENTE NO BANCO DE BOAS PRÁTICAS DO NAOP4.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com a inclusão do presente expediente no banco de boas práticas do NAOP4, nos termos do voto do relator.

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 15 horas e 21 minutos, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, assinada eletronicamente pelos Membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Notícia de Fato n. 1.10.000.000790/2020-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que constituem funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 5º, III, "b", da LC 75/93, e art. 129, II, da Constituição);

Considerando que, conforme art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que no âmbito do Pregão eletrônico SRP nº 175/2020, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das demandas das unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, Regional do Purus (Unidade Mista de Manoel Urbano e Hospital João Câncio Fernandes, em Sena Madureira), verificou-se a prática de preços significativamente inferiores aos orçados pela administração para os itens licitados, observando-se que, em média, os preços praticados foram 50% inferiores às cotações, chegando a mais de 70% de desconto em alguns itens;

Considerando que, a despeito de tais circunstâncias não representarem, isoladamente, irregularidades graves capazes de macular o certame e os contratos dele decorrentes, é possível vislumbrar, em contrapartida, o risco de que as empresas que ofertaram lances muito baixos possam se mostrar incapazes de fornecer os itens contratados de acordo com as especificações ajustadas, acarretando prejuízos às unidades de saúde em comento e ao erário;

Considerando que é notória a existência de fragilidades nos controles de recebimento de materiais pelos almoxarifados de muitos órgãos nos âmbitos municipal e estadual, o que favorece a ocorrência de irregularidades contratuais e outros ilícitos;

Considerando que a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público deve ser prestigiada, ante a sua maior aptidão para a prevenção de ilícitos e a promoção de direitos e que, nesse contexto, mostra-se oportuno o acompanhamento da execução dos ajustes advindos do certame em análise, a fim de que se previnam eventuais prejuízos decorrentes de ausência de entrega e/ou entrega de itens em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão contratante;

Considerando que, ao menos a empresa T. Leite Silva - ME (CNPJ 17.468.184/0001-11), responsável pelos maiores descontos no certame em tela, estaria envolvida em possíveis desvios de recursos públicos no âmbito de contratos firmados no âmbito estadual para fornecimento de merenda escolar, mediante a entrega de produtos em qualidade ou quantidade inferior à contratada, após a oferta de preços inexequíveis nos respectivos processos licitatórios, prática similar à noticiada nestes autos e que, portanto, ressalta a necessidade de promover o acompanhamento dos ajustes contratuais advindos do Pregão eletrônico SRP nº 175/2020;

Considerando, por fim, que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto Acompanhar recomendação expedida à Secretaria de Estado de Saúde para o aprimoramento dos procedimentos relacionados ao recebimento de gêneros alimentícios pelas unidades de saúde contempladas pelo Pregão eletrônico SRP nº 175/2020, a fim de prevenir eventuais prejuízos decorrentes de ausência de entrega e/ou entrega de itens em desconformidade com as especificações estabelecidas, tendo em vista notícias de possível inexequibilidade das propostas das empresas contratadas.

Cumpram-se as demais providências indicadas no Despacho n.º 97/2021.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000790/2020-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, 129, II, III e IX, da Constituição da República e pelos arts. 5º, I, "h", III, “b”, V, "b", e 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, bem como pelas Resoluções n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da LC 75/93);

Considerando que no exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, consoante artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que no âmbito do Pregão eletrônico SRP nº 175/2020, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das demandas das unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, Regional do Purus (Unidade Mista de Manoel Urbano e Hospital João Câncio Fernandes, em Sena Madureira), verificou-se a prática de preços significativamente inferiores aos orçados pela administração para os itens licitados, observando-se que, em média, os preços praticados foram 50% inferiores às cotações, chegando a mais de 70% de desconto em alguns itens;

Considerando que, a despeito de tais circunstâncias não representarem, isoladamente, irregularidades graves capazes de macular o certame e os contratos dele decorrentes, é possível vislumbrar, em contrapartida, o risco de que as empresas que ofertaram lances muito baixos possam se mostrar incapazes de fornecer os itens contratados de acordo com as especificações ajustadas, acarretando prejuízos às unidades de saúde em comento e ao erário;

Considerando que é notória a existência de fragilidades nos controles de recebimento de materiais pelos almoxarifados de muitos órgãos nos âmbitos municipal e estadual, o que favorece a ocorrência de irregularidades contratuais e outros ilícitos;

Considerando que a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público deve ser prestigiada, ante a sua maior potencialidade para a prevenção de ilícitos e para a promoção de direitos e que, nesse contexto, mostra-se oportuno o acompanhamento da execução dos ajustes advindos do certame em análise, a fim de que se previnam eventuais prejuízos decorrentes de ausência de entrega e/ou entrega de itens em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão contratante;

Considerando que, ao menos a empresa T. Leite Silva - ME (CNPJ 17.468.184/0001-11), responsável pelos maiores descontos no certame em tela, estaria envolvida em possíveis desvios de recursos públicos no âmbito de contratos firmados no âmbito estadual para fornecimento de merenda escolar, mediante a entrega de produtos em qualidade ou quantidade inferior à contratada, após a oferta de preços inexequíveis nos respectivos processos licitatórios (conforme apurado no Inquérito Policial 3/2020-DECOR, da Polícia Civil), prática similar à noticiada nestes autos e que, portanto, ressalta a necessidade de promover o acompanhamento dos ajustes contratuais advindos do Pregão eletrônico SRP nº 175/2020;

Considerando, por fim, que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público que possibilita a prevenção de responsabilidades e a correção de condutas (art. 1º da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE, na pessoa de seu Secretário de Estado, o seguinte:

(I) promova controles adequados na rotina de recebimento, pelas respectivas unidades de saúde, de gêneros alimentícios fornecidos pelas empresas vencedoras do Pregão eletrônico SRP nº 175/2020, assegurando que os itens entregues correspondam, em quantidade e qualidade, àqueles contratados;

(II) para tal desiderato, destaque servidores específicos responsáveis pelo recebimento dos itens em cada unidade, aos quais incumbirá a conferência dos produtos, em todas as suas características, e o respectivo atesto de recebimento na respectiva nota fiscal ou documento de entrega equivalente, apenas na hipótese de perfeita correspondência com as especificações contratadas, ressalvando-se expressamente os produtos que apresentem divergências, devendo, ainda, haver imediata comunicação à autoridade competente na hipótese de atrasos nas entregas pelas contratadas, bem como realizar-se, sempre que possível, registros fotográficos dos produtos no momento de seu recebimento;

(III) remeta, mensalmente, a este órgão ministerial, até o 5º dia útil de cada mês subsequente, em meio digital, relatório das entregas efetuadas no período, acompanhados de cópia das ordens de entrega emitidas, dos documentos de controle de recebimento nas unidades de saúde e das respectivas notas fiscais, bem como dos registros fotográficos efetuados;

Confere-se ao destinatário o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao acatamento ou não desta recomendação, devendo, em caso de recusa, declinar, fundamentadamente, os motivos para o não cumprimento e, no caso de acatamento, indicar as providências já adotadas para a implementação das medidas recomendadas.

No mesmo prazo, requisito, ainda, que seja informado, necessariamente, o seguinte: (a) qual o fluxo atualmente adotado para a entrega e recebimento dos gêneros alimentícios e se tal fluxo sofrerá modificações, explicitando-as; (b) quais os responsáveis pelo recebimento dos itens nas respectivas unidades de saúde; (c) quem são os fiscais do(s) contrato(s) em tela; (d) qual o cronograma para entrega dos produtos, bem como (e) sejam remetidos os documentos de controle de entrega e recebimento referentes a eventuais aquisições já efetuadas até a data de recebimento desta recomendação.

Orienta-se, ainda, a ampla divulgação desta recomendação aos setores envolvidos no recebimento dos itens em questão, bem como às empresas contratadas.

Por fim, ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, e o seu não atendimento no prazo indicado, inclusive omissão na remessa de resposta no prazo assinalado, ensejará a adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais para garantir a sua observância, sem prejuízo da responsabilização pessoal do(s) agente(s) omisso(s).

Publique-se, consoante art. 23, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Ministério Público Federal, por meio das procuradoras da República signatárias, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que, no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas, aportaram nos últimos dois meses notícias relacionadas à situação que envolve o Mercado Público do Bebedouro, a partir de reunião telepresencial realizada com moradores e empreendedores do bairro, conforme ata de reunião, realizada em 22 de fevereiro de 2021, com representantes do Bebedouro e Bom Parto acostada aos autos;

CONSIDERANDO que acerca do fato retromencionado fora protocolado o documento registrado pela etiqueta PR-AL-00005828/2021, por meio do qual os Feirantes do Mercado Público de Bebedouro colacionam documentos visando comprovar a possibilidade de ingresso no Programa de Realocação, bem como no de compensação financeira;

CONSIDERANDO que segundo o referido documento, os feirantes não receberam propostas de indenização, tampouco auxílio relacionado à realocação de empreendedores, sendo que o mercado se encontra completamente fechado há mais de 30 dias, ocasionando prejuízo irreparável aos feirantes, tendo a grande parte deles perdido a renda necessária à sobrevivência;

CONSIDERANDO que também esta situação foi mencionada na audiência pública telepresencial realizada no último dia 10/03/2021, tendo como tema a Formação do Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais;

CONSIDERANDO que essas circunstâncias ensejam, portanto, a necessidade de acompanhamento e monitoramento da situação que envolve o equipamento público Mercado de Bebedouro, assim como de todos aqueles que exerciam atividade econômica na referida localidade;

CONSIDERANDO que toda a indenização levada a efeito no bojo do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação tornou-se possível a partir da celebração do Termo de Acordo entre a Braskem e o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Alagoas em 3 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo sendo instrumento próprio para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Acordo celebrado entre as partes;

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento da situação que envolve o equipamento público Mercado de Bebedouro, assim como de todos aqueles que exerciam atividade econômica na referida localidade, determinando que:

1 – Autue-se o presente, por meio da documentação consistente em cópia do despacho de etiqueta PR-AL-00008400/2021 e dos demais documentos que lhe foram juntados (listados no bojo do referido despacho);

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento Administrativo ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 – oficie-se à Braskem, solicitando informações acerca das providências: 1) que estão sendo adotadas em relação ao equipamento público Mercado de Bebedouro; 2) adotadas em relação aos comerciantes que tiveram suas atividades interrompidas em razão da interdição de seu local de trabalho (Mercado Público de Bebedouro). Por ocasião da expedição do referido ofício, devem ser compartilhados os documentos que instruirão o presente feito, solicitando que a Braskem manifeste-se sobre eles.

4 – Publique-se a presente portaria, em observância ao art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

5– Cumpra-se o Despacho retro.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório 1.12.000.000376/2020-08 no âmbito desta Procuradoria da República, para apurar a gestão e a publicidade ampla dos recursos, documentos e serviços administrados pelo estado do Amapá e seus municípios;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, após as várias diligências realizadas nos autos, ainda persiste a necessidade de colheita de informações e/ou documentos com o objetivo de permitir a completa análise do caso;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 6, DE 6 DE ABRIL DE 2021

1.14.002.000231/2020-12 nº 6. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, ¿a¿, ¿b¿ e ¿d¿, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, ¿f¿, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar representação formulada pelo APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - NÚCLEO DE VÁRZEA NOVA, em desfavor do atual gestor do Município de Várzea Nova/BA, o Sr. JOÃO HEBERT ARAÚJO DA SILVA, noticiando, em suma, que o ano letivo no município ainda não se iniciou, contudo está havendo o pagamento à empresa responsável (SERRANA DIAMANTINA TRANSPORTES EIRELI) pelo transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar representação formulada pelo APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - NÚCLEO DE VÁRZEA NOVA, em desfavor do atual gestor do Município de Várzea Nova/BA, o Sr. JOÃO HEBERT ARAÚJO DA SILVA, noticiando, em suma, que o ano letivo no município ainda não se iniciou, contudo está havendo o pagamento à empresa responsável (SERRANA DIAMANTINA TRANSPORTES EIRELI) pelo transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora Da República

PORTARIA N° 30, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, destinado a "Acompanhar a análise, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, da aplicação das verbas decorrentes da complementação do FUNDEF, recebidas mediante precatório pago pela União ao município de Biritinga (Processo nº 12855e18)", determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000449/2020-49 foi instaurado visando apurar supostas irregularidades relacionadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no Município de Elísio Medrado, cujos problemas denunciados são: transporte sem condições de segurança; veículos com idade superior ao licitado; motoristas não habilitados; linhas e roteiros com valores superfaturados; roteiros com quilometragem aumentada. Pregão Presencial nº. 003/2019, do Contrato nº. 40/2019, firmado com a empresa VTE VARZEDO TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ n° 10.584.527/0001-64.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2021

ICP nº 1.14.010.000072/2020-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n.° 75/93;

CONSIDERANDO o que dispõe a Carta Magna de 1988, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o município de Porto Seguro foi tombado por força do art. 2º do Decreto 72.107, de 18/04/1973 e da Portaria Ministerial nº 140/2000, publicada pelo Diário Oficial da União, de 27/04/2000 (fl. 03); tratando-se, portanto, de patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que neste acervo de bens culturais encontram-se as edificações e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, cabendo ao poder público, com a colaboração da comunidade, promovê-los e protegê-los por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, consoante determina a Constituição Federal nos arts. 215, 216 e 218;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do município de Porto Seguro zelar pela conservação de patrimônio histórico e paisagístico, especialmente protegido por lei e convertido em Monumento Nacional pelo Decreto nº 72.107 de 18.04.1973;

CONSIDERANDO que o sistema de fornecimento de iluminação pública instalado por vias aéreas causa impactos à ambiência do conjunto arquitetônico que compõe o entorno do Quadrado de Trancoso, é imprescindível a elaboração e execução de projeto específico para a realização de instalações subterrâneas no local, que deverá ser previamente aprovado pelo IPHAN;

Resolve:

RECOMENDAR ao município de Porto Seguro, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Jânio Natal, que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas necessárias junto à Coelba para a elaboração e execução de projeto específico para a realização de instalações subterrâneas no local. Ressalto que o projeto deverá ser previamente aprovado pelo IPHAN.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA N° 182, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará no períodos compreendidos entre Outubro a Dezembro de 2020.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas pela Resolução nº 159/2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e pela Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral;

Considerando o disposto na PORTARIA N° 63, 16 de janeiro de 2020, desta PRE;

RESOLVE:

Art. 1º.Informar a designação do regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará no período de 01 de outubro de 2020 a 18 de dezembro de 2020, conforme escala:

LÍVIA MARIA DE SOUSA, Procuradora Regional Eleitoral	01/10/2020 a 31/10/2020
MARCELO MESQUITA MONTE, Procurador Regional Eleitoral Auxiliar	01/11/2020 a 14/11/2020
SAMUEL MIRANDA ARRUDA, Procurador Regional Eleitoral Substituto	15/11/2020 a 30/11/2020
OSCAR COSTA FILHO, Procurador Regional Eleitoral Auxiliar	01/12/2020 a 06/12/2020
SAMUEL MIRANDA ARRUDA, Procurador Regional Eleitoral Substituto	07/12/2020 a 12/12/2020
MARCELO MESQUITA MONTE, Procurador Regional Eleitoral Auxiliar	13/12/2020 a 18/12/2020

Publique-se.

Comunique-se à Chefia de Gabinete e à Divisão de Gestão de Pessoas da PRCE.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA N° 5, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, ¿b¿, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o(a) Procedimento Preparatório Nº 1.24.004.000021/2020-50 em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010: " Apurar, tendo por base Processo TC 07071/20, do TCE/PB, referente ao exame da Concorrência Publica n° 00001/2019, a execução do esgotamento sanitário do município de Princesa Isabel/PB, custeada com recursos federais".

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) Solicitação de publicação junto ao setor responsável do MPF.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000757/2020-68.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil, no intuito de apurar eventuais irregularidades envolvendo o Contrato n.º 113/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e a empresa Gradual Comércio e Serviços EIRELI - ME, CNJP n.º 12.040.718/0001-90, cujo objeto foi a aquisição emergencial de equipamentos de proteção individual para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Após o registro da portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1) Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

2) Cumpra-se o despacho n.º 3992/2021- MPF/PR/PB/AEMT;

3) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N° 16, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a FABRICIO DE SOUZA CRISTINO DA CRUZ, investigado no Inquérito Policial nº 2020.0073540-DPF/MGA/PR (autos nº 5013047-46.2020.4.04.7003), pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, e no artigo 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a publicação desta Portaria.

NATALICIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 219, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0383/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA, Promotor Eleitoral Titular da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, para atuar nos autos nº 0600508-87.2020.6.16.0147, em trâmite perante a 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, em razão da declaração de suspeição do Promotor Eleitoral Titular desta.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000268/2018-77 em Inquérito Civil a fim de apurar “a existência de unidades habitacionais abandonadas em dois projetos do Programa Minha Casa Minha Vida em Ibirajuba/PE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA N° 40, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, VI, VII e IX e 144, caput, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso VI e 8º, ambos da Lei Complementar n° 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000259/2020-09, cujo objeto é “Trata-se do Ofício n.º 181/2020/PGM/PMAB, oriundo da Procuradoria do Município de Águas Belas/PE, o qual solicita apoio ao Ministério Público Federal e à Polícia Rodoviária Federal para que se façam intervenções em duas localidades: BR-423, 1623, Bairro Heliópolis, Garanhuns/PE e BR-423, km 26, Povoado Carié, Canapi/AL, tendo em vista que os locais são pontos de desembarque de ônibus clandestinos que vêm do Sudeste do País. Em decorrência da pandemia de COVID-19, o Município de Águas Belas estabeleceu, por meio de decreto, restrições à entrada e circulação de ônibus clandestinos na cidade. Em razão disso, muitos veículos estão realizando o desembarque de passageiros nos locais acima elencados, pois trata-se de área federal, sob administração do DNIT. Nesse contexto, a Procuradoria do Município esclarece que Águas Belas vem apresentando um dos maiores índices de contaminação por coronavírus em Pernambuco e alega que isso decorre do alto número de ônibus que vêm de São Paulo, cidade classificada como epicentro da doença no Brasil”.

CONSIDERANDO que o procedimento em tela já foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e não sendo o caso, até o presente momento de adotar alguma das providências elencadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do manejo de inquérito civil para apuração dos fatos, nos termos do art. 4º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e do art. 2º, § 7º da Resolução 23/2007 do CNMP;

DETERMINA:

1) a conversão desse Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima citados, mantendo-se o número de autuação originário;

2) o acompanhamento pelo setor competente do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(à) Procurador(a) da República responsável, tudo conforme a regra do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

3) a realização das publicações e comunicações necessárias, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Cumpra-se.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 41, DE 8 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, VI, VII e IX e 144, caput, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso VI e 8º, ambos da Lei Complementar n° 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000485/2020-81, cujo objeto é "Trata-se do Ofício n. 3171/2020, proveniente do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE - o qual encaminha cópia da Notícia de Fato n. 2019-343554, autuada na Promotoria de Justiça de Inajá/PE, juntamente com parecer jurídico, para fins de análise e providências. O procedimento supracitado foi instaurado para apurar possível erro médico praticado pela médica IZABEL FERNANDEZ SALAZAR contra a Sra. DANKIELY MACHADO, durante um atendimento, em fevereiro de 2018, em hospital do Município de Inajá/PE. Após análise dos fatos, o MPPE promoveu o arquivamento dos autos, determinando o envio de cópia do procedimento ao CREMEPE, para apuração administrativa. Por sua vez, o CREMEPE não recebeu a denúncia, alegando falta de competência, uma vez que a médica não possui inscrição nos Conselhos de Medicina do País, por fazer parte do Programa Mais Médicos do Governo Federal".

CONSIDERANDO que o procedimento em tela já foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e não sendo o caso, até o presente momento de adotar alguma das providências elencadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do manejo de inquérito civil para apuração dos fatos, nos termos do art. 4º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e do art. 2º, § 7º da Resolução 23/2007 do CNMP;

DETERMINA:

1) a conversão desse Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima citados, mantendo-se o número de autuação originário;

2) o acompanhamento pelo setor competente do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(à) Procurador(a) da República responsável, tudo conforme a regra do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

3) a realização das publicações e comunicações necessárias, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Cumpra-se.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA N° 52, DE 15 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o determinado no despacho identificado no Sistema Único sob a etiqueta PRM-GRU-PE-00003111/2019;

Determina a Conversão do Procedimento Preparatório 1.26.005.000052/2019-92 em Inquérito Civil com o fim de "Apurar irregularidades no bojo do Termo de Compromisso TC/PAC 0147/14 (SIAFI 679127), cujo objeto é a construção do sistema de esgotamento sanitário para a sede do Município de Saloá/PE ".

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 218, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000039/2018-52 em Inquérito Civil a fim de "Apurar eventuais atos ímprobos e condutas criminosas perpetrados por gerentes de Agências da Previdência Social (APS) consistentes na fraude ao controle de frequência do INSS".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

Garanhuns, 26 de setembro de 2018.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da Republica

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO N° 27, DE 5 DE ABRIL DE 2021

REPRESENTANTE: SIGILOSO. REPRESENTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, BA. EMENTA: Apurar o contido na Manifestação colhida via SAC, na qual Reinaldo Saturnino da Costa noticia possíveis danos praticados pelo SAAE em obras públicas realizadas com recursos federais no Município de Juazeiro-BA, fiscalização deficiente de obra de lagoa de estabilização e cobrança supostamente indevida de taxa de saneamento sem que tenha havido conclusão total do saneamento na cidade. RESPONSAVEL: 3 OTCC

Trata-se de auto administrativo instaurado com o seguinte objeto: "Apurar o contido na Manifestação colhida via SAC, na qual Reinaldo Saturnino da Costa noticia possíveis danos praticados pelo SAAE em obras públicas realizadas com recursos federais no Município de Juazeiro-BA, fiscalização deficiente de obra de lagoa de estabilização e cobrança supostamente indevida de taxa de saneamento sem que tenha havido conclusão total do saneamento na cidade".

Diante de tais fatos, determinou-se a realização de diligências conforme documentos/oficios expedidos pelo MPF de: id. 775/2020 (ao SAAE de Juazeiro, BA); id. 2879/2020 (ao INEMA, BA); id. 2880/2020 (a CEF) e as devidas reiterações constantes nos autos.

O SAAE prestou informações mediante o oficio n. 038/2020 (id. 1282/2020) informando que as obras que estavam em andamento encontravam-se concluídas e em funcionamento.

O INEMA informou que não detinha gerência sobre os fatos esposados na representação, conforme id. 4702/2020.

A CEF prestou informações no oficio 2156/2020 (id. 13098/2020) informando que: "O contrato nº 0222717 teve 46 autorizações de saque Todas as parcelas tiveram suas prestações de contas encaminhadas pelo município com a detecção de pequenas pendências que já foram devidamente informadas ao tomador. O contrato nº 0223914-56 teve, até o momento, 64 autorizações de saque. Com exceção da parcela 64 (liberada mais recentemente), todas as demais parcelas tiveram suas prestações de contas encaminhadas pelo município com a detecção d e pequenas pendências que já foram devidamente informadas ao tomador".

A CEF informou que não há irregularidades nos instrumentos firmados com ela, bem como que as pendências foram regularizadas pelo tomador, restando ao SAAE informar da funcionalidade do sistema.

Por outro lado, o SAAE já havia informado em momento anterior da funcionalidade dos sistemas, motivo pelo qual verifica-se exaurimento do objeto do presente auto administrativo, o qual não merece mais continuidade instrutória ante a falta de objeto e ausência de irregularidade. Assim PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO NA UNIDADE.

Comunique-se.

Após, arquive-se.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 289, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003211/2020-94.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pela professora Lúcia Maria de Siqueira Cavalcanti Veras, na qual relata, em síntese, que:

a) a AENA Brasil, administradora do Aeroporto do Recife, decidiu demolir o edifício do antigo terminal para construir estacionamento de automóveis, em que pese a edificação fazer parte do conjunto arquitetônico moderno composto com a Praça Ministro Salgado Filho, desenhada por Burle Marx;

b) a Praça Ministro Salgado Filho, conhecida como “Praça do Aeroporto”, é tombada pelo IPHAN e tida como “Jardim Histórico” no âmbito municipal;

c) o edifício do antigo terminal do aeroporto está situado na zona de proteção ambiental da Poligonal do Entorno de tombamento da Praça Ministro Salgado Filho, servindo para a sua compreensão, lhe dando escala;

d) o Laboratório de Paisagem da UFPE realizou fotomontagens da área da Praça Ministro Salgado Filho – simulando a demolição proposta –, as quais ajudam a expor a relação jardim-edifício;

e) o IPHAN aprovou o projeto apresentado pela AENA Brasil de demolição do antigo terminal aeroportuário; e

f) é de se realizar a avaliação estrutural e arquitetônica do edifício do antigo terminal aeroportuário para verificar a possibilidade de sua recuperação.

Diante do narrado na representação, determinou-se, como providência instrutória, a expedição de ofícios à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Pernambuco (IPHAN), a Aeroportos do Nordeste do Brasil S/A (AENA Brasil) e à Prefeitura do Recife, para que se pronunciassem a respeito do relatado.

O IPHAN respondeu, por meio do Ofício Nº 927/2020/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE-IPHAN, junto ao qual encaminhou a Nota Técnica 538 (SEI 2261318), datada de 27 de outubro de 2020. Por sua vez, a Aeroportos do Nordeste do Brasil S/A (AENA Brasil) apresentou manifestação, instruída com documentos. Ao seu turno, por intermédio do Ofício n º 0205/202 0 – GAB/PGM, o Procurador-Geral do Município do Recife encaminhou o Ofício nº 449/2020 – GAB/DIRCON, de 16 de novembro de 2020, o Diretor Executivo de Controle Urbano da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano. Todos a seguir referenciados.

É o que basta relatar.

Como se lê da representação, a noticiante, ressaltando a importância da Praça Ministro Salgado Filho (bem tombado), que está localizada nas proximidades do antigo terminal do aeroporto do Recife, assinalou que, malgrado este edifício já não seja o mesmo, tendo sofrido alterações desde a década de 1980, de todo modo a sua demolição seria danosa ao bem tombado (a praça). Isso porque a escala do antigo terminal vem se mantendo e só se compreende a Praça em sua relação com o edifício que lhe dá escala. Neste sentido, não cabe a demolição da edificação para substituí-la por um estacionamento, uma vez que o imóvel assegura a escala em relação ao monumento. Assim, a substituição do edifício por um vazio (estacionamento) configura uma afronta ao patrimônio nacional. Apesar disso, há um parecer do IPHAN, autorizando-a.

Pois bem.

Chamado a se pronunciar, o IPHAN apresentou Nota Técnica, subscrita por arquiteto e urbanista da autarquia, em que explica que o antigo terminal de passageiro não é protegido por tombamento federal (nem estadual ou municipal), de toda sorte o Instituto esquadrinhou a eventual intervenção no imóvel sob a ótica da ambiência com o bem tombado (a Praça).

Explicou que também entende que o uso do entorno imediato à Praça é essencial para compreensão do bem histórico; logo, a proposta de demolição do antigo terminal com a sua substituição por um estacionamento de superfície frustra essas expectativas. Salientou que, conquanto não se possa exigir a manutenção e o restauro do antigo terminal, por outro lado é certo que a sua demolição, substituindo-o por um estacionamento de superfície, transformando um espaço construído num espaço vazio, causa uma modificação prejudicial à ambiência da Praça Salgado Filho e, portanto, um dano ao bem cultural.

Prosseguiu o IPHAN enfatizando que, embora sobremaneira descaracterizado, o antigo terminal ainda confere um enquadramento físico (volumétrico) ao jardim histórico, o que é necessário para a compreensão da relação original entre a Praça e o aeroporto. Desse modo, em que pese não se possa exigir a sua permanência, por outro lado não é aprovável a sua substituição por um espaço vazio, sob pena de comprometer a ambiência do bem tombado.

Esclareceu ainda o IPHAN que não há aprovação de projeto arquitetônico para ampliação do Aeroporto Internacional dos Guararapes, tampouco da área do antigo terminal. O Processo nº 01498.000722/2020-34 a que se referiu a noticiante diz respeito a uma solicitação, apresentada pelo Instituto da Cidade Pelópidas Silveira, da Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura da Cidade do Recife, para o envio de contribuições pelo IPHAN na OPEI aeroporto. A Orientação Prévia para Empreendimentos de Impacto (OPEI) é um documento municipal no qual o poder público formula diretrizes urbanísticas integradas com a finalidade de orientar os empreendedores no processo de elaboração de estudos e projetos para Empreendimentos Públicos e Privados de Impacto em Recife. Logo, consideraram-se os documentos apresentados para subsidiar a análise do IPHAN como estudos preliminares.

Em relação à proposta para o antigo terminal de passageiros, o posicionamento exposto no Parecer Técnico nº 115 do IPHAN foi o de que "toda intervenção a ser realizada no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes – Gilberto Freyre, que esteja situada no polígono de entorno, deve ser submetida a análise do Iphan, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 25/37 e na Portaria 420/2010". Além disso, a intervenção proposta deve dialogar com o monumento tombado, Praça Salgado Filho, em seus aspectos formais, visuais e funcionais. A proposta de um estacionamento de superfície para área do antigo terminal, delimitado por uma grade, isto é, de um espaço vazio, é danosa ao bem cultural e não deve ser adotada na forma como foi apresentada no estudo preliminar. A área deverá ser um espaço construído, resultante da reforma do antigo terminal ou nova construção, que guarde as referências formais do antigo terminal (alinhamento da construção com a rua, volume horizontal, escala, transparência com panos de vidro, etc.). Ademais, para autorização de intervenção no antigo terminal, "o interessado deverá apresentar os documentos previstos no artigo 6º da Portaria 420/2010, na categoria Reforma/Construção Nova, além do Memorial Descritivo e de levantamento arquitetônico atualizado do antigo terminal aeroportuário, com a identificação dos elementos construtivos remanescentes do projeto da década de 1950, caso existam, e das posteriores intervenções". Nessa esteira, o IPHAN orientou à Prefeitura da Cidade do Recife e à empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL, S.A de que a área do antigo terminal de passageiros não deve ser projetada como uma área vazia.

Por sua vez, chamada a se pronunciar acerca da representação, a AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL, S.A. (AENA Brasil) informou que, por meio do Contrato de Concessão firmado com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, será responsável pela administração integral do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes pelos próximos 30 anos, e, pelas cláusulas pactuadas, a Concessionária tem a obrigação de realizar investimentos de curto, médio e longo prazo, implementando obras de reforma e ampliação do referido aeroporto, que é porta de entrada para o Nordeste brasileiro, e com o maior tráfego de passageiros de toda a região.

A AENA Brasil pontuou ainda que, em junho de 2020, solicitou à Secretaria-Executiva de Licenciamento e Urbanismo de Recife fosse realizada Orientação Prévia para Empreendimentos de Impacto (OPEI), a qual consiste na formulação de diretrizes urbanísticas integradas, por parte do Poder Público Municipal, com escopo de orientar os empreendedores no processo de elaboração de estudos e projetos para Empreendimentos Públicos e Privados de Impacto no território do Recife. Não se trata de uma autorização para realização de obra, mas apenas a determinação de diretrizes técnicas do projeto.

Neste sentido, considerando que o antigo e o novo terminais de passageiros estão localizados no entorno da Praça Ministro Salgado Filho (jardim histórico com tombamento federal), toda intervenção a ser realizada no aeroporto do Recife, situada no polígono de entorno, deve ser submetida a análise do IPHAN. Foi assim, no âmbito do processo da OPEI, que o IPHAN emitiu o Parecer Técnico nº 115/2020/COTEC IPHANPE/IPHAN-PE com a análise das sugestões apresentadas pela AENA Brasil.

Nele, a autarquia federal preservacionista acentuou que qualquer mudança no antigo terminal deve recuperar e reforçar a significância cultural da Praça. Como corolário, apontou recomendações a serem observadas pela Prefeitura do município do Recife e pela Concessionária, quando da confecção do projeto de arquitetura de reforma do antigo terminal, bem como diretrizes de intervenção e medidas de mitigação a serem adotadas.

Disse ainda a AENA Brasil, em sintonia com o que foi dito pelo IPHAN, que, efetivamente, a autarquia federal preservacionista reiterou a orientação de que, antes de qualquer intervenção, a Concessionária deverá apresentar os documentos previstos no art. 6º da Portaria nº 420/2010, na categoria Reforma/Construção Nova, além do referido Memorial Descritivo e de um levantamento arquitetônico atualizado do antigo terminal aeroportuário, com a identificação dos elementos construtivos remanescentes do projeto da década de 1950, caso existam, e das posteriores intervenções.

Por fim, a AENA Brasil destacou que não houve aprovação do IPHAN para que seja realizada qualquer alteração no antigo terminal, mas tão somente a determinação do que deverá ser levado em consideração quando da elaboração do projeto de intervenção no entorno do bem tombado.

Em acréscimo, a Concessionário salientou ainda que consultou a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE) sobre as medidas a serem tomadas com relação aos painéis "Folclore" e "Ciclos Econômicos" de Lula Cardoso Ayres localizados no antigo terminal de passageiros, tendo havido a manifestação do órgão por meio da Nota Técnica nº 9 – GPH/GGPPC. Por derradeiro, acentuou, ademais, que qualquer projeto de intervenção no antigo terminal, bem como o projeto de restauração dos murais, serão também encaminhados previamente para a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), para análise e parecer.

Como se vê, não há um projeto aprovado pelo IPHAN para demolição do antigo terminal do aeroporto, substituindo-o por um espaço vazio, rompendo a escala do edifício em relação à Praça Ministro Salgado Filho (bem tombado). O que houve foi apenas, no contexto da Orientação Prévia para Empreendimentos de Impacto - OPEI aeroporto, naquilo que concernia ao antigo terminal do aeroporto, a partir da análise dos estudos preliminares, a indicação pelo IPHAN de algumas recomendações. De toda sorte, desde já, o IPHAN já expressou o seu entendimento de que a proposta de demolição do antigo terminal com a sua substituição por um estacionamento de superfície, transformando um espaço construído num espaço vazio, causa uma modificação nociva à ambiência da Praça Salgado Filho e, portanto, um dano ao bem cultural. Nessa linha, a orientação da autarquia preservacionista é de que não é aprovável a substituição do terminal por um espaço vazio, sob pena de comprometer a ambiência do bem tombado.

Frise-se, ainda, que a própria AENA Brasil reforçou que se tratou de uma Orientação Prévia para Empreendimentos de Impacto - OPEI aeroporto, não houve aprovação do IPHAN para que seja realizada qualquer alteração no antigo terminal. Em verdade, o que houve foram considerações do que deverá ser observado quando da elaboração do projeto de intervenção no entorno do bem tombado, ciente de que deverá apresentar os documentos previstos no art. 6º da Portaria nº 420/2010, na categoria Reforma/Construção Nova, além do Memorial Descritivo e de um levantamento arquitetônico atualizado do antigo terminal aeroportuário, com a identificação dos elementos construtivos remanescentes do projeto da década de 1950, caso existam, e das posteriores intervenções. Salientou ainda que qualquer projeto de intervenção no antigo terminal também será submetido previamente também ao escrutínio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE).

Como se vê, não houve aprovação de projeto de demolição do antigo terminal para substituí-lo por um estacionamento de superfície, transformando um espaço construído num espaço vazio, com o rompimento da escala do edifício em relação à praça. Aliás, o próprio IPHAN já adiantou que não é aprovável projeto que implique essa consequência.

Forte nesses motivos, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.

Comunique(m)-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 17, § 1º), cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE MARÇO DE 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 03/2021 – PORTARIA Nº 06/2021 – MPE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1.27.000.000383/2021-50. Procedimento Administrativo Integrado. Controle Externo da Atividade Policial. Atuação integrada do MPPI, através do GACEP e as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI, e do MPF, através do GCEAP. Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP). Acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos oriundos do FNSP transferidos na modalidade fundo a fundo, relativos aos exercícios de 2019 e 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através, respectivamente, do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP/MPPI) e das 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, e do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP/MPF), no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, caput, e 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015 com alterações dadas pela Resolução CPJ/MPPI nº 09/2018; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, estando sujeitos ao controle externo do Ministério Público os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

Considerando que a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), prevê, em seu art. 6º, caput e § 2º, que os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, sendo comum à União e aos entes federativos a responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do fundo;

Considerando que, no âmbito do Estado do Piauí, o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) foi criado pela lei estadual nº 7.340, de 17 de janeiro de 2020, e consiste em fundo especial de natureza contábil e orçamentária, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Piauí (SSP-PI), com a finalidade de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Estadual de Segurança Pública e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e as deliberações do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONESP;

Considerando, ainda, que os recursos do FESP são destinados à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais; à aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública; a atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade; entre outras finalidades previstas no art. 2º, da referida lei nº 7.340/2020;

Considerando que, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.756/2018, e dos arts. 18 e 22 das Portarias do MJSP nº 629 e 630, de 27 de novembro de 2020, a ausência de execução dos recursos oriundos do FNSP até o término do segundo exercício subsequente ao repasse ensejará a devolução do saldo remanescente atualizado, que será redistribuído aos demais entes federativos que cumprirem as condicionantes do MJSP;

Considerando o teor do Ofício nº 988/2020/GAB-SEGEN/SEGEN/MJ, recepcionado pelo GACEP/MPPI em resposta ao Ofício nº 1214/2020/MPPI/PGJ/GACEP, o Secretário de Gestão e Ensino em Segurança Pública do MJSP informou a existência de recursos do FNSP, no importe de R$ 19.457.110,00, transferidos para o FESP no exercício de 2019, ainda pendentes de aplicação pelo estado do Piauí;

Considerando que, na INFORMAÇÃO Nº 38/2021/COMAT/CGTFF/DIGES/SEGEN, de 17 de fevereiro de 2021, remetida ao GACEP/MPPI em resposta ao OFÍCIO Nº 53/2021/MPPI/PGJ/GACEP, a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública do MJSP relatou a existência de recursos do FNSP, referentes ao exercício de 2020, bloqueados nas contas do FESP em razão de pendência no envio, pelo Estado do Piauí, de documentos solicitados pelo MJSP, totalizando R$ 25.190.530,00, sendo R$ 5.018.102,00 relativos ao Termo de Adesão nº 35/2020 (eixo de valorização dos profissionais da segurança pública) e R$ 20.172.428,00 referentes ao Termo de Adesão nº 36/2020 (eixo de enfrentamento à criminalidade violenta)1;

Considerando que, segundo informações prestadas pela DFESP-3 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do total de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) transferidos na modalidade fundo a fundo para o FESP até dezembro/2020, somente 4,42% foi efetivamente utilizado;

Considerando que, segundo as diretrizes de atuação definidas pelo CNMP, através dos enunciados2 aprovados no X Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial (ENCEAP), o monitoramento a ser realizado pelos Ministérios Públicos passa prioritariamente pela fiscalização orçamentária e financeira das verbas relacionadas às políticas de segurança pública;

Considerando que, ao final de reunião realizada em 02.02.2021, com a participação de integrantes do MPPI, do MPF, do TCE-PI, do TCU e da CGU, restou deliberada a atuação integrada do GACEP/MPPI com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina e o GCEAP/MPF, tendo em vista a necessidade de fiscalização orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP);

Considerando que o § 2º do art. 4º da Resolução CNMP nº 20/2007 estabelece que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 03/2021, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação regular dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública oriundos do FNSP, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, e transferidos na modalidade fundo a fundo, bem como a sua devida execução em consonância com o Plano Estadual de Segurança Pública, determinando-se:

a) sejam comunicados ao CSMP, ao CAOCRIM, ao CACOP/MPPI, à DFESP-3/TCE-PI e à Rede de Controle da Gestão Pública do Piauí a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da presente portaria, via e-mail;

b) sejam comunicados ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, ao Secretário Nacional de Segurança Pública e ao Secretário de Ensino e Gestão do MJSP a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria, para fins de conhecimento, e requisitando informações atualizadas sobre a situação dos recursos do FNSP transferidos ao Estado do Piauí, bem como o envio dos planos de aplicação e relatórios de acompanhamento da aplicação dos recursos e relatório de gestão anual apresentados pelo Estado do Piauí, no prazo de até 30 (trinta) dias;

c) seja comunicada ao Presidente do Conselho de Gestão do FESP a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria, requisitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, sejam apresentados:

c.1) a análise técnica da utilização de recursos do FESP oriundos do FNSP, transferidos na modalidade fundo a fundo, relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (art. 3º, inciso I, da Lei Estadual, nº 7.340/2020);

c.2) o ato de aprovação das propostas de utilização dos recursos oriundas do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESP), instrumentalizada por resolução (art. 3º, inciso I, da Lei Estadual, nº 7.340/2020);

c.3) o regulamento interno, instrumentalizado por resolução, disciplinando o funcionamento do Conselho de Gestão do FESP (art. 4 º, § 1º, da Lei Estadual, nº 7.340/2020);

c.4) a lista de suplentes do Conselho de Gestão do FESP (art. 4º, § 2º, da Lei Estadual, nº 7.340/2020);

d) sejam juntadas cópias da ata das reuniões realizadas em 02.02.2021 e 26.02.2021, bem como dos ofícios e peças de informações encaminhadas pela SEGEN/MJSP, no intuito de instruir o presente procedimento.

Registre-se no SIMP. Publique-se. Cumpra-se.

Distribua-se a um dos membros do GACEP, no âmbito do MPPI, e a um dos membros do GCEAP, no MPF.

FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GACEP

EMMANUELLE MARTINS N. D. R. BELO
Promotora de Justiça
Membro do GACEP

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
Coordenador do GCEAP

FRANCISCO DE ASSIS R. DE S. JÚNIOR
Promotor de Justiça
Membro do GACEP

MARCELO DE JESUS M. ARAÚJO
Promotor de Justiça
Membro do GACEP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República dos Direitos do Cidadão
Membro do GCEAP

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA
Promotora de Justiça
Membro do GACEP

ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
Promotor de Justiça
48ª Promotoria de Justiça

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República
Membro do GCEAP

LIANA MARIA MELO LAGES
Promotora de Justiça
56ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 50, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 217/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Luís Correia, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ, no período de 5 de abril de 2021 a 4 de maio de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 51, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 217/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 14ª Zona Eleitoral - Uruçuí, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO, no período de 5 de abril de 2021 a 4 de maio de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 217/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACEDO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 57ª Zona Eleitoral - Itainópolis, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral ROMANA LEITE VIEIRA, no período de 5 de abril de 2021 a 4 de maio de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 220/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 3ª Zona Eleitoral - Parnaíba, enquanto durar a licença-prêmio do titular, o Promotor Eleitoral EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA, no período de 5 a 20 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 54, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 221/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão, enquanto durar a licença para tratamento de saúde da titular, a Promotora Eleitoral RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA, no período de 5 a 9 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 1, DE 15 DE MARÇO DE 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com fundamento no art. 4º, I, II e VII da Lei Complementar nº 80/1994; A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio do NÚCLEO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA DPU/PI, e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, sociais e difusos (art. 6°., inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n° 75/93), assim como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, bem como a defesa de grupos vulneráveis, conforme art. 4º, XI da Lei Complementar 80/94, elencando-se entre as suas atribuições a defesa coletiva dos direitos humanos de pessoas indígenas de forma individual e coletiva em especial o direito à vida dignidade e saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 231, caput, §§ 1º e 2º, assegura aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras que tradicionalmente ocupam, assim consideradas aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições e que tais territórios serão demarcados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

CONSIDERANDO que entre as finalidades da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, nos termos do art.1º, inciso I, alínea “b”, da Lei 5.371, de 05/12/1967, e do art. 2º, inciso II, alínea “c”, do Decreto 9.010, de 23/03/2017 estão a garantia à posse permanente, ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que os povos indígenas tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO a peculiar situação das comunidades indígenas no Estado do Piauí que enfrentaram inicialmente secular tentativa de apagamento de sua história e existência sob o pálio de uma suposta inexistência de povos indígenas neste Estado contando assim com o histórico descaso no tocante a políticas públicas específicas, as quais começam a despontar por meio de incansável movimentação de suas lideranças passando a contar com emergentes políticas direcionadas, contudo, o processo de demarcação de terras responsabilidade da FUNAI vem enfrentando diversas dificuldades em sua conclusão acentuando-se a vagarosidade no seu trâmite e a ínfima quantidade de terras indígenas efetivamente demarcadas;

CONSIDERANDO que a ausência ou ineficiência de políticas públicas e de efetiva demarcação das áreas indígenas em especial na área que se cuida (sul do Estado do Piauí) leva a um estado de incerteza e insegurança jurídica com expressiva tentativa de apropriação de tais terras por parte de terceiros com o uso de violência, gerando reiteradas denúncias sobre violência, ameaças e até de queima de casas de indígenas;

CONSIDERANDO que cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas e que ela nem sequer possui sede no Estado do Piauí e que, até 2019, o Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania – SEDISC, não conhecia o território Gamela, nos termos da Informação Técnica nº 1/2020/Segat - CR-NE-II/DIT - CR-NE-II/CR-NE-II-FUNAI, o que revela a omissão da FUNAI no que diz respeito aos povos indígenas no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Serviço de Gestão Ambiental e Territorial realizou apenas uma visita à área ocupada pelo povo Gamela, conforme Informação Técnica nº 1/2020/Segat - CR-NE-II/DIT - CR-NE-II/CR-NE-II-FUNAI, e que não percorreu a região por inteiro e tampouco visitou todas as Comunidades Gamela, bem como a necessidade de que o processo de reconhecimento indígena seja concluído até mesmo para evitar o contínuo avanço daqueles que buscam a ocupação de tal território e dos atos de ameaça e violência;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ RECOMENDAM que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI – de forma imediata, retome a tramitação do procedimento de reconhecimento e demarcação das terras indígenas do Povo Indígena Gamela no Estado do Piauí, estabelecendo os limites para a sua conclusão, em um período máximo

de 1 (um) ano, e lhes garanta a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Inclusive, com envio de forma periódica de informações sobre os atos praticados aos autores desta recomendação.

Adverte-se que a presente Recomendação tem o intuito de alertar os destinatários sobre as irregularidades descritas, possuindo a eficácia de notificar e constituir os destinatários em mora de seu dever de corrigir as falhas apontadas.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 44, X, da Lei Complementar 80/4, requisitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, o destinatário informe o acatamento da presente recomendação ou apresente sugestão de cumprimento, de acordo com as suas possibilidades, mas tendo em conta a urgência da situação.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República no Município de Corrente Estado do Piauí.

ANDRÉ AMORIM DE AGUIAR
Defensor Regional de Direitos Humanos da Defensoria da União no Piauí

IGO CASTELO BRANCO DE SAMPAIO
Defensor do Núcleo de Direitos Humano e Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado Piauí

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA N° 247, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Camila Bortolotti, lotada no 1.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 22 de março de 2021, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº JFRS/SLI-5002003-17.2017.4.04.7106-INQ, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), bem como de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V);

CONSIDERANDO que a Constituição Cidadã, inovando em relação às Cartas anteriores, a par de elencar, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, também erigiu explicitamente, em seu art. 1º, inc. III, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, fonte de todos os demais direitos fundamentais, a vedar tratamentos degradantes e desumanos (dimensão negativa) e garantir o provimento de condições existenciais mínimas para uma vida sadia (dimensão positiva);

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma, rompendo com o paradigma assimilacionista e integracionista vigente até então, inaugurou um Estado pluriétnico e multicultural, com a consagração da autodeterminação dos povos (art. 4º, inc. III), da heterogeneidade da população como característica da nação brasileira (art. 3º, incs. I e IV) e do reconhecimento de diversos direitos dos povos indígenas, em especial a garantia do pleno exercício de seus direitos e manifestações culturais (arts. 215 e 216);

CONSIDERANDO que, em idêntico espírito, no plano internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas ainda em 19/12/1966 e internalizado no Brasil pelo Decreto nº 591/92, consagrou, em seus arts. 11 e 12, o direito de toda pessoa a condições de vida adequadas para si própria e sua família, inclusive à alimentação, comprometendo os Estados Partes na tomada de medidas apropriadas para assegurar a proteção de seus cidadãos contra a fome;

CONSIDERANDO que, por sua vez, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/04 e hoje consolidada no Decreto nº 10.088/19, com status normativo supralegal em âmbito interno, garantiu aos povos tradicionais, dotados de trajetória histórica e condições sociais e culturais próprias, a adoção de medidas estatais que se lhes assegurem o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população e que promovam a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º);

CONSIDERANDO que tais garantias, erigidas no cenário interno e externo, impõem aos Órgãos Públicos, como contrapartida, o dever de envidarem seus maiores esforços em busca da proteção plural dos grupos indígenas, principalmente no direito à vida digna, no direito à igualdade de oportunidades e no direito à diferença, próprio de suas especificidades étnico-culturais;

CONSIDERANDO que, a bem de concretizar tais previsões constitucionais e convencionais, a então Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social instituiu a chamada Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos – ADA, na forma da Portaria MDS nº 527, de 26/12/20171, voltada à distribuição gratuita de Cestas de Alimentos em complementação a outras estratégias de fomento e acesso à alimentação junto às Comunidades Indígenas e Quilombolas;

CONSIDERANDO que, atualmente, a coordenação da ADA está a cargo da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural – SEISP do Ministério da Cidadania2, tendo como órgãos gestores parceiros a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI e a Fundação Cultural Palmares – FCP, e como executora a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;

CONSIDERANDO que, no caso dos grupos indígenas, compete à FUNAI e/ou a SESAI a seleção e indicação ao Ministério da Cidadania das famílias que deverão ser atendidas, segundo critérios institucionais definidos, além da retirada e logística das cestas dos armazéns da CONAB, distribuição e prestação de contas ao Ministério (art. 3º da Portaria MDS nº 527/2017);

CONSIDERANDO que, nessa Ação, os critérios para atendimento incluem (art. 2º da Portaria MDS nº 527/2017): I - Demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos, a partir de critérios próprios de priorização; II - beneficiários inclusos no Cadastro Único para Programas Sociais, com exceção das populações indígenas; III - priorização realizada a partir da avaliação de mapas de insegurança alimentar da SEISP e órgãos parceiros; IV - recurso disponível na Lei Orçamentária Anual – LOA;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Sede Ministerial em janeiro/2020, o Responsável Institucional pelo Projeto Ketaju Tegtu & Guaviraty Porã do Programa Incubadora Social da Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal de Santa Maria – PRE/UFSM, compartilhou com este Parquet a sua preocupação com a segurança alimentar das Comunidades Kaingang e Guarani de Santa Maria/RS, sobretudo no que tocante ao asseguramento de condições de plantio das culturas tradicionais e do acesso regular a cestas básicas;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, conforme disposto na Ata nº 3/2020 (EVENTO 4, PRM-SMA-RS-00000869/2020), ficou ajustado que os integrantes do Projeto Ketaju Tegtu & Guaviraty Porã contatariam a FUNAI "em busca de informações acerca da logística de entrega das cestas básicas às comunidades Guarani e Kaingang de Santa Maria/RS, assim como da aquisição/obtenção de instrumentos para o plantio, com recursos oriundos da Justiça Federal, acionando o MPF na hipótese de inércia ou resposta insatisfatória do Órgão Indigenista";

CONSIDERANDO que, em 14/2/2020, o Responsável Institucional pelo aludido Projeto voltou a acionar este Órgão Ministerial, remetendo a resposta obtida em questionamento dirigido à Coordenação Regional do Litoral Sul para a Etnia Guarani da Fundação Nacional do Índio – CR/LIS/FUNAI acerca dos problemas de logística para a entrega de cestas básicas à Comunidade Guarani instalada em Santa Maria/RS, materializada no Ofício nº 28/2020/SEDISC- CR-LIS/DIT – CR-LIS/CR-LIS/FUNAI, de 13/2/2020 (EVENTO 1.1, PRM-SMA-RS-00001330/2020), que se fez acompanhar do Parecer n° 00053/2019/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 3/12/2019 (EVENTO 1.3, PRM-SMA-RS-00001330/2020), e do Despacho n° 00990/2019/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 9/12/2019 (EVENTO 1.4, PRM-SMA-RS-00001330/2020);

CONSIDERANDO que tais documentos cingiram-se a pontuar que: (a) as questões afetas à Segurança Alimentar dos povos indígenas eram um "tema recepcionado pelo Ministério da Cidadania (MCID), por meio das Superintendências Regionais da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento)", inexistindo recursos e/ou suporte orçamentário específicos da FUNAI para a aquisição de alimentos e distribuição gratuita junto às comunidades, por não constituir obrigação legal conferida àquela Autarquia; (b) "No entanto, a Funai, por meio de suas Coordenações Técnicas Locais (CTL's) pode realizar a coleta das demandas dos indígenas que residam em aldeias sob a sua jurisdição, levando a conhecimento do MCID as demandas apresentadas pelos indígenas"; e (c) "Com relação a continuidade da ADA e o recurso aprovado na LOA, a CGDPS/Funai não possui esclarecimentos, tendo em vista que o orçamento para 2020 ainda não foi sancionado pelo Presidente da República e Ofício encaminhado ao MCID, em novembro de 2019, até o momento permanece sem resposta";

CONSIDERANDO que, a partir daí, restou autuada nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.008.000045/2020-92 (EVENTO 3, PRM-SMA-RS-00001688/2020), posteriormente convolada em Procedimento Preparatório (EVENTO 16, PRM-SMA-RS-00005891/2020), com o preciso desiderato de "Apurar problemas na entrega de cestas básicas às Comunidades Guarani e Kaingang de Santa Maria/RS, expondo à potencial risco a segurança alimentar desses grupos";

CONSIDERANDO que, antes da adoção de providências específicas focadas na busca de informações acerca da implementação da ADA ao longo do ano de 2020, acabou declarada no Brasil, pela Portaria GM/MS nº 188, de 3/2/2020, situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), exigindo deste Parquet a mobilização da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Santa Maria/RS, da FUNAI e da SESAI, voltada à distribuição emergencial de cestas básicas e materiais de higiene para a garantia da segurança alimentar e sanitária das comunidades indígenas locais, bem retratada em documentos trasladados do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000051/2020-403 (EVENTO 14, PRM-SMA-RS-00003685/2020);

CONSIDERANDO, porém, que, a par dessas iniciativas excepcionais adotadas num cenário pandêmico, remanesce a necessidade de se avançar em relação à repercussão da ADA junto às Comunidades Guarani e Kaingang baseadas em Santa Maria/RS, inclusive no tocante à regularidade, periodicidade e logística de entrega de alimentos no próprio ano corrente;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, deve ser inicialmente chamada a contribuir com este Ministério Público Federal a Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural – SEISP do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, entretanto, expirou o prazo para tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000045/2020-92, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/200;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, tendo por objeto "Apurar problemas na entrega de cestas básicas às Comunidades Guarani e Kaingang de Santa Maria/RS, expondo à potencial risco a segurança alimentar desses grupos";

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 6ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a expedição de ofício à SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL – SEISP DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, com cópia desta Portaria de Instauração e do Ofício nº 28/2020/SEDISC- CR-LIS/DIT – CR-LIS/CR-LIS/FUNAI, de 13/2/2020 (EVENTO 1.1, PRM-SMA-RS-00001330/2020), solicitando-se-lhe seus bons préstimos para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente, no âmbito da chamada Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos – ADA, tratada na Portaria MDS nº 527, de 26/12/20174 e coordenada por essa Secretaria:

(a) se há uma regularidade/periodicidade mínima de fornecimento das cestas de alimentos ao público-alvo;

(b) se as cestas de alimentos são entregues diretamente pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB aos segmentos populacionais beneficiados ou a logística de distribuição e seus custos ficam a cargos dos órgãos gestores parceiros (Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI e a Fundação Cultural Palmares – FCP);

(c) se foram concedidas cestas de alimentos ao longo do ano de 2020 e no atual ano de 2021, discorrendo, em caso negativo, as razões pelas quais isso não ocorreu;

(d) se chegaram a ser contempladas com cestas de alimentos, entre janeiro/2020 e a presente data, a Comunidade Kaingang Três Soitas e a Comunidade Guarani Mbyá Tekoá Guaviraty Porã, ambas sediadas nesta cidade de Santa Maria/RS;

(e) acaso positiva a resposta ao item “d”:

(e.1) quantas cestas de alimentos foram disponibilizadas para cada uma das duas Comunidades e em quais datas;

(e.2) em que local as cestas de alimentos foram entregues pela CONAB;

(e.3) se todas as cestas disponibilizadas foram retiradas e distribuídas aos grupos baseados em Santa Maria/RS;

(e.4) se já houve a prestação de contas pelo órgãos gestores parceiros e se restou aprovada;

(f) acaso negativa a resposta ao item “d”:

(f.1) por que razões a Comunidade Kaingang Três Soitas e a Comunidade Guarani Mbyá Tekoá Guaviraty Porã, ambas sediadas nesta cidade de Santa Maria/RS, não foram contempladas com a ADA nos anos de 2020 e 2021;

(f.2) se há perspectivas de virem a sê-lo, em que data e quais os requisitos para tanto;

(f.3) se as Coordenações Técnicas da FUNAI para as etnias Kaingang e Guarani demandaram o fornecimento dessas cestas de alimentos em prol das aludidas Comunidades estabelecidas em Santa Maria/RS;

(f.4) se houve/há recurso disponível para tanto na Lei Orçamentária Anual – LOA referente aos anos de 2020 e 2021;

(5.2) independentemente de novo despacho, exaurido o lapso mencionado no item “5.1” sem atendimento pelo ente provocado, a reiteração do teor da missiva, fazendo-se os autos imediatamente conclusos ao Gabinete tão logo anexada a resposta, para verificação acerca da pertinência e necessidade de eventuais novas diligências.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Ref.: NF nº 1.29.003.000127/2020-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando o contido no Relatório Final do Inquérito Policial 5041174-96.2017.4.04.710, havendo sido constatada a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de uso de documento falso, consistente no fato de Rodrigo Cardoso Pinto, funcionário dos Correios, haver utilizado atestados médicos falsos para justificar ausências ao trabalho.

Considerando que foram requisitadas diligências complementares à Autoridade Policial, ainda pendentes de realização;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, "b" e "d", da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f", da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por Rodrigo Cardoso Pinto, funcionário dos Correios, haver utilizado atestados médicos falsos para justificar ausências ao trabalho.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000211/2020-61. Objeto: Apurar a função que os agentes contratados, no Município de Rio Pardo/RS, com recursos da Proteção Social Básica, mais especificamente da Equipe Volante, Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos (SCFV) e Programa de Atenção Integral a Família (PAIF), efetivamente exercem; Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7°, inciso I, 8°, incisos I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5° da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que presente Apuratório originou-se a partir da Declinação de Atribuição (pp. 8 a 19 da íntegra), por parte da Promotoria de Justiça de Rio Pardo/RS, da Notícia de Fato no 00855.000.210/2019, autuada com base no Ofício no 42/2019 do Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Pardo (pp. 4 a 7 da íntegra), dando conta de possível desvio de finalidade quanto à composição das equipes de referência para a prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), Equipe Volante e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), haja vista que, segundo consta na Representação originária, os funcionários Dania Andrea Rodrigues, Roger Matheus Rodrigues, Marília Santos Souza e Leandro Souza dos Santos, contratados a título precário, nunca compuseram as equipes de referência, pois desempenhariam funções administrativas e de serviços gerais na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Rio Pardo, apesar de serem remunerados por recursos objeto de cofinanciamento desses Serviços da Proteção Social Básica, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Rio Pardo (https://transparencia.riopardo.rs.gov.br);

Considerando que o PAIF, a Equipe Volante e o SCFV, segundo informações divulgadas pelo Ministério da Cidadania (http://mds.gov.br), constituem serviços socioassistenciais que integram a Proteção Social Básica, ofertados pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujo custeio é realizado a partir de cofinanciamento pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como por recursos de contribuições sociais e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), conforme dispõem os artigos 28, caput e § 3º, 30-A, 30-B e 30-C, todos da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

[…]

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização (sem grifo no original).

Considerando que os recursos mencionados, conforme regulamentado pela Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério de Desenvolvimento Social, são transferidos na modalidade fundo a fundo, devendo ser depositados e geridos em conta bancária específica, e sujeitam-se à prestação de contas, inclusive por instauração de Tomada de Contas Especial, consoante disposto nos artigos 14, 16, caput, 20, 24, 33, §§ 5º e 6º, e 39 (grifou-se):

Art. 14 Os recursos da parcela do cofinanciamento federal serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e o Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I – as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento;

II – as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FNAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 16 Os recursos do cofinanciamento federal deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira oficial federal que possua acordo de cooperação com o MDS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

[…]

Art. 20 Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

Art. 24 A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada:

I – pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º; e

II – pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados, quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos IV e V do art. 7º.

Art. 33. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, dos Programas e dos Projetos terão suas prestações de contas registradas em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

[…]

§ 5º Compete à SNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 6º A análise efetuada pela SNAS compreende a utilização dos recursos federais para o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais.

Art. 39 A Tomada de Contas Especial será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do FNAS pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 33 e o disposto no art. 36, desta Portaria; e

II – a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:

a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e

c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Considerando que o artigo 6º-E da LOAS possibilita que os recursos do cofinanciamento do SUAS sejam aplicados em despesas de pessoal, no pagamento dos profissionais que compõem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos aludidos serviços, de acordo com o percentual a ser estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – atualmente denominado Ministério da Cidadania:

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Considerando que a Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), alterada pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 2016, estabeleceu que os demais entes, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão utilizar até 100% (cem por cento) dos recursos do FNAS, para pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS:

Art. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão utilizar até 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS, conforme art. 6º-E da Lei 8.742/1993. (Artigo alterado pela Resolução CNAS nº 17, de 21 de setembro de 2016, publicado no DOU em 22/09/2017).

Parágrafo único. A utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para o pagamento de profissionais nos termos do caput não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. (Parágrafo incluído pela Resolução CNAS nº 17, de 21 de setembro de 2016, publicado no DOU em 22/09/2017).

Considerando também que o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva da família, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo, sendo que o serviço PAIF integra o nível de proteção social básica do SUAS (https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/protecao-e-atencao-integral-a-familia);

Considerando que, em 19 de maio de 2004, com o decreto 5.085 da Presidência da República, o PAIF tornou-se "ação continuada da Assistência Social", passando a integrar a rede de serviços de ação continuada da Assistência Social financiada pelo Governo Federal;

Considerando que, em 2009, com a aprovação da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o Programa de Atenção Integral à Família passou a ser denominado Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, mas preservou a sigla PAIF, sendo que esta mudança de nomenclatura enfatizou o conceito de ação continuada, estabelecida em 2004, bem como correspondeu ao previsto no Art. 23 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

Considerando que a Equipe Volante integra a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e tem o objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso, sendo responsável por fazer a busca ativa destas famílias, desenvolver o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e demais serviços de Proteção Social Básica, que poderão ser adaptados às condições locais específicas, desde que respeitem os seus objetivos (https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/equipe-volante/);

Considerando a Portaria nº 303, de 8 de novembro de 2011, a qual estabelece o cofinanciamento dos serviços de proteção social básica e ações executados por equipe volante do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS por meio do Piso Básico Variável;

Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento dos Vínculos (SCFV) complementa o trabalho social com famílias ofertado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI), pois, além de buscar fortalecer os vínculos familiares e comunitários, procura desenvolver capacidades nos usuários, gerando autonomia e protagonismo através da troca de experiências e integração entre os participantes do grupo (https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos/);

Considerando que o SCFV foi regulamentado, primeiramente, pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 109/2009, e, reordenado, anos depois, pela Resolução nº 01/2013;

Considerando a Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;

Considerando ainda a manifestação da Prefeitura de Rio Pardo/RS, via Ofício no 127/2021 (pp. 109 a 112 da íntegra), prestando as seguintes informações:

a) relatou que, dos servidores nominados no Ofício PRM/SCS no 244/2020 (pp. 66 a 67 da íntegra), Dania Andrea Rodrigues, Roger Matheus Rodrigues e Marília Santos Souza, os quais na época receberam aproximadamente três meses de salário, já foram demitidos, permanecendo apenas no quadro de pessoal do Município o servidor Leandro Souza dos Santos;

b) explicou que as verbas referentes aos salários dos servidores provêm do orçamento livre ou do vinculado, sendo que ocorreu uma falha em relação à forma de pagamento de alguns funcionários da Prefeitura, os quais deveriam ter recebido os proventos através de recursos vinculados, em função das atividades desempenhadas, entretanto utilizou-se erroneamente as verbas livres para o pagamento das respectivas remunerações. Ressaltou ainda que, quando do conhecimento dos fatos narrados na representação em tela (pp. 4 a 7 da íntegra), o Município devidamente efetuou a correção de tal erro; e

c) conforme o entendimento da Municipalidade, não houve prejuízo ao erário no presente caso, pois os referidos servidores desempenharam as suas funções de forma ordeira e legal, cumprindo rigorosamente as determinações da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social (SMTCAS), bem como não houve desvio de finalidade, justificando que o propósito do ato administrativo sempre decorre explicitamente ou implicitamente de lei e corresponde, em um sentido mais amplo, à consecução de um resultado de interesse público. Nesse contexto e considerada a situação em questão, ressalta que a finalidade pública foi atingida, haja vista consistir no desempenho das atividades administrativas e burocráticas do setor, as quais foram desenvolvidas a contento pelos aludidos servidores;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8°, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar a função que os agentes contratados, no Município de Rio Pardo/RS, com recursos da Proteção Social Básica, mais especificamente da Equipe Volante, Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos (SCFV) e Programa de Atenção Integral a Família (PAIF), efetivamente exercem;

2. Nomeação da servidora Kátia Bischoff Rauen, ocupante do cargo de Técnica do MPU/Administração, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5°, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Diante do exposto, determino ainda como providências iniciais:

a) oficie-se ao Município de Rio Pardo/RS, com cópia desta Portaria e das pp. 4 a 7, 66 a 67 e 109 a 112 da íntegra, nos seguintes termos: "A fim de instruir o Inquérito Civil em referência, o qual apura a função que os agentes contratados com recursos da Proteção Social Básica, no Município de Rio Pardo/RS, efetivamente exercem (possível desvio de finalidade), e considerando a documentação adjacente, da qual se depreende que o Município de Rio Pardo não atendeu na integralidade o solicitado pelo Parquet Federal no Ofício PRM/SCS no 244/2020, solicito a Vossa Excelência que responda, mediante documentação comprobatória e no prazo de 10 (dez) dias úteis, aos seguintes questionamentos:

1) o número de agentes contratados, com recursos da Proteção Social Básica, para a composição da Equipe Volante, do SCFV e do PAIF;

2) o valor total de recursos federais, recebidos pelo Município de Rio Pardo na atual gestão, relativos à Proteção Social Básica, especificando ainda a quantia utilizada desses repasses para pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência dos mencionados programas sociais;

3) quanto aos ex-funcionários Dania Andrea Rodrigues, Roger Matheus Rodrigues e Marília Santos Souza, encaminhe os respectivos contratos de trabalho, bem como comprove, de fato, tais rescisões. Solicito ainda que descreva – de forma pormenorizada – quais as funções que esses agentes (inclusive o servidor Leandro Souza dos Santos) efetivamente exerciam na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Rio Pardo, justificando se tais atividades estavam em conformidade com o disposto na Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

4) em relação ao servidor Leandro Souza dos Santos, que permaneceu no quadro de pessoal do Município, encaminhe o respectivo contrato de trabalho, bem como indique expressamente em qual setor encontra-se lotado atualmente, especificando as funções que esse agente público exerce na Prefeitura de Rio Pardo, e comprove se tais atividades estão de acordo com a legislação de regência para o caso; e

5) encaminhe outras informações que julgar pertinentes para o esclarecimento dos fatos;

b) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 8, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000243/2020-04. INSS. PFDC. Vazamento de dados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluídos os relativos à seguridade social (art. 129, inc. II, da Constituição Federal e arts. 2º e 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), instituído com base no art. 17 da Lei 8.029/1990, é Autarquia federal, o que atrai a atribuição deste Órgão Ministerial nos casos em que esta entidade estiver envolvida (art. 109, inc. I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a previdência social é um direito social, constitucionalmente garantido (art. 6º c/c 201, 203 e 204 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que se aguarda resposta aos ofícios expedidos, conforme determinação do despacho retro;

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e a necessidade da continuidade das investigações;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, visando a apurar a notícia de possível utilização indevida de dados de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social.

Desse modo, determino a autuação desta portaria e a remessa de cópia digital à Egrégia Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e solicitar a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 5º, inc. VI, 6º e 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Após, aguarde-se resposta aos Ofícios expedidos.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que foi emitida recomendação nº 157/2020 no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.018.000531/2020-91 e que seu atendimento foi parcial;

CONSIDERANDO que o objeto do referido Inquérito Civil foi apurar a atuação conjunta dos órgãos de segurança pública no caso de conflitos indígenas multitudinários e, também, a existência de ferramentas de comunicação oficial entre indígenas e Polícia Federal para que se evite o deslocamento dos índios até a Polícia Federal em Santo Ângelo e em Passo Fundo-RS;

CONSIDERANDO que as Terras Indígenas de Guarita, Rio dos Índios, Kaingang de Iraí e Goj Veso, distam, respectivamente, 164km, 250km, 247km e 247km da sede da Polícia Federal de Santo Ângelo;

CONSIDERANDO que as Terras Indígenas de Campo do Meio, Carreteiro, Passo Grande do Rio Forquilha, Ligeiro, Votouro, Ventarra, Serrinha, Caseiros, Nonoai, Gramado dos Loureiros, distam, respectivamente, 55km, 56km, 91km, 72km, 122km, 60km, 97km, 94km, 137km e 124km da sede da Polícia Federal de Passo Fundo;

CONSIDERANDO que não há nenhum sistema para denúncia digital junto à Polícia Federal, cujo site ainda recomenda a presença física a uma de suas sedes para apresentação de notícia de fato criminal;

CONSIDERANDO que a própria situação atual do Brasil, que ainda sofre as consequências do vírus COVID-19 o que desencoraja as pessoas de saírem de suas casas;

CONSIDERANDO que já há praxe no recebimento de denúncias digitais por órgãos públicos como a Justiça Federal (através do balcão Digital) e Ministério Público Federal (através do SAC) e do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8°, § 1° da Lei 7.347/85);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de "proporcionar meios digitais (Whatsapp Business, digidenúncia) para representações e denúncia na Polícia Federal e facilitar o acesso dos indígenas ao órgão federal de segurança pública".

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do documento PRM-ERE-RS-00002662/2021, juntamente a esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados no Gabinete do 3º Ofício da PRM Erechim/Palmeira das Missões e SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) oficie-se o Secretário Nacional de Justiça, para fins de agendamento de reunião acerca do tema;

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Objeto: "verificar as ações adotadas pelo Município de Saldanha Marinho na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus". 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000182/2020-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "a", "b" e "c");

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que "A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população", levando em conta "as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais", com o objetivo de "respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na "realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais";

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados,

mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 07 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Saldanha Marinho a Recomendação nº 50/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 19 de junho de 2020, o Município de Saldanha Marinho informou que realizou a distribuição de kits alimentação aos alunos carentes da rede municipal de ensino (documento 14);

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, o FNDE repassou ao Município de Saldanha Marinho o valor de R$ 35.626,801 para execução do PNAE e que não houve esclarecimento a respeito do emprego total deste valor;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se o Município utilizou todo o valor disponível do PNAE na aquisição de gêneros alimentícios e, em caso positivo, se os distribuiu para os alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que as últimas informações foram prestadas pelo ente municipal em junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a distribuição de alimentos está sendo realizada de forma periódica a fim de garantir a consecução dos objetivos do PNAE, possibilitando aos estudantes o acesso a refeições que cubram as suas necessidades nutricionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8°, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "verificar as ações adotadas pelo Município de Saldanha Marinho na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus".

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE ABRIL DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000216/2019-08.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do recebimento de documentos e informações encaminhados pelo Ofício Circular nº 12/2019 – PFDC/MPF (PGR-00302530/2019) que trata de Ação coordenada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) para o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica.

As informações complementares ao referido ofício circular afirmam que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ainda não estariam sendo completamente cumprida e que não haveria previsão de sanções quanto ao seu descumprimento.

Assim, consideram que, desde 2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.738/2008, determinou-se a instauração do presente Inquérito Civil objetivando a regular e legal coleta de elementos e visando a apuração dos fatos mencionados (PRM-CAX-RS-00005238/2019).

Como medida inicial, oficiou-se às Secretarias Municipais De Educação de todos os Municípios no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República para que informassem se a remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica de seus respectivos Municípios estariam em conformidade com o que estabelece a Lei nº 11.738/2008 (PRM-CAX-RS-00005248-2019, PRM-CAX-RS-00005250-2019, PRM-CAX-RS-00005241-2019, PRM-CAX-RS-00005244-2019, PRM-CAX-RS-00005246-2019, PRM-CAX-RS-00005247/2019, PRM-CAX-RS-00005240/2019, PRM-CAX-RS-00005238/2019, PRM-CAX-RS-00005266/2019, PRM-CAX-RS-00005267/2019, PRM-CAX-RS-00005268/2019, PRM-CAX-RS-00005270/2019, PRM-CAX-RS-00005271/2019, PRM-CAX-RS-00005272/2019, PRM-CAX-RS-00005273/2019, PRM-CAX-RS-00005274/2019, PRM-CAX-RS-00005276/2019, PRM-CAX-RS-00005278/2019, PRM-CAX-RS-00005279/2019, PRM-CAX-RS-00005282/2019, PRM-CAX-RS-00005283/2019, PRM-CAX-RS-00005284/2019, PRM-CAX-RS-00005286/2019, PRM-CAX-RS-00005289/2019, PRM-CAX-RS-00005291/2019, PRM-CAX-RS-00005293/2019, PRM-CAX-RS-00005296/2019).

Após algumas reiterações que se fizeram necessárias, sobrevieram respostas de todos os Municípios (PRM-CAX-RS-00005531-2019, PRM-CAX-RS-00005597-2019, PRM-CAX-RS-00005582-2019, PRM-CAX-RS-00005673-2019, PRM-CAX-RS-00005723-2019, PRM-CAX-RS-00005748-2019, PRM-CAX-RS-00005746-2019, PRM-CAX-RS-00005787-2019, PRM-CAX-RS-00005828-2019, PRM-CAX-RS-00006072-2019, PRM-CAX-RS-00006267-2019, PRM-CAX-RS-00006291-2019, PRM-CAX-RS-00006286-2019, PRM-CAX-RS-00006825-2019, PRM-CAX-RS-00006852-2019, PRM-CAX-RS-00006821-2019, PRM-CAX-RS-00006830-2019, PRM-CAX-RS-00006800-2019, PRM-CAX-RS-00006978-2019, PRM-CAX-RS-00006978-2019, PRM-CAX-RS-00007982-2019, PRM-CAX-RS-00008100-2019, PRM-CAX-RS-00008166-2019, PRM-CAX-RS-00008160-2019, PRM-CAX-RS-00008762-2019, PRM-CAX-RS-00009444-2019, PRM-CAX-RS-00009566-2019, PRM-CAX-RS-00009771-2019, PRM-CAX-RS-00009963-2019, PRM-CAX-RS-00000494-2020, PRM-CAX-RS-00004314-2020, PRM-CAX-RS-00010356-2020, PRM-CAX-RS-00001165-2021).

Da análise das respostas, verificou-se que com exceção de Vacaria/RS, todos os demais Municípios no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República estavam regular ou regularizaram sua situação quanto ao cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Sobre o Município de Vacaria, destaca-se que inicialmente o Secretário Municipal da Educação do município encaminhou resposta informando que "(…) no ano de 2019 não houve atualização do Piso Salarial do Magistério, sendo que a Secretaria Municipal de Educação-SMED solicitou a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças estudo de impacto financeiro para equiparação ao Piso Salarial do Magistério, referente ao reajuste do ano de 2019, conforme Memo. no 315/SMED/2019." (PRM-CAX-RS-00005673/2019)

Posteriormente, o secretário Municipal de Gestão e Finanças de Vacaria informou que "a regularização da remuneração dos profissionais do magistérios público da educação básica estabelecida pela Lei 11.738/2008, encontra-se suspensa em virtude da Lei 173/2020, que

estabelece, em linhas gerais, formas de não onerar ainda mais os municípios no período de calamidade pública causada pelo COVID-19." (grifei). Afirmou ainda que "os pagamentos referentes ao piso salarial dos profissionais do magistério público estão suspensos até 31/12/2021, motivo pelo qual somente serão restabelecidos em janeiro de 2022." (grifei) (PRM-CAX-RS-00001165-2021).

Sobreveio informação da Promotoria de Justiça de Caxias do Sul sobre a existência do Inquérito Civil nº IC.01135.00011/2014 (SGP) - Autuado sob nova numeração no sistema SIM IC.01135.000.550/2020 - que acompanha desde 2014 a situação do cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no Município de Vacaria/RS.

Assim, verifica-se a regularidade no cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica nos municípios no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República, com exceção de Vacaria/RS. E para que não haja bis in idem na apuração em relação ao referido Município, considerando que o Inquérito Civil instaurado em 2014 pela Promotoria de Justiça de Caxias do Sul encontra-se em fase mais avançada, impõem-se a remessa de cópias dos documentos existentes nos autos relativas ao Município de Vacaria à Promotoria de Justiça de Caxias do Sul.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se às Secretarias Municipais de Educação de todos os Municípios no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85;

ii. Encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Caxias do Sul cópia dos documentos existentes nos autos relativos ao Município de Vacaria, fazendo referência ao Inquérito Civil nº IC.01135.000.550/2020;

iii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE ABRIL DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000345/2019-98

Trata-se de Inquérito Civil instaurado instaurado pela Portaria IC nº 12/2020, de 13 de maio de 2020, a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000345/2019-98 instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela operadora NEXTEL no Município de Nova Pádua consubstanciadas na prestação de serviços fora dos padrões de qualidade exigidos pela ANATEL, e suposta omissão da agência reguladora na fiscalização desses serviço.

A Notícia de Fato que dá suporte ao IC em epígrafe foi autuada a partir de documentação (relatórios disponibilizados pela 3ª CCR - extraídos do sítio eletrônico da ANATEL) contendo indicativosdequeosserviçosdetelefoniamóvelprestadospelaOperadora NEXTEL ocorreu fora dos padrões de qualidade adequados no Município de Nova Pádua.

Conforme diretriz da ANATEL, nenhum município poderia ter, na média trimestral, resultados abaixo de 85% para os indicadores de Acesso às Redes de Voz e de Dados e acima de 5% para os indicadores de Queda de Voz e de Dados.

A partir da documentação anexa, constata-se que, nos últimos 05 anos, no Município de Nova Pádua a operadora NEXTEL prestou serviços com indicadores de Acesso às Redes de Voz e de Dados abaixo de 85% e acima de 5% para os indicadores de Queda de Voz e de Dados.

Outrossim, a documentação encaminhada pela 3ª CCR, em ação coordenada pelo GT - Telecom, extraídas dos autos do IC 1.29.000.000222-2014-62, e PA 1.00.000.015237-2014-43, aponta irregularidades no serviço prestado pela Operadora NEXTEL e uma suposta omissão da ANATEL em relação às atividades fiscalizatórias destinadas a por termo às ilegalidades perpetradas pela concessionária.

Foram anexados aos autos documentos diversos da ANATEL. Dentre outros, o documento de etiqueta nº PRM-CAX-RS-00009609/2019, que registra os dados “3-G e VOZ” de desconexão da operadora Nextel no município de Nova Pádua-RS, nos anos de 2014 a 2019. Documentos complementares apontam os indicativos (percentual) de “Conexão” e “Desconexão” de dados da operadora Nextel no município de Nova Pádua-RS, referente aos anos de 2014 a 2019.

Nesse contexto, oficiou-se à Nextel Telecomunicações Ltda., solicitando informações sobrea quantidade total de consumidores dos serviços de telefonia móvel desta Operadora residentes no Município de Nova Pádua/RS, e, desses, a quantidade que receberam os serviços fora dos padrões de qualidade nos trimestres indicados.

Em reposta ao Ofício nº 1912/2019/PRM-CAXIAS SUL, de 27 de novembro de 2019, em manifestação de 03 de março de 2020 (doc. de etiqueta nº PRM-CAX-RS-000018332020), a Nextel Telecomunicações Ltda. (“NEXTEL”), operadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP), por seu procurador, prestou informações e anexou documentos.

Primeiramente, informou que no período especificado no ofício, a base de chamadas da NEXTEL no Município de Nova Pádua foi a seguinte:

TRIMESTRE	MÊS		DADOS			VOZ	
		Conexões	Desconexões	Taxas	Chamadas	Quedas	Taxas
4º/2014	Out/14	96	9	9,38%			
	Nov/14	54	7	12,96%			
	Dez/14	2038	8	0,39%			
1º/2015	Jan/15				13	1	7,69%

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

	Fev/15				8	0	0,00%
	Mar/15				4	1	25,00%
2º/2015	Abr/15	308	22	7,14%	70	11	15,71%
	Mai/15	590	20	3,39%	50	0	0,00%
	Jun/15	0	0	0,00%	0	0	0,00%
1º/2016	Jan/16				22	1	4,55%
	Fev/16				7	2	28,57%
	Mar/16				4	1	25,00%
4º/2017	Out/17				16	1	6,25%
	Nov/17				0	0	N/C
	Dez/17				0	0	
2º/2019	Abr/19	3	2	66,67%			
	Mai/19	18	12	66,67%			
	Jun/19	0	0	N/C			

Dentro desse contexto, esclareceu que os indicadores de qualidade acima mencionados não refletem a realidade, na medida em que a quantidade de eventos (chamadas) não foi suficiente para apuração fidedigna dos dados, consoante evidenciado acima.

Consignou que é possível notar que apenas uma queda foi suficiente para que o indicador ficasse fora da meta almejada, revelando que o cálculo de indicadores de qualidade realizado a partir de quaisquer quantidades de eventos não é adequado para a avaliação efetiva da qualidade do serviço prestado e para a avaliação dos serviços de telefonia móvel necessita de uma quantidade significativa de eventos para refletir com precisão a dispersão do processo e calcular corretamente seus descritores estatísticos: média, mediana e desvio padrão.

Como enfatizado pela NEXTEL e evidenciado no gráfico apresentado, a base de dados da Nextel é tão pequena e inexpressiva em Nova Pádua (chamadas) que realmente não se pode considerar como suficientes os dados para indicar uma má prestação de serviço na localidade, o que inviabiliza o ajuizamento de ACP nos moldes feito em relação às demais operadoras. Soma-se a isso o fato do município ter uma população de pouco mais de 2.500 habitantes e o número de usuários do serviço prestado pela operadora ser extremamente reduzido tanto que em grande parte dos meses sequer houve conexões telefônicas na localidade.

Assim, não restou a configuração de dano coletivo suficiente para adoção de qualquer medida contra operadora, ante a insignificância dos prejuízos causados.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados, preferencialmente por e-mail, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3° da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 3ª CCR, para análise da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 5, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Acompanhar o processo de renovação das Licenças Ambientais (LP, LI e LO) de todos os empreendimentos abarcados pelo Termo de Referência de Gestão Ambiental relacionado ao Pregão Eletrônico – Edital nº 115/2019 e de posterior elaboração de novo Termo de Referência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição Permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/1988, artigo 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a informação de que a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Rondônia estará dando início à renovação das Licenças Ambientais (LP, LI e LO) de todos os empreendidos abarcados pelo Termo de Referência de

Gestão Ambiental proposto no âmbito do Pregão Eletrônico – Edital nº 115/2019 (o que viabilizará a elaboração de novo Termo de Referência, mais adequado);

CONSIDERANDO decisão exarada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão no bojo do Inquérito Civil nº 1.16.000.001337/2019-37 acerca da necessidade de se instaurar Procedimento Administrativo próprio para acompanhamento do processo de renovação supracitado;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 174/2017 do CSMP, objetivando "Acompanhar o processo de renovação das Licenças Ambientais (LP, LI e LO) de todos os empreendimentos abarcados pelo Termo de Referência de Gestão Ambiental relacionado ao Pregão Eletrônico – Edital nº 115/2019 e de posterior elaboração de novo Termo de Referência".

Para regularização e instrução do feito, DETERMINO o registro da presente portaria de instauração e, após, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil.

Convertido o procedimento, determino a expedição de ofício à Superintendência Regional do DNIT em Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esta preste informações acerca do processo de renovação das Licenças Ambientais (LP, LI e LO) de todos os empreendimentos abarcados pelo Termo de Referência de Gestão Ambiental relacionado ao Pregão Eletrônico – Edital nº 115/2019, bem como sobre eventual elaboração de novo Termo de Referência, mais adequado.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea e, e 6º, incisos VII, alínea d, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é garantido em diversos diplomas normativos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), dentre outros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação fundamental de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o plano nacional de operacionalização da vacinação contra a Covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a Covid-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 em Rondônia, elaborado pela Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia – SESAU/RO, divulgado em 15 de janeiro de 2021 (file:///C:/Users/aecio/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf);

CONSIDERANDO que segundo informações do portal da SESAU/RO, atualizado até 18/03/2021, as 15h06minustos, Rondônia recebeu do governo federal 141.608 doses de vacinas contra o corona vírus. (https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/Vacina);

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19, do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas (https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/1611078163793_Informe_Tecnico_da_Campanha_Nacional_de_Vacinacao_contra_a_Covid_19-1.pdf);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da Covid-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o anexo i do informe técnico de vacinação contra Covid-19;

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do informe técnico de vacinação contra Covid-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não têm leitos de UTI ou de enfermaria de Covid-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19, grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do ministério da saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 deve ser realizado no sistema de informação do programa nacional de imunização – SI-PNI (http://pni.datasus.gov.br/), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o mencionado informe técnico da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 segue a coordenação do ministério da saúde, segundo determina o art. 4º da lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR às SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, na pessoa dos (as) secretários (as) ou de quem vier a sucedê-los (as), que:

1) Dê preferência à realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas;

2) Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades;

3) Diligencie para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a Covid-19 e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde seja realizada a partir de listas nominais previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem). Essas listas nominais deverão ser encaminhadas para o Ministério Público dentro do prazo de cumprimento desta recomendação;

4) Atue com transparência na execução da vacinação contra a Covid-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas;

5) Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

6) Acione os Conselhos Municipais de Saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a Covid-19;

7) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

8) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria, atentando para a necessidade da aplicação em duas doses, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

9) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Comunique-se aos Conselhos Municipal de Saúde dos municípios a que serão encaminhadas esta Recomendação.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N° 17, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea ¿b¿, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000218/2020-50, em razão de representação sigilosa realizada através do Portal do Cidadão do MPF, dando conta que possivelmente o pedágio a ser construído no Km 298.6 da BR 101, no Município de Laguna, traria interferências sérias na comunidade onde será implantado, notadamente porque as obras podem gerar o acúmulo de águas da chuva atingindo várias casas situadas na margem da BR. Além disso, informou que existe um sambaqui próximo ao KM 298.6, que deve ser preservado, bem como redes de alta tensão;

CONSIDERANDO que a Concessionária Catarinense de Rodovias S.A, após instada, esclareceu que está adstrita a prestação de serviços em limites rígidos ditados pela ANTT, inclusive no tocante a localização das praças de pedágio. Esclareceu, ainda, que o IBAMA emitiu a Licença Ambiental de Operação n. 1568/2020, referente ao trecho concedido da rodovia BR-101, tendo em vista que, dentre outros pontos, não foi identificado a presença de sítios arqueológicos no local;

CONSIDERANDO que o IBAMA informou que no local de instalação da Praça de Pedágio 1 e da BSO/SAU 03, no município de Laguna/SC, não haverá intervenção direta da faixa de domínio em bens culturais acautelados. Inclusive, tal informação foi ratificada no Inventário Florestal da Praça de Pedágio 01, apresentado para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação;

CONSIDERANDO que o IBAMA ainda informou que o Programa de Proteção ao Patrimônio Artístico, Cultural e Arqueológico, de acordo com o Relatório de Acompanhamento do Plano Básico Ambiental - PBA TOMO, relacionado às obras de duplicação da rodovia BR-101/Sul, trecho entre Florianópolis/SC e Osório/RS, foi concluído pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em 2012;

CONSIDERANDO que requisitou-se esclarecimentos ao IPHAN em Brasília, ainda pendente de resposta;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possíveis danos a patrimônio arqueológico no local da implantação das praças de pedágio no Município de Laguna.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Aguarde-se resposta do Ofício PRMT/N. 139/2021-GAB2.

Transcorrido o prazo in albis, reitere-se nos mesmos termos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea ¿b¿, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000307/2020-04, para apurar o andamento da construção irregular de dois imóveis, em tese, situados em área de preservação permanente, na localidade do Canto da Lagoa (Rodovia SC-100), no Município de Laguna/SC;

CONSIDERANDO que instada, a FLAMA informou que após fiscalização no local, foram gerados os processos de ação fiscal n.0275.0000153/2021, em face de Sandra de Jesus Vieira (CPF 040.389.209-09) e o de n. 0275.0000156/2021, em face de Filipe Dal Pont Cardoso (CPF 045.951.599-35), tendo indicado o link https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-133/con_nroprocesso.faces, para consulta dos mesmos;

CONSIDERANDO que em consulta no link referido constata-se que foram lavrados os Autos de Infração n. 493 e 494, respectivamente, em face de Sandra de Jesus Vieira e de Filipe Dal Pont Cardoso;

CONSIDERANDO a necessidade de cisão do presente procedimento, haja vista que apurada a irregularidade de duas construções em área de preservação permanente;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a irregularidade da edificação erigida por Sandra de Jesus Vieira (CPF 040.389.209-09), na localidade do Canto da Lagoa (SC 100), no Município de Laguna/SC;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL N. 493 E TERMO DE EMBARGO N. 00152, AMBOS DA FLAMA. SANDRA DE JESUS VIEIRA. RODOVIA SC 100. CANTO DA LAGOA. LAGUNA/SC."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) extraia-se cópia do AIA N. 494, do Termo de Embargo n. 00153 e do Relatório Fiscal n. 027/2021 (vide fl.25) e autue-se como Notícia de Fato para apuração da irregularidade da construção erigida por Filipe Dal Pont Cardoso (CPF 045.951.599-35), na localidade do Canto da Lagoa (SC 100), no Município de Laguna/SC, objeto do AI n. 494, lavrado pela FLAMA;

b) extraia-se cópia do AIA N. 493, do Termo de Embargo n. 00152 e do Relatório Fiscal n. 026/2021, lavrados pela FLAMA (vide fl. 25) e junte-se ao presente procedimento;

c) extraia-se cópia do procedimento para instauração de Procedimento Investigatório Criminal, pela prática do crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 ou no art. 40 c/c 40-A da Lei 9.605/98, se localizada no interior da APA da Baleia Franca, com a consequente elaboração de proposta de transação penal, ANPP ou denúncia criminal em face de Sandra de Jesus Vieira (CPF 040.389.209-09), após pesquisa de antecedentes criminais;

d) Consulte-se no Google Earth se a construção erigida por Sandra de Jesus Vieira (CPF 040.389.209-09), no Canto da Lagoa (SC 100), no Município de Laguna, está inserido na poligonal desta Unidade de Conservação Federal, anexando as respectivas imagens.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 9/2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.001.000006/2020-22. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal. COMPROMISSÁRIO: Fabio Kowaleski de Souza. OBJETO: recuperação do dano ambiental em imóvel situado na rua Minas da Prata, nº 2114, fundos, bairro Progresso, Blumenau/SC, latitude 27º02'08.5"S, longitude 49º06'37.9"W, local no qual foi realizado corte de árvores em área de 502 m² de encosta com elevada inclinação, mediante o uso de motosserra. VIGÊNCIA: Prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, ou até o cumprimento total das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO. DATA DA ASSINATURA: 14 de janeiro de 2021. ASSINATURAS: Procuradora da República Dra. Rafaella Alberici de Barros Gonçalves; Sr. Fabio Kowaleski de Souza.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, inc. I, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8° da Lei Complementar 75/93; e art. 28-A do Código de Processo Penal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é sua função institucional, privativa, promover a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que o artigo 28-A do Código de Processo Penal determina que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ali elencadas;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil.

Resolve:

Com fundamento art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o intuito de oferecer a DONIZETE RIBEIRO e NEIVA TEDESCHI EUGENIO acordo de não persecução penal, pelo delito tipificado no art. 171, § 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e investigado(s) nos autos da Ação Penal nº. nº. 0000012-86.2019.4.03.6124.

Determina:

a) distribua-se o presente ao 2º Ofício por prevenção ao apuratório acima citado;

b) notifiquem-se os réus DONIZETE RIBEIRO e NEIVA TEDESCHI EUGENIO, encaminhando-lhes a proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) para assinatura, esclarecendo todas as implicações de concordar ou não com o que proposto, bem como orientando que todos os documentos devem ser encaminhados por meio de peticionamento eletrônico;

c) encaminhe-se cópia da proposta de acordo de não persecução penal e da notificação do acusado para a Defensoria Pública da União em Ribeirão Preto/SP, pelo endereço eletrônico dpu.ribeiraopreto@dpu.def.br, em favor do acusado DONIZETE RIBEIRO;

d) observe o Setor Jurídico os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso.

Publique-se, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 64/2021
Divulgação: quinta-feira, 8 de abril de 2021 - Publicação: sexta-feira, 9 de abril de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.